

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Reclamações Disciplinares n. 1.01155/2022-59; n. 1.01181/2022-78; n. 1.01316/2022-03
Correição Extraordinária: 1° e 4° Promotorias de Justiça de São João da Boa Vista/SP
Reclamados: Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo - Nelson de Barros O'Reilly
Filho e Ernani de Menezes Vilhena Júnior

RECLAMAÇÕES DISCIPLINARES. REPRESENTAÇÕES ENCAMINHADAS ORIGINARIAMENTE À CORREGEDORIA NACIONAL. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA RESPECTIVA. SUPOSTA INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS. ATOS DE PERSEGUIÇÃO E VIOLAÇÃO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE E ISENÇÃO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ATUAÇÃO FUNCIONAL EM HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MANTER, PÚBLICA E PARTICULARMENTE, CONDUTA ILIBADA E COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO, ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES E DE SE DECLARAR SUSPEITO OU IMPEDIDO, NOS TERMOS DA LEI PROCESSUAL. SUPOSTA INCIDÊNCIA EM VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA POR MEMBRO FORA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. MANIFESTAÇÕES IDEOLÓGICAS E POLÍTICO-PARTIDÁRIAS, AÇÕES. OMISSÕES E CONSEQUENTE INOBSERVÂNCIA DE DEVERES FUNCIONAIS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA F DF MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NOS TERMOS DOS ARTS. 18, VI, E 77, IV E § 2°, DO RICNMP. PROPOSTA AO PLENÁRIO PARA REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO DO PROCESSADO. ARTIGOS 142 E SEGUINTES DO RICNMP.

- 1. Três representações a respeito de supostos desvios funcionais praticados pelos Membros titulares das 1° e 4° Promotorias de Justiça da comarca de São João da Boa Vista/SP, que remetem à violação dos deveres de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo; zelar pelo prestígio da Justiça, pelas suas prerrogativas e pela dignidade das funções ministeriais; zelar pelo respeito aos Advogados; desempenhar com zelo e presteza as funções, praticando os atos que lhe competir; declararem-se suspeitos ou impedidos, nos termos da lei; deixar de adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenham conhecimento, bem como o exercício ideológico ou de atividade político-partidária fora dos casos previstos em lei. 2. Atuação do Reclamado em relação aos procedimentos investigatórios ministeriais e processos judiciais alusivos ao Reclamante em hipóteses claras e objetivas de impedimento legal, previsto no artigo 144, inciso IX, do CPC/2105, além de outros dispositivos, tais como o artigo 252, inciso IV, e artigo 258 do CPP.
- 3. É dever do Membro do Ministério Público zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções e declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Lei, conforme previsão do artigo 169, incisos II e VI, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993 e do artigo 43, incisos II e VII, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público 4. Notícia de Fato em face de Vereadora que compartilha da mesma posição

4. Noticia de Fato em face de Vereadora que compartilha da mesma posição político-partidária e viés ideológico que o Reclamado, conforme reiteradas\e.



### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

notórias manifestações públicas em redes sociais, além de comprovado vínculo de proximidade que denota amizade íntima e que vai além da cordialidade funcional. Eventos sociais e fotos em redes sociais do Reclamado com candidatos de partido político pelo qual nutre empatia pública e notória.

- **5.** Arquivamento da Notícia de Fato pelo Reclamado em hipótese configuradora de suspeição, referente à vereadora que convocou atos antidemocráticos, que consistiu em colaboração para o bloqueio de rodovias contra o resultado das últimas eleições presidenciais, no ano 2022, em município em que atua o Reclamado (Reclamação Disciplinar n. 1.01316/2022-03).
- 6. Violação de deveres funcionais de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções e declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei, conforme previsão do artigo 169, incisos I, II e VI, e da vedação do artigo 170, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e do artigo 43, incisos II e VII, e artigo 44, inciso V, da Lei n. 8.625/93.
  7. Inúmeras publicações em redes sociais feitas pelo Reclamado com viés político-partidário e ideológico em prol de determinados candidatos e partido político e críticas públicas a outros candidatos de outros partidos opositores aos de sua preferência ideológico. Manifestações contrárias à vacinação de covid-19, questionamentos à legitimidade do processo democrático das eleições 2022, insultos e ofensas a autoridades e a Poderes constituídos do Estado. Excessos puníveis no exercício da liberdade de expressão.
- 8. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria de infrações disciplinares, consubstanciadas em violação a deveres de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo e de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções e vedação à atuação Político-Partidária, conforme artigo 169, incisos I e II e artigo 170, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, e artigo 44, inciso V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.
- 9. Violação a deveres funcionais e a vedações legais que configuram infração disciplinar, conforme previsão do artigo 170, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 734/93.
- 10. Proposta de instauração de Procedimento de Remoção por Interesse Público, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno do CNMP. A "remoção por interesse público, quando não decorrente de sanção disciplinar, somente poderá ser iniciada ou avocada por decisão do Plenário, mediante provocação de qualquer autoridade ou cidadão". Precedente desta Corte de Controle (Procedimento Avocado n. 1.00424/2015-30, Rel. Cons. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA, julgado em 13.12.2016).
- **11.** Instauração de Processo Administrativo Disciplinar que se impõe, a teor do quanto previsto nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

## DECISÃO

## **RELATÓRIO**

1. Versam os autos da junção de três Reclamações Disciplinares instauradas perante



Conselho Nacional do Ministério Público em razão das atribuições previstas no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República¹ e no artigo 74 do Regimento Interno do CNMP², a partir de múltiplas Representações oferecidas em desfavor de Nelson de Barros O'Reilly Filho, ou em desfavor deste e de Ernani de Menezes Vilhena Júnior, Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, titulares da 1º e 4º Promotorias de Justiça da comarca de São João da Boa Vista/SP, respectivamente, tendo em vista supostas faltas funcionais decorrentes da violação dos deveres de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo; zelar pelo prestígio da Justiça, pelas suas prerrogativas e pela dignidade das funções ministeriais; zelar pelo respeito aos Advogados; desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhe competir; deixar de se declararem suspeitos ou impedidos, nos termos da lei; deixar de adotarem, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenham conhecimento, bem como o exercício ilegal da atividade político-partidária, nos casos previstos em lei.

- 2. Inicialmente, consta da **Reclamação Disciplinar n. 1.01316/2022-03** que a Vereadora Maria Cristina dos Santos Leirosa, do município de Águas da Prata/SP, fez circular áudio pela rede social *WhatsApp*, no qual teria insuflado a reação criminosa mediante o bloqueio de rodovias nos protestos populares contra o resultado das últimas eleições presidenciais. Tal fato teria sido noticiado à 1ª Promotoria de Justiça da comarca de São João da Boa Vista/SP, de titularidade do Reclamado Nelson de Barros O'Reilly Filho, que abrange o município vizinho, oportunidade na qual tal Reclamado teria proferido despacho manifestando entendimento segundo o qual não identificava nenhum crime ali cometido, arquivado os autos, o que foi recebido com insatisfação pelo autor da Notícia de Fato, Guilherme dos Reis. O Reclamante teria acusado o Reclamado de não ter se declarado suspeito ou impedido para apreciação da referida Notícia de Fato instaurada em desfavor da Vereadora, tendo em vista os supostos laços de amizade com ela mantidos, alinhamento político e aparecer em fotografias, conjuntamente, nas redes sociais de ambos.
  - 3. Argumenta-se que a conduta do Membro Nelson de Barros O'Reilly Filho, acima descrita,

3/20/

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

<sup>§ 2</sup>º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

<sup>\$3°</sup> O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares.

Art. 74. A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2°, III e § 3°, I, da Constituição Federal.



seria reflexo de sua postura político-ideológica, a qual foi denominado pelo Reclamante Guilherme dos Reis como 'bolsonarista', referindo à postura política e ideológica das pessoas que apoiavam o então candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro.

- 4. Em 24 de março de 2023, indeferi a restrição de acesso aos autos da mencionada Reclamação Disciplinar n. 1.01316/2022-03, ante sua desnecessidade, já que a matéria nela debatida não remetia à investigação ou procedimento que tramitava sob sigilo ou em segredo de justiça (no caso de processos judiciais). De outra banda, registrei inexistir qualquer notícia de sigilo proveniente de lei, a exemplo do sigilo bancário, fiscal, telefônico ou de dados telemáticos na Notícia de Fato apresentada por Guilherme dos Reis contra a Vereadora Maria Cristina dos Santos Leirosa, do município de Águas da Prata/SP (fls. 81/84).
- 5. Na mesma oportunidade, determinei a notificação do Reclamado Nelson de Barros O'Reilly Filho para prestar as informações que reputasse pertinentes, nos termos do comando emergente do artigo 76, *caput*, do Regimento Interno do CNMP³, assim como oficiei à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando-lhe informações quanto à eventual instauração de procedimento visando apurar os fatos em apreço (fls. 81/84).
- 6. Em 12 de abril de 2023, o Reclamado Nelson de Barros O'Reilly Filho apresentou defesa acompanhada de documentos. Na oportunidade, foi rechaçado qualquer vínculo de amizade com a Vereadora Maria Cristina dos Santos Lerosa, de Águas da Prata/SP, somados a demais argumentos defensivos (fls. 96/100).
- 7. A Corregedoria-Geral apresentou informações (fl. 291), tendo encaminhado cópia integral do Expediente SEI n. 29.0001.0066573.2023-29 e informado que não foi instaurado qualquer procedimento disciplinar em face do Membro Nelson de Barros O'Reilly Filho com vistas à apuração dos fatos em apreço. Relatou, ainda, a inexistência de Representação no âmbito do *Parquet* sobre tais fatos.
- 8. Por conseguinte, consta da segunda Reclamação Disciplinar (n. 1.01181/2022-78) acusação do Reclamante Roberto Câmara contra o Reclamado, Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, por desenvolver suposta atividade político-partidária no município de São João da Boa Vista/SP. Para fortalecer a referida acusação principal, narrou-se um quadro de supostas condutas do Membro, vistas como tendenciosas e ideologicamente comprometidas, a saber: i) ameaças de morte em desfavor de um ex vereador; ii) uso indevidamente os canais de comunicação, a exemplo do rádio, para fazer promoção pessoal e realizar acusações sem provas em desfavor de alguns edis e Advogados com atuação local; iii) interferir nos trabalhos dos Poderes constituídos, especialmente, da Câmara de Vereadores de São João da Boa Vista/SP; iv) proposição de acordo de não persecução

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 76. O Corregedor Nacional poderá notificar o reclamado para prestar informações no prazo de dez dias, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação ou encaminhar a reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma de artigo 78 deste Regimento.



penal considerado esdrúxulo e abusivo para encerramento de demanda processual existente entre o Reclamante Roberto Câmara e o Ministério Público; v) omissão ministerial quanto apuração de notícias feitas pelo Reclamante sobre loteamentos clandestinos e irregularidades nos processos de licenciamentos ambientais no âmbito municipal; vi) omissão ministerial quanto a denúncias levadas à 1ª Promotoria de Justiça sobre lavagem de dinheiro no âmbito do Poder Executivo local; vii) utilizado. de maneira descabida, rede social Facebook pelo Reclamado Nelson de Barros O'Reilly Filho para interpelações, críticas e sarcasmo a demais autoridades municipais; viii) determinar comparecimento forçado de edis ao Ministério Público, sob a amaça do Reclamado de ingressar com ação por ato de improbidade para os casos de descumprimento da ordem; ix) utilização do Conselho de Segurança Municipal - CONSEG para promoção pessoal; x) pregar um suposto novo golpe militar no país nas suas redes sociais; xi) espalhar Fake News sobre a política nacional; xii) afrontar recomendações do CNMP mediante a realização de postagens em redes sociais de apreço e/ou desapreço a políticos rivais ou políticas do cenário nacional; xiii) fazer postagens em perfis de rede social de políticos, jornais, revistas eletrônicas, contendo comentários com viés político-ideológico pessoal, as vezes até com críticas às posturas judiciais vistas nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal; xiv) críticas à lisura do processo eleitoral conduzido pelo Tribunal Superior Eleitoral; xv) ataques públicos e por redes sociais ao sistema vacinal do país, bem como contrário à ampla imunização nacional das pessoas.

- 9. Narra-se que o Reclamado Nelson de Barros O'Reilly Filho agiu de forma arbitrária e ilegal em investigação e processo judicial que culminou no afastamento ou cassação do mandato do Vereador Leonildes Chaves Júnior. O Presidente da Câmara de Vereadores da época teria sido induzido a erro pelo referido Membro, que provocou a instauração do processo de cassação, nos termos de solicitação feita através do Ofício n. 660/2019 da 1ª Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista/SP.
- 10. Ataques em redes sociais e exposição de entendimentos supostamente controversos e desnecessários também foram exaltados pelo Reclamante Roberto Câmara como sendo conduta desviada do referido Reclamado Nelson de Barros O'Reilly Filho em face de questões jurídicas debatidas na comarca e no cenário eleitoral das últimas eleições presidenciais, dentre outras condutas que alega serem passíveis de reprimenda disciplinar.
- 11. Em 1° de junho de 2023, indeferi o pedido liminar de afastamento do Membro Nelson de Barros O'Reilly Filho das investigações e processos judiciais distribuídos ao Ofício de sua titularidade (1° Promotoria de Justiça da comarca de São João da Boa Vista/SP), tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 18, XX, do Regimento Interno do CNMP<sup>4</sup>, bem como indeferi, pelo mesmo fundamento, o pedido de medida protetiva de urgência em favor do Reclamante Roberto

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:

XX — determinar, nos procedimentos de sua atribuição, medidas ou providências acautelatórias liminares, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável, de dificil reparação ou de grave repercussão, submetendo a decisão a referendo do Plenário na primeira sessão subsequente.



Câmara, no sentido do afastamento geográfico do Membro Reclamado e proibição de comunicação de qualquer tipo com o Reclamante (fls. 540/550).

- 12. Outrossim, determinei o encaminhamento desta Reclamação Disciplinar à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, na forma do artigo 76, parte final, do Regimento Interno do CNMP<sup>5</sup>, para que procedesse na forma do artigo 78 do Regimento Interno do CNMP<sup>6</sup> (fls. 540/550).
- 13. Em 15 de junho de 2023, a Corregedoria-Geral apresentou informações no sentido da existência de apuração disciplinar correlata no seu âmbito (Reclamação Disciplinar n. 23/23-CGMP), tendo como Reclamado o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho (conforme se depreende do Ofício Eletrônico nº 2556/2023-CGMP Confidencial juntado às fls. 555/559).
- 14. Finalmente, uma terceira **Reclamação Disciplinar (n. 1.01155/2022-59)**, fruto de Representação apresentada pelo Advogado Maurício Betito Neto, em desfavor dos Promotores de Justiça Ernani de Menezes Vilhena Júnior e Nelson de Barros O'Reilly Filho, narra suposta conduta arbitrária e ilegal dos Membros em investigação e processo judicial que culminou no afastamento ou cassação do mandato do Vereador Leonildes Chaves Júnior, do município de São João da Boa Vista/SP. O Presidente da Câmara de Vereadores teria sido induzido a erro pelo Ministério Público local, que provocou a instauração do processo de cassação mediante solicitação feita através do Ofício n. 660/2019 da Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista/SP.
- 15. Em complemento, nos termos da petição de Representação, colhe-se que o Reclamante Maurício Betito Neto é Advogado militante naquela comarca de São João da Boa Vista/SP, local em que também são titulares os Promotores de Justiça Ernani de Menezes Vilhena Júnior e Nelson de Barros O'Reilly Filho, sendo que tais Membros já teriam iniciado pelo menos 19 (dezenove) apurações contra o primeiro, a exemplo de Ações Penais, Inquéritos Policiais instaurados após requisições ministeriais e investigações, motivados por "capricho, vingança e represália", a saber: n. 1501450-77.2022.8.26.0568; n. 1501554-69.2022.8.26.0568; n. 1501111-21.2022.8.26.0568; n. 1005126-27.2021.8.26.0568; n. 1501972-41.2021.8.26.0568; n. 1501971-56.2021.8.26.0568; n. 1500244-69.2021.8.26.0568; n. 1501316-84.2021.8.26.0568; n. 1501314-17.2021.8.26.0568; n. 1500244-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 76. O Corregedor Nacional poderá notificar o reclamado para prestar informações no prazo de dez dias, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação ou encaminhar a reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 78. O órgão disciplinar local que receber reclamação disciplinar encaminhada pelo Corregedor Nacional deverá:

I – instaurar procedimento, caso tenha tomado conhecimento dos fatos apenas pela comunicação do Corregedor Nacional, cientificando-o, no prazo de dez dias, das providências adotadas, inclusive com cópias dos respectivos atos;

II – informar, no prazo de cinco dias, a preexistência de procedimento disciplinar sobre os fatos, remetendo cópia integral dos autos e informações sobre o andamento, caso ainda não esteja encerrado;

III – apresentar, no prazo de dez dias, justificativa para o arquivamento das peças encaminhadas, remetendo cópia da decisão fundamentada. Corregedoria Nacional, quando entenda não ser o caso de abertura de procedimento disciplinar.

<sup>§ 1</sup>º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o Corregedor Nacional sobrestará a reclamação disciplinar, por meio de decisão que assinará ao órgão disciplinar de origem o prazo de até noventa dias, contados da comunicação, para concluir o procedimento e, ao final, remeter cobia integral do feito.

<sup>§ 2</sup>º O Corregedor Nacional poderá, motivadamente, prorrogar, por prazo certo, o prazo de que trata o § 1º deste artigo.



62.2021.8.26.0568; n. 1500009-95.2021.8.26.0568; n. 1501859-24.2020.8.26.0568; n. 1500644-13.2020.8.26.0568; n. 1500132-30.2020.8.26.0568; n. 1500129-75.2020.8.26.0568; n. 1500077-79.2020.8.26.0568; n. 1007217-61.2019.8.26.0568; n. 1502664-11.2019.8.26.0568; n. 1500110-06.2019.8.26.0568.

- 16. O Reclamante, Maurício Betito Neto, acusa os dois Membros Reclamados de não se declararem suspeitos ou impedidos nas Ações Penais, Inquéritos Policiais e procedimentos investigativos do Ministério Público instaurados ou propostos em seu desfavor. Para tanto, justifica a situação em forte animosidade previamente existente e nutrida há anos pelos Reclamados em seu desfavor.
- 17. De outra banda, narra-se eventuais abusos cometidos pelos Membros Reclamados durante o depoimento de Gustavo Massari, Advogado, em sede do Procedimento Investigatório Criminal n. 94.0509.0000072.2020 em especial, no min. **14h15** da gravação mencionada na petição de Representação.
- 18. O Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho já teria sido representado pelo Reclamante, Maurício Betito Neto, inclusive junto ao Ministério Público Federal, especificamente perante o recém-criado Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos GCAA (procedimento n. PGR-00015154/2023, em tramitação).
- 19. Em 31 de maio de 2023, ainda no bojo da Reclamação Disciplinar n. 1.01155/2022-59, indeferi o pedido liminar para afastamento do Membro Nelson de Barros O'Reilly Filho das investigações e processos judiciais distribuídos ao Ofício de sua titularidade, ainda que envolvessem o Advogado Maurício Betito Neto, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 18, XX, do Regimento Interno do CNMP<sup>7</sup>, assim como indeferi qualquer restrição de acesso ou pedido de sigilo no que tange às partes e aos autos da Reclamação Disciplinar, ante a inexistência de circunstâncias que demonstrassem o contrário (fls. 3129/3139).
- 20. Outrossim, determinei a notificação dos Membros Reclamados para prestarem as informações que reputassem pertinentes, nos termos do comando emergente do artigo 76, *caput*, do Regimento Interno do CNMP8; e solicitei informações à Corregedoria-Geral sobre a existência de eventual procedimento visando apurar os fatos em apreço (fls. 3129/3139).
- 21. Em 12 de junho de 2023, o Reclamado Ernani de Menezes Vilhena Junior apresentou defesa (fls. 2842).
- 22. Em 22 de junho de 2023, a Corregedoria-Geral apresentou informações no sentido da existência de apuração disciplinar correlata no seu âmbito (Reclamação Disciplinar n. 23/23-CGMP),

8 Art. 76. O Corregedor Nacional poderá notificar o reclamado para prestar informações no prazo de dez dias, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação ou encaminhar a reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento.

<sup>7</sup> Idem



tendo como interessado o Reclamante Maurício Betito Neto e, como Reclamado, o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho. Ademais, o Órgão censor aproveitou o ensejo para informar que não constaria Representação sobre o assunto que envolvesse o Promotor de Justiça Ernani de Menezes Vilhena Junior (fls. 3146 e 3149/3151).

- 23. Em 12 de setembro de 2023, determinei a realização de **Correição Extraordinária** na 1° e 4° Promotorias de Justiça da comarca de São João da Boa Vista/SP, entre os dias 19 e 22 de setembro. Consoante decisão proferida nos autos do Procedimento ELO n. 1.00768/2023-40, que apensou as Reclamações Disciplinares n. 1.01155/2022-59; n. 1.01181/2022-78; n. 1.01316/2022-03, reuniram-se os Membros da Comissão de Correição, designados pela Portaria n. 121, publicada no DOU em 13 de setembro andante, Edição n. 175, Seção n. 2, página n. 57, para a execução dos trabalhos.
- 24. A fim de integrarem a Equipe de Correição, foram designados dois Membros Auxiliares da Corregedoria Nacional, Paulo Henrique Mendonça de Freitas e André Bandeira de Melo Queiroz, nos termos do artigo 2º da aludida Portaria, para, em conjunto, realizarem o referido ato correcional havendo pontos específicos para esclarecimentos sobre os serviços ministeriais prestados na comarca de São João da Boa Vista/SP.
- 25. Na oportunidade, autorizei a realização dos trabalhos com ou sem a presença das autoridades responsáveis pelos referidos Órgãos de Execução correicionados, podendo ser colhidas, individualmente ou em conjunto, manifestações de interessados, autoridades e servidores, que puderam prestar esclarecimentos perante a equipe de correição e protocolar documentos que reputassem relevantes. Ademais, facultei a coleta, *ex ofício*, de cópias de documentos, procedimentos investigativos ministeriais e processos judiciais, integral ou parcialmente, que estivessem nas Promotorias de Justiça, a critério dos Membros Auxiliares designados e no interesse exclusivo da fluidez das atividades.
- 26. Outrossim, em decorrência da inegável conexão fática e probatória, determinei o apensamento das Reclamações Disciplinares n. 1.01155/2022-59; n. 1.01181/2022-78; n. 1.01316/2022-03, que foram sobrestadas até uma nova decisão para retomada da marcha instrutória.
- 27. Em 22 de setembro de 2023, a referida Equipe de Correição apresentou Relatório de atividades. Inicialmente, destacou-se que o Reclamado Nelson de Barros O'Reilly Filho e os servidores André Luis Gonçalves dos Santos Júnior, Oficial de Promotoria, e Antônio Contessoto Filho, motorista, pertencentes aos quadros do Ministério Público do Estado de São Paulo, cooperaram de forma irrestrita com a Equipe de Correição, disponibilizando toda a estrutura física, de tecnologia da informação e de apoio logístico necessária ao bom andamento dos trabalhos.
- 28. As atividades da Equipe de Correição foram realizadas em 02 (dois) dias úteis (20 e 21 de setembro de 2023), conforme relatado. O deslocamento de ida até São João da Boa Vista/SP, veu-



se no dia 19, e o deslocamento de volta, ocorreu em 22 de setembro último.

- 29. Em 20 de setembro de 2023 (primeiro dia de trabalho), precisamente às 9h, a pedido dos representantes da Corregedoria-Geral do MPSP que estavam presentes na comarca, iniciou-se uma reunião que contou com a presença do seu Chefe de Gabinete (Dr. Sérgio de Passos Simas), do Promotor-Corregedor, Fernando Pereira Viana Neto, assim como com o Reclamado Nelson de Barros O'Reilly Filho (titular da 1ª Promotoria de Justiça e Reclamado), o Promotor de Justiça Fausto Ernani Gonçalves Jardim e o Promotor de Justiça Substituto Felipe Miguel de Souza. Este último responde pela 4ª Promotoria de Justiça, designado temporariamente, já que o Reclamado Ernani de Menezes Vilhena Júnior se encontra designado para exercício das funções ministeriais junto à Procuradoria-Geral de Justiça do MPSP, com prejuízo das funções à 4ª Promotoria de Justiça. A referida reunião se encerrou às 10h15min.
- 30. Ato contínuo, os Membros Auxiliares integrante da Comissão de Correição foram acompanhados pelo Reclamado Nelson de Barros O'Reilly Filho, em vista às salas do Fórum, atualmente ocupadas pelas Promotorias de Justiça, oportunidade em que se notou qualificada estrutura de apoio ao exercício da atividade-fim, o que inclui a recepção por servidores atenciosos e prestativos.
- 31. Às 11h, a convite da Comissão de Correição, iniciou-se a oitiva do Reclamado Nelson de Barros O'Reilly Filho, que aceitou voluntariamente ter gravada sua fala, mediante o emprego da ferramenta Microsoft *Teams*, acautelada no respectivo Procedimento ELO n. 1.00768/2023-40 da correição. A gravação e a oitiva estenderam-se até às 14h30min.
- 32. Às 12h00min, a Comissão de Correição solicitou ao Oficial de Promotoria André Luis Gonçalves dos Santos Júnior, que providenciasse os seguintes documentos: a) cópia do Ato do Procurador Regional Eleitoral referente às designações de Promotores Eleitorais para as Zonas do Estado, inclusive abrangente do Município de São João da Boa Vista e Águas da Prata; b) cópia da Notícia de Fato n. 38.0430.0001224/2022-2, referente à Vereadora Maria Cristina dos Santos Leirosa, do município de Águas da Prata/SP, que fez circular áudio pela rede social *WhatsApp* insuflando, em tese, o bloqueio de rodovias nos protestos populares contra o resultado das últimas eleições presidenciais; c) cópia do Ato do MPSP que distribuiu as atribuições entre as quatro Promotorias de Justiça da comarca de São João da Boa Vista. Todos os documentos foram apresentados em mídia digital e relacionados oportunamente a seguir.
- 33. Às 15h30min, os trabalhos foram retomados na sede do Ministério Público localizada no Fórum. Neste momento, compareceram, voluntariamente, os senhores Roberto Câmara, Fernando Betti e Guilherme Reis, assim como o Maurício Betito Neto, Advogado. Este último pediu para acompanhar as demais oitivas que não fossem a sua, já que patrono dos demais, conforme declarado pelos entrevistados.

34. De início, assim que indagados, os senhores Roberto Câmara, Fernando Betti, Guilherme



Reis e Maurício Betito Neto, concordaram com as gravações das respectivas oitivas mediante o emprego da ferramenta Microsoft *Teams*.

- 35. A oitiva de Roberto Câmara teve início às 15h30min e encerrou-se às 17h30min, via ferramenta Microsoft *Teams*. Ele figura como Reclamante na Reclamação Disciplinar n. 1.01181/2022-78, em trâmite na Corregedoria Nacional.
- 36. Exatamente as 18h00min, iniciou-se a oitava de Fernando Bonareti Betti, ex-vereador do Município de São João da Boa Vista, que compareceu voluntariamente e pediu para ser ouvido sobre fato narrado na Reclamação Disciplinar n. 1.001316/2022-03, em tramitação na Corregedoria Nacional. Neste momento saiu do recinto o Dr. Maurício Betito Neto, Advogado, sob a legação de compromisso externo inadiável. O senhor Fernando Betti pediu para ser acompanhado pela Advogada, Dra. Hellen Padial Falavigna, no que foi atendido pela Comissão de Correição, tendo a entrevista sido gravada com a concordância dos presentes, via ferramenta Microsoft *Teams*, tendo suas declarações se estendido até às 19h00min.
- 37. Em 21 de setembro de 2023 (segundo dia de diligência), as atividades da Comissão de Correição se iniciaram às 9h00min, momento em que se procedeu à oitiva de Guilherme Reis, Reclamante nos autos da Reclamação Disciplinar n. 1.001316/2022-03, que compareceu voluntariamente e concordou em ser ouvido com a câmera de gravação ligada pela Equipe de Correição. A oitiva se iniciou as 9h00min e se encerrou as 10h00min.
- 38. Em seguida, às 10h15min se iniciou a oitiva do Vereador "Bira" (Luis Carlos Domiciano), do município de São João da Boa Vista, via ferramenta Microsoft *Teams*, que já foi Presidente da Câmara de Vereadores. A oitiva se encerrou às 11h00min. A gravação integral ocorreu com a sua concordância.
- 39. Às 11h30min, iniciou-se a oitiva do Maurício Betito Neto, Advogado e Reclamante na Reclamação Disciplinar n. 1.01155/2022-59, tendo se encerrado às 12h15min. A gravação integral ocorreu com a sua concordância.
- 40. Às 12h20min, compareceu novamente e de forma espontânea o senhor Roberto Câmara, Reclamante na Reclamação Disciplinar n. 1.01181/2022-78 para entregar uma mídia em pen-drive, contendo 19 (dezenove) arquivos digitais, como anexos e documentos de provas sobre os fatos por ele apresentados quando ouvido.
- 41. Às 12h00min, compareceu, espontaneamente, perante a Comissão de Correição, o Advogado Rogério Chaves Souza, OAB n. 408.491/SP, com atuação na região, interessado na entrega de documentos novos a respeito da atuação funcional do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho. Na oportunidade, a Comissão de Correição recebeu, em protocolo, a aludida documentação, e encaminhou à minha conclusão.
  - 42. Às 12h30min, compareceu, espontaneamente, perante a Comissão de Correição



Advogada Hellen Padial Falavigna, interessada na entrega de documentos novos a respeito da atuação funcional do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho. Na oportunidade, referida Advogada também solicitou o reexame do arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 1.00131/2019-78, já encerrada no âmbito da Corregedoria Nacional, cuja documentação para instrução foi novamente apresentada. A Comissão de Correição recebeu, em protocolo, a documentação, e encaminhou a documentação à minha conclusão.

- 43. A pedido das forças policiais locais, no início da tarde do segundo dia (21.09.2023), ocorreu reunião com a presença dos Delegados de Polícia, Dr. Luciano Pires Galetti (Coordenador da Central de Polícia Judiciária de São João da Boa Vista), Dr. Fabiano Antunes de Almeida (Delegacia de Investigação de Entorpecentes), Dr. Jorge Mazzi Ciacco (Delegacia de Investigações Gerais), Dr. Ivan Luis Constâncio (Delegacia de Defesa da Mulher), assim como com a presença do Major PM Rodrigo Carneiro, Subcomandante do 24° BPM-I e do CAP PM Daniel Ferreira Lopes, Comandante do Batalhão da Polícia Militar. Na ocasião, todos falaram a respeito da boa conduta dos Promotores de Justiça Reclamados na comarca, especialmente do Reclamado Nelson de Barros O'Reilly Filho.
- 44. Não ocorreram oitivas na parte da tarde do dia 21 e a Comissão de Correição permaneceu reunida para a análise e organização da documentação apresentada, assim como elaboração do Relatório Conclusivo dos trabalhos.
- 45. A partir da minha determinação, o objetivo dos trabalhos da Comissão de Correição consistiu em averiguar o funcionamento das unidades correicionadas, identificando possíveis inconsistências disciplinares ou administrativas, a fim de subsidiar a tomada de decisões por parte da Corregedoria Nacional sobre as inadequações porventura identificadas, sobretudo quanto aos fatos subjacentes às Reclamações Disciplinares n. 1.01155/2022-59; n. 1.01181/2022-78; n. 1.01316/2022-03. Os trabalhos visaram, também, a orientação e o aprimoramento das atividades ministeriais desenvolvidas no âmbito das aludidas unidades.
- 46. As oitivas realizadas pela Comissão de Correição foram gravadas em meio audiovisual, por intermédio da plataforma Microsoft *Teams*, cujos arquivos foram gravados em mídia HD Físico, para serem entregues à Secretaria Administrativa da Corregedoria Nacional do CNMP, a fim de que, posteriormente, fossem juntados nos autos do Procedimento ELO 1.00768/2023-40. Os arquivos são os relacionados a seguir:
  - a) Oitiva Nelson de Barros O'Reilly Filho Correição Extraordinária-20230920\_120000-Gravação de Reunião 1;
  - b) Oitiva Nelson de Barros O'Reilly Filho Correição Extraordinária Parte 2-20230920\_131820-Gravação de Reunião;
  - c) Oitiva Nelson de Barros O'Reilly Filho Correição Extraordinária Parte 20230920\_134249-Gravação de Reunião;
  - d) Oitiva Roberto Câmara Reclamante-20230920 163215-Gravação de Reunião 1;
  - e) Oitiva Roberto Câmara Correição Extraordinária Parte 2-20230920\_171500-Gravação de



#### Reunião;

- f) Oitiva Fernando Bonareti Betti Correição Extraordinária-20230920\_180304-Gravação de Reunião;
- g) Oitiva Guilherme dos Reis Correição Extraordinária-20230921\_105330-Gravação de Reunião;
- h) Oitiva Luis Carlos Domiciano Correição Extraordinária-20230921\_093918-Gravação de Reunião;
- i) Oitiva Maurício Betito Neto Correição Extraordinária-20230921\_114556-Gravação de Reunião.
- 47. O Sr. Roberto Câmara aproveitou a oportunidade para realizar a entrega de documentos à Corregedoria Nacional (dezenove arquivos no total), em meio digital, *pen drive* (cor verde), recebidos pela Equipe de Correição:
  - a) Arquivo no formato word denominado "Arquivos facebook anexados à RD", contendo 47 páginas com links e prints de publicações extraídas do perfil pessoal de Nelson de Barros O'Reilly Filho;
  - b) Arquivo no formato *pdf* denominado "Arquivos facebook anexados à RD", contendo 47 páginas com *links* e *prints* de publicações extraídas do perfil pessoal de Nelson de Barros O'Reilly Filho;
  - c) Arquivo no formato word denominado "Denuncia Nelson CNMP Final";
  - d) Arquivo, extraído da pasta denominada "Convite ANPP ROBERTO CAMARA Proposto Nelson", no formato pdf, denominado "Convite ANPP ROBERTO CAMARA Proposto Nelson";
  - e) Arquivo, extraído da pasta denominada "Convite ANPP ROBERTO CAMARA Proposto Nelson", no formato jpg, denominado "E-mail MP São João ANPP 2";
  - f) Arquivo, extraído da pasta denominada "Arquivos Câmara Municipal Fecha Bar", no formato JPEG, denominado "Estatuto PMSP";
  - g) Arquivo, extraído da pasta denominada "Arquivos Câmara Municipal Fecha Bar", no formato PDF, denominado "EXPLICAÇÕES LEI FECHA BAR";
  - h) Arquivo, extraído da pasta denominada "Arquivos Câmara Municipal Fecha Bar", no formato JPG, denominado "Matéria Jornal O Município";
  - i) Arquivo, extraído da pasta denominada "Arquivos Câmara Municipal Fecha Bar", no formato JPEG, denominado "PEDIDO ACE";
  - j) Arquivo, extraído da pasta denominada "Arquivos Câmara Municipal Fecha Bar", no formato JPEG, denominado "Resposta ACE";
  - l) Arquivo, extraído da pasta denominada "Arquivos Câmara Municipal Fecha Bar", no formato PDF, denominado "PORTARIA 04 Destruição Documentos";
  - m) Arquivo, extraído da pasta denominada "Arquivos Câmara Municipal Fecha Bar", no formato MP4, denominado "Vídeo Insurgência Chaves";
  - n) Arquivo, extraído da pasta denominada "Rogério de Pontes", no formato PDF, denominado "Conversa com Dr. Rogério de Pontes";
  - o) Arquivo, extraído da pasta denominada "Rogério de Pontes", no formato JPG, denominado "Depoimento Rogério MP1";
  - p) Arquivo, extraído da pasta denominada "Rogério de Pontes", no formato JPG, denominado "Depoimento Rogério MP2";
  - q) Arquivo, extraído da pasta denominada "Rogério de Pontes", no formato PDF, denominado "Explicações Arquivos Rogério de Pontes";
  - r) Arquivo, extraído da pasta denominada "Rogério de Pontes", no formato PDF, denominado "registro captura verifact 1";
  - s) Arquivo, extraído da pasta denominada "Rogério de Pontes", no formato PDF, denominado



"Validação do Registro de 10 de julho";

- t) Arquivo, extraído da pasta denominada "Rogério de Pontes", no formato MP4, denominado "video2\_64abf97a63368ae5".
- 48. O Reclamado Nelson de Barros O'Reilly Filho aproveitou a oportunidade e realizou a entrega de documentos (oito arquivos no total), em meio digital, salvo no HD Externo, recebidos pela Equipe de Correição:
  - a) Arquivo, extraído da pasta denominada "Resposta NELSON DE BARROS O'REILLY FILHO ao CNMP", no formato PDF, denominado "OFICIO AO SRS ASSESSORES DA CGCNMP", que consiste em cópia da resposta apresentada por Nelson de Barros O'Reilly Filho à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo/SP, na Reclamação Disciplinar nº 023/23-CGMP, além de requerimento de juntada dos documentos abaixo relacionados e outros esclarecimentos complementares a seu depoimento que foi gravado durante os trabalhos da correição;
  - b) Arquivo, extraído da pasta denominada "Resposta NELSON DE BARROS O'REILLY FILHO ao CNMP", no formato PDF, denominado "DOC. 01 RESPOSTA RD 23B23 FINAL (2)";
  - c) Arquivo, extraído da pasta denominada "Resposta NELSON DE BARROS O'REILLY FILHO ao CNMP", no formato PDF, denominado "DOC. 02 1005421-35.2019.8.26.0568";
  - d) Arquivo, extraído da pasta denominada "Resposta NELSON DE BARROS O'REILLY FILHO ao CNMP", no formato PDF, denominado "DOC. 03 1000861-16.2020.8.26.0568";
  - e) Arquivo, extraído da pasta denominada "Resposta NELSON DE BARROS O'REILLY FILHO ao CNMP", no formato PDF, denominado "DOC. 04 NF 38.0430.0001224-2022-2";
  - f) Arquivo, extraído da pasta denominada "Resposta NELSON DE BARROS O'REILLY FILHO ao CNMP", no formato PDF, denominado "DOC. 05 1502200-79.2022.8.26.0568 (1)";
  - g) Arquivo, extraído da pasta denominada "Resposta NELSON DE BARROS O'REILLY FILHO ao CNMP", no formato PDF, denominado "DOC. 06 1502200-79.2022.8.26.0568 (1)";
  - h) Arquivo, extraído da pasta denominada "Resposta NELSON DE BARROS O'REILLY FILHO ao CNMP", no formato PDF, denominado "DOC. 07 1501971-56.2021.8.26.0568 (1).
- 49. O Reclamante Guilherme dos Reis, ouvido espontaneamente, aproveitou a oportunidade e realizou a entrega de documentos, via *WhatsApp*, os quais foram copiados e salvos em HD Externo da Equipe de Correição:
  - a) um arquivo de vídeo no formato MP4, que retrata a Vereadora Maria Cristina dos Santos Lerosa;
  - b) um arquivo no formato JPEG, consistente em um *print* de publicação em rede social, denominado "WhatsApp Image 2023-09-21 at 12.38.48;
  - c) um arquivo no formato JPEG, consistente em extrato de *e-mail* recebido por Guilherme da Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista, informando que a representação deste havia sido juntada à Notícia de Fato nº 43.0430.0001044/2022-1, denominado "WhatsApp Image 2023-09-21 at 12.36.42;
  - d) um arquivo no formato JPEG, consistente em fotografia de trecho de jornal escrito, denominado "WhatsApp Image 2023-09-21 at 12.28.21";
  - um arquivo no formato JPEG, consistente em fotografía de trecho de jornal escrito, denominado "WhatsApp Image 2023-09-21 at 12.27.58";
  - e) um arquivo no formato JPEG, consistente em print de publicação no perfil pessoal do faceb

faceback



denominado Nelson de Barros O'Reilly Filho, denominado "WhatsApp Image 2023-09-21 at 10.59.43";

- f) um arquivo no formato JPEG, consistente em *print* de publicação no perfil pessoal do *facebook* denominado Nelson de Barros O'Reilly Filho, denominado "*WhatsApp Image 2023-09-21 at 10.54.01*";
- g) um arquivo no formato JPEG, consistente em *print* de publicação no perfil pessoal do *facebook* denominado Nelson de Barros O'Reilly Filho, denominado "WhatsApp Image 2023-09-21 at 10.48.45";
- h) um arquivo no formato JPEG, consistente em *print* de publicação no perfil pessoal do *facebook* denominado Nelson de Barros O'Reilly Filho, denominado ""; WhatsApp Image 2023-09-21 at 10.47.33";
- i) um arquivo no formato OGG, consistente em áudio contendo a voz da vereadora Maria Cristina Lerosa, mencionando apoio logístico e organizacional a movimento de paralisação ou bloqueio de estradas, denominado "WhatsApp Audio 2023-09-21 at 10.46.51";
- j) um arquivo no formato OGG, consistente em áudio contendo a voz da vereadora Maria Cristina Lerosa, mencionando mudança do país com sua família, denominado "WhatsApp Audio 2023-09-21 at 10.46.09":
- l) um arquivo no formato OGG, consistente em *áudio contendo a voz da vereadora Maria Cristina Lerosa*, mencionando que "vazou um áudio" dela e que iria sair do grupo em razão disto, denominado "WhatsApp Audio 2023-09-21 at 10.45.08";
- m) um arquivo no formato JPEG, consistente em *print* de publicação do *facebook* destacando um comentário da Vereadora *Maria Cristina Lerosa* em relação à publicação, denominado "WhatsApp Image 2023-09-21 at 10.39.03".
- 50. Documentos recebidos, em meio digital, salvo em mídia de HD Externo, entregues pelo servidor André Luis Gonçalves dos Santos Júnior, Oficial de Promotoria, por solicitação dos Membros Auxiliares componentes da Equipe de Correição (salvos na pasta denominada "Docs CNMP"):
  - a) Ato do Procurador Regional Eleitoral com a designação de Promotores Eleitorais para a respectiva Zona de São João da Boa Vista, denominado "Portaria Designação Promotor Eleitoral ZE 122 Biênio 2021-2023";
  - b) cópia da **Notícia de Fato n. 38.0430.0001224/2022-2**, referente à Vereadora Maria Cristina dos Santos Leirosa, do município de Águas da Prata/SP, que fez circular áudio pela rede social *WhatsApp* insuflando bloqueio de rodovias nos protestos populares contra o resultado das últimas eleições presidenciais, arquivo denominado "NF 38.0430.0001224-2022-2";
  - c) cópia do Ato do MPSP que distribui as atribuições entre as quatro Promotorias de Justiça da comarca de São João da Boa Vista arquivo denominado "Ato n. 92-2011 Atribuições PJ de São João da Boa Vista-SP";
  - d) cópia da **Notícia de Fato Eleitoral n. 38.1320.0000011/2022-2**, referente à Vereadora Maria Cristina dos Santos Leirosa, do município de Águas da Prata/SP, que fez circular áudio pela rede social *WhatsApp* insuflando bloqueio de rodovias nos protestos populares contra o resultado das últimas eleições presidenciais, arquivo denominado "NF 38.1320.0000011-2022-2\_0001";
  - e) cópia da Notícia de Fato n. 43.0430.0001044/2022-1, referente a uma suposta improbidade administrativa envolvendo a Prefeitura Municipal de Águas da Prata e a Vereadora Maria/Cristina dos Santos Leirosa, da Câmara Municipal do referido município, em razão de "empenho 1074, onde consta pagamento de serviços de hospedagem a companheira da vereadora em exercício Maria Cristina dos Santos Lerosa. A lei orgânica do município em seu artigo 81, aponta que tal ato é irregular, motivo dessa denúncia, situação que causa estranheza la pelo tipo de serviço utilizado: pernoite.", arquivo denominado "NF 38.0430.0001044-2022-2";

f) Cópia do Procedimento Administrativo nº 62.0430.0000492-2019, instaurado n



Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista, para "acompanhar a discussão e votação do Plano Diretor do Município de São João da Boa Vista", arquivo denominado "PA - 62.0430.0000492-2019".

- g) Cópia do Ofício nº 660-2019, assinado pelos Promotores Nelson de Barros O'Reilly Filho (1º Promotor Criminal) e Ernani de Menezes Vilhena Junior (4º Promotor Criminal), cujo teor informa encaminhamento, para as providências cabíveis, ao Presidente da Câmara de São João da Boa Vista, de acórdão condenatório do vereador Leonildes Chaves Júnior pela prática do crime de peculato, arquivo denominado "Ofício 660-2019 0001";
- h) Um extrato de e-mail enviado da Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista para Roberto Câmara que encaminhando um anexo denominado "Convite ANPP.pdf", e mencionando que aguarda retorno do destinatário para agendamento presencial na Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista, arquivo este denominado "Email ANPP Roberto Camara";
- i) Um arquivo no formato PDF, consistente na cópia dos autos do processo nº 2190565-57.2018.8.26.0000 referente à ação penal privada promovida por Queixa Crime apresentada por Leonildes Chaves Junior em face de Nelson de Barros O'Reilly Filho, arquivo denominado "2190565-57.2018.8.26.0000";
- j) Um arquivo no formato PDF, consistente na cópia dos autos do processo nº 1502779-32.2019.8.26.0568, referente à ação penal promovida em face de Roberto Câmara, por denúncia assinada pela Promotora Substituta Nayane Cioffi Batagini em 26/05/2022, em razão de suposta difamação praticadas em face de Nelson de Barros O'Reilly Filho e Ernani de Menezes Vilhena Junior, arquivo denominado "1502779-32.2019.8.26.0568 Roberto Câmara";
- l) Um arquivo no formato PDF, consistente na cópia dos autos do processo judicial nº 1500838-76.2021.8.26.0568, referente a suposta calúnia praticada por Fernando Bonareti Betti em face de Nelson de Barros O'Reilly Filho, arquivo denominado "1500838-76.2021.8.26.0568";
- m) Um arquivo no formato PDF, consistente na cópia dos autos da ação penal nº 1007217-61.2019.8.26.0568, promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, referente à suposta calúnia, difamação e injúria praticada por Maurício Betito Neto em face de Nelson de Barros O'Reilly Filho, arquivo denominado "1007217-61.2019.8.26.0568";
- n) Um arquivo no formato PDF, consistente na cópia dos autos da ação penal nº 1007217-61.2019.8.26.0568, promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, referente à suposta calúnia, difamação e injúria praticada por Maurício Betito Neto em face de Nelson de Barros O'Reilly Filho, arquivo denominado "1007217-61.2019.8.26.0568";
- o) Um arquivo no formato PDF, consistente na cópia de Notícia Crime nº 007211-49.2022.8.26.0568, distribuída à Vara Criminal da Comarca de São João da Boa Vista, promovida por Guilherme dos Reis por meio de seu advogado Maurício Betito, referente a uma suposta participação da Vereadora Maria Cristina dos Santos Lerosa na convocação de caminhoneiros para paralisação de estradas no Distrito Industrial de São João da Boa Vista (atuação do Promotor de Justiça Alfredo , arquivo denominado "007211-49.2022.8.26.0568";
- p) Um arquivo no formato PDF, consistente na cópia de Ação Cível de Reparação de Danos Morais e Obrigação de Fazer e Não Fazer e nº 0002642-03.2014.8.26.0568, distribuída ao Juizado Especial da Comarca de São João da Boa Vista, promovida por Nelson de Barros O'Reilly Filho, em 14/04/2014, em face Roberto Câmara, Keila Maria Silva e Souza Crochi e Luiz Fernando Andrade Spletstöser, cuja causa de pedir teria sido uma suposta participação desses últimos em ações difamatórias à sua honra objetiva e subjetiva em redes sociais, que cita, ainda, como a existência de uma interpelação judicial feita por Nelson de Barros O'Reilly Filho (autos nº 3005361-38.2013.8.26.0568) em face dos réus da aludida ação cível de reparação de danos. Na referida ação cível de reparação de danos foi efetivado um acordo, homologado judicialmente, entre Nelson de Barros O'Reilly Filho e Roberto Câmara, que extinguiu a ação em relação a estes. Arquivo denominado "0002642-03.2014.8.26.0568";
- q) Um arquivo no formato PDF, consistente na cópia parcial do Inquérito Civil no 14.0430.0001992/2017-9, instaurado na 4ª Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista referente a um suposto ato de improbidade administrativa praticado por Fernando Bonareti Betti.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

com atuação dos Promotores de Justiça titular Guilherme Ribeiro Franco e Nelson de Barros O'Reilly Filho na admissibilidade de recurso do investigado (em 13/12/2017), arquivo denominado "14.0430.0001992-2017-9";

- r) Um arquivo no formato PDF, consistente na cópia parcial do Inquérito Civil nº 14.0430.0001214/2018-0, instaurado na 4ª Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista, referente a um suposto ato de improbidade administrativa praticado por Fernando Bonareti Betti, com atuação dos Promotores de Justiça Gustavo Trincado e Nelson de Barros O'Reilly Filho, arquivo denominado "14.0430.0001214/2018-0";
- s) Um arquivo no formato PDF, consistente na cópia do Mandado de Segurança nº 1005360-77.2019.8.26.0568, impetrado por Leonildes Chaves Junior em face da Presidência da Câmara Municipal visando reverter extinção de seu mandato (<u>liminar concedida em sede de agravo de instrumento p. 132-135 -, mantida no julgamento de mérito do agravo p. 434</u>), arquivo denominado "1005360-77.2019.8.26.0568";
- t) Um arquivo no formato PDF, consistente na cópia do Mandado de Segurança nº 1005421-35.2019.8.26.0568, impetrado por Leonildes Chaves Junior em face da Mesa Diretora da Câmara visando reverter extinção de seu mandato (inicial indeferida), arquivo denominado "1005360-77.2019.8.26.0568";
- u) Um arquivo no formato PDF, consistente na cópia do Mandado de Segurança nº 1000861-16.2020.8.26.0568, impetrado por Leonildes Chaves Junior em face da Mesa Diretora da Câmara visando reverter extinção de seu mandato pela segunda vez, após ter obtido liminar e ter novamente seu mandato extinto, arquivo denominado "1000861-16.2020.8.26.0568";
- v) Um arquivo no formato PDF, consistente na cópia do Mandado de Segurança nº 1001798-26.2020.8.26.0568, impetrado por Leonildes Chaves Junior em face da Mesa Diretora da Câmara visando reverter extinção de seu mandato (MS extinto em razão da litispendência com o outro Mandado de Segurança nº 1000861-16.2020.8.26.0568), arquivo denominado "1001798-26.2020.8.26.0568";
- w) Um arquivo no formato PDF, consistente na cópia do Mandado de Segurança nº 1001932-53.2020.8.26.0568, impetrado por Leonildes Chaves Junior em face da Mesa Diretora da Câmara visando reverter extinção de seu mandato (Mandado de Segurança extinto em razão da litispendência com o outro Mandado de Segurança nº 1000861-16.2020.8.26.0568), arquivo denominado "1001932-53.2020.8.26.0568";
- y) Na parta denominada "Docs-CNMP-Planilha Processos-CNMP-Processos-Fernando Bonaretti", um arquivo no formato PDF, consistente na cópia dos autos do processo judicial nº 1500838-76.2021.8.26.0568, referente à suposta calúnia praticada por Fernando Bonareti Betti em face de Nelson de Barros O'Reilly Filho, arquivo denominado "1500838-76.2021.8.26.0568" (repetição do arquivo de letra "k") acima);
- z) Na parta denominada "Docs-CNMP-Planilha Processos-CNMP-Processos-Guilherme dos Reis", um arquivo no formato PDF, consistente na cópia dos autos do processo judicial nº 1501960-32.20180.8.26.0568, referente à suposto furto praticado em face da empresa em que Guilherme dos Reis figurou como representante, arquivo denominado "1501960-32.20180.8.26.0568";
- w) Na parta denominada "Docs-CNMP-Planilha Processos-CNMP-Processos-roberto Camara", um arquivo no formato PDF, consistente na cópia dos autos do processo judicial nº 1502779-32.2019.8.26.0568, que é a repetição do arquivo da alínea "l" acima, arquivo denominado "1502779-32.2019.8.26.0568"
- aa) Na parta denominada "Docs-CNMP-Planilha Processos-CNMP-Processos-loberto Camara", um arquivo no formato PDF, consistente na cópia dos autos do processo judicial no 1502663-26.2019.8.26.0568, referente a supostos crimes de calúnia, difamação ou injúria, em que figura como acusados Mauricio Betito, Roberto Câmara, Ademir Filho, Luciana Quinzani, Leonildes Chaves Junior e Fernando Richena e como vítima Nelson de Barros O'Reilly Filho, cuja representação foi apresentada em 16/10/2019 (p. 11-12), arquivo denominado "1502663-26.2019.8.26.0568";



ab) Na parta denominada "Docs-CNMP-Planilha Processos-CNMP-Processos-Betito", constam 56 (cinquenta e seis) arquivos em formato PDF, consistentes em cópias de peças de autos de processos judiciais em que figura, em um polo da ação, Maurício Betito Neto na condição de denunciado, vítima ou advogado da parte e, no outro polo, Nelson de Barros O'Reilly Filho na condição de presentante do Ministério Público, vítima ou acusado. São os seguintes arquivos: 0000198-79.2023.8.26.0568, 0000200-20.2021.8.26.0568, 17.2023.8.26.0568, 0000632-05.2022.8.26.0568, 0000633-87.2022.8.26.0568, 0000634-09.2021.8.26.0568, 0000634-72.2022.8.26.0568, 0000635-57.2022.8.26.0568. 0000662-45.2019.8.26.0568 0000688-09.2020.8.26.0568. 0000786-57.2021.8.26.0568, 0001629-56.2020.8.26.0568, 0001800-76.2021.8.26.0568, 0001842-28.2021.8.26.0568, 0002241-23.2022.8.26.0568. 0002413-62.2022.8.26.0568. 0014385-36.2019.8.26.0050, 0015257-51.2019.8.26.0050. 0030173-41.2022.8.26.0000, 1000539-93.2020.8.26.0568, 1001430-85.2018.8.26.0568. 1002987-39.2020.8.26.0568, 1003012-52.2020.8.26.0568, 1005126-27.2021.8.26.0568. 1005134-38.2020.8.26.0568, 1007217-61.2019.8.26.0568, 1500009-95.2021.8.26.0568. 1500077-79.2020.8.26.0568, 1500110-06.2019.8.26.0568, 1500123-97.2022.8.26.0568, 1500129-75.2020.8.26.0568, 1500132-30.2020.8.26.0568, 1500234-84.2023.8.26.0588, 1500244-62.2021.8.26.0568, 1500275-14.2023.8.26.0568, 1500390-40.2020.8.26.0568, 1500557-91.2019.8.26.0568, 1500592-12.2023.8.26.0568. 1500593-02.2020.8.26.0568, 1500644-13.2020.8.26.0568, 1501111-21.2022.8.26.0568, 1501297-78.2021.8.26.0568, 1501313-32.2021.8.26.0568. 1501314-17.2021.8.26.0568, 1501317-69.2021.8.26.0568, 1501361-59.2019.8.26.0568. 1501450-77.2022.8.26.0568, 1501554-69.2022.8.26.0568, 1501769-50.2019.8.26.0568, 1501859-24.2020.8.26.0568, 1501971-56.2021.8.26.0568, 1501972-41.2021.8.26.0568, 1501984-55.2021.8.26.0568, 1502663-26.2019.8.26.0568, 1502664-11.2019.8.26.0568, 1502691-86.2022.8.26.0568.

ac) Na parta denominada "Docs-CNMP-Planilha Processos-CNMP-", consta uma planilha em formato Excel, consistente na relação de autos de processos judiciais em que figura, em um polo da ação, Maurício Betito Neto, Fernando Betti, Roberto Câmara /ou Guilherme Reis na condição de denunciado, investigado, vítima ou advogado da parte e, no outro polo, Nelson de Barros O'Reilly Filho e/ou Ernani de Menezes Vilhena Junior na condição de presentante (s) do Ministério Público, representado(s), vítima(s) ou acusado(s). Abaixo transcreve-se os autos, partes e o objeto dos feitos em que figuram como partes os sujeitos supracitados.

	Maurício Betito (investigado) x Nelson		- Referencia
1502663-26.2019.8.26.0568	(vítima)	Leonardo Meizikas Ernani de Menezes Villhena	Calúnia e difamação
1501361-59.2019.8.26.0568	Maurício Betito (réu) x Ernani (MP)	Junior	Apropriação indébita
0001629-56.2020.8.26.0568	Maurício Betito (excipiente) x Nelson e Ernani (exceptos)	Nayane Cioffi Batagini e Nelson de Barros O'Reilly Filho	Exceção de Suspeição
1500244-62.2021.8.26.0568	Maurício Betito (réu) x Nelson e Ernani (vítimas)	Alfredo Eduardo Ferreira Rossatti	Calúnia e difamação
1501859-24,2020.8.26.0568	Maurício Betito (réu) x Nelson e Ernani (vítimas)	Nayane Cioffi Batagini	Calúnia e difamação
1500557-91.2019.8.26.0568	Maurício Betito (vítima) x autoria desconhecida	Ernani de Menezes Vilhena Junior	Falsificação de documento
1500592-12.2023.8.26.0568	Maurício Betito (investigado) x Nelson (vítima)	Felipe Miguel de Souza	The second secon
		Ernani de Menezes Vilhena	Denunciação caluniosa
1502664-11.2019.8.26.0568	Maurício Betito (réu) x Nelson (vítima)	Junior	Calúnia, injúria e difamação
0000632-05.2022.8.26.0568 1500077-79.2020.8.26.0568	Maurícia Patito (váu) v Emani (vítima)	Lauranda Mainilan	California e instanta
0000634-09.2021.8.26.0568	Maurício Betito (réu) x Ernani (vítima)	Leonardo Meizikas	Calúnia e injúria
1500132-30.2020.8.26.0568	Maurício Betito (réu) x Nelson e Ernani (vítimas)	Nayane Cioffi Batagini	Denunciação caluniosa
0000200-20.2021.8.26.0568			
1500009-95.2021.8.26.0568	Maurício Betito (réu) x Ernani (vítima	Nayane Cioffi batagini	Injúria
0000634-72.2022.8.26.0568			
1501297-78.2021.8.26.0568	Maurício Betito (réu) x Nelson (vítima)	Nayane Cioffi batagini	Calúnia
1501313-32.2021.8.26.0568	Maurício Betito (réu) x Nelson (vítima)	Nayane Cioffi batagini	Injúria
0002413-62.2022.8.26.0568			
1501314-17.2021.8.26.0568	Maurício Betito (réu) x Ernani (vítima	Nayane Cioffi batagini	Calúnia e difamação
0000633-87.2022.8.26.0568			
1501316-84.2021.8.26.0568	Maurício Betito (réu) x Ernani (vítima	Nayane Cioffi batagini	Calúnia
1501317-69.2021.8.26.0568	Maurício Betito (réu) x Ernani (vítima	Nayane Cioffi batagini	Calúnia
0000635-57.2022.8.26.0568			
1501971-56.2021.8.26.0568	Maurício Betito (réu) x Nelson (vítima)	Nayane Cioffi batagini	Calúnia
1501972-41.2021.8.26.0568	Maurício Betito (réu) x Nelson (vítima) maurício Betito (réu) x Nelson e Ernani	Nayane Cioffi batagini Alfredo Eduardo Ferreira	Calúnia
1500123-97.2022.8.26.0568	(vítimas)	Rossatti	Perseguição
0000198-79.2023.8.26.0568		110 1 51 1 5	
1501450-77.2022.8.26.0568	Maurício Betito (réu) x Ernani (vítima	Alfredo Eduardo Ferreira Rossatti	Calúnia
0000616-17.2023.8.26.0568			
1501554-69.2022.8.26.0568	maurício Betito (réu) x Nelson e Ernani (vítimas)	Alfredo Eduardo Ferreira Rossatti	Calúnia, injúria e difamação
1500129-75.2020.8.26.0568	Maurício Betito (réu) x Nelson (vítima)	Nayane Cioffi batagini	Injúria
1500644-13.2020.8.26.0568	maurício Betito (réu) x Nelson e Ernani (vítimas)		Calúnia
1500110-06.2019.8.26.0568	Maurício Betito (vítima) x Tiago henrique de Souza (investigado)	Nelson de Barros O'Reilly Filho	Apropriação indébita
0000662-45.2019.8.26.0568			
0002241-23.2022.8.26.0568	Maurício Betito (executado)	Nelson de Barros O'Reilly Filho	
1501984-55.2021.8.26.0568	Maurício betito (investigado) x Nelson e Eranni (vítimas)	Alfredo Eduardo Ferreira Rossatti	Calúnia
1502691-86.2022.8.26.0568	maurício Betito (investigado) x Nelson e Ernani (vítimas)	Felipe Miguel de Souza	Calúnia
1500275-14.2023.8.26.0568	maurício Betito (investigado) x Nelson e Ernani (vítimas)	Felipe Miguel de Souza	Calúnia
1500390-40.2020.8.26.0568	maurício Betito (v'tima) x José Eduardo dos Reis (investigado)	Nelson de Barros O'Reilly Filho	Crimes contra a honra
0014385-36.2019.8.26.0050	Maurício Betito (representante) x Nelson e Ernani (representados)		
	Maurício Betito (representante) x Nelson		Tentativa de concilição
0015257-51.2019.8.26.0050	(representado)	Nelson de Barros O'Reilly	Tentativa de concilição
1500593-02.2020.8.26.0568	Maurício Betito (réu) x Sinval (vítima)	Filho	Apropriação indébita



0001800-76.2021.8.26.0568			
1501769-50.2019.8.26.0568	Maurício betito (investigado) x Nelson (vítima)	Nayane Cioffi Batagini	Denunciação caluniosa
1501111-21.2022.8.26.0568	Maurício Betito (réu) x Ernani (vítima)	Alfredo eduardo Ferreira Rossatti	Calúnia
1007217-61.2019.8.26.0568	Maurício Betito (réu) x Nelson (vítima)	Ernani de Menezes Vilhena Junior	Calúnia, difamação e injúria
0000688-09.2020.8.26.0568			
0000786-57.2021.8.26.0568			
1005134-38.2020.8.26.0568	Maurício Betito (Representante) x Luciano Pires Galetti (representado)	Nelson de Barros O'Reilly Filho	Abuso de autoridade
0001842-28.2021.8.26.0568			
1002987-39.2020.8.26.0568	Maurício Betito (impetrante) x Luciano Pires galetti (impetrado)	Ernani de Menezes Vilhena Junior	Habeas Corpus
1003012-52.2020.8.26.0568	Maurício Betito (impetrante) x Luciano Pires galetti (impetrado)	Nelson de Barros O'Reilly Filho	Habeas Corpus
1500234-84.2023.8.26.0588	Maurício Betito (investigado) x Nelson e Ernani (vítimas)	Felipe Miguel de Souza	Perseguição
1001430-85.2018.8.26.0568	Maurício Betito (impetrante) x Nelson (impetrado)		Mandado de Segurança
1000539-93.2020.8.26.0568/01	Maurício Betito (impetrante) x Paulo Cézar Hadich (impetrado)	Nelson de Barros O'Reilly Filho	Habeas Corpus
1005126-27.2021.8.26.0568	Jéssica Palhares Aversa (querelante) x Maurício Betito (querelado)	Nayane Cioffi Batagini	Difamação
1500945-57.2020.8.26.0568	Fernando Betti (investigado) x Rafael Francisco Santana (vítiam)	Nelson de Barros O'Reilly Filho	Ameaça
1500838-76.2021.8.26.0568	Fernando Betti (réu) x Nelson (vítima)	Felipe Miguel de Souza	Calúnia
1502779-32.2019.8.26.0568	Roberto Câmara (réu) x Nelson e Ernani (vítimas)	Nayane Cioffi Batagini	Difamação
0002085-11.2017.8.26.0568	Roberto Câmara (investigado) x Nelson (vítima)	Leonardo Meizikas	Difamação
Processo físico - enviado à arquivo externo			
1502663-26.2019.8.26.0568	Maurício Betito, Roberto Câmara, Ademir Filho, Luciana Quinzini, Leonildes Chaves Junior e FernandoRichena Giovanetti (investigados) x Nelson (vítima)	Leonardo Meizikas	Injúria, calúnia e difamação
	Nelson (requerente) x Roberto Câmara, Keila Maria Souza Crochi e Luiz	Second do Preiziras	
0002642-03.2014.8.26.0568	Fernando Andrade Spletstoser (requerido) Antônio José da Cruz (réu) x Guilherme	Nelson de Barros O'Reilly	Obrigação de fazer
1501960-32.2018.8.26.0568	dos Reis (vítima)	Filho	Furto

- 51. Ao final, em 22 de setembro de 2023, o Relatório Final da Correição Extraordinária foi apresentado pela Equipe de Correição nos autos do Procedimento ELO n. 1.00768/2023-40, com sugestões instrutórias.
- 52. Após a minha aprovação e acolhimento do referido Relatório Final e Ata, determinei a notificação dos Promotores de Justiça Ernani de Menezes Vilhena Júnior e Nelson de Barros O'Reilly Filho quanto ao conteúdo e documentação juntada, oportunizando, novamente, manifestarem-se sobre os fatos alegados pelos ouvidos e sobre a documentação amealhada durante os trabalhos de Correição Extraordinária.
  - 53. Os Promotores de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho e Ernani de Menezes Vilhena



Júnior apresentaram as respectivas defesas a respeito do Relatório da Correição Extraordinária realizada na 1ª e 4ª Promotorias de Justiça, conforme documentos de fls. 223/284 e 197/213, respectivamente, no bojo do Procedimento Elo n. 100768/2023-40. Toda a documentação encontra-se encartadas nos autos, acompanha a presente instrução processual e fora devidamente analisada.

Eis o relatório. Passo a decidir.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

# Preliminarmente. Aspectos da competência concorrente existente entre os Órgãos de Controle

54. A Constituição da República, ao tratar da competência do Corregedor Nacional do Ministério Público, assim dispôs no seu art. 130-A, § 3°:

"§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes: I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares; II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral; III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público."

55. Por conseguinte, sabe-se que a Corregedoria Nacional do Ministério Público possui suas atribuições delimitadas na Resolução n. 92, de 13 de março de 2013, sendo que o artigo 18 assevera que, além de outras competências que lhe sejam conferidas por Lei ou pelo próprio Regimento Interno, ao Corregedor Nacional são conferidas as atribuições do rol exemplificativo que enumera o próprio dispositivo<sup>9</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete: I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares; II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral; III – requisitar e designar membros do Ministério Público e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público; IV – determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos de admissibilidade e arquivar, sumariamente, as anônimas ou aquelas manifestamente improcedentes ou desprovidas de elementos mínimos para sua compreensão, dando ciência ao interessado; V – propor ao Plenário a revisão de procedimentos acompanhados por reclamações disciplinares instauradas na/ Corregedoria Nacional, já decididos na origem, quando discordar das conclusões; VI – instaurar sindicância de ofício, ou, quando houyer indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, observado o disposto no § 2º do artigo 77 deste Regimento; VII – realizar, de ofício ou mediante provocação, inspeções e correições para apuração de fatos relacionados aos serviços do Ministério Público, em todas as áreas de sua atuação, havendo ou não evidências de irregularidades; VIII – elaborar e apresentar ao Plenário relatório trimestral sobre as atividades desenvolvidas na Corregedoria Nacional, divulgando relatório consolidado no final do exercício. IX – executar e fazer executar as ordens e as deliberações do Conselho sujeitas à sua competência; X – expedir recomendações orientadoras não vinculativas, destinadas ao aperfeiçoamento das atividades dos membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público em processos a



56. Neste contexto, a Reclamação Disciplinar se trata de feito investigativo de natureza preliminar e sumária, cujo escopo é a verificação de procedência ou não de notícias de infrações disciplinares encaminhadas à Corregedoria Nacional e que tem por destino uma das providências elencadas no artigo 77 do Regimento Interno do CNMP<sup>10</sup>.

57. Sobre a atribuição da Corregedoria Nacional para a referida apuração, destaca-se que as presentes Reclamações Disciplinares merecem tramitar diretamente na Corregedoria Nacional, independentemente de existir ou não apuração dos mesmos fatos na Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo, em que pese a atribuição concorrente entre os dois Órgãos censores, pois o CNMP possui atribuição correicional originária e autônoma em relação aos Órgãos disciplinares dos ramos do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados. Enfim, o formato da atribuição constitucional originária respalda a Corregedoria Nacional (artigo 130-A, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República¹¹).

58. Nesse sentido, cumpre ponderar que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, de forma pacífica, a atribuição correicional originária, autônoma e concorrente do CNJ, cuja conclusão deve ser aplicada no tocante à atuação correicional do CNMP. Tal atividade não é condicionada ao desempenho da competência disciplinar pelos Órgãos censores locais, o que consolida a possibilidade, inclusive, das conclusões por eles obtidas serem divergentes. Neste sentido, *ipsis litteris*:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares

procedimentos que tramitem na Corregedoria Nacional; XI - requisitar das autoridades fiscais, monetárias, judiciárias e outras, informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação; XII - manter contato, no que diz respeito às matérias de sua competência, com as corregedorias e demais órgãos das unidades do Ministério Público, bem como com autoridades judiciárias ou administrativas; XIII - promover e participar de reuniões periódicas com os órgãos e os membros do Ministério Público envolvidos na atividade correcional para fins de estudo, acompanhamento e apresentação de sugestões; XIV - realizar a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades administrativas, correcionais e disciplinares da Corregedoria Nacional e dos órgãos do Ministério Público, podendo constituir e manter bancos de dados, disponibilizando seus resultados aos órgãos do Conselho ou a quem couber o seu conhecimento, respeitado o sigilo legal; XV - indicar nomes ao Presidente do Conselho, para provimento de cargo em comissão e designação de servidores para o exercício de função de confiança, no âmbito da Corregedoria Nacional; XVI - delegar aos demais Conselheiros, membros auxiliares ou servidores expressamente indicados, atribuições para a prática de procedimentos específicos. XVII - avocar, de oficio, procedimentos de natureza investigativa ou inquisitiva, preparatórios de processo administrativo disciplinar, em trâmite no Ministério Público, ad referendum do Plenário, observando, no que couber, as normas do artigo 81 e dos artigos 106 a 108 deste Regimento; XVIII - avocar, de oficio, processo administrativo disciplinar em trâmite no Ministério Público, ad referendum do Plenário, redistribuindo-o, incontinenti a um Relator, observando, no que couber, as normas dos artigos 106 a 108 deste Regimento; XIX - apreciar liminarmente, antes da distribuição, os requerimentos sem formulação de pedido ou estranhos à atribuição da Corregedoria Nacional; XX — determinar, nos procedimentos de sua atribuição, medidas ou providências acautelatórias liminares, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável, de dificil reparação ou de grave repercussão, submetendo a decisão a referendo do Plenário na primeira sessão subsequente.

<sup>10</sup> Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências: I – arquivar a reclamação, se ocorrer a perda do objeto ou se o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal; II – instaurar sindicância, se as provas não forem suficientes ao esclarecimento dos fatos; III – encaminhar cópia da reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento; IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria; V – propor ao Plenário a revisão do processo administrativo disciplinar instaurado na origem VI – encaminhar a matéria para distribuição a outro Conselheiro, se se fizer necessário o exame preliminar da legalidade do ato praticado.

<sup>§ 3</sup>º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:



AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO A PARTIR DA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR AUTÔNOMA EM FACE DE MAGISTRADOS NO CNJ. ATRIBUIÇÃO CORREICIONAL ORIGINÁRIA E AUTÔNOMA DO CONSELHO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. **NECESSIDADE** DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE NA DECISÃO TOMADA PELO CNJ NO PROCESSO DISCIPLINAR OU DE EXORBITÂNCIA DE SEU PAPEL CONSTITUCIONAL. O STF NÃO DEVE FUNCIONAR COMO INSTÂNCIA RECURSAL DE TODA **OUALOUER** E DECISÃO ADMINISTRATIVA TOMADA PELO CNJ. PRECEDENTES. INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atuação do Conselho Nacional de Justica, no caso, decorreu do exercício de competência correicional originária, não revisional. Inaplicável, assim, o parâmetro temporal inserto no art. 103-B, § 4°, inciso V, da Constituição Federal ("rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano"). 2. Processo administrativo disciplinar instaurado a partir da deliberação tomada pelo Plenário do CNJ em reclamação disciplinar autônoma formulada perante a Corregedoria Nacional de Justica pelo Ministério Público Federal e pela Procuradoria Eleitoral de Roraima em desfavor do desembargador. 3. O STF assentou que o CNJ possui atribuição correicional originária e autônoma, não se tratando de atuação subsidiária frente aos órgãos de correição local, mas sim de competência concorrente, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar pelos tribunais locais. Precedentes. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder quanto à atuação do CNJ no caso dos autos. 4. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal adentrar no exame de mérito da atuação correicional para apreciar elementos valorativos insertos nas regras de direito disciplinar. Para se chegar a conclusão diversa da que obteve o mencionado Conselho, seria necessário revolver os fatos e provas constantes dos autos do processo administrativo disciplinar. Impossibilidade em sede de mandado de segurança. Precedentes. 5. Inexistência de vícios no procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça em face do magistrado. 6. Agravo interno não provido (STF. AgR em MS 0002366-30.2017.1.00.0000 RR - RORAIMA, processo n. 0002366-30.2017.1.00.0000. Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-057 23-03-2018, julgamento em 28 de novembro de 2017, Relator Min. DIAS TOFFOLI).

## MÉRITO

59. Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que as múltiplas imputações de desvios funcionais feitas em desfavor do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho são graves e, para o deslinde de algumas delas, faz-se necessário o aprofundamento da apuração mediante a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar de modo a permitir a formação de um cristalino juízo a respeito de cada uma delas. A finalidade maior sempre será a busca pela eficiência e aperfeiçoamento na prestação dos serviços prestados pelo Parquet, mediante o surgimento da verdade dos fatos, o amplo debate pelo egrégio Colegiado composto pelos Eminentes Conselheiros, daí decorrente as



eventuais correções de desvios e falhas que possam ser reveladas no curso do Processo Administrativo Disciplinar.

60. Portanto, para melhor aclarar as convicções, nos termos do comando emergente do artigo do Regimento Interno do CNMP, **determinei** a instauração de Correição Extraordinária no âmbito da 1° e 4° Promotorias de Justiça da comarca de São João da Boa Vista/SP, de titularidade dos Membros Ernani de Menezes Vilhena Júnior e Nelson de Barros O'Reilly Filho, respectivamente, tendo em vista as suspeitas iniciais do cometimento de supostas faltas funcionais decorrentes da violação dos deveres previstos no artigo 169, incisos I, II, III, V, VI e XII, assim como da vedação prevista no artigo 170, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo).

# Publicações em redes sociais feitas pelo <u>Promotor de Justiça Nelson de Barros</u> <u>O'Reilly Filho</u>. Excessos e aparente violação a deveres e vedação à atuação Político-Partidária

- 61. Inicialmente, merece apuração, mediante a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, as condutas constantes na Reclamação Disciplinar nº 1.101181/2022-78¹², em face do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, consistente na utilização de rede social em nome próprio para realizar manifestações de caráter ideológico de modo a demonstrar simpatia partidária por determinado grupo político.
- 62. Conforme narrado na mencionada Reclamação Disciplinar, determinadas publicações feitas pelo Promotor de Justiça em seu perfil pessoal na rede social Facebook, no qual se identifica como Membro do Ministério Público de São Paulo, são favoráveis a novo golpe militar no País; à volta da ditadura militar; o ataque à segurança e lisura das urnas eletrônicas empregadas no processo eleitoral; favoráveis a kit de remédios comprovadamente ineficazes para combate ao vírus da Covid-19, a exemplo do uso do medicamento denominado cloroquina, pela população; contrariedade ao isolamento social, como meio de contenção da propagação o vírus da Covid-19, dentre outros.
- 63. O Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho faria parte de grupo ou página do *Facebook*, denominada, inicialmente, CEPM, mais tarde chamada de TENENTE TORRES, conforme consta da fl. 39 da petição de Representação que deflagrou a Reclamação Disciplinar n. 1.01181/2022-78. Neste sentido:

a) Descrições do Grupo (pág. 40, RD 1.1181/2022-78) - "CEPM - UNIDOS, FOCADOS E FORTES - GRUPO DE CEOM FORTES - CEPM - SÃO JOÃO DA BOA VISTA"; "GRUPO DE DIREITA QUE ACREDITA NOS VALORES DA FAMILIA

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Págs. 2-9, da Reclamação Disciplinar nº 1.01181/2022-78



TRADICIONAL, NOS PRINCÍPIOS E VALORES ÉTICOS E MORAIS E QUE APOIA OS PROFISSIONAIS DA ÁREA..."

- b) "Você apoia que o presidente Bolsonaro acione as forças armadas para restabelecer a ordem no Brasil" (publicado em 01/08/2021, p. 40-41). Nesta publicação Nelson "curtiu" o conteúdo, o que fica píblico para quem acessar à publicação.
- c) À pág. 41, constam publicações no referido grupo, do qual o Reclamado Nelson integrava, com a fotografia do então Presidente da República Jair Bolsonaro e coms os seguintes dizeres "ESSE STF É UMA VERGONHA MESMO..." (01//04/2021), e outra com a imagem de todos os ministros do STF e com os seguintes dizeres "QUANDO O BANDIDO É O JUIZ, A NAÇÃO VIRA RÉ! Lula foi Solto? Sim. Provou ser inocente? Não apenas provou que o STF consegue ser mais corrupto do que ele!" (Publicado em 23/07/2021).
- 64. Ainda na Reclamação Disciplinar n. 1.01181/2022-78 (fl. 42), constam publicações no referido grupo de rede social, do qual o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho integrava, com fotografia do então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, além do Tenente Torres e do Coronal Tadeu, com os seguintes dizeres:
  - "7 de Setembro. SUPREMO É POVO" (23/08/2022), e outra com agradecimento feitos por João deodoro Pehuque, com os seguintes dizeres "Marisa Alice Tanigushi e Luíza Polidoro são coordenadoras da "Liga Conservadora do Brasil", ontem tive a honra de ser convidado para participar do grupo, tanto de Whatsapp quanto do Facebook. Senhoras, sejam bem vindas à CEPM São João da Boa Vista, vamos unir forças para um Brasil emlhor." (Publicado em 18/4/2021).
- 65. A referida declaração do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, feita em grupo da rede social *Facebook*, foi replicada em grupo da rede social *Whatsapp*, o que denota uma suposta postura ativa do Membro, com viés de defesa do seu posicionamento político-ideológico.
- 66. Consta do teor da Reclamação Disciplinar n. 1.01181/2022-78, que as manifestações do Promotor de Justiça eram feitas através da sua conta pessoal na rede social do Facebook/(https://www.facebook.com/nelson.oreillyfilho). Nota-se que, na referida rede, o Membro se identifica como integrante do Ministério Público de São Paulo. Neste sentido, era a seguinte a sua identificação no Facebook, que antecedia as inúmeras publicações:



#### "Nelson O'Reilly Filho

## Apresentação - Trabalha na Empresa Ministério Público do Estado de São Paulo"

- a) a foto do Ministro Alexandre de Moraes com os dizeres "ENLOUQUECEU? BAND DETONA XERIFE DO STF" (publicado em 04/09/2022);
- b) foto do Ministro do STF Luiz Carlos Barros e com os dizeres "ESSE ABSURDO PASSOU BATIDO. Ele admitiu sem perceber. Passou despercebido Barros admite ter interferido na política brasileira" (publicado em 27/06/2022);
- c) foto do Ministro do STF Luiz Carlos Barros e com os dizeres "BARROSSO FALA MAL DO BRASIL NO EXTERIOR E É CHAMADO DE MENTIROSO" (26/06/2022);
- d) há uma imagem do plenário do STF e com os dizeres "STF custa mais caro que a família real britânica" (publicado em 23/09/2022);
- e) fotografia da posse do Ministro Alexandre de Moraes no TSE ao lado de convidados oficiais, com os seguintes dizeres "NEFASTO ACONTECIMENTO EX-MINISTRO DO STF CRITICA EVENTO E DISCURSO DE ALEXANDRE DE MORAES" (publicado em 18/08/2022).
- 67. Consta da Reclamação Disciplinar n. 1.01181/2022-78 (fl. 51), mais publicações extraídas do perfil pessoal do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, que dizem respeito a eventuais ataques ao Sistema Eleitoral de votação do Tribunal Superior Eleitoral. São elas:
- a) publicação com a fotografia de todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal e com a legenda (cópia anexada ao final):

"A polícia não pode combater o tráfico; As urnas não podem ser auditadas; Médicos não podem receitar remédios; Parlamentares não podem falar; Jornalistas não podem fazer questionamentos; e Os impostos não podem ser reduzidos. Viva a Democracia!" (publicado em publicado em 18/05/2022).

b) Vídeo do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, com a legenda (cópia anexada ao final):

"SÓ PARA RELEMBRAR!NÃO DEIXE ESSE VÍDEO MORRER! 'ESTADO GOVERNADO POR LADRÕES!" (publicado em 8/05/2022).

68. Às fls. 52/55, as publicações feitas no referido perfil se referem aos ataques contra a campanha nacional de vacinação contra o vírus da Covid-19 e ao isolamento social (cópias anexadas ao final), *in verbis*:

a) Vídeo com a seguinte legenda (fl. 52):



"zéballos59 11/08/2022 Vacinas desatualizadas, não vale o risco!!!"(publicado em12/8/2022)

- b) Vídeo compartilhado no perfil pessoal *Facebook*, constante da fl. 53 da Reclamação Disciplinar n 1.01181/2022-78 e do Relatório de Materialização de Evidência Digital (elaborado pela Equipe de Correição em anexo), com conteúdo contrário ao isolamento social em meio à Pandemia Covid-19 (publicado em 31/03/2021);
- c) Vídeo compartilhado em seu perfil pessoal, constante das fls. 54/55, em que há sarcasmo ao isolamento social, com legenda escrita pelo Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho (publicado em 30/03/2021), que, em seguida à publicação, o reclamado torna o conteúdo público, para compartilhamento por terceiros, na rede social *Facebook*, após pedido de uma das suas seguidoras. Confira-se o teor:

#### Legenda

"Veja bem o que vivemos!"

Maria Luiza Simões Coloca público para compartilhar

Nelson O'Reilly Filho M. Luiza Simões veja se deu certo

Maria Luiza Simões Deu certinho

c) vídeo compartilhado no perfil pessoal do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, constante do relatório de materialização de evidência digital já referido acima e que segue anexo, com os seguintes dizeres:

"VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA É ILEGAL. VOCÊ ESTÁ AMPARADO PELA LEI 10.406/2002. ART. 15. (publicado em 30/01/2021)

69. Quanto as publicações constantes do perfil pessoal *Facebook* do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, trazidas na representação supracitada, contrárias à campanha nacional de vacinação contra a COVID-19 e ao isolamento social, com conteúdo defendendo o "tratamento precoce" e o "kit covid", com os dizeres:

"COVID-19: Folha de S. Paulo revela números de David Uip. Veja a comparação com médicos que fazem tratamento precoce." (9/05/2022);



- 70. Além disso, o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho realizou outras publicações (presente às fls. 57/87 da Reclamação Disciplinar n. 1.01181/2022-78), tecendo críticas à vacinação, críticas aos opositores e jornalistas que poderiam ser potencialmente contrários ao então candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro, especialmente ataques ao atual Presidente Luis Inácio Lula da Silva e a seu partido (Partido dos Trabalhadores), então candidato à Presidência da República, à época, demonstrando suposto apoio à candidatura do primeiro, durante o pleito eleitoral de 2022, todas feitas no ano eleitoral de 2022. Confira-se o teor das aludidas publicações (cópias anexadas ao final):
- a) Publicação acerca da imunização criticando, ainda em 6 de junho de 2022, após ampla e massiva imunização por meio da vacinação em massa, texto desacreditando as vacinas e atribuindo o mérito da imunização à "imunidade naturalmente adquirida", conforme a seguir (fl. 57):

"antes de colocar todo o mérito em substâncias experimentais milagrosas, que tal adicionar na equação de suas deduções a imunidade naturalmente adquirida pela circulação do agente infeccioso durante mais de 2 anos? Ou você acha que seus linfócitos e macrófagos foram feitos para nada?"

b) Compartilhou imagem de Renata Vasconcellos, repórter âncora do Jornal Nacional da emissora Rede Globo, com a legenda no vídeo (publicado em 24/08/2022, fls. 58-59):

"fique em casa, se puder".

"Bonitinha, mas ordinária" de Elizabeth Tanigushi.;

c) Compartilhou conteúdo em defesa de Jair Messias Bolsonaro com os seguintes teores (publicado em 22/08/2022, fl. 59):

Bonner e Renata perguntaram mais sobre maneiras de Bolsonaro. As ações efetivas de governo que melhoraram a vida de milhões mereceram zero atenção

• Traduziram o jornalismo sentimental e não factual da Globo que se preocupa mais com o ódio ao presidente q com a vida das pessoas.

Globo fez um tribunal de acusações agressivas., sem concretude, com direito a caretas de nojo da parte de jornalistas, não uma entrevista. O presidente respondeu serenamente e objetivamente. O tribunal global acusou a si mesmo de ficção persecutória travestida de jornalismo



d) Publicou fotografia de William Bonner e Renata Vasconcellos (cópias anexadas ao final), ambos jornalistas ancoras do Jornal Nacional da emissora Rede Globo, com imagem editada para inclusão de maquiagem de palhaço e com o seguinte teor (publicado em 22 de agosto de 2022, fls. 60/61):

"dois manipuladores, tendenciosos e distorcendo fatos reais, quando estão perdendo o debate mudam as perguntas. Desinformação e desespero total".

"vai ser no primeiro turno 22" (Na mesma publicação citada acima, curtiu comentário de Hugo Henrique Margutti que, com imagem do então candidato Jair Messias Bolsonaro)

e) Em 7 de setembro de 2022, feriado da independência do Brasil, publicou em seu perfil pessoal (fl. 62):

"Alexandre Garcia nesta noite, na Jovem Pan: em 81 anos nunca vi um líder político reunir tantas pessoas num único dia e em diversos lugares!".

Na mesma publicação, o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho curtiu o comentário de Fabio Pimental que afirmava:

"se não der no primeiro turno, as eletrônicas fizeram diferença".

f) compartilhou em seu perfil de usuário pessoal conteúdo de outro usuário denominado "Joaquim Teixeira" com o seguinte conteúdo (publicado em 12/08/2022, fls. 64/65):

## "ESQUERDISTA ASSINAR CARTINHA DA DEMOCRACIA É TIPO O CASAL NARDONI APOIAR O CRIANÇA ESPERANÇA"

g) Compartilhou imagem de Simone Tebet, então candidata para o cargo de Presidente da República, com os seguintes dizeres (publicado em 26 de maio de 2022 – fl. 65):

"não se esqueçam da atuação desta senhora na CPI do circo. Ela foi contra a investigação do Consórcio de ladrões do nordeste, que torrou dinheiro que seria usado para salvar vidas na pandemia. Ela ficou calada e omissa diante das humilhações contra a Dra. Mayra e Dra. Nise, desferidas pelos senadores machões justiceiros daquela CPI. Agora, ela quer ser presidente da república. Ela permitiu que outras duas mulheres fossem humilhadas na CPI da Covid. Agora vera pedir VOTOS PARA AS MULHERES? As mulheres de bem não votarão em vorê, sua hipócrita!".

Em seguida, na mesma publicação, o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reillo



curtiu o comentário de Maria Lúcia Takeda afirmando

#### "Bolsorano Reeleito 2022"

h) Publicou imagem de Jair Messias Bolsonaro participando de debate eleitoral e escreveu (publicado em 26 de agosto de 2022, fls. 66/67):

"ÉPICO! Bolsonaro chama Lula de ex-presidiário, relembra a frase de Lula que agradeceu a existência do coronavírus. Bolsonaro vetou o orçamento secreto, mas o Congresso, junto com o PT, derrubaram o veto e virou lei"

Na mesma publicação, Michelli Dalibra, "seguidora de Nelson", pediu este que permitisse o compartilhamento da publicação. Nelson permitiu. Além disso, curtiu o comentário de Maria Carmo Silva que disse:

## "Arrasou nosso presidente, CHUPA esquerdalhas"

i) Compartilhou publicação com imagem do então candidato Luís Inácio Lula da Silva com as seguintes afirmações (publicado em 26 de agosto de 2022, fl. 68):

"Sim, ele disse isso meus caros. O problema no final não foram exatamente as dezenas de bilhões desviadas das estatais mas o desemprego que o Ministério Público gerou ao desmantelar a corruptela. É o poste mijando no cachorro em horário nobre, ante os sorrisos molhados de Bonner lula cospe na cara do brasileiro e tom gente que simplesmente prefero virar o rosto e fingir que está tudo bem. Que nojo! Para votar conscientemente no Lula é preciso no mínimo caráter dúbio e predisposição para a canalhice (...)"

h) Compartilhou imagem do candidato Luís Inácio Lula da Silva que possuía a seguinte legenda (publicado em 01 de junho de 2022, fl. 68/69):

"O pai da mentira ataca novamente! Adivinha como ele chegou na presidência?"

Na mesma publicação, o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho curtiu o comentário de Nilza Marques Gonçalves e de Roberto Dias Conceição Júnior afirmando, respectivamente:

"Sempre o mesmo ordinário mentiroso!"

"2022 será o ano da morte eleitoral destes dois sujeitos... (Luiz Inacio e Picole);

i) Compartilhou publicação afirmando (publicado em 29 de setembro de 2022, fl.70):



"Desculpa, mas nunca vou achar normal um ex-condenado, que nunca conseguiu provar sua inocência, concorrer à presidência da república depois de ter saqueado o país e as pessoas tentarem normalizar. É muito revoltante!"

j) Compartilhou publicação com imagem de Carla Zambelli com o seguinte teor (publicado em 31 de setembro de 2021, fl. 70):

"Vergonha! Brasil na ONU: A amnésia seletiva do PT";

I) Publicou imagem de Luís Inácio Lula da Silva com a frase (publicado em 16 de junho de 2022, fl. 71):

"Lula fará um discurso político conciliatório, porém, se eleito, fará um governo radical – Leonardo Boff"

m) Compartilhou imagem de Luís Inácio Lula da Silva com as afirmações (publicado em 12 de abril de 2022, fl. 72):

"Atenção petezada, o vice de Lula tem uma mensagem importante para passar pra vocês. O partido que apoia o regime ditatorial"

n) Compartilhou vídeo com imagem de repórter anunciando conteúdo sobre o Hamas (conhecido grupo terrorista do Oriente Médio) e com legenda a seguir descritos (publicado em 19/08/2021 e repostado em 19 de agosto de 2022, fl. 73):

"Hamas tem um candidato preferencial a presidente"

"que levem essa alma mais honesta do Brasil com passagem só de ida... Vai logo mundiça kkkk"

o) Compartilhou notícia de jornal eletrônico contendo informação atribuída como falsa pelo próprio *Facebook*, que possuía o seguinte título (publicado em 13 de julho de 2022):

"EXCLUSIVO: Tragédia em Foz do Iguaçu não teve motivação política, envolvidos já tinham rixa antiga"

p) Compartilhou notícia de jornal eletrônico contendo informação atribuída como falsa pelo próprio *Facebook*, que possuía o seguinte título (publicado em 29 de julho de 2022, fls. 77/78):

"Banqueiros definem apoio à Lula em troca de revogação do PIX. Sistema de transferência de dinhero sem cobrança de taxas foi criado no governo Bolsonaro e fez com que os banqueiros perdessem bilhões"

Na ocasião, o Facebook inseriu um aviso na publicação que consistia no alerta de "informação pura consistia no alerta de "informação"



falsa. A mesma informação foi checada por verificadores de fatos independentes em outra publicação. Artigos relacionados – Documentos confirmam uso de dinheiro vivo na compra de 51 imóveis da família Bolsonaro". Inconformado com a ferramenta de verificação de *fake news*, Nelson comentou na mesma publicação:

#### "Verificação Falsa. Censura. Vivemos numa ditadura".

q) Compartilhou vídeo contendo informação atribuída como falsa pelo próprio *Facebook*. No vídeo consta imagem de uma mulher e a seguinte frase (publicado em 6 de setembro de 2022, fls. 78/79):

## "cartórios começam a desmentir a fake news do dinheiro vivo".

Na ocasião, o *Facebook* inseriu um aviso na publicação que consistia no alerta de "informação falsa. A mesma informação foi checada por verificadores de fatos independentes em outra publicação. Artigos relacionados — Documentos confirmam uso de dinheiro vivo na compra de 51 imóveis da família Bolsonaro". Inconformado com a ferramenta de verificação de *fake news*, Nelson comentou na mesma publicação:

#### "Verificação Falsa. Censura. Vivemos numa ditadura".

r) compartilhou uma publicação contendo a afirmação (publicado em 21 de setembro de 2022, fl. 79):

"moeda corrente é a moeda adotada em um país: no Brasil é o Real. DINHEIRO VIVO É AQUELE QUE CIRCULAVA EM CUECAS E MALAS")

s) Nelson publicou em seu perfil pessoal do Facebook imagem com a seguinte afirmação:

"Primeiro Comando da Capital PCC nega envolvimento com o PT. Nóis tem vergonha na cara mano" (publicado em 10/08/2022);

t) Compartilhou publicação apontando (publicado em 19 de junho de 2022, fls. 80/81):

"Texto de João Luiz Mauad. Recordar é viver: A história do Sequestro de Abilio Diniz. Os mais jovens talvez não saibam por que a recente confissão de Lula sobre a sua participação no "perdão" aos sequestradores do empresário Abílio Diniz é importante. Então, aí vai um pouco de história, para quem não viveu aquela época: O sequestro de Abilio Diniz ocorreu dias antes da realização do segundo turno da eleição presidencial, em dezembro de 89 — que Lula viria a perder para Fernando Collor. O cativeiro do empresário foi descoberto na véspera da eleição. Um dos sequestradores, o chileno Sergio Urtubia, preso, apareceu vestindo uma camisera do PT (Partido dos Trabalhadores). Fm sua casa. a nolícia encontrou farto material.



#### de campanha (...).

u) Compartilhou imagens que mostram multidões em Copacabana – Rio de Janeiro e em Brasília, vestidas de verde e amarelo supostamente em apoio ao então presidente e candidato à reeleição (publicação do dia 7 de setembro de 2022, fl. 82), com a seguinte legenda:

## "vai ser no primeiro turno!"

v) O Promotor de Justiça compartilhou imagem de Jair Messias Bolsonaro e inseriu a legenda (publicado em 19 de setembro de 2022, fl. 83):

#### "Estamos bem. Thanks God!"

Em seguida, curtiu o comentário:

#### "#JMB2022" de Nilza Marques Gonçalves.

w) Publicou vídeo de multidão vestida de verde e amarelo. (publicado em 7 de setembro de 2022, fl. 84). Na mesma publicação, o Promotor de Justiça curtiu o comentário ironizando dados de supostas pesquisas:

> "segundo pesquisa globo e data folha, são apenas 100 pessoas que participaram... #BolsonaroReeleitoNoPrimeiroTurno".

x) Compartilhou vídeo de Carla Zambelli com as seguintes descrições (publicado em 30 de agosto de 2022, fl. 85):

## "Carla Zambelli 2210. O golpe de Lula!"

- y) Compartilhou em seu perfil panfleto eleitoral de campanha dos candidatos Jair Messias Bolsonaro (22), Tarcísio (10), Marcos Pontes (222), Carla Zambelli (2210), Bruno Zambelli (22.100). Na mesma publicação, curtiu imagem postada por Marla Rodrigues com foto de Jair Messias Bolsonaro.
  - z) Compartilhou uma sátira ao jornal Folha de São Paulo com o seguinte conteúdo:

"Foice de S. Paulo. Por carisma e melhor oratória, Mendigo é candidato a presidente e Moro vice, na chapa do Phodemos".

Na mesma publicação, Michelli Dalibra comentou:

"Como faço para sair do Pgodemos e filiar-me ao PL? É sério!".



O Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho respondeu:

#### "manda no Messenger"

- 71. Em relação à matéria de fato em apreciação, releva destacar que as supracitadas publicações feitas pelo Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, em sua conta pessoal do Facebook, demonstram postura supostamente incompatível com o decoro pessoal e profissional e que, especialmente, trata-se de comportamento público, para além de mero viés ideológico intelectual, incompatível com a função de Promotor de Justiça, especialmente às vésperas das eleições gerais de 2022.
- 72. Considerando que as publicações acima partiram da conta pessoal no Facebook de um Promotor de Justiça, que assim se identifica na rede social, e, mesmo que assim não o fizesse, considerando que se afigura indissociável de sua imagem pública o vínculo que possuí com o Ministério Público, o exercício da liberdade de expressão, neste caso, deveria guardar harmonia com outros princípios e direitos constitucionais, como o da imparcialidade nas manifestações processuais ou fora dos autos judiciais ou extrajudiciais.
- 73. A imparcialidade dos Membros remete à confiança da população no Ministério Público. A manifestação pública de opiniões políticas dos seus componentes pode levantar a dúvidas sobre a postura fiscalizatória do direito (*custus iuris*).
- 74. Ademais, é dever do Membro do Ministério Público a preservação da integridade. Nesse sentido, a participação ativa em debates políticos pode ser interpretada como uma violação do dever de zelar pela integridade e lisura do processo eleitoral. A imparcialidade é especialmente crucial em processos eleitorais para garantir a Justiça e a legitimidade das eleições. Conquanto o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho não tenha atuado na função eleitoral no ano de 2022, suas publicações em redes sociais levantando suspeitas acerca da lisura das urnas eletrônicas, do processo eleitoral em si e das autoridades constituídas para o exercício da jurisdição eleitoral, pode configurar comportamento incompatível com cargo ocupado no Ministério Público.
- 75. Outrossim, tem-se como limite à liberdade de expressão dos Promotores de Justiça a necessidade de prevenção de conflito de interesses, visto que a manifestação de opiniões políticas pode criar situações em que o Promotor de Justiça Eleitoral possa ser percebido como tendencioso em casos futuros que envolvam partidos ou candidatos mencionados nas opiniões, conforme também ocorreu em relação ao Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho no arquivamento de procedimento de Notícia de Fato, instaurado em desfavor de Vereadora que convocou e organizou atos antidemocráticos logo após o resultado das eleições, conforme será abordado futuramente mesta decisão.



- 76. Não menos importante, apresenta-se como condicionante à liberdade de expressão a obrigação imposta a Promotores de Justiça de manter o prestígio e a credibilidade de sua atuação e de seu cargo, pois a integridade, o prestígio e a credibilidade do Ministério Público são fundamentais para o cumprimento eficaz de suas funções. Atitudes que possam prejudicar a imagem da Instituição devem ser evitadas.
- 77. Nesse tema, incide o disposto no artigo 236, IX e X, e artigo 237, V, da Lei Complementar nº 75/93, aplicável aos Membros dos Ministérios Públicos Estaduais por força do disposto no artigo 80 da Lei nº 8.625/93, que assim dispõe:
  - Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:
  - IX desempenhar com zelo e probidade as suas funções;
  - X guardar decoro pessoal.
  - Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:
  - V exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.
- 78. No mesmo sentido, cite-se os deveres impostos aos Membros do Ministério Público previstos no artigo 43, incisos I e II, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que assim prescrevem:
  - Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:
  - I manter ilibada conduta pública e particular;
  - II zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- 79. Recorde-se, ainda, a vedação aos Membros do Ministério Público de exercício de atividade político-partidária, conforme o disposto no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, assim como o estabelecido no artigo 237, inciso V, da Lei Complementar n. 75/93, e no artigo 44, inciso V, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), normas estas consolidadas em precedentes já julgados por este Conselho Nacional do Ministério Público e que toram objeto de pesquisa que subsidiaram a edição do texto que culminou na Recomendação nº 1/2016 editada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.



- 80. Dessarte, não há espaço para dúvidas interpretativas, desde que respeitados os limites semânticos das palavras utilizadas nas publicações acima descritas, no que se refere às evidências colacionadas nas Reclamações Disciplinares objeto desta decisão e que denotam ofensa aos dispositivos e princípios mencionados acima.
- 81. Independentemente da inclinação ideológica do Membro do Ministério Público, compartilhar em seu perfil pessoal publicação com a foto de então candidato à Presidência da República, Luis Inácio Lula da Silva, com os dizeres (fls. 68 e 71 da Reclamação Disciplinar n. 1.01181/2022-78) ""O pai da mentira ataca novamente! Advinha como ele chegou na Presidência?" e "Lula fará um discurso conciliatório, mas se eleito fará um governo radical", ao tempo em que, de outro lado, também publicou no seu perfil pessoal publicação com a foto do então candidato à reeleição, Jair Messias Bolsonaro, com os dizeres "Estamos bem. Thanks Good!" (fls. 82/83 da Reclamação Disciplinar n. 1.01181/2022-78). Ademais, o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho curtiu comentários feitos em suas publicações políticas com figurinhas de Jair Bolsonaro em cima de um foguete, com os dizeres "vai ser no primeiro turno 2022" (fls. 60/61 da Reclamação Disciplinar n. 1.01181/2022-78).
- 82. Tais condutas advindas de um Promotor de Justiça de comarca do interior, nos meses que antecedem o pleito eleitoral, trazem uma nuvem de dúvida acerca da sua imparcialidade e, por isto, demonstram suposto comportamento incompatível a um Membro que ocupe essa importante função de guardião da Constituição e do Regime Democrático, pois, claramente, expressam suas tendências e intenção de influenciar a opinião pública em relação às eleições que estavam por vir.
- 83. Consta, ainda, que o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho não parou por aí em relação à demonstração de oposição a pretenso candidato à Presidência da República e continuou seus ataques a fim de descredibilizar este junto à opinião pública, o que vai de encontro ao disposto no item VII, letra A, da Recomendação n. 1/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público. A partir da verificação das publicações, é notório o ataque pessoal ao candidato opositor (Luiz Inácio Lula da Silva) e a preferência pelo candidato à reeleição (Jair Messias Bolsonaro).
- 84. Insta salientar que as publicações transcritas acima fazem alusão às eleições presidenciais próximas, o que demonstra que o Membro se posicionou publicamente acerca do comportamento e ações voltadas às eleições, postura inaceitável e incompatível para o Membro do Ministério Público em redes sociais ou por qualquer outro meio de comunicação com abrangência em massa.
- 85. Repise-se que as críticas, de um lado, e os elogios, de outro lado, feitos pelo Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho foram endereçadas diretamente a candidato específico, e não um mero debate de ideias em torno de temas afetos ao cargo de Membro do Ministério Público.
  - 86. Ao Membro do Ministério Público não é dado utilizar-se de posição de autoridade



ministerial, imagem essa praticamente indissociável de sua imagem pessoal na vida pública, utilizar de seu perfil pessoal de rede social para atacar, em meio ao ano eleitoral, determinado candidato, liderança política ou partido político, com a finalidade de descredenciá-lo perante a opinião pública. Permitir o contrário colocaria em dúvida toda a atuação do Ministério Público Eleitoral, pois, imaginese se todos os Membros do Ministério Público recorressem às redes sociais, em suas contas pessoais e privadas, para divulgar, em face de candidatos e agentes públicos específicos, suas ideias e posicionamentos, para criticar suas ações e imagens, o pleito restaria em claro desequilíbrio e desigualdade de condições entre os concorrentes.

- 87. Esses questionamentos, que levam consideração as consequências práticas de determinadas condutas, e não ficam na mera análise abstrata de conceitos jurídicos abertos e indeterminados, clamam por uma ponderação tópica-problemática<sup>13</sup>.
- 88. Pontue-se que nada impede que o Membro se oponha a algum ato ou ação de grupo ou candidato a cargo político se entender como ilícito ou inconstitucional, todavia isso deve ocorrer por meio de Ações Judiciais ou investigações extrajudiciais oficiais, no exercício do cargo e função, visando coibir abusos e ilegalidades, e não por meio de redes sociais com alvo à opinião pública visando influenciar eleitores, porquanto ao Promotor de Justiça não é permitido manifestar-se politicamente com tal finalidade.
- 89. No mesmo sentido, não menos grave se mostram as manifestações do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, não só tecendo críticas que entende devidas ao STF, ao TSE e ao Sistema Eleitoral como um todo, como, também, atacando a reputação dessas Instituições e de seus Eminentes Ministros, adjetivando negativamente algumas delas, como o fez em relação aos Eminentes Ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes, de forma direta e pessoal.
- 90. As publicações (antes já transcritas), colocam os agentes políticos e públicos em posição vexatória e desacreditada perante a sociedade, o que, para fins de liberdade de imprensa admite-se dentro de parâmetros constitucionais, todavia não se mostra compatível como manifestação de Membro do Ministério Público em redes sociais. Isto choca com os deveres, impostos aos Membros, de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo, e de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, conforme previstos no artigo 43, incisos I e II, da Lei n. 8.625/93, e no artigo 169, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93.
  - 91. A conduta do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho pode, sim, configurar

O método tópico-problemático, conforme elaborado por Theodor Viehweg, é uma abordagem para a interpretação e compreensão do direito que enfatiza a análise dos problemas e questões jurídicas sob diferentes perspectivas e pontos de vista. Em vez de buscar apenas o significado literal das normas jurídicas, o método tópico-problemático procura identificar os "tópicos", ou seja, os diferentes ângulos de abordagem que podem ser aplicados a um problema jurídico específico. Viehweg argumentava que o direito não poderia ser compreendido apenas através de regras rígidas e abstrações, mas também através da análise de situações concretas e complexas. Ele propôs que os intérpretes do direito develum explorar diversas perspectivas e considerar as diferentes abordagens que podem ser usadas para resolver um problema jurídico.



violação à proibição de exercer atividade político-partidária, prevista no artigo 170, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 734/93.

- 92. A Corregedoria Nacional tem buscado orientar os Membros sobre as vedações e cuidados necessários nesta seara da impossibilidade de exercício da atividade político-partidária. Neste sentido, a Recomendação n. 1/2016, itens VI e VII, letra A:
  - VI Não configura atividade político-partidária, vedada constitucionalmente, o exercício da liberdade de expressão na defesa pelo membro do Ministério Público de valores constitucionais e legais em discussões públicas sobre causas sociais, em debates ou outras participações ou manifestações públicas que envolvam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
  - VII Não configura atividade político-partidária a crítica pública por parte do Membro do Ministério Público dirigida, entre outros, a ideias, a ideologias, a projetos legislativos, a programas de governo, a medidas, sendo vedados, contudo, ataques de cunho pessoal, que possam configurar violação do dever de manter conduta ilibada e de guardar decoro pessoal, direcionados a candidato, a liderança política ou a partido político, com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública em razão de ideias ou ideologias de que discorde o membro do Ministério Público.".
- 93. De maneira geral, os Membros do Ministério Público, por desempenharem função essencial à Justiça, possuem como limite ao exercício da liberdade de expressão os deveres funcionais estampados na legislação de regência. De fato, o regime jurídico a que se submetem lhes exige conduta ilibada não somente na vida pública, mas, também, na esfera privada.
- 94. Neste passo, o direito à expressão do pensamento e à crítica, também assegurado aos Membros do Ministério Público, não pode lhes representar salvo-conduto para que venham a promover ataques pessoais, desrespeitar autoridades constituídas, vilipendiar instituições públicas, violar direitos fundamentais, promover desinformação e descumprir deveres funcionais.
- 95. Com efeito, em se tratando de agentes cuja atuação é voltada para a defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e de interesses indisponíveis, revela-se válida a exigência de que as manifestações dos membros do *Parquet* trilhem em conformidade com os princípios e valores constitucionais que norteiam a instituição. Neste diapasão, as leis que regem o Ministério Público tratam de estabelecer parâmetros e deveres funcionais os quais restringem o exercício da liberdade de expressão dos seus membros, com o escopo de proteger outros direitos constitucionais que restariam maculados por eventuais excessos. Nesse sentido, destacam-se os artigos 128, § 5º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, artigo 43, incisos I e II, da Lei n. 8.625/93, e artigo 169, incisos I e II, artigo 170, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 734/93.
- 96. Mais uma vez, com um viés de orientação, resgata-se a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP n. 01/2016, da Corregedoria Nacional, especialmente nos Itens I e VIII; Item A, incisos I e V; e Item B, incisos IX e X, *verbis*:



I – A liberdade de expressão é direito fundamental constitucional do cidadão que abrange os membros do Ministério Público na esfera privada, na condição de cidadãos e, na esfera pública, na condição de agentes políticos do Estado (incisos IV, VI e IX, do artigo 5°, da CR/1988), mas que deve conviver harmonicamente com os deveres e as vedações funcionais impostos constitucionalmente à Instituição e aos próprios membros do Ministério Público, assim como deve conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos.

VIII – É dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, caput da CR/1988), sendo que os consectários de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.

A) DIRETRIZES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A VEDAÇÃO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

II – A liberdade de expressão, na condição de direito fundamental, não pode ser utilizada pelos membros do Ministério Público para violar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária, prevista no artigo 128, § 5°, inciso II, alínea "e", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos artigos 237, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993 e 44, inciso V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

V – A impessoalidade e a isenção em relação à atividade político-partidária são deveres constitucionais do Ministério Público e dos seus membros na sua condição de garantias constitucionais fundamentais de acesso à justiça da sociedade, que asseguram à Instituição e aos seus membros o pleno e efetivo exercício das suas atribuições.

B) DIRETRIZES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A MANIFESTAÇÃO EM REDES SOCIAIS E O USO DE E-MAIL FUNCIONAL POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

IX – O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.

X – O membro do Ministério Público deve evitar, em seus perfis pessoais em redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação funcional, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação em seus perfis pessoais de publicações de perfis institucionais ou de notícias já publicadas oficialmente pelo Ministério Público.

97. É cediço que os direitos e as garantias individuais não possuem caráter absoluto. Assim, o seu exercício não pode ofender a ordem pública, tampouco desrespeitar direitos e garantias de terceiros – sendo certo que as restrições aos direitos fundamentais devem ser ponderadas diante de

38307



cada caso concreto, com acurada cautela, a fim de assegurar sua máxima efetividade e a preservação do seu núcleo essencial.

- 98. Ademais, o regime jurídico a que se submete o Membro do Ministério Público, diferentemente do que ocorre na maioria das outras carreiras públicas, exige do ocupante do cargo conduta ilibada não somente na vida pública, mas também na esfera privada, demandando-lhe postura irretocável.
- 99. De fato, o Membro do Ministério Público, em suas manifestações públicas, deve ter em mente que sua conduta, para além de observar regras de urbanidade, demanda moderação e controle. O direito de crítica fundamental à democracia pode e deve ser exercido, porém de forma refletida, dentro de parâmetros de civilidade e à luz dos deveres e vedações funcionais.
- 100. Significa dizer que, no ambiente democrático, o direito à expressão do pensamento e à crítica, também assegurado aos Membros do Ministério Público, não pode representar um *bill* de indenidade para que tais agentes venham a promover ataques pessoais, desrespeitar autoridades constituídas, vilipendiar instituições públicas, violar direitos fundamentais, promover desinformação e descumprir deveres funcionais.
- 101. Por certo, em se tratando de agentes cuja atuação é voltada para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses indisponíveis, revela-se válida a exigência de que as manifestações dos Membros do *Parquet* trilhem em conformidade com os princípios e valores constitucionais que norteiam a Instituição. Neste diapasão, as leis que regem o Ministério Público tratam de estabelecer parâmetros e deveres funcionais os quais restringem o exercício da liberdade de expressão dos seus membros, com o escopo de proteger outros direitos constitucionais que restariam maculados por eventuais excessos. Nesse sentido, *in verbis*:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ar. 128. O Ministério Público abrange:

(...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)

II – as seguintes vedações:

(...)

e) exercer atividade político-partidária;

### LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LEI 8.625/1993)

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter ilibada conduta pública e particular;



 II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:
 V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

### LEI ORGÂNICA DO MPSP (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 734/1993)

Artigo 169 - São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei: I - manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo; II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções:

Artigo 170 - Aos membros do Ministério Público é vedado:

 ${\bf V}$  - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

- 102. Adicionalmente, a conduta do Promotor de Justiça foi de ataque severo ao Supremo Tribunal Federa, ao Tribunal Superior Eleitoral e a seus Magistrados integrantes.
- 103. Destarte, tendo rompido as raias do direito de livre expressão e de crítica, depreciando a imagem do Tribunal Superior Eleitoral e de seu Presidente, bem como do Supremo Tribunal Federal e de seus Ministros, o Promotor de Justiça adentrou na seara disciplinar, não lhe socorrendo, também, a alegação de que agiu conforme sua liberdade de expressão.
- 104. Nesse diapasão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria converge uníssona nos seguintes termos:

Ação civil originária. Pedido de trancamento e anulação de processo administrativo disciplinar instaurado, perante o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, contra membro do Ministério Público Federal. Manifestação em rede social. Liberdade de expressão. Limites. Sanção proporcional. Pedidos julgados improcedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu (ADI 4.638-MC-REF/DF), em relação ao Conselho Nacional de Justiça — CNJ, mas com motivos perfeitamente aplicáveis ao CNMP, que a competência correcional desse órgão é originária e concorrente à das corregedorias setoriais. Assim, eventual decisão da Corregedoria do Ministério Público Federal em nada afeta a competência do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. No campo disciplinar, nenhum recurso ou impugnação está conectado dos votos vencidos, que não têm influência alguma sobre o conteúdo das decisões. Eventual falta de juntada de voto vencido escrito ao acórdão do CNMP não e motivo de nulidade.



#### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 3. O relator do PAD tem atribuição para ajustar o seu ritmo de produção à pauta do órgão, de modo que pode pedir a inclusão do feito em pauta enquanto paralelamente se dedica à conclusão da instrução, desde que, na data do julgamento, o trabalho esteja, de fato, concluído.
- 4. O autor foi punido fundamentalmente por um tweet de 09 de janeiro de 2019, em que disse o seguinte: "Se Renan for presidente do Senado, dificilmente veremos reforma contra corrupção aprovada. Tem contra si várias investigações por corrupção e lavagem de dinheiro. Muitos senadores podem votar nele escondido, mas não terão coragem de votar na luz do dia".
- 5. A manifestação, se viesse de um cidadão não investido de autoridade pública ou do titular de um cargo eletivo, seria absolutamente compatível com a liberdade de expressão. Seria a opinião política do emissor, independentemente da procedência ou não do que afirmado.
- 6. Quando, porém, essa manifestação parte de uma autoridade que tem certas garantias e vedações constitucionais justamente para manter-se fora da arena política, então há um problema. O autor não emitiu uma opinião geral sobre a política, ou sobre a inconveniência do voto secreto no parlamento, ou sobre a persistência, na política, de pessoas contra as quais existem investigações criminais. Não. Ele emitiu opinião muito bem determinada, a respeito de uma eleição específica e contra um candidato claramente identificado. E fez isso numa rede social de amplo alcance, virtualmente acessível por qualquer pessoa.
- 7. A liberdade de expressão é um direito fundamental que, todavia, precisa ser compatibilizado com outros direitos e deveres estabelecidos na Constituição. No caso específico dos membros do Ministério Público, há uma cláusula constitucional que os remete ao regime jurídico da Magistratura (CF, art. 129, § 4°). Esse é o modelo brasileiro de Ministério Público, um órgão cujos membros têm os mesmos direitos, garantias e vedações da Magistratura. Portanto, a sua liberdade de expressão precisa ser ponderada com os deveres funcionais respectivos, de modo a não envolver indevidamente a instituição em debates políticos.
- 8. Qualquer manifestação na internet, especialmente em redes sociais abertas, tem potencial para atingir o mundo todo e permanecer disponível para acesso, em tese, por tempo indeterminado. Assim, objetivando evitar danos a outros direitos, deve ser considerada essa circunstância no que se refere à extensão da livre manifestação do pensamento, quando aplicada à realidade da internet. A garantia da liberdade de expressão foi pensada na era pré-internet e, mesmo àquela época, já se considerava que os magistrados precisariam ter prudência em suas manifestações.
- 9. Não cabe ao Judiciário revisar a fundo todo o contexto, as provas e o grau da sanção, quando ela não apresenta evidente desproporcionalidade com a situação de fato devidamente comprovada nos autos do processo administrativo disciplinar.

10. Pedidos julgados improcedentes.

(STF – PET 9068/DF, Rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08.04.2021, DJe 20.04.2021 – grifei)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCURADOR DE JUSTIÇA ESTADUAL. ENTREVISTA EM RÁDIO LOCAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO DO EXERCÍCIO DE DIREITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDAS AO CNMP. ART. 120-A, § 2°, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFERÊNCIA



#### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPACIDADE INSTITUCIONAL. HABILITAÇÃO TÉCNICA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. A democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão, o que pode ser sintetizado pela expressão germânica *Freiheitsvermutung* (presunção de liberdade), teoria corroborada pela doutrina norte-americana do primado da liberdade (*preferred freedom doctrine*), razão pela qual ao Estado contemporâneo se impõe o estímulo ao livre intercâmbio de opiniões em um mercado de idéias (*free marktplace of ideas*) indispensável para a formação da opinião pública.
- 2. A liberdade de expressão, a despeito de possuir uma preferred position nas democracias constitucionais contemporâneas, pode sofrer limitações, desde que razoáveis, proporcionais e visem a prestigiar outros direitos e garantias de mesmo status jusfundamental (e.g., a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade).
- 3. A conduta imputada ao impetrante no Processo Administrativo Disciplinar diz respeito à utilização de expressões inadequadas e desrespeitosas ao se referir à sociedade, à determinada autoridade judiciária federal, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público em entrevista concedida na qualidade de Procurador da República.
- 4. In casu, restou apurado que, ao conceder entrevista à determinada rádio, o impetrante: (i) imputou ao Juiz Federal Sérgio Moro as características de "analfabeto" e "midiático, que gosta muito de mídia, de aparecer", (ii) declarou que o Supremo Tribunal Federal e os demais Tribunais ignorariam as supostas nulidades praticadas no bojo da Operação Lava Jato porque "não têm coragem para anulá-las", (iii) alegou que as medidas supostamente ilegais decretadas pela Justiça Federal partiram de iniciativa do Ministério Público Federal, "pedidas pela minha instituição", e (iv) ao ser questionado acerca da opinião pública acerca do suposto envolvimento do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em práticas criminosas, declarou que "noventa por cento da sociedade e merda para mim é a mesma coisa"; ato contínuo, ao ser indagado por determinado ouvinte se ele estaria incluído neste grupo, o impetrante retificou a sua manifestação declarando que "cem por cento é merda", e respondeu que estariam ambos incluídos.
- 5. A liberdade de expressão não pode ser invocada para excluir a possibilidade de responsabilização disciplinar dos membros do Ministério Público que se portem de forma a violar os direitos fundamentais de qualquer pessoa ou revelem, através de manifestações, absoluta inadequação aos vetores axiológicos e aos parâmetros éticos e jurídicos que regem a atuação dos membros do Parquet.
- 6. O art. 130-A, § 2°, III, da Constituição da República outorga ao Conselho Nacional do Ministério Público a competência originária para o recebimento de reclamações disciplinares contra membros do Ministério Público.
- 7. O Conselho Nacional do Ministério Público, após o devido processo legal, entendeu que "a conduta do processado importou em violação dos deveres legais de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo (artigo 145, inciso I, da LCE nº 11/96), de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio de suas funções (artigo 145, inciso II, da LCE nº 11/96), bem como de tratar com urbanidade os Magistrados, os Advogados, as partes, as testemunhas, os funcionários e os auxiliares da Justiça ( artigo 145, inciso IV, da LCE nº 11/96)".
- 8. O ato impugnado encontra-se devidamente justificado e está dentro do espectro de competências do órgão de controle, o que revela ser a causa petendi do mandamus incompatível com rito especial da ação, mormente por não estar demonstrado, por meio de prova inequívoca, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada a evidenciar violação a direito líquido e certo.



- 9. O Supremo Tribunal Federal não é instância recursal das decisões administrativas tomadas pelo CNMP no regular exercício das atribuições constitucionalmente estabelecidas, de sorte que, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário autocontenção (judicial self-restraint) e deferência às valorações realizadas pelos órgãos especializados, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria.
- 10. A medida liminar em processos objetivos opera-se com efeitos ex nunc, a teor do que dispõe expressamente o art. 11, § 1°, da Lei 9.868/1999, o que refuta a aplicabilidade da decisão cautelar monocrática exarada na ADI 5.125, uma vez que ela foi publicada em 10.02.2017, ao passo que o acórdão impugnado data de 21.06.2016.
- 11. Agravo interno DESPROVIDO. (MS 34493 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06.05.2019, DJe 16.05.2019 grifei)

105. Em hipóteses similares, esta Corte de Controle decidiu reiteradamente no sentido de que o direito fundamental à liberdade de expressão não pode ser utilizado como escudo protetivo para a violação de deveres funcionais. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados, *verbis*:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA E DE RESPEITAR AS AUTORIDADES CONSTITUÍDAS. DISCURSO PÚBLICO. OFENSAS E JUÍZOS DEPRECIATIVOS QUE MACULAM A REPUTAÇÃO PROFISSIONAL DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE INFRACIONAIS COMPROVADAS. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENALIDADE. CENSURA. PROCEDÊNCIA.

- 1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Plenário do CNMP, a partir dos elementos de convição colhidos no bojo da Reclamação Disciplinar CNMP n. 1.01154/2021-05, em desfavor do Procurador de Justiça/RJ Marcelo Rocha Monteiro, no qual se imputa ao processado as condutas de violar o dever funcional de zelar pelo prestígio da Justiça e de respeitar as autoridades constituídas, ao proferir, em discurso público, ofensas e juízos depreciativos que maculam a reputação profissional dos ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como a imagem da própria Corte.
- 2. A conduta do acusado, que iniciou a sua manifestação com expressa menção ao cargo que ocupa no Ministério Público, extrapolou os limites de uma severa crítica, atentando frontalmente contra a credibilidade do Supremo Tribunal Federal, assim como contra a honra e a reputação dos seus ministros. Condutas como tal acabam por atingir a própria dignidade do cargo e os contornos axiológicos da instituição.
- 3. Precedentes do CNMP que firmam o entendimento no sentido de que o direito fundamental à liberdade de expressão não pode ser utilizado como escudo protetivo para violação de deveres funcionais.
- 4.Elementos suficientes da existência e autoria e materialidade de infração disciplinar.
  5. Proporcionalidade na fixação da penalidade aplicável. Durante toda a instrução deste PAD, desde a apresentação da defesa prévia até a apresentação das suas alegações finais, o acusado apresentou uma postura de arrependimento e de retratação pelos excessos cometidos.



### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. Precedentes do CNMP no sentido de que, com fundamento no princípio da proporcionalidade e diante das circunstâncias específicas do caso, é possível flexibilizar norma de maior rigor punitivo.

 Procedência. Aplicação da pena censura ao Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Marcelo Rocha Monteiro. (PAD n. 1.00098/2022-36, Rel. Cons. RINALDO REIS, julgado em 24.05.2022 – grifei)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MANIFESTAÇÕES INDEVIDAS EM REDE SOCIAL E VEÍCULO JORNALISTICO POR MEMBRO DO PARQUET. POSTAGENS SOBRE A PANDEMIA DA COVID-19 (SARS-COV-2). DESINFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL DE MANTER ILIBADA CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR E ZELAR PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. FALTA DE ÉTICA E DESRESPEITO À POSTURA INSTITUCIONAL. GENERALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES INADEQUADAS EM RELAÇÃO A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE PODEM MACULAR A IMAGEM DA INSTITUIÇÃO. **EMPREGO** DE EXPRESSÕES XENÓFOBAS E DEPRECIATIVAS. DESRESPEITO AOS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO FUNDAMENTAL QUE DEVE SER EXERCIDO COM CAUTELA E **TEMPERANCA** PELOS **MEMBROS** DO MINISTÉRIO NECESSIDADE DE MANTER CONDUTA EM REDE SOCIAL COMPATÍVEL COM O DECORO DO CARGO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. PROVAS DA **MATERIALIDADE** E AUTORIA. PROCEDÊNCIA PROPORCIONALIDADE. PRIMARIEDADE. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA.

- 1. O CNMP, como Órgão de Controle de matriz constitucional e de abrangência nacional, não possui competência para censurar, conceder licença ou exercer o controle prévio em relação a quaisquer manifestações a serem exaradas por Membros do Ministério Público Brasileiro.
- 2. Mediante controle posterior, o CNMP não somente pode como tem o dever de proceder à apuração na esfera disciplinar, inclusive de ofício, nos casos em que a manifestação do pensamento dos Membros do Ministério Público Brasileiro importar em violação às vedações previstas na Constituição Federal e aos deveres funcionais estabelecidos nas respectivas Leis Orgânicas.
- 3. Sendo o Conselho Nacional do Ministério Público competente, de maneira concorrente e originária, para processar e julgar os membros na esfera disciplinar, independentemente da atuação dos órgãos correcionais locais, não há que se falar em violação ao princípio do Juiz Natural. Tampouco é possível reconhecer a alegada supressão de instância, já que este órgão não é mera instância recursal das decisões tomadas pelas unidades ministeriais de origem, pelos mesmos fundamentos
- 4. Independentemente do espaço onde ocorra a guerreada manifestação, permanece hígida a possibilidade de este Órgão Nacional de Controle, com a consequente exigência de um padrão de conduta rigoroso para o Membro do MP, essencial para a imagem e credibilidade da própria instituição. Impossibilidade de dissociar a pessoa física do Processado da imagem do próprio Ministério Público, ainda que no exercício de atividades como a de jornalismo amador, mediante publicação de textos em jornal e em rede social.

5. A postura adotada nas publicações guerreadas, minimizando os graves efeitos provocados pela pandemia do COVID-19 e externando posição contrária às medidas tomadas em âmbito internacional, nacional e estadual sobre o tema, vilipendiando e ofendendo o próprio Ministério Público, deve sofrer a reprimenda exigida.



#### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 6. A desmoralização dos protocolos da Organização Mundial de Saúde e o próprio descredenciamento do ramo ministerial perante a opinião pública, lançando dúvidas quanto à sua atuação, inegavelmente tem o condão de gerar a retirada da confiança depositada pelos cidadãos nos citados órgãos.
- 7. Procurou o processado, racialmente, associar o povo chinês ao vírus e à desgraça por que passam os povos mundiais.
- 8. Comprovação da materialidade e da autoria das infrações disciplinares descritas na Portaria de instauração, ante a violação dos deveres funcionais dispostos no artigo 110, inciso II e III, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais Lei Complementar Estadual n. 34/1994, consistente nas obrigações de manter ilibada conduta pública e particular e de zelar pela dignidade de suas funções.
- 9. O Conselho Nacional do Ministério Público tem se posicionado no sentido de que, nos casos em que o Membro do Ministério Público processado detenha histórico funcional indene, poderá este fato subsidiar a avaliação subjacente de proporcionalidade, corroborando para aplicação de sanção mais branda que a cominada em abstrato na lei de regência.
- 10. Procedência Parcial do presente Processo Administrativo Disciplinar, com a consequente aplicação da pena de Advertência. (PAD n. 1.00492/2020-76, Rel. Cons. SANDRA KRIEGER, julgado em 08.06.2021 grifei)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM. ATRIBUIÇÃO DE PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E OFENSA A HONRA OBJETIVA DOS MEMBROS DO CNMP. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. **AUTORIA** E **MATERIALIDADE** COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE **PENALIDADE** DE CENSURA. PROCEDÊNCIA.

- 1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado a partir da Portaria CNMP-CN nº 124, de 19 de junho de 2017, retificada pela Portaria CNMP-CN nº 131, de 23 de junho de 2017, ambas expedidas pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, para exame de eventuais faltas funcionais atribuídas ao Procurador de Justiça do Estado da Bahia RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA considerando o apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00759/2016-49.
- 2. No dia 18 de setembro de 2016, por volta das 16h, na sua mídia social pessoal Facebook, de abrangência mundial, o Procurador de Justiça do Estado da Bahia RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA agiu de forma a lançar dúvidas sobre a integridade de todos os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, ao divulgar que Conselheiros do CNMP teriam feito uso de veículo oficial em desacordo com os preceitos normativos, consistindo em passear na Praia do Forte/BA, bem como passear pelo País e, especialmente, pelo Distrito Federal, com as respectivas amantes.
- 3. Os Membros do Ministério Público, assim como todos os indivíduos, são titulares do direito fundamental à liberdade de expressão, positivada no âmbito constitucional no rol dos direitos fundamentais sob o enfoque das liberdades de consciência, de crença e de manifestação de pensamento. Todavia, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os direitos fundamentais consagrados no texto constitucional não são absolutos. Admite-se, portanto, a relativização de tais direitos quando em confronto com outras garantias de patamar superior, ou de mesma relevância.
- 4. O Representante Ministerial deve pautar suas manifestações pelo respeito às garantias constitucionais não menos essenciais, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. Além disso, o direito de livre expressão do Membro do Ministério Público deve observar as vedações legais e os deveres



### funcionais que lhe são impostos.

5. Ao acusar, de forma genérica e leviana, os membros do Conselho de utilizarem veículo oficial em desacordo com os preceitos normativos para passear na Praia do Forte/BA e pelo País, especialmente pelo Distrito Federal, com as respectivas amantes, atribuindo-lhes a qualidade de ímprobos e ofendendo à sua honra objetiva, a um só tempo, infringiu os deveres funcionais de manter conduta compatível com o exercício do cargo, de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio de suas funções, de respeito aos Membros do Ministério Público e aos Magistrados, previstos no art. 145, incisos I e II, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

6. Ante o exposto e reconhecendo a reincidência em razão da penalidade de advertência anteriormente aplicada no Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00283/2016-73, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Processo Administrativo Disciplinar, com a consequente aplicação da pena de CENSURA ao Procurador de Justiça do Estado da Bahia RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, nos termos do que dispõe o artigo 213 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia. (PAD n. 1.00556/2017-05, Rel. Cons. DERMEVAL FARIAS GOMES FILHO, julgado em 27.02.2018 – grifei)

106. De tudo quanto asseverado, conclui-se haver indícios suficientes de materialidade e autoria de faltas disciplinares, imputáveis ao Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, nos termos previstos no artigo 173, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, consistentes, respectivamente, em violação dos deveres funcionais previstos no artigo 169, incisos I e II, e artigo 170, inciso V, da referida Lei Complementar; no artigo 43, inciso I e II, e artigo 44, inciso V, da Lei n. 8.625/93.

Arquivamento da Notícia de Fato n. 38.0430.0001224/2022-2 pelo <u>Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho</u>. Investigação que apurava conduta de Vereadora suspeita de provocar bloqueio de rodovias nos protestos populares contra o resultado das últimas eleições presidenciais

107. Preliminarmente, merece apuração em Processo Administrativo Disciplinar os fatos inicialmente narrados na n. 1.01316/2022-03, em face do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, consistente no arquivamento supostamente indevido e desprovido das formalidades legais do procedimento ministerial denominado **Notícia de Fato n. 38.0430.0001224/2022-2**, que tramitou na 1ª Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista/SP, assim como o procedimento **Notícia de Fato n. 38.1320.0000011/2022-2**, que tramitou no Ministério Público Eleitoral junto à 122ª Zona do Estado de São Paulo.

108. Segundo consta da Reclamação Disciplinar n. 1.01316/2022-03, no dia 31 de outubro de 2022, circulou em grupos de *whatsapp* e em redes sociais um áudio com a voz da Vereadora do Município de Águas da Prata/SP, Maria Cristina dos Santos Lerosa, tida como apoiadora do candidato à reeleição, Jair Messias Bolsonaro, no qual está demonstra participação e gerência direta na

26450



organização de paralisação de estradas naquele município e região por parte de caminheiros, orientando sobre logística e suporte para o movimento antidemocrático de paralisação de estradas motivado pela não aceitação dos resultados das eleições presidenciais do ano de 2022.

109. No aludido áudio (acostado aos autos), a Vereadora "solicita que o referido áudio com suas orientações seja espalhado da melhor forma possível, para conhecimento de todos os que vierem a ouvi-lo, ficassem cientes de suas recomendações".

110. Foram juntados aos autos da Reclamação Disciplinar n. 1.01316/2022-03, os arquivos de áudios e arquivos de fotografias de estradas com pneus queimando como forma de bloqueio das vias de trânsito, que liga os municípios de São João da Boa Vista/SP à Aguaí/SP, no Distrito Industrial de São João da Boa Vista/SP. A seguir, a transcrição dos áudios com a voz de Maria Cristina dos Santos Lerosa:

ÁUDIO 1 - DURAÇÃO: 0'24"

Vereadora Cristina Lerosa: "Everton, eles resolveram fazer lá na Soufer porque fecha a Vargem também, então e lá tem um, é, tem uma forma melhor de...a logística prá banho prá banheiro, pros caminhoneiros e servir a alimentação é melhor então, passa prá todo mundo isso aí, tá, prá todo mundo que você conhece, os grupos que vai fechar direto na estrada lá na frente da Soufer.

ÁUDIO 2 – DURAÇÃO: 1'23"

Vereadora Cristina Lerosa: "Ow pessoal, é... lamentavelmente vazou algum áudio meu, né... São João News dizendo que eu estou... a...orientando a paralização, eu sou vereadora, eu não posso fazer isso, eu estou ajudando os caminhoneiros, as pessoas que estão parando, né, mas vou ter que sair porque tem gente que não é de confiança, né... alguém já passou um áudio meu provavelmente para aquele idiota né, daquele bicudo, né, aí passa pro outro lá que passa pro São João News que estão realmente dispostos a me derrubar, já faz bastante tempo que eu estou sofrendo bastante... bastante ataque por parte tanto da Rádio Prata, quanto da...desse São João News em função das minhas denúncias aqui, do poço que foi dado pelo ex-prefeito o poço de água mineral que foi pegado para... para o dono da rádio e outras coisas quer dizer, tá todo mundo muito junto, o PSDB porque o São João News é PSDB e enfim...né, agora vão querer me prejudicar nesse sentido então eu estou saindo do grupo, não vou mais falar no grupo e nem gravar áudios, porque vaza, né, alguém já passou, daqui do grupo, passou o áudio sei lá prá quem. Então tô saindo do grupo. Quem quiser falar comigo fala no particular.

ÁUDIO 3 - DURAÇÃO: 0'51"

Vereadora Cristina Lerosa: "Esse povo é tão idiota que eles vão...(ininteligível)... a minha maior preocupação agora é vender tudo que eu tenho e ir embora porque eu não vou ficar em um país comunista. Eu não vou criar meus filhos num país onde bandido é Presidente, de jeito nenhum. Eu vou ficar me preocupando em mudar isso? É óbvio, perdeu a eleição, perdeu. O Bolsonaro foi burro e um monte de coisa. Não



era para ter perdido essa eleição. Mas perdeu, né, porque foi burro. Então deixa aí a gente... o que eu tenho que fazer é tratar da minha vida, meu bem. Eu termino meu mandado, minha família já vou mandar embora, provavelmente o ano que vem. Já vai sair todo mundo, vou vender tudo que é meu e cabô a história, sabe... não vou ficar to com sessenta e três anos, cê acha que vou ficar brigando, esperando isso aqui virar uma Venezuela? É nunca.

111. Diante desses fatos, o Reclamante Guilherme dos Reis representou perante o Ministério Público de São Paulo, na comarca de São João da Boa Vista/SP, razão pela qual foi instaurada a **Notícia de Fato n. 38.0430.0001224/2022-2**, na 1ª Promotoria de Justiça, sobre a suposta prática da infração penal tipificada no artigo 359-L do Código Penal<sup>14</sup>.

112. Ademais, em 31 de outubro de 2022, os mesmos fatos foram noticiados por outra cidadã, perante o Ministério Público Eleitoral junto à 122ª Zona do Estado de São Paulo, a partir do que foi autuada a **Notícia de Fato n. 38.1320.0000011/2022-2**.

113. Em 17 de novembro de 2022, o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho exarou Despacho na Notícia de Fato nº 38.0430.0001224/2022-2, oportunidade na qual declarou que, no âmbito de suas atribuições, não vislumbrava que a Vereadora Maria Cristina dos Santos Lerosa, teria tido qualquer interferência na organização das manifestações e, ainda, consignou que o áudio estaria fora de contexto e não levava a qualquer conclusão incriminadora, determinando, na sequência, o encaminhamento da referida Notícia de Fato aos demais Promotores de Justiça em atuação na comarca ainda que despidos de atribuições para a apreciação dos fatos. Segue a transcrição do referido Despacho (fl. 9 da Notícia de Fato nº 38.0430.0001224/2022-2):

#### Autos 38.0430.0001224/2022-2

- No âmbito das minhas atribuições, não vislumbro que a pessoa apontada tenha tido qualquer interferência numa suposta organização das manifestações.
- Aliás, foi a observação feita pela DD. Comandante do 249 BMP-I, na visita realizada dia 09 p.p.: não foi detectada qualquer liderança a respeito das manifestações.
- O áudio, fora de contexto, também não leva a qualquer conclusão incriminadora; o outro áudio é uma crítica ao DD. Presidente da República. Isso se realmente a voz pertencer à pessoa apontada.
- Todavia, encaminhe-se o expediente aos demais colegas para apreciação, aguardando-se por 10 dias.
- Após, conclusos novamente.

SJBV, 17 NOV. 2022



#### Nelson de Barros O'Reilly Filho 1º Promotor de Justiça e Secretário Executivo

114. Após instados, o Promotor de Justiça Eleitoral e o Promotor de Justiça em atuação na 4ª Promotoria de Justiça, manifestaram-se pela ausência de interesse na intervenção ou ausência de providência tocante às suas respectivas atribuições (cf. fls. 9/10 e 57/60 dos autos da Notícia de Fato n. 38.0430.0001224/2022-2).

115. Ato contínuo, novamente o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho se manifestou nos autos da Notícia de Fato, desta vez para confirmar o arquivamento monocrático da Notícia de Fato n. 38.0430.0001224/2022-2, em 12 de janeiro de 2023 (fl. 61).

116. Em 7 de março de 2023, na qualidade de Promotor Eleitoral junto à 122ª Zona (nos termos da designação feita na Portaria PRE-SP n. 13, de 1º de março de 2023), Nelson de Barros O'Reilly Filho determinou o arquivamento dos mesmos fatos no âmbito do Ministério Público Eleitoral (fl. 66 dos autos da Notícia de Fato n. 38.0430.0001224/2022-2.

117. Vale ressaltar, neste particular, que por curto lapso temporal, no ano eleitoral de 2022, o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho desempenhou atribuição eleitoral naquela 122ª Zona, tempo suficiente para cuidar em promover o arquivamento dos fatos atrelados à Vereadora Maria Cristina dos Santos Lerosa, referentes à supostas organizações de bloqueio de estradas no movimento antidemocrático contrário aos resultados das eleições presidenciais.

118. A parte Reclamante na Reclamação Disciplinar nº 1.01316/2022-2, alega vinculações subjetivas e de cunho pessoal entre a Vereadora Maria Cristina dos Santos Lerosa e o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, que, em situações normais, o tornariam suspeito ou impedido para atuar em investigações ou processos judiciais da Edil. A Advogada Jéssica Palhares Aversa, ex-Estagiária e servidora voluntária da Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista/SP, seria constituída tanto por Maria Cristina dos Santos Lerosa (na Notícia de Fato referente à obstrução das estradas e protestos antidemocráticos), como do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, nas ações em que é requerente ou requerido na referida comarca.

119. Neste sentido, eis a síntese apresentada pelo Reclamante Guilherme do Reis (fl. 8):

Insofismável dizer que ele representado, s.j.ds., teria a obrigação legal de se declarar "suspeito" ou "impedido" de emitir parecer diante dessas circunstâncias evidentes, quais sejam, a amizade impar com a vereadora denunciada, até porque não é segredo o fato de que o representado, também é adepto da extrema direita, bolsonarista nato, enquanto as manifestações narradas anteriormente, foram realizadas por pessoas com a mesma ideologia política, e, ele Representado, por exercer cargo público, e como se não bastasse também defender ideologia política em harmonia com a denunciada, deveria ter o tirocínio de se declarar suspeito e ou impedido de atuar em procedimento com denúncias de tamanha gravidade legal. A nosso modesto entendimento, ACIU PREMEDITADAMENTE, valendo-se do CARGO PÚBLICO que lhe é peculiar, to



sentido de AJUDAR A EDIL DENUNCIADA, gerando o descrédito popular na própria e r. Instituição a qual pertence (MPSP).

Por seu turno, prudente levar ao conhecimento de Vossa Excelência, o não menos grave fato, de que a I. advogada supracitada qual seja, a DRA. JÉSSICA PALHARES AVERSA, também é advogada pessoal e intima do promotor Nelson e ora representado, assim como da Ilustre vereadora denunciada, qual seja, MARIA CRISTINA DOS SANTOS LEROSA e igualmente da EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE ÁGUAS DA PRATA/SP. Por óbvio, tal fato reforça sobremaneira a necessidade dele representado, declarar sua SUSPEIÇÃO e IMPEDIMENTO em atuar junto à denúncia precocemente arquivada mesmo diante de robusto indício de provas.

120. Fato constatado a partir da documentação coletada, remete ao patrocínio da defesa da Vereadora investigada na Notícia de Fato n. 38.0430.0001224/2022-2 (fls. 5/6) pela Advogada Jéssica Palhares Aversa, mesma profissional que patrocina a defesa do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, nos Autos Judiciais n. 1501859-24.2020.8.26.0568, conforme fl. 50 dos autos da Notícia de Fato e fl. 159, dos autos da Reclamação Disciplinar n. 1.01316/2022-2.

121. A suposta aproximação constante entre a Vereadora e o Promotor de Justiça ainda aparece em fotografia publicada nas redes sociais de ambos (perfis no *Instagram*), em que aparecem lado a lado (cf. fl. 49 da Notícia de Fato n. 38.0430.0001224/2022-2; e fl. 143 da Reclamação Disciplinar n. 1.01316/2022-2). A Deputada Estadual por São Paulo, Valéria Bolsonaro, também aparece na fotografia divulgada, sendo ela filiada ao Partido Liberal – PL, mesma agremiação do candidato Jair Messias Bolsonaro.

122. Aparentemente, o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho não poderia ter feito uso de rede social para expor preferência por qualquer candidato, até porque não divulgou fotografias com candidatos ligados aos demais políticos ou mandatários candidatos à reeleição. Ademais, também deveria ter se declarado suspeito, já que talvez com a isenção e a imparcialidade comprometidas em relação às ações judiciais e procedimentos investigativos ministeriais com interesse de políticos de lado oposto àquilo que se denominado 'bolsonarismo'.

123. Ademais, com relação à suspeita situação do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho no arquivamento da Notícia de Fato nº 38.0430.0001224/2022-2, vale destacar que apesar de não haver expressa e específica previsão legal de impedimento no que tange à hipótese de a mesma Advogada atuar em favor do Promotor de Justiça e da Vereadora por ele investigada na Notícia de Fato, não se pode olvidar a forte presunção de interesse do Reclamado no feito, especialmente diante do objeto da referida Notícia de Fato por ele arquivada. Isso porque é da própria natureza do contrato de mandato – procuradora constituída – a existência e a presença do elemento confiança entre mandatário e mandante, e, neste caso, há uma relação de confiança e de amizade entre o Promotor de Justiça e a Advogada Jéssica, referida acima.



124. Outrossim, para além das relações contratuais supracitadas entre o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho e a Advogada Jéssica, e a desta última com a Vereadora investigada pelo primeiro, havia, conforme se infere das imagens publicadas pela própria Advogada e que foram juntadas à Reclamação Disciplinar n. 1.01316/2022-2, vínculos de amizade em redes sociais, coincidentemente com políticos de mesmo viés ideológico do Reclamado que colocam em dúvida a atuação isenta e imparcial deste para atuar nos feitos envolvendo pessoas com quem mantém vínculos de amizade e com detenham o mesmo perfil ideológico e político-partidário reiteradamente publicizados.

125. Nesse sentido, o artigo 107 do Código de Processo Penal, que expressamente se refere à autoridade policial, mas que, por força do poder investigatório criminal atribuído aos Membros do Ministério Público e do sistema acusatório, aplica-se também à atuação de Promotores de Justiça em relação às suas investigações preliminares e extrajudiciais, dispõe que "não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal."

126. Ademais, é dever do Membro se declarar suspeito e se abster de atuar em casos em que incidente qualquer das hipóteses legais, tais como amizade íntima ou inimizade. Nesse sentido, confira-se o que diz a doutrina processualista de Renato Brasileiro de Lima, *in verbis*<sup>15</sup>:

Diz o art. 107 do CPP que não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal. Prevalece o entendimento de que, funcionando o inquérito policial como um procedimento investigatório de caráter inquisitório e preparatório da ação penal, cujos elementos informativos devem ser reproduzidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para que possam ser tratados como prova, não se pode opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito. Afinal, fosse possível essa arguição, é evidente que as investigações policiais seriam perturbadas em seu andamento normal a todo e qualquer instante sob o argumento de que o investigado estaria sendo perseguido injustamente em virtude de inimizade capital com a autoridade policial.

Não obstante, o próprio art. 107 do CPP ressalva a possibilidade de as autoridades policiais se declararem suspeitas, quando ocorrer motivo legal. Logo, havendo motivo legal de suspeição — os mesmos aplicáveis aos juízes (CPP, art. 254) —, deve a autoridade policial abster-se de intervir nas investigações.

Afinal, verificando-se, por exemplo, que o delegado de polícia é amigo íntimo do investigado (CPP, art. 254, I, aplicável por analogia à autoridade policial), sua atuação nas investigações poderia suscitar dúvidas quanto a uma possível negligência na identificação das fontes de prova e elementos informativos pertinentes à autoria e materialidade do delito, causando evidente prejuízo à deflagração da persecutio criminis in judicio.

A crítica que recai sobre o art. 107 do CPP é que, ainda que a norma autorize o reconhecimento espontâneo da suspeição pela própria autoridade policial, é evidente que o dispositivo passa a funcionar como mera recomendação, porém despido de

Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

<sup>15</sup> Lima, Renato Brasileiro de



qualquer caráter coercitivo, já que as partes não poderão opor a respectiva exceção. De todo modo, é bom ressaltar que há quem entenda ser possível a aplicação de eventuais punições disciplinares pela Secretaria de Segurança Pública. (grifei)

127. Dessarte, impera reconhecer e destacar que o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho pode ter incidido na hipótese de impedimento prevista no artigo 252, inciso IV, e artigo 258, do Código de Processo Penal, porquanto diretamente interessado no feito em relação à Notícia de Fato nº 38.0430.0001224/2022-2. Assim agindo, referido Membro pode ter violado o dever previsto no artigo 169, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, *verbis*:

"Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

[...]

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que Ihes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes."

128. Ademais, a hipótese ora analisada, de arquivamento de Notícia de Fato n. 38.0430.0001224/2022-2 sem nenhuma diligência, pode atrair, a incidência de suspeição, conforme previsto no artigo 254, inciso I, do Código de Processo Penal, pois inescapável tal conclusão diante de tantos elementos de atuação funcional calcada em motivação alimentada por forte viés político-ideológico aqui colacionados, estranhamente coincidente com a posição político-partidária da Vereadora investigada. Nesse sentido, o teor do dispositivo legal:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles.

129. Além disso, tendo em vista o enorme número de manifestações em rede social que podem refletir em comportamento com viés político-ideológico do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, aliado ao arquivamento prematura e sem a mínima diligência instrutória da Notícia de Fato n. 38.0430.0001224/2022-2, conclui-se que pode ser havido a violação ao dever legal do Membro se declarar impedido ou suspeito, nos termos previstos no artigo 173, incisos I e VI, por violação ao dever previsto no artigo 169, inciso VI, e artigo 170, inciso V, todos da Lei Complementar Estadual n. 734/93.



Suspeição e Impedimento. <u>Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho</u> em relação a procedimentos investigatórios ministeriais, Inquéritos Policiais, Ações e demais Processos judiciais de interesse do Reclamante Maurício Betito Neto

130. Inicialmente, cumpre lembrar que o Ministério Público não deve ter interesse ou sentimentos particulares no exercício de sua função, pois "grande parte da doutrina nacional entende que, mesmo na ação penal pública, e inclusive na fase pré-processual, reservada às investigações, o órgão ministerial funciona como parte imparcial, visto que, apesar de ser parte em sentido formal, deve manter isenção de ânimo no exercício de suas atribuições no processo penal. Na medida em que recai sobre o Parquet a defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca a liberdade de locomoção, geralmente posta em risco no processo penal, o Parquet não tem um interesse unilateral contraposto ao interesse do acusado, não tem um interesse particular antes ou fora e durante o processo, enfim, não tem um interesse próprio. Enquanto titular da ação penal pública, ao Ministério Público interessa tão somente a busca da verdade e a correta aplicação da lei no caso concreto. Por isso, segundo a posição majoritária, é parte imparcial." 16.

131. Outrossim, resta imperioso enfatizar que, consoante o escólio de Renato Brasileiro de Lima, o Princípio do Promotor Natural que "consiste no direito que cada pessoa (física ou jurídica) tem de ser processada somente pelo órgão de execução do Ministério Público cujas atribuições estejam previamente fixadas por lei, sendo vedadas designações casuísticas e arbitrárias de Promotores de Justiça (ou Procuradores da República) de encomenda após a prática do fato delituoso (post factum). Cuida-se de verdadeira garantia do devido processo legal, destinada a proteger tanto o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e prédeterminados estabelecidos em lei". 17

132. Da mesma forma, "corroborando o entendimento no sentido de que o órgão do Ministério Público atua como parte imparcial, o art. 258 do CPP preceitua que os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

133. Importa ressaltar, ainda, que "as causas de impedimento são circunstâncias objetivas

17 Lima, Renato Brasileiro de

Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020/

<sup>18</sup> Ibidem, p. 1338.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 1338.



relacionadas a fatos internos ao processo capazes de prejudicar a imparcialidade do magistrado. Costuma-se dizer que dão ensejo à incapacidade objetiva do juiz, visto que os vínculos que geram impedimento são objetivos e afastam o juiz independentemente de seu ânimo subjetivo. Há, pois, uma presunção absoluta de parcialidade. Ao contrário das causas de suspeição, geralmente relacionadas a fatos externos ao processo, as causas de impedimento estão intrinsecamente ligadas, direta ou indiretamente, ao processo em curso, inicialmente submetido à jurisdição de determinado juiz"<sup>19</sup>.

134. De mais a mais, "para além das causas de impedimento previstas no CPP, também são aplicáveis ao processo penal, por analogia, as causas de impedimento constantes do art. 144 do novo CPC. Ora, se o juiz é impedido no cível, por exemplo, quando figurar como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório (NCPC, art. 144, VIII), por que razão não o seria se o feito tivesse natureza criminal? A imparcialidade que se espera do magistrado há de ser a mesma, independentemente da natureza da lide em questão."<sup>20</sup>.

135. Passemos, então, à análise das demandas envolvendo o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho e o Reclamante Maurício Betito Neto, autor da Representação que originou a Reclamação Disciplinar n. 1.01155/2022-59, e que alega, em síntese, perseguição por parte dos Promotores de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho e Ernani de Menezes Vilhena Júnior a partir do uso de procedimentos investigativos extrajudiciais e deflagração de ações judiciais.

136. Durante as diligências de Correição Extraordinária, a equipe designada solicitou à Secretaria das Promotorias de Justiça da Comarca de São João da Boa Vista a relação completa de todos os feitos envolvendo o Reclamante Maurício Betito Neto, e os dois Promotores de Justiça Reclamados, a fim de apurar eventual ocorrência de atuação funcional em hipóteses de suspeição ou impedimento, bem como solicitou-se cópias dos referidos feitos a fim de analisar dados externos destes – partes e objeto das ações.

137. A Equipe de Correição verificou, a partir das Ações Judiciais listadas na tabela anexa, todas as lides em que as três pessoas citadas (Promotores Nelson e Ernani e o Advogado Maurício) figuraram de alguma forma em um dos polos da ação como autor, querelante, vítima, réu e/ou presentante do Ministério Público, a fim de averiguar a possível existência de impedimento legal dos reclamados para atuar em face do Reclamante Maurício Betito Neto, tendo em vista as regras de impedimento legal expressamente previstas no Código de Processo de Penal e no Código de Processo Civil, este último aplicável, subsidiariamente, ao processo penal.

138. Nesse sentido, calha observar as regras de impedimento previstas nos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal, aplicáveis aos Membros do Ministério Público:

<sup>19</sup> Ibidem, p. 1315.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Ibidem, p. 1318.



Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

139. Insta observar, também, as regras de impedimento previstas no Código de Processo Civil elenca outras hipóteses de impedimento legal, quais sejam:

## Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

 IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (Vide ADI 5953)

### IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.



Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

- 140. Depreende-se dos dispositivos legais transcritos um rol taxativo de hipóteses de impedimento legal para a atuação de magistrados e Membros do Ministério Público em processos judiciais.
- 141. Destaque-se, para a análise objetiva dos dados externos dos feitos em que figuram como partes autor, vítima, réu, presentante do Ministério Público o Promotor de Justiça Reclamado Nelson de Barros, e o Reclamante Maurício Betito Neto, o disposto no artigo 144, inciso IX, do Código de Processo Civil, que traduz impedimento legal quando o Membro "promover ação contra a parte ou seu advogado".
- 142. Desse modo, passemos à análise dos feitos existentes na comarca de São João da Boa Vista/SP, atentando-se apenas para as partes e para a data de início deles, sem adentrar o mérito ou à análise de provas, averiguando-se tão somente quem são as partes e a data de início da lide, com vistas à incidência ou não da regra do artigo 144, inciso IX, do Código de Processo Civil, a qual configura imperativa regra objetiva de impedimento que independe da existência ou não de inimizade ou do ânimo das partes, bastando a situação objetiva de existência da ação entre as partes. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

HABEAS CORPUS Nº 762.105 - SP (2022/0245659-8) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPETRANTE: SÉRGIO SOARES DOS REIS ADVOGADO: SÉRGIO SOARES DOS REIS - SP322240 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE: S S DOS R (PRESO) INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. PRÉ-EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS QUE ENVOLVEM O MAGISTRADO QUE DECRETOU A PRISÃO E O SUPOSTO DEVEDOR DE ALIMENTOS. HIPÓTESE TÍPICA DE IMPEDIMENTO (artigo 144, IX, DO CPC/15). RECONHECIMENTO DA QUEBRA DE IMPARCIALIDADE APENAS EM PROCESSO DISTINTO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DO IMPEDIMENTO QUE PRODUZ EFEITO EXPANSIVO PARA TODOS OS PROCESSOS QUE ENVOLVEM AS PARTES. PRESERVAÇÃO DA ISENÇÃO E DA NEUTRALIDADE DO JULGAMENTO DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO SE SE TRATAR DE AÇÕES PENAIS PÚBLICAS CONDICIONADAS À REPRESENTAÇÃO OU INCONDICIONADAS. JUIZ QUE, TECNICAMENTE, NÃO SERÁ AUTOR DA AÇÃO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE SUSPEIÇÃO (artigo 145, I. DO CPC/15/. ESPECIALMENTE QUANDO EVIDENTE A INIMIZADE. RECONHECIMENTO DA SUSPEIÇÃO QUE, DE IGUAL MODO, TAMBÉM PRODUZ EXEITO EXPANSIVO PARA TODOS OS PROCESSOS QUE ENVOLVEM AS PARTES. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR DECRETADA ARÓ



- O RECONHECIMENTO DO IMPEDIMENTO/SUSPEICÃO EM OUTRO PROCESSO. NULIDADE DA DECISÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE 1. O propósito do presente habeas corpus é definir se o reconhecimento de impedimento ou de suspeição do juiz em relação à parte ou ao advogado em determinado processo torna nula a decisão, por ele proferida em momento posterior e em processo distinto, por meio da qual decretou a prisão civil do mesmo advogado, em razão dívida alimentar. 2. Embora tanto o impedimento, quanto também a suspeição, representem a quebra de neutralidade e de imparcialidade do julgador, a pré-existência de ações penais envolvendo, de um lado, o juiz, e de outro lado, a parte ou o seu advogado, é causa típica de impedimento (artigo 144, IX, do CPC/15) e não de suspeição (artigo 145, I, CPC/15). 3. O impedimento para que o juiz atue em processo no qual a parte ou o advogado seja também réu de uma ação judicial por ele proposta se justifica porque as desavenças pessoais do juiz com as referidas pessoas podem comprometer à indispensável isenção no julgamento da causa, bem como para evitar que exista a possibilidade de manipulação do resultado de modo a favorecer o julgador no processo envolve como 4. Não é lícito ao juiz presidir nenhum processo que envolva a parte ou advogado com quem litiga, na medida em que se trata de impedimento absoluto, pois ligado às partes ou seus representantes, razão pela qual existe a real possibilidade de comprometimento da neutralidade e da imparcialidade em relação a quaisquer causas que porventura os envolvam. 5. Ainda que, nas ações penais públicas condicionadas à representação ou nas incondicionadas, o juiz não seja, tecnicamente, o autor de ação penal em face da parte ou de seu advogado, impõe-se o reconhecimento de sua suspeição com base no artigo 145, I, do CPC/15, especialmente quando se depreende do contexto fático a existência evidente inimizade. 6. O juiz que reconheceu sua suspeição com fundamento em inimizade com a parte ou advogado tem a sua neutralidade e imparcialidade comprometidas em relação a quaisquer processos que os envolvam, ainda que a suspeição apenas tenha sido reconhecida desses processos. 7. O reconhecimento do impedimento com base no artigo 144, IX, e também da suspeição com base no artigo 145, I, ambos do CPC/15, uma vez lançado em algum dos processos que envolvem as partes ou advogados em conflito com o julgador, produzem efeitos expansivos em relação aos demais processos, inviabilizando a atuação do juiz em quaisquer deles, independentemente de expressa manifestação individualmente. um dos processos 8. Hipótese em que o juiz se declarou suspeito (conquanto, em verdade, estivesse declarando o seu impedimento) em 25/04/2022, em pedido de alvará judicial requerido pelo paciente, mas, ainda assim, decretou a sua prisão civil por dívida de alimentos, em outro processo, em 31/05/2022, vindo a reconhecer o seu impedimento, na execução de alimentos, apenas em 04/08/2022.
- 143. Constatou-se que, em 11 de dezembro de 2019, foi protocolada denúncia referente aos autos nº 1007217-61.2019.8.26.0568, promovida pelo Ministério Público Estadual (fls. 1/5, dos referidos autos judiciais cópia anexa), em face de Maurício Betito Neto, em que o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho figura como vítima de calúnia, injúria e difamação supostamente praticados por Maurício Betito Neto. A referida denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2019 (fl. 18 dos autos



judiciais).

144. Registre-se que a partir da momento em que o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho litiga como autor ou vítima em ação judicial em face de Maurício Betito Neto, em 16/12/2019 (recebimento da denúncia), não poderia mais atuar como representante do Ministério Público em outros feitos em que este último figurasse como parte, porquanto atraída hipótese de impedimento, conforme previsão expressa do artigo 144, inciso IX, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 252, inciso IV, e o artigo 258, do Código de Processo Penal, porquanto diretamente interessado no feito. Confira-se:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que Ihes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

145. No que tange à atuação do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, como representante do Ministério Público, em relação ao Reclamante Maurício Betito Neto, há que se perquirir, independentemente do resultado das Ações Penais em que este último figura como acusado e, simultaneamente, o primeiro, figura como vítima (ou autor de Ação Penal Privada), se, em outros feitos posteriores, o Promotor de Justiça atuou na presentação ministerial em face de Maurício Betito. Isto porque, tal fato, atrairia o reconhecimento da indubitável hipótese de impedimento prevista no artigo 144, inciso IX, do Código de Processo Civil.

146. Por outro lado, ainda no tange à regulamentação constante do Código de Processo Penal, a hipótese ora analisada atrairia, pelo menos, a suspeição do Promotor de Justiça, nos termos do artigo 254, inciso I, do diploma processual, porquanto é imperioso reconhecer que as vítimas do delito de injúria seriam os Promotores Nelson e Ernani. Isto em razão dos próprios elementos do tipo, cuja objetividade jurídica é a tutela da honra subjetiva.

147. A doutrina de Cleber Masson ensina que o conceito nuclear do delito de injúria é a honra subjetiva, que é ofendida com a simples ofensa da dignidade ou do decoro da vítima, *verbis*<sup>21</sup>:

A injúria é crime contra a honra que ofende a honra subjetiva. Consequentemente, ao contrário do que ocorre na calúnia e na difamação, não há imputação de fato. Caracteriza-se o delito com a simples ofensa da dignidade ou do decoro da vítima, mediante xingamento ou atribuição de qualidade negativa.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Masson, Cleber Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 / Cleber Masson. – 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 216.



A dignidade é ofendida quando se atacam as qualidades morais da pessoa (exemplo: chamá-la de "desonesta"), ao passo que o decoro é abalado quando se atenta contra suas qualidades físicas (exemplo: chamá-la de "horrorosa") ou intelectuais (exemplo: chamá-la de "burra").

148. Portanto, a consequência imediata do delito de injúria, ao menos em tese, é que a vítima se sinta ofendida em sua honra subjetiva, no seu decoro, sofra um abalo em suas qualidades morais, sinta-se atacada e ofendida subjetivamente, o que, obviamente, afetaria a sua relação com o autor do fato. Portanto, resta forçoso concluir que alguém, vítima de crimes contra honra, que se auto atribui a condição de vítima de tais delitos, especialmente injúria, não terá a isenção de ânimos ou imparcialidade necessários em relação ao ator do fato. Isto, pelo visto, efetivamente ocorreu na relação entre o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho e o Reclamante Maurício Betito Neto, possivelmente desde a deflagração da Ação Penal nº 1007217-61.2019.8.26.0568, deflagrada com o recebimento da denúncia em 11 de dezembro de 2019, em tramitação na Vara Criminal de São João da Boa Vista/SP.

149. Nem se diga que a regra do artigo 256 do Código de Processo Penal afasta a suspeição no presente caso. Isto porque tal regra prevê mecanismos de coibição de suspeição provocada quando a própria parte, de propósito, injuriar o Membro do Ministério Público.

150. A situação se difere quando há Ações Judiciais em que uma das partes, que figura como vítima ou parte, venha a atuar como Membro do Ministério Público em outras Ações Judiciais e feitos em que o acusado ou investigado é a mesma pessoa a que esteja processando em outra Ação Judicial. Neste caso, tem-se clara hipótese de impedimento para Ações Judiciais futuras em relação à existência de litígio anterior, conforme ocorreu no caso ora analisado entre o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho e o Reclamante Maurício Betito Neto.

151. Tem-se, nestes casos, hipóteses objetivas e externas ao processo judicial em que ocorreu a suposta ação delituosa de ataque a honra do Membro em se tratando de outros feitos, atraindo, assim, hipótese de impedimento prevista no artigo 144, inciso IX, Código de Processo Civil, aplicável ao Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

152. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da existência de impedimento quando o Membro litiga ou litigou como parte em outro Processo Judicial com uma das partes, in verbis:



PROCESSUAL CIVIL, PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE DO JUIZ. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO, ART. 144, IX, DO CPC/2015. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MAGISTRADO DECLARADO IMPEDIDO. ARTS. 144, IX, E 146, § 5°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. LITÍGIO ENTRE O JUIZ E O PÚBLICO. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO HIPOTESE IMPEDIMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, cuida-se de Exceção de Impedimento arguída pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, nos autos de Ação Civil Pública, contra o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA. O Tribunal de origem acolheu a postulação, consignando: "o Juiz de Direito excepto é o autor da Ação Declaratória de Inexistência de Nepotismo c/c Danos Morais [...] movida [...] contra Promotores de Justiça" (fl. 307, e-STJ). Nas palavras do próprio Excepto, ele ingressou com "responsabilização civil por suposto desvio de conduta funcional dos membros da promotoria" (fl. 367, e-STJ). Além disso, apresentou reclamações disciplinares perante o Conselho Nacional do Ministério Público, em face desses integrantes do Parquet. LEGITIMIDADE RECURSAL DO JUIZ EXCEPTO 2. Preliminarmente, deve-se reconhecer a legitimidade recursal do Juiz Excepto, representado por Advogado, para figurar como recorrente (§ 5º do art. 146 do CPC/2015). MÉRITO 3. O recorrente aponta ofensa ao art. 144, IX, do CPC, que prevê o impedimento do juiz "quando promover ação contra a parte ou seu advogado". Argumenta que "as ações promovidas pelo ora Recorrente não foram intentadas contra as partes da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa [...] e nem contra os advogados das partes na referida ação", mas dos Promotores contra pessoa 4. O entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu o impedimento do Magistrado, foi adotado com base no fato de que "o excepto ajuizou ação contra a promotora excipiente" (fl. 309, e-STJ), demanda essa que "possui como causa de pedir suposta perseguição pessoal perpetrada pelos representantes do Ministério Público [...] que recomendaram a exoneração ao Prefeito Municipal de Imperatriz de servidora ocupante do cargo de direção no Hospital Municipal de Imperatriz por ser esta namorada do filho do Juiz Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca, o que ensejaria possível configuração de nepotismo cruzado" (fl. 307, e-STJ). 5. Ao salvaguardar a confiança social no Poder Judiciário, o princípio da impessoalidade do juiz - casado com as garantias de independência, integridade e imparcialidade - corporifica, nas democracias sólidas, um dos cânones medulares do Direito. Estado de Como dever estatal e judicial, esse quarteto-mor assegura a isonomia entre as partes e serve de primeiro anteparo contra o arbítrio judicial (art. 5°, caput, da CF, e 7° do CPC). Para exercer impecavelmente suas funções, exige-se que o juiz realmente seja e que realmente aparente ser estranho aos interesses em disputa, destituído de ligações pessoais com o conflito singular perante si, com as partes e com familiares das partes, e com seus representantes legais. Busca-se, assim, mediante crivo objetivo da percepção popular de isenção, evitar risco para a legitimidade e o prestígio da função jurisdicional, arranhada que ficaria por eventual exercício - consciente ou inconsciente, concreto ou abstrato - do múnus público sob influências impróprias. 6. Por isso, equivocado confundir taxatividade com interpretação literal do conteúdo dos arts. 144 e 145 do CPC. Na exegese do art. 144, IX, do CPC devese prestigiar a ratio, e não a textualidade do dispositivo, o que em nada significa adoção de hermenêutica extensiva. Embora use as expressões "parte" & "advogado", na verdade o art. 144, IX, do CPC se destina a impedir a atuação de Juiz em contenda judicial ou administrativa, passada ou presente, com guem integre a relação processual ou oficie no processo em qualquer dos polos. Não custa lembrar que a exceção de impedimento, diante da gravidade da ofensa real ou abstrata à imagem pública de isenção judicial, carrega presunção absoluta e



dispensa, portanto, prova acerca da efetiva parcialidade ou não do Magistrado. 7. Finalmente, alega o Magistrado que "Admitir-se o incidente, conforme fez o v. acórdão, resultará em verdadeira privação do exercício da jurisdição por parte do excepto, ora Recorrente, que não mais poderá funcionar em qualquer ação proposta pelo Ministério Público. E isso, em uma Vara da fazenda pública, onde o Ministério Público figura como autor em um sem número de feitos" (fl. 373, e-STJ, grifo acrescentado). Vale ressaltar, contudo, que, diversamente do aduzido no Recurso, não há impedimento universal para que o Recorrente atue nas ações ajuizadas pelo Ministério Público do Estado, mas apenas naquelas que, porventura, estejam oficiando os membros do Parquet contra os quais contende em demanda judicial ou procedimentos administrativos. CONCLUSÃO 8. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.881.175/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

153. Repise-se, que as hipóteses de impedimento ora analisadas para fins disciplinares não se enquadram na exceção prevista no artigo 256<sup>22</sup> do Código de Processo Penal, isto porque a hipótese prevista no artigo 144, inciso IX, do Código Processual Civil, aplicável ao processo penal por força do artigo 3º do Código Processual Penal, é objetiva e dispensa aferição acerca do ânimo de imparcialidade ou não do Membro, pois se trata de regra taxativa e objetiva, conforme assentado nos Tribunais Superiores, a fim de resguardar princípio basilar do Estado de Democrático de Direito no exercício da jurisdição e, por conseguinte, das Funções Essenciais à Justiça, como a exercida pelos Promotores de Justiça (artigo 127 da Constituição Federal). Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.528 - MG (2021/0385248-0) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS AGRAVANTE: CRISTIANO STRAPASSON SEVERO ADVOGADOS: FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG096936 MARCILEY FERNANDES - MG109161 MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023 EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA -MG051635 SILVIA MARIA DE OLIVEIRA - MG083845 MATHEUS OLIVEIRA DE CARVALHO - MG171502 PEDRO IVO DE MOURA OLIVEIRA - MG133367 ROGERIA MARIA CASTRO DE BELLIS - MG035752 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS } EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DESMONTE. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INIMIZADE ENTRE JUIZ E ADVOGADO RECONHECIDA PELO PRÓPRIO EXCEPTO E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM OUTROS PROCESSOS, PORÉM REJEITADA EM OUTROS. INCOERÊNCIA QUE OFENDE O artigo 926 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO artigo 256 DO CPP. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE MANOBRA DEFENSIVA ILÍCITA. SIMPLES HABILITAÇÃO DE ADVOGADO RIVAL DO MAGISTRADO COMO DEFENSOR DE UM DOS RÉUS. PRERROGATIVA CONFERIDA CAUSÍDICO PELO artigo 7°, I, DA LEI 8.906/1994. CABIMENTO REPRESENTAÇÃO APUD ACTA. INCIDÊNCIA DO artigo 266 DO AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criação



A FIM DE JULGAR PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

1. O próprio juízo excepto e o Tribunal local, em diversas ocasiões entre os anos de 2005 e 2021, reconheceram a suspeição do magistrado para julgar causas em que o advogado do recorrente atua. Apesar disso, em outros processos, a mesmíssima suspeição foi rejeitada pelas instâncias ordinárias, em incoerência violadora do artigo 926

CPC.

- 2. A quebra da imparcialidade do julgador é evidente e não foi negada neste feito pela Corte de origem, que se utilizou de outros fundamentos processuais para julgar improcedente a exceção. Logo, tomo por incontroversa a existência da suspeição em si.
- 3. A hipótese excepcional do artigo 256 do CPP somente pode ser reconhecida se o magistrado (ou o Tribunal), atendendo a elevado ônus argumentativo, demonstrar de maneira inequívoca que o excipiente provocou dolosamente a suspeição. Não cabem. aqui, intuições, conjecturas ou palpites, sendo imprescindível a comprovação do ilícito, devidamente fundamentada na decisão ou acórdão. 4. A simples habilitação do advogado nos autos de processo conduzido por juiz que é seu inimigo não se enquadra, por si só, na situação do artigo 256 do CPP. Afinal, é o magistrado (e não o advogado) quem se afasta do processo em casos de suspeição, consoante o artigo 99 do CPP. Caso contrário, o causídico somente poderia laborar em processos fora da competência do juízo excepto, o que viola a prerrogativa contida no artigo I, da Lei 8.906/1994. 5. O processo penal admite a constituição de defensor apud acta, mesmo sem instrumento formal de procuração. Inteligência do artigo 266 do CPP.
- 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar procedente a exceção de suspeição. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 07 de junho de 2022 (data do julgamento) MINISTRO RIBEIRO DANTAS Relator

62/207

154. Assim, a partir da Representação feita pelo Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, que originou os autos da Ação Judicial nº 1007217-61.2019.8.26.0568, cuja denúncia foi oferecida em 11 de dezembro de 2019, no qual aquele figura como vítima e o Reclamante (Maurício Betitto Neto) como autor de supostos crimes contra a honra, não poderia o primeiro (Reclamado), a partir de então, atuar em nenhum outro feito ou ação envolvendo o segundo (Reclamante), porque incidente a hipótese de impedimento prevista no artigo 144, inciso IX, do Código de Processo Civil.

155. Confira-se que a Representação foi oferecida <u>em 14 de agosto de 2019</u>, pelo Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho perante a Autoridade Policial, (fls. 12/14, dos autos nº 1007217-61.2019.8.26.0568, cuja cópia segue anexa):



## Conselho Nacional do Ministério Público Corregedoria Nacional do Ministério Público

Por todo o teor da tal denúncia e documentos juntados, <u>o declarante entende que sofreu crimes contra a honra e deseja, desde já representar contra seus autores</u>, que se revelam como o investigado <u>Maurício Betito Neto</u>, Leonildes Chaves Júnior, Fernando Bonaretti Betti, Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna, Oscar Bogado Cunha e Luiza Nagib Eluf. O declarante entende, por fim, que se os prints não forem das pessoas apontadas, haverá crime de falsidade pelo investigado.

156. Logo, seja a partir da Representação feita pelo Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, em 14 de agosto de 2019, em face de Mauricio Betito Neto, seja a partir do oferecimento da denúncia, em 11 de dezembro de 2019, ou a partir do recebimento dela, em 16 de dezembro de 2019 (fl. 18 dos autos judiciais nº 1007217-61.2019.8.26.0568), não poderia mais o Promotor de Justiça atuar em feitos judiciais ou investigações extrajudiciais em face do Advogado, por força do comando emergente do artigo 144, inciso IX, do Código de Processo Civil.

157. Registre-se que há outros feitos em que o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho figura como vítima de supostos delitos contra a honra imputados a Maurício Betito Neto, tal como a Ação Penal n. 1502664-11.2019.8.26.0568. Entretanto, ficaremos com a análise unicamente das ações ajuizadas posteriormente àquela primeira (Ação Penal n. 1007217-61.2019.8.26.0568), sendo este o marco temporal inicial a partir do qual teria sido mais conveniente o Promotor de Justiça ter se declarado impedimento nos processos judiciais e investigações extrajudiciais envolvendo Maurício Betito Neto.

158. Vejamos, então, as ações e feitos em que o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho atuou como representante do Ministério Público em face de Maurício Betito Neto, cujos números de autos e data de início da Ação Judicial são posteriores a 14 de agosto de 2019 (data da Representação feita pelo Promotor de Justiça junto à Autoridade Policial local), *verbis*:



## Conselho Nacional do Ministério Público Corregedoria Nacional do Ministério Público

Autos	Partes	Atuação do MP	Objeto	Classe	Vara	Situação	Início	
1500390- 10.2020 8.26.0568	Maurício Betito (v'tima) x José Eduardo dos Re (investigado)	Barros	Crimes contra a honra	Inquérito Policial	Vara Criminal	Extinto	27/02/2020	Em 18/02/2020 - p. 153, Nelson, promove o arquivamento do feito em que Maurício é vítima. Ambos encontrava-se impedido nesta data. Fato não relacionado aos autos 1007217- 61.2019.8.26.0568 (em que Nelson figura como vítima). Ou seja, atua tão somente como representante do MP, não atrai a regra do art. 256 do CPP.
1502664- 1.2019.8.26.0568	Maurício Betito (réu) x Nelson (vítima)	Ernani de Menezes Vilhena Junior	calúnia, injúria e difamação	Ação Penal - Procedi mento Ordinári o	Vara Criminal	Em andamento	23/02/2020	
003012- 2.2020.8.26.0568	Maurício Betito (impetrante) x Luciano Pires Galetti (impetrado)	Nelson de Barros O'Reilly Filho	Habeas Corpus	Habcas Corpus Criminal	Vara Criminal	Extinto	30/07/2020	Nelson exara manifestação em HC cujo impetrante é Mauricio (p. 1355-1361 já impedido)
005134- 8.2020.8.26.0568	Maurício Betito (Representante ) x Luciano Pires Galetti (representado)	Nelson de Barros O'Reilly Filho	abuso de autoridade	Represe ntação Criminal /Noticia de Crime	Vara Criminal	Em andamento	24/11/2020	Nelson atuou impedido.
500593- 2.2020.8.26.0568	Maurício Betito (réu) x Sinval (vítima)	Nelson de Barros O'Reilly Filho	apropriação indébita	Ação Penal - Procedi mento Ordinári o	Vara Criminal	Em andamento	10/06/2021	Netsch atuou impedido.



0002241- 23.2022.8.26.0568	Maurício Betito (executado)	Nelson de Barros O'Reilly Filho	Execuçã o da Pena	Vara Criminal	Em andamento	21/10/2022	Nelson atuou impedido.

159. Ao se considerar apenas os dados processuais objetivos das citadas Ações Judiciais (partes; data de início), a partir da data do primeiro litígio entre o Promotor de Justiça em face do Reclamante Maurício Betito Neto, com o primeiro na qualidade de parte ou vítima, nota-se a exigibilidade do dever funcional de ter efetivamente se declarado impedido. Isto não ocorreu em nenhuma outra Ação Judicial posterior ao momento do primeiro litígio judicial entre eles. As hipóteses legais e taxativas de impedimento foram simplesmente ignoradas.

160. Assim agindo, o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho pode ter violado os deveres funcionais previstos no artigo 169, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, por não ter se declarado impedido ou suspeito para atuar na condição de representante o Ministério Público, assim como suposta violação do quanto previsto no artigo 144, inciso IX, do Código de Processo Civil, e artigo 258 do Código de Processo Penal, praticando, portanto, as supostas infrações disciplinares previstas no artigo 173, incisos I e VI, e artigo 169, incisos II e VI, da referida Lei Orgânica.

161. A investigação disciplinar permite afirmar, em observância a regra de impedimento do artigo 144, inciso IX, do Código de Processo Civil, para a data da distribuição das referidas ações e para as partes que nela figuraram nos polos ativo e passivo, que, a partir da data da Representação perante a Autoridade Policial ou a partir do dia do oferecimento da denúncia (naquela primeira Ação Penal), o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho poderia e deveria ter se reconhecido impedido (ou, pelo menos, suspeito) para atuar enquanto representante do Ministério Público em face de Maurício Betito Neto. O artigo 258 do Código de Processo Penal e artigo 144, inciso IX, do Código de Processo Civil, estabelecem que:

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que Ihes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

[...]

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.



162. Assim, uma vez presentes indícios suficientes de materialidade e autoria de infração disciplinar praticadas pelo Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, resta necessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (artigo 77, inciso IV, e § 2º23, do Regimento Interno do CNMP), para a apuração mais aprofundada das supostas faltas funcionais previstas no artigo 173, incisos I e VI, e artigo 169, incisos II e VI, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, assim como artigo 43, incisos II e VII, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Da Atuação do Ministério Público em São João da Boa Vista a respeito da aprovação da Lei Municipal n. 2.933 de 30 de dezembro de 2010 (Lei de Bares) e da atuação do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho em face do ex-vereador Fernando Bonareti Betti

163. Por conseguinte, merece apuração, mediante a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes da Reclamação Disciplinar nº 1.101181/2022-78²⁴, em face do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, que trata da sua suposta autuação tendenciosa e desviada ao influenciar os trabalhos da Câmara Legislativa de São João da Boa Vista/SP, mediante eventual pressão sobre alguns Vereadores, para a aprovação da Lei Municipal n. 2.933 de 30/12/2010, popularmente conhecida como Lei de Bares.

164. Consta que o Membro teria de utilizado do Conselho Municipal de Segurança - CONSEG, já que o compõe na qualidade de representante do Ministério Público de São Paulo, naquela comarca, para eventualmente demonstrar posicionamento em defesa da minuta do Projeto de Lei então aprovada pelo CONSEG e encaminhada para a Câmara de Vereadores

165. O objeto da mencionada Lei municipal, conforme ementa extraída do *site* <a href="https://sapl.saojoaodaboavista.sp.leg.br/norma/7188">https://sapl.saojoaodaboavista.sp.leg.br/norma/7188</a> <sup>25</sup>, seria estabelecer horário de funcionamento para estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas e dar outras providencias.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:

VI – instaurar sindicância de oficio, ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, observado o disposto no § 2º do artigo 77 deste Regimento;

Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

<sup>(...)</sup>IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;

<sup>§ 2</sup>º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido, pelo Corregedor Nacional, ao referendo do Plénário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral.
24 Págs. 2-9, da Reclamação Disciplinar nº 1.01181/2022-78

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Acesso em 26/09/2023: https://sapl.saojoaodaboavista.sp.leg.br/norma/7188



166. Na divisão de atribuições ministeriais entre as Promotorias de Justiça na referida comarca de São João da Boa Vista/SP, o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho é titular da 1ª Promotoria de Justiça (com predominância para a atribuição criminal), razão pela qual ele se dispõe a colaborar com os trabalhos do referido Conselho Municipal de Segurança – CONSEG, de forma ininterrupta, representando o Ministério Público de São Paulo<sup>26</sup>.

167. Quanto à forma como o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho teria buscado influenciar ou pressionar os Vereadores quanto à atividade legiferante, tem-se que o Membro se apresentava espontaneamente na Câmara Municipal para defender a aprovação do Projeto da "Lei de Bares", nos termos assentidos pelo CONSEG, ingressava em reuniões administrativas e exclusivas dos Vareadores, alegando que não poderia ter sua entrada obstaculizada por ser Membro do Ministério Público, chegando-se ao extremo de ameaçar determinados Edis que, caso votassem contrariamente à referida minuta do Projeto de Lei de Bares, como estava, poderiam investigação ou processo por ato de improbidade administrativa.

168. O declarante Fernando Bonareti Betti, então Vereador à época da discussão do Projeto da 'Lei da Bares', foi ouvido pela Equipe de Correição (depoimento gravado e anexo aos autos), oportunidade na qual revelou ter tido sérias divergências com o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho sobre a deliberação e aprovação do Projeto da 'Lei de Bares'. Ele não concordava com alguns pontos do referido Projeto e externalizou tal postura. Narrou, também, divergências com o referido Promotor de Justiça sobre sua postura em Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada na Câmara de Vereadores, para apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados pela então Secretária de Saúde, senhora Lia Bissoli. Fernando teria se posicionado contrariamente à recomentação parlamentar de afastamento da Secretária de Saúde do cargo, fato que teria contrariado a vontade do referido Promotor de Justiça.

169. O ex-Vereador Fernando Bonareti Betti alegou que, em razão do acontecido na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), teria sido ameaçada pelo Promotor de Justiça Nelson de

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Nos termos do Ato n. 92/2011-PGJ, de 14/12/2011, as atribuições das Promotorias de Justiça de São João da Boa Vista são: 1º PROMOTOR DE JUSTICA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. a) feitos impares da Vara Criminal, inclusive suas audiências; b) Execuções Criminais; c) Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária; d) controle externo da atividade policial; e) atendimento ao público. 2º PROMOTOR DE JUSTICA DE SÃO JOÃO DA BOA VIST. a) feitos da 2ª Vara Cível, inclusive suas audiências; b) feitos pares da 1ª Vara Cível, inclusive suas audiências; e) Meio Ambiente, inclusive as ações civis públicas distribuídas e os feitos criminais respectivos; d) Habitação e Urbanismo, inclusive as ações civis públicas distribuídas e os feitos criminais respectivos; e) Direitos Humanos com abrangência na defesa do Idoso, da Pessoa com Deficiência e Saúde Pública, Transtorno Mental, inclusão Social e respeito aos direitos assegurados na C F, inclusive as ações civis públicas distribuídas e os feitos criminais respectivos; f) Corregedoria dos Registros de imóveis; g) feitos pares do Juizado Especial Cível e Criminal; h) atendimento ao público. 3º PROMOTOR DE JUSTICA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. a) feitos da 3ª Vara Cível, inclusive suas audiências; b) feitos impares da 1ª Vara Civel, inclusive suas audiências; c) Consumidor, inclusive as ações civis públicas distribuídas e os feitos criminais respectivos; d) Infância e Juventude, compreendendo crianças e adolescentes em situação de risco, interesses difusos, inclusive as ações civis públicas distribuídas (carentes e difusos); e) Corregedoria de Registro Cível; f) Acidentes do Trabalho, inclusive as ações civis públicas distribuídas e os feitos criminais respectivos; g) feitos ímpares do Juizado Especial Cível e Criminal; h) atendimento ad público. 4º PROMOTOR DE JUSTICA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. a) feitos pares da Vara Criminal, inclusive suas audiências 60 feitos de competência do Tribunal do Júri, desde o Inquérito Policial até final decisão transitada em julgado (inclusive atuação em Plenáriós); c) Infância e Juventude, compreendendo crianças e adolescentes infratores (ato infracional); d) defesa do patrimônio público, incluindo a repressão aos atos de improbidade, inclusive as ações civis públicas distribuídas e os feitos criminais respectivos; e) Fundações, inclusiv ações civis públicas distribuídas e os feitos criminais respectivos; f) atendimento ao público.



Barros O'Reilly Filho, em 14 de janeiro de 2014, por ligação telefônica. Diante disso, registrou a Ocorrência Policial nº 282/2014. Posteriormente, o Membro teria juntado aos autos judiciais nº 2190565-57.2018.8.26.0000, em sede de Contrarrazões em Recurso em Sentido Estrito (fls. 739-741 e fl. 788), cópia de suposto Termo de Retratação da Representação, apócrifo, mas que continha o nome de Fernando Betti (como se firmado por ele), na condição de vítima da ameaça narrada citado Boletim de Ocorrência.

170. O ex-Vereador Fernando Bonareti Betti sustentou nunca assinou qualquer retratação da representação por ele formalizada e, em razão disto, representou o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho junto à Procuradoria-Geral de Justiça (cópias às fls. 13/14, dos autos judiciais n. 1500838-76.2021.8.26.0568), assim como perante a Corregedoria-Geral.

171. Ainda em razão do citado registro do Boletim de Ocorrência, por ameaça, originou-se os autos judiciais n. 1500838-76.2021.8.26.0568 (cópia anexa), na Vara Criminal de São João da Boa Vista/SP, em que o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho figura como vítima e o ex-Vereador Fernando Bonareti Betti como autor de calúnia, em razão das Representações por ele apresentadas na Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do MPSP.

172. Nesse compasso, segue a transcrição de importante trecho do depoimento de Fernando Bonareti Betti, ouvido pela Comissão de Correição:

"Membro Auxíliar: vamos ouvir sobre o senhor Fernando boaretti, na companhia de seu advogada, Dra. Helen. Nós queremos saber do senhor, a respeito de um fato que foi narrado reclamação na disciplinar número 1.01316/2022-03. Esse consistiu fato numa suposta ameaça. Teria sido feita telefone por dia 2014. 14, em janeiro de O senhor quer falar sobre isso?

**Depoente:** eu estava numa sessão de uma CPI da Câmara Municipal, ao qual já vinha, é... isso, é... não obtenho provas, porém, foram situações que ocorreram antes do acontecido, mas existia um interesse na derrubada da secretária de saúde. **Membro Auxiliar:** Na época o senhor trabalhava na prefeitura? era vereador?

Depoente: eu era vereador eleito. Era meu primeiro mandato, eu tinha sido eleito em 2012. Eu já vinha de uma eleição de 2008, onde eu tinha ficado suplente, né?! E já tinha algumas situações que tinha ocorrido entre eu e o promotor Nelson. E foram situações que começaram em 2007. Nessa situação de 2007 eu era comerciante na parte alta da cidade. Eu gostaria de começar dessa parte, porque foi o início de tudo. Né?! Aonde eu comecei a participar do CONSEG. Nessa participação que eu fui do CONSEG porque existia alguma uma onda de assaltos no comércio da parte alta da cidade, né?! Eu consegui reunir os comerciantes, que eram mais de 100 lojas e a gente colocou esses comerciantes no Barração da igreja católica na região da parte alta

A partir desse momento, junto com a Câmara municipal que estava na época de 2007, que ser presente a TV União. Tem matéria gravada da TV União, aonde eu dei entrevista sobre isso. E o promotor Nelson também deu entrevista sobre isso. A primeiro momento, ele tinha abraçado a situação como uma situação mediática para ele, né?! Ele veio numa situação mediática, achando que aquilo levaria ele a uma situação. É percebido isso na própria entrevista dele.



### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aí, a partir dessa situação, eu comecei a frequentar o CONSEG, aonde é tido por ele como um quartel, aonde ele organiza com as polícias civil e militar. Estão ali ele decide o que o CONSEG pode fazer ou não pode fazer. E eu participei dessas reuniões do CONSEG até 2012, quando fui eleito vereador. E durante essas reuniões do CONSEG, algumas denúncias que eu levava, eu sofria até cercamentos dele na porta do CONSEG. Para que eu não falasse o que eu queria falar, para que eu não pudesse fazer o que eu queria fazer dentro do conselho. Então assim, ele já começou a ter uma desavença e um desagrado com a minha do dentro presença Porque eu trazia fatos reais que estava acontecendo na localidade e para ele parecia desinteressante eu informar as coisas que aconteciam de criminalidade naquela Então assim, ele parecia uma coisa que não condizia com o procedimento que ali era de fato, de eu ter trazer ao conhecimento do CONSEG a criminalidade que tava acontecendo na parte alta.

Membro Auxiliar: só pra gente entender, a parte alta é?

Depoente: é a região do Dr.

Membro Auxiliar: Que que isso quer dizer?

Depoente: É uma região do lado da pista, do outro lado da pista, da 340.

Membro Auxiliar: É uma região mais pobre?

Depoente: mais pobre da cidade. É onde eu tinha meu comércio também, né? É tido aqui como uma região da parte alta da cidade. Porém, em 2012 eu saí candidato a vereador e fui eleito, né? É, fui o único eleito pelo partido na época. Em 2013 eu comecei um mandato diferente do que condizia com os demais vereadores na época toda.

Membro Auxíliar: Então a divergência começou entre você e o Nelson por fatos relacionados ao CONSEG, é isso?

Depoente: isso.

Membro Auxíliar: E que envolvia o que? A lei fecha bares?

Depoente: Uma das partes, sim.

Membro Auxíliar: Foi aprovada quando o senhor era vereador?

Depoente: essa lei foi anterior à minha legislatura. Porém, ela veio ser discutida e rediscutida no meu primeiro ano de mandato.

Membro Auxíliar: e o senhor era pela derrubada dela? Depoente: na verdade eu estava ali na questão da derrubada dela. Membro Auxíliar: E as divergências surgiram em torno desse assunto?

Depoente: piorou.

Membro Auxiliar: Mas foi ai?

Depoente: Aí essa situação começou numa situação gravissima. Situações de ameaças. Ele reuniu os vereadores, para que os vereadores votassem a favor da manutenção da lei. Ele chegou ir em reuniões da Câmara fazer a defesa dessa lei. Ele chegou a ir extra reunião da Câmara, em reunião de comissões da Câmara, forçar os vereadores. Ele chegou até a ameaçar que abriria inquérito contra os vereadores que votasse contra.

Membro Auxíliar: Que tipo de ameaça? Em que consistiam essas ameaças? Em relação a esse fato aqui que foi relatado na petição, na reclamação, como foi isso? Aqui na representação fala que o senhor recebeu uma ligação por telefone, e que to ameaçou. Como foi isso?

**Depoente**: Esses fatos da lei dos fecha bares aconteceu em 2013. A situação com ele se agravou. Ao mesmo período, ele vinha trabalhando para a derrubada da secretária de saúde na época.

Membro Auxiliar: trabalhando em que sentido?

Depoente: trabalhando politicamente. Ele sempre interferiu na política de cidros



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ele sempre	ameaçou prefeito. e abriria inquérito	s, vereador	es, que se	não fizesse	da manei	ira que ele		
Membro	Auxíliar:	•	sa anat kui a		1			
	ecretária de saúde	1 100 0000	secretária	•	de	saúde?		
Membro Au	<b>xíliar</b> : Tá, e aí?	, no caso.						
		27		· • · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	7774403E	Sept. Her.		
pepvenie. a	í abriu-se uma CF	'I contra a	secretária e	de saúde na	Câmara e	e no dia da		
sessao aona	le estava sendo j	eita a voti	ação, eu v			rubada da		
secretária.	E ela nã	o foi	deposta.	Ela fi	cou no	cargo.		
Quanao eu s	saí da sessão, era	por volta j	á de mais a	le meia-noi	te mais ou	menos, já		
era muito tai		19	122					
Membro Aux	<b>xíliar</b> : a CPI só ia	concluir se	e ela comet	eu regularia	lade?			
Depoente: 18	so. Concluiu que e	ela não com	eteu e ela fi	cou no carg	o. Ela fico	u no carro,		
ta! Ai nessa	situação, eu sai de	a Câmara e	fui para m	inha residê	ncia. No c	aminho da		
residencia, e	le ligou no meu ce	lular. Naqu	ele dia, nac	quele mome	nto, eu sai	da sessão		
	âmara e	fui	pra	minh	a r	esidência.		
Para voce ve	r a interferência d	dele dentro	do sistema j	político da	cidade. A :	sessão era		
Jecnaaa	e	corr	ria	em		segredo.		
Membro Aux	<b>xíliar</b> : Essas irregi	ularidades,	quais eram	1?		-		
Depoente: el	as seriam improbi	dades admi	inistrativas	que seriam	colocadas	dentro de		
um	processo	admin	istrativo	da		câmara,		
Não estava a	inda em processo	de inquérit	0.					
Membro Aux	áliar: A CPI apur	ava suposta	improbida	de da secre	tária?			
Depoente:						Isso.		
Membro	Auxíliar:	Como	era	0	nome	dela?		
Depoente:			Lia			Bissoli		
Advogada: Ta	ambém tem a ver p	or que ela	era petista,	né? Roxa. I	E muito co	mnetente		
Membro Aux	iliar: Apurar as s	upostas irre	egularidade	es e improbi	dades da	secretária		
ae sauc	de da	época	Lia	Bissoli	(PT)	Р.		
Depoente: E	eu votei contrário	ao que el	e queria na	auele mom	ento aue o	plenário		
fizesse.		1 1864 B <b>A</b> TON 1888	10 T <b>*</b> CO TANES TO THE	<b>4</b> 30 3 3 3 3 5 5 5 5	THE THE PARTY OF T	premario		
Membro	Auxíliar:	Mas	foi	aberta	а	CPI?		
Depoente: A	CPI se arquivou.		J. #0.00.00	2100/24/200	**	Ser 1.		
Membro Aux	ília <mark>r</mark> : Mas chegou	a ser aberi	a?					
Depoente: Nã	io, era fechada.							
Membro Auxiliar: teve votação para ver se abria ou não a CPI?								
Depoente: é. O apuramento e as investigações e toda a parte de estudo de								
documentação	o, foi feito tudo co	m a CPI.		round a p	arre ac c	simo ac		
Membro Auxi	<mark>lliar:</mark> Teve uma Cl	PI? foi insta	nurada?					
Depoente: Fo	i sim. Só que ela f	oi feita de i	naneira fec	hada ao nú	blico			
Membro Auxi	iliar: mas foi insta	urada?	ujee	mada do pu	onco.			
Depoente: iss	o, foi.							
Membro Auxi	<b>lliar</b> : Ela foi instat	urada e teve	e essa delih	eracão nelo	avanivam	ento Foi		
aí que surgiu d	a divergência?			er aquo pero	urquivam	ento. I or		
	. Ele chegou ao ex	tremo de n	ervosismo	norme não	tinha aco	ntacida		
que	ele		tinh		iiiiii aco	pedido		
Aí ele pegou e	ligou no meu celi	ılar. Eu esti			a casa	pediaoj		
Membro Auxi	liar: No mesmo di	ia?	er or o'commen	mo da mimi	ra casa,			
Depoente: é.	A sessão foi no di	a 14. Assin	n ane en sa	ii da sessão	ou ontro	i no man		
Depoente: é. A sessão foi no dia 14. Assim que eu saí da sessão, eu entrei no meu carro, estava a caminho de casa e recebi a ligação. Eu cheguei na delegação com ele								
no telefone. Me ameaçando no telefone.								
Membro	4 744		lefone?	Como	foi	isso?		
Depoente: Con	mo foi? Ele ligou e	desligou	Eu retornei	o número n	orane en	thuba		
o número salve	o. Na hora que eu	retornei, e	u falei: "Q	uem tá falai	ndo?", e e	wlou:		



"você sabe quem está falando"? Eu falei: "eu não sei quem está falando. Quem está falando?". Aí ele falou para mim, "um dia você vai saber quem está falando" num tom de ameaça. Aí ele pegou e falou que eu ia ver. Que eu ia ver quem estava falando. Aí eu falei: "você está me ameaçando?". Aí falou assim: "entenda como você quiser. Eu não estou fazendo uma ameaça". Aí eu falei "você está me ameaçando. Eu vou fazer um boletim de ocorrência". Eu cheguei na delegacia e falei: "quero fazer um boletim de ocorrência nesse número".

Membro Auxíliar:: falou alguma coisa em relação à CPI? Depoente:Não.

Tem até a gravação da conversa.

Eu pedi a investigação policial a respeito disso. Fiz um boletim de ocorrência. Porque ele falava num tom extremamente agressivo. Num tom assim, que iria acontecer alguma coisa comigo. É o que enseja a palavra dele. Aí eu cheguei na delegacia e falei: "olha, é, eu queria fazer um boletim de ocorrência nesse número. E gostaria de investigar quem que é o dono desse telefone".

Membro Auxíliar:: Você não reconheceu a voz?

Depoente: Reconheci. Mas eu não podia acusar ele. Eu não podia fazer uma acusação contra ele porque eu não tinha o número dele gravado no meu celular. Eu não era amigo dele, nunca tive amizade. Aliás, desde quando eu tive contato com ele, sempre evitei ter amizade com ele. Mas ele tinha meu telefone. Na hora que eu fui fazer o B.Ó. o policial falou: "olha esse telefone aqui, não tá te ameaçando". Aí eu falei: "como o senhor sabe disso?". Eu indaguei o policial que estava de plantão. Ele falou assim: "esse telefone é do promotor". Eu falei: "então o senhor está falando, então o senhor põe no boletim". Aí ele falou: "não, não posso por o nome dele". Eu falei: "então o senhor peça investigação, mas eu quero sair daqui com o boletim de ocorrência. Porque não tem outra situação, a não ser que esse cara fez, a não ser o que ele falou, da maneira que ele falou, e vai acontecer a situação comigo". E teve.

Membro Auxíliar:: E aí o que aconteceu depois disso?

Depoente: Eu comuniquei a doutora Elani. Membro Auxíliar:: Qual delegacia você fez?

Depoente: Ali na delegacia onde tem a cadeia. Na Franklin Roosevelt. Ai eu saí da delegacia, fui até em casa. Naquela mesma noite teve movimentação. E a minha casa é uma rua sem saída. Minha casa é a última casa da rua. Naquela noite eu vi movimentação de carro virando na porta da minha casa. Por outros dias teve carro parado na porta de casa.

Membro Auxíliar:: Você relatou isso na Delegacia? No BO.?

Depoente: Não. Relatei na denúncia. Porque o B.ó. ficou pra investigação. Eu fiz uma denúncia por escrito para a doutora Elani. Para a juíza. Eu protocolei, mas ela não aceitou a denúncia. Posteriormente, o que que aconteceu, eu tive essas situações de...

Membro Auxiliar:: Virou essa penal? Teve denúncia?

**Depoente**: Não, foi arquivado. O porquê foi arquivado esse B.Ó. é o mais importante. **Membro Auxíliar**:: Depois ele ajuizou uma ação de calúnia, né? Mas antes então foi arquivado o BO de ameaça?

**Depoente**: Foi arquivado porque foi juntado um documento falso no procedimento. Um documento que eu nunca assinei.

Advogada: Um documento indicando que o Fernando Betti teria desistido. Que não deseja representar.

Depoente: e na verdade, como que eu faria um documento desses sendo que eu representei para doutora?

Advogada: Na verdade, como que se descobriu esse documento?! Em um dos vários processos que o doutor Betti move contra o Nelson ou vice-versa, a advogada do doutor Nelson juntou dizendo que aquela alegação que ele tinha feito, do Fernado



da ameaça, isso já tinha sido desfeito, porque o próprio Fernando Betti já havia desistido, foi aí que o doutor Betito me ligou, e falou assim "Nossa, Ellen, o Betti foi tão prejudicado pelo promotor e ele teve a coragem de desistir?", e ai eu falei "nossa se ele fez isso, eu vou ficar muito decepcionada". Peguei, liguei para ele. "Imagina, nunca fiz isso na vida, nunca fiz isso na vida".

Membro Auxíliar:: E aí foi arquivado com base nessa retratação?

**Depoente**: com base nessa retratação que, na verdade, o próprio delegado que coloca isso aí, ele já faleceu. E o próprio policial aí, ele dá um depoimento da Delegacia de Minas, porque ele está atuando lá, que ele não tem conhecimento dessa retratação.

Membro Auxíliar:: Mas você não chegou a assinar nada?

Depoente: Não, nunca."

173. Além disso, independentemente das divergências acerca de temas que tramitaram pelo Poder Legislativo local, o comportamento do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho demonstra incompatibilidade com o dever funcional de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo, zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhe competir, declarar-se suspeito ou impedido, nos termos do que previsto nos incisos I, II, V e VI do artigo 169 da Lei Complementar Estadual n. 734/93.

174. Confira-se a transcrição do suposto diálogo travado entre o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho e o ex-Vereador Fernando Bonareti Betti, que foi objeto do citado Boletim de Ocorrência por ameaça, constante das fls. 68/69, dos autos judiciais n. 1500838-76.2021.8.26.0568, *in verbis:* 

Voz masculina 1 - "Pronto"

Voz masculina 2 - "Alô"

Voz masculina 1- "Oi. Quê que cê quer?

Voz masculina 2- "Ce que me ligou?"

Voz masculina 1- "Não, foi sem querer. Ce quer falar alguma coisa comigo?"

Voz masculina 2- "Não, não"

Voz masculina 1- "Não, cê não quer né?"

Voz masculina 2- "Não, não sei nem quem ta falando".

Voz masculina 1- "Cé não sabe quem que é?"

Voz masculina 2- "Não"

Voz masoulina 1- "Não? Que bom. Bom pra você"

Voz masculina 2- "Quem que tá falando?"



Voz masculina 1 – "Não, bom pra você. O dia que cê quiser falar alguma coisa cê..."

Voz masculina 2 – "Quem que tá falando?

Voz masculina 1-"Não te interessa".

Voz masculina 2- "Ué..cê"

Voz masculina 1- "Ocê o qué? Cê não tem o número ai? Por que que ligando então de volta?"

Voz masculina 2- "Não, to ligando de volta porque me ligaram"

Voz masculina I. "Tá, Cê tem alguma a coisa a dizer?"

Voz masculina 2- "Eu não"

Voz masculina 1- "Então desliga isso dai".

Voz masculina 2- "Então tá bom...quer que eu desligo...não tô entendendo"

Voz masculina 1 - "Não? Mas vai entender um dia. Vai entender"

Voz masculina 2 - "Não to, não tô entendendo"

Voz masculina I - "Não, mas cê vai entender um dia"

Voz masculina 2- "Não entendi"

Voz masculina 1- "Vai entender"

Voz masculina 2- "Quem que ta falando? Por favor, só diz o nome"

Voz masculina 1- "Não, não precisa. Você vai ficar sabendo. Ai quem sabe honrar essas calças que você põe ai"

Voz masculina 2 - "Não entendi"

Voz masculina 1 - "Cê entendeu, que surdo cê não é"

Voz masculina 2 - "Eu, eu vou ter que fazer um boletim de ocorrência então"

Voz masculina 1 - "Pode fazer"

Voz masculina 2 - "porque tô recebendo uma ameaça"

Voz masculina 1 - "Não, to fazendo ameaça. Você que ta entendendo desse jeito".

175. Registre-se que, em relação a este tópico que ora se discorre, o interesse na compreensão acerca de fato remoto reside apenas na necessidade de demonstrar a conduta do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho em face de vereadores que não acatavam suas recomendações e os desdobramentos posteriores na seara disciplinar-administrativa, especialmente no que tange à isenção e à imparcialidade que se espera dos Membros do Ministério Público como



dever disciplinar legalmente posto como imperativo de conduta funcional.

176. Diante da gravidade, destaca-se trecho da fala do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho durante o diálogo com o mencionado ex-Vereador, conforme fls. 68/69 dos autos judiciais n. 1500838-76.2021.8.26.0568 (cópia anexa), *in verbis*:

- "- Voz masculina 2: Quem que ta falando? Por favor, só diz o nome.
- Voz masculina 1: Não, não precisa. Você vai ficar sabendo. Ai quem sabe vai honrar essas calças que você põe ai".

177. Assim agindo, Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho pode ter violado os deveres de "manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo" e "zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções", previstos nos incisos I e II do artigo 169 da Lei Complementar Estadual n. 734/93.

178. Tal fato foi admitido pelo Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho em seu depoimento presente nos autos judiciais n. 1500838-76.2021.8.26.0568 (fls. 56/57). Nos referidos autos consta arquivo do áudio referente à ligação entre ele e o ex-Vereador Fernando Bonareti Betti.

179. Com isto, nota-se a demonstração de uma postura tendenciosa do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho em relação ao ex-Vereador, incompatível com a atuação imparcial e isenta, indispensável aos Membros do Ministério Público, especialmente porque ele atuou, posteriormente, em investigações extrajudiciais instauradas contra o Edil. Neste sentido, segue trecho do depoimento do Promotor de Justiça (fls. 56/57, autos judiciais n. 1500838-76.2021.8.26.0568 – cópia anexa):

"Tomando conhecimento do teor das declarações prestadas por Fernando Bonaretti Betti, no dia 13 p.p., nas dependências desta CPJ, o declarante deseja prestar alguns esclarecimentos e apresentar uma prova essencial; informa que naquela noite do dia 14/01/2014, uma casualidade, veio a saber que Fernando Betti, momentos antes, quando já encerrada uma sessão da Câmara, fez comentários muito ofensivos à vida pessoal do declarante, e de maneira absolutamente gratuita e fora de contexto; irritado, o declarante até chegou a ligar para Fernando Betti, mas desistiu após uns dois toques, entendendo que nem valia a pena confabular com aquele indivíduo; o declarante salienta que há tempos já tinha o celular de Fernando Betti guardado agenda de seu celular, tendo certeza que ele também tinha o número do celular do declarante em sua agenda móvel, porque já tinham conversado antes sobre questões de interesse do Município; pouco depois Fernando Betti ligou para o declarante, que o atendeu, concluindo que ele (Fernando sabia que tinha feito algo errado e tentava contornar; o declarante chegou a ser ríspido porque muito irritado com os desabonadores comentários feitos por Fernando Betti e sua maneira dissimulada falar ao telefone,



todavia, o declarante não fez qualquer ameaça, notadamente contra a vida de Fernando Betti, tampouco o xingou; o máximo que o declarante disse é que queria ver se Betti "honraria suas calças", no sentido de repetir o que disse antes, mas na presença do declarante, que poderia responder e questioná-lo na Justiça; no dia seguinte a Polícia Civil entrou em contato com declarante, narrando o ocorrido, sendo certo que em conversa particular com os Delegados Polícia, Dr. Marcio (falecido) e Dr. Carlos Eduardo (atualmente Promotor de Justiça no Paraná) informou que possuía um dispositivo que gravava chamadas, apresentando a estas autoridades, que imediatamente perceberam que não havia qualquer ameaça, o que iria redundar em crime de falsa comunicação de crime ou denunciação caluniosa; o declarante solicitou que não falassem da gravação, para que verificassem até onde Fernando Betti iria chegar; o declarante manteve conversa dessa natureza também teve com o vereador Gerson Araújo e com Biá, diretor da Câmara; o declarante esclarece que não queria prejudicar Fernando Betti, porque se não teria deixado que a coisa andasse; Betti nunca soube da gravação e, dias depois, se propôs a pedir desculpas pessoalmente, o que foi intermediado por Biá, com aceitação do declarante, marcando-se o encontro num lugar neutro, exatamente para que depois ele não alegasse que tinha sido coagido ou coisa semelhante;...

(...)

...o declarante, por fim, apresenta mídia com gravação da conversa tida em 14/01/2014, bem como cópia do ofício 353/19 que encaminhou as declarações de Fernando Betti, prestadas junto à Polícia Civil em 31/01/2014, tornando claro que foi documento elaborado pela Central de Polícia Judiciária de São João da Boa Vista a quem cabe toda a responsabilidade, nem passando pela cabeça do declarante que possa ser falso". (grifei)

180. Diante disso, o ex-Vereador Fernando Bonareti Betti declarou que, após suposta ameaça, 2014, e os seus desdobramentos, teria sido perseguido pelo Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, mediante a instauração de novas investigações extrajudiciais (Inquérito Civis) em seu desfavor (cópias das Portarias de instauração em anexo). Sobre tal aspecto, confira-se novo trecho do depoimento do ex-Vereador:

**Depoente:** Então, houve uma estratégia de tirar pessoas do meu partido, sim, entendeu? Mas isso ele não agia de forma direta, mas que seja, abre muito o leque. Sim, é uma questão muito mais político. Sim.

Depoente (28' do depoimento): Aí quando eu fui reeleito...é quando eu fui reeleito em 2017, você entendeu?

A minha vida virou um inferno que esse cara.

Membro Auxiliar: Tá ele ajuizou alguma ação em face de você? Além dessa por calúnia, ele ajuizou, como autor pelo mistério Público?

**Depoente:** ajuizou um monte de inquéritos na época. Lá é nessa época, não aqui. Em 2016, 2017 e 2018.

É mesmo, é.

Membro Auxiliar: Você tem os números dessas ações?

Advogada Depoente: que eu tenho aqui, tem que ver depois? Esse inquérito civi



"suposta irregularidade em viagem Internacional é realizada por vereador.

**Depoente:** Eu fui com o meu dinheiro! **Membro Auxiliar:** Ele tocou esse inquérito?

Depoente: não, mas não foi arquivado porque não tinha

Membro Auxiliar: Ele presidiu este inquérito?

Depoente: Deve ter, se foi, foi arquivado pelo Gustavo trincado, que era um

substituto da época.

Membro Auxiliar: Tá? Mas então não é o Nelson. O Nelson promoveu um processo contra você? Como promotor? Não como vítima! Depois desse fato que você recebeu a ligação, você sofreu alguma outra ação penal ou inquérito civil?

Depoente e advogada: Teve também o inquérito civil da faixa inquérito civil da FAI, que ele que ele é ele que instaurou, que ele falou que eu era beneficiário de bolsa na instituição de autarquia municipal.

Membro Auxiliar: inquérito policial ou civil que iniciou isso?

Depoente: inquérito civil, inquérito civil. Que foi arquivado também foi arquivado também.

Membro Auxiliar : tem o número desse inquérito?

Depoente: Teve os inquéritos de uso indevido do carro, da Câmara que eles fizeram também foi arquivado. Aí tem o outro aqui, ó. É investigar eventual influência de vereador para obter privilégio a uma munícipe no atendimento médico e agendamento de exame no sistema municipal. E esse aqui foi o qual foi o foi cassado e com parecer favorável do colegiado do Ministério público para arquivamento porque eu não, eu não, eles investigaram e eu não tinha participação nisso é, tem promoção de arquivamento mesmo.

Membro Auxiliar: vamos por partes: após a ameaça, suposta ameaça, foi instaurado, foram instaurados outros procedimentos presididos, é isso, presididos por Nelson?

Depoente: Sim.

Membro Auxiliar: É procedimentos extrajudiciais, né?

Depoente: sim.

Membro Auxiliar: Nenhuma judicial, né?

**Depoente:** Não chegou a ser judicial, mas isso desgastou eu tanto financeiramente quanto eu era punido nisso.

Advogada Depoente: você quer colocar quais foram? É um número vai número, você quer conseguir isso?

1404304444224/2018-6, é suposta irregularidade em viagem Internacional realizada por vereador.

Membro Auxiliar: Foi nesse que ele foi cassado? Aliás, motivação?

**Depoente:** não. Ele começou a fazer um monte de inquéritos para sair no jornal, para que eu...

Inquéritos Civis instaurados:

• IC 1404300000224/2018-6 — suposta irregularidade em viagem internacional por vereador. Matéria afeta à 4º Promotoria de Justiça (Patrimônio Público) e não à 1º Promotoria de Justiça (Criminal), o que denota, em tese, ausência de atribuição do reclamado. Em 13 de dezembro de 2017, Nelson realizou juízo de admissibilidade de recurso interposto pelo investigado, em tese, no exercício de atribuição acumulada;

• IC 1404300001992/2017-9 – investigar eventual influência do vereador para obter privilégio a uma munícipe para atendimento médico e agendamento de exame no sistema municipal de saúde. Matéria afeta à 4º Promotoria de Justica (Patrimônio



## Conselho Nacional do Ministério Público Corregedoria Nacional do Ministério Público

Público) e não à 1ª Promotoria de Justiça (Criminal), o que denota, em tese, ausência de atribuição do reclamado;

• IC 1404300001214/2018-0 – irregularidade decorrente de favorecimento a Fernando na cobrança de mensalidades pela UNIFAI – autarquia municipal. Matéria afeta à 4<sup>n</sup> Promotoria de Justiça (Patrimônio Público) e não à 1<sup>n</sup> Promotoria de Justiça (Criminal), o que denota, em tese, ausência de atribuição do reclamado; "

181. Após esse desentendimento entre o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho e o ex-Vereador Fernando Betti, o primeiro representou em face do segundo pelo delito de calúnia, o que originou a Ação Penal n. 1500838-76.2021.8.26.0568, em trâmite na Vara Criminal de São João da Boa Vista/SP. Em tais autos, o Membro figura como vítima de crimes contra a honra. A denúncia respectiva foi oferecida em 23 de junho de 2023 (fls. 327/330, dos autos da ação penal – cópia anexa).

182. Os fatos descritos acima envolvendo o ex-Vereador Fernando Betti foram aqui relatados para ilustrar como se deu a atuação do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho em face de Vereadores que com ele se indispusessem ou contrariassem suas orientações, a respeito de temas em votação da Câmara Municipal. Verifica-se uma postura desvirtuada do Membro ao instaurar, logo após eventos que deflagaram notória inimizade, novas investigações extrajudiciais em face da parte contrária.

183. Caberia ao Promotor de Justiça, diante eventuais fatos que demandassem a atuação ministerial, declarar-se suspeito ou impedido e não presidir investigações contra seus desafetos, haja vista o dever funcional de declarar-se suspeito ou impedido, nos termos do artigo 169, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734/93.

184. Por outro lado, importa destacar que o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, em relação ao ponto central tratado neste tópico — *interferência indevida em temas do Poder Legislativo que não guardavam relação direta com suas atribuições previstas no Ato nº 92/2011-PGJ -*, utilizava-se do CONSEG para se manifestar e influenciar a opinião pública e de Vereadores, conforme se extrai de publicações feitas na página de rede social *Facebook* (cópia anexa), além da sua atuação em reuniões junto à Câmara Municipal, conforme declarado pelos Vereadores ouvidos pela Equipe de Correição.

185. Destarte, uma vez presentes indícios suficientes de materialidade e autoria de infração disciplinar por parte do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, resta imprescindível a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (artigo 77, inciso IV, e § 2º27, do Regimento Interno

Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:

VI – instaurar sindicância de oficio, ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, observado o disposto no § 2º do artigo 77 deste Regimento;

<sup>(...)</sup>IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração du te configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;



do CNMP), para apuração mais aprofundada das supostas faltas funcionais previstas no artigo 173, incisos I e VI, artigo 169, incisos I, II e VI, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, assim como artigo 43, incisos II e VII, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público28).

Da atuação do Ministério Público em São João da Boa Vista a respeito da aprovação de Projeto legislativo que gerou a Lei Municipal n. 4.516/2019 (Novo Plano Diretor Municipal)

186. Por conseguinte, nota-se ser o caso de aprofundamento da apuração pelo CNMP, mediante a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, quanto aos fatos trazidos ao conhecimento da Corregedoria Nacional a partir das Reclamações Disciplinares n. 1.01181/2022-78 e n. 1.01155/2022-59, a respeito de supostas e indevidas interferências do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho quando da deliberação e aprovação de Projeto de Lei que cuidava do Plano Diretor do município de São João da Boa Vista/SP, pela Câmara Municipal, mediante a utilização de expedientes formais do Ministério Público, além de publicações em redes sociais.

187. Conforme restou apurado, o Procedimento Administrativo n. 62.0430.0000492/2019-9, instaurado em 13 de junho de 2019, no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista/SP, de titularidade do Promotor de Justiça Ernani de Menezes Vilhena Júnior, cujo objeto foi "Proceder ao acompanhamento da discussão e votação do Plano Diretor do Município de São João da Boa Vista", restou inquinado de ilegalidades na instrução, decorrentes de supostos desvios quanto ao cumprimento de deveres funcionais (cf. cópia integral em anexo).

188. Sobre os fatos em si, tem-se que a Equipe de Correição ouviu o ex-Presidente da Câmara, senhor Luis Carlos Domiciano, à época da tramitação do Projeto de Lei que tratava do Plano Diretor do Município de São João da Boa Vista, momento em que tal depoente declarou que todos os Vereadores foram pressionados pelos Promotores de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho e Ernani de Menezes Vilhena Júnior para que aprovassem a referida minuta. Segundo declarado, o interesse imediato dos Membros era a redução do perímetro urbano de São João da Boa Vista/SP, razão pela qual chegaram a enviar ofícios, supostamente intimidatórios, aos Vereadores, haja vista constar a advertência igualmente contida no teor da Portaria de instauração do citado Procedimento Administrativo n. 62.0430.0000492/2019-9, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça daquela comarca.

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções.

VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

<sup>§ 2</sup>º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido, pelo Corregedor Nacional, ao referendo do Plenáxio na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral.

28 Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:



189. Em outras palavras, foi encaminhado expediente em nome do Ministério Público, com a advertência de que o voto do parlamentar que contrariasse os argumentos técnicos de parecer antes juntado ao Projeto de Lei (com a orientava a redução do perímetro urbano) deveria vir fundamentado em argumentos técnicos e consistentes capazes de demonstrar a atenção ao interesse público, sob pena de gerar a suspeita de atendimento a interesses exclusivamente econômicos.

190. Neste sentido, segue cópia do trecho da Portaria instaurativa do Procedimento Administrativo em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça, cujo texto foi repetido nos ofícios encaminhados aos Vereadores, *verbis*:

"CONSIDERANDO que foi noticiada a existência de projetos em trâmite na Câmara Municipal, sendo que um deles mantêm o perímetro urbano como está e outros três promovem sua redução.

(...)

CONSIDERANDO que cada Vereador deve ser livre para o exercício de seu voto, e diante da existência de bem elaborados estudos que recomendam a drástica redução do perímetro urbano, o voto do parlamentar que venha a contrariar tais argumentos técnicos deve estar embasado em argumetnos igualmente técnicos e consistentes para demonstrar o atendimento do interesse público no caso concreto, sob pena de gerar-se a suspeita de estar-se atendendo a interesses econômicos em detrimento do interesse público;

(...)

CONSIDERANDO que de acordo com entendimento exarado no Resp nº 1.181.511/RS <u>haveria possibilidade de prática de ato de improbidade</u> administrativa pelo parlamentar;

CONSIDERANDO finalmente a conveniência de o Ministério Público acompanhar o desenrolar das discussões e votação do Plano Diretor para contribuir para o atendimento do interesse público <u>e evitar a caracterização de eventual ato de improbidade administrativa</u>, nos termos do art. 129, inciso VI da Constituição Federal;...." (grifei)

191. Caso não justificassem os respectivos votos contrários, mediante o uso de argumentos técnicos, os Vereadores foram advertidos pelos Promotores de Justiça subscritores dos respectivos ofícios a eles encaminhados, que poderiam ser responsabilizados ante os rigores da Lei de Improbidade Administrativa. Na visão dos referidos Membros, somente a fundamentação do voto, mediante o emprego de argumentos técnicos contrários, seria capaz de superar os estudos técnicos



apresentados pelo Ministério Público. Neste sentido, confira-se a transcrição do depoimento do referido ex-Presidente da Câmara, Luis Carlos Domiciano:

Membro Auxiliar: o senhor foi presidente da Câmara municipal de São João da Boa Vista?

**Depoente**: Sim, fui no ano de 2019, e agora no ano de 2022 também. **Membro Auxiliar**: E quanto a essa suposta pressão e interferência de alguns promotores aqui da cidade, como que foi isso em relação ao projeto de lei de alteração do plano diretor?

Depoente: o plano diretor entrou na nossa casa, na Câmara, em 2016. E ele tinha que ser votado logo, porque o prefeito da época fez um pedido para que não saísse os loteamentos, não se liberasse mais nada na cidade, enquanto não fosse votado o plano diretor. Só que ele não esperava que iria demorar tanto, né? E não andou, passou 2017, 2018 e nada. Em 2019, quando eu assumi a presidência, falei "Nelson, isso tem que voltar a andar, porque a cidade está parada na cidade, está travada", e foi então que a gente começou a sofrer uma pressão muito grande devido a gente ter o perímetro urbano da nossa cidade, e na época os promotores queriam que a gente diminuísse o perímetro da nossa cidade. E foi tamanho absurdo que quando foi feita a divisão do plano, é teve uma propriedade que ficou metade rural e metade urbana, então a gente nota que foi pra prejudicar algumas pessoas, pra tirar alguns pedaços de terra de algumas pessoas. E é difícil você começar a prejudicar as pessoas, né? Mas, sofremos sim. Sofremos uma pressão.

Membro Auxiliar: E como que foi essa pressão? Quem foi que fez, que forma? Que tipo de problema vocês tiveram?

Depoente: Nós começamos a ouvir a população, né? Depois nós convidamos para ir à Câmara e o promotor Donizete, porque ele que lidava com essa parte, né? Então o promotor Donizete foi e fez uma explanação muito boa. E dizendo que ele não era a favor que diminuísse o perímetro da cidade, que poderia manter o mesmo perímetro, apenas que fossem pedidas mais contrapartidas para a cidade crescer ordenadamente. Então foi muito legal a exploração que o promotor Donizete fez nessa época. Mas depois dessa explanação dele, saiu em matéria de jornal, jornal do município da nossa cidade. Depois, então, aí começou o promotor Nelson e o promotor Ernani, que havia acabado de chegar na nossa cidade. Eles começaram a montar várias audiências públicas, né? E aí começou a ter vários debates e depois eles chegaram a enviar os documentos para a Câmara dizendo que cada vereador teria que se explicar seu voto, teria que saber o porquê, tem que saber as dimensões, algumas coisas técnicas, né?

**Membro Auxiliar**: foi encaminhado um ofício para o então presidente da Câmara, dizendo que cada vereador que votasse teria de justificar o voto?

Depoente: justificar o voto.

Membro Auxiliar: se não votasse para diminuir?

**Depoente**: Sim. Basicamente isso. E aí, começou a ir muito também na Câmara, né? Começou a ir muito na câmara. Reuniões.

Membro Auxiliar: Quem ia na Câmara?

Depoente: O Promotor Nelson e o Hernani. E aí eles começaram a... até teve uma reunião já fora do horário da Câmara, você entendeu?! onde acabou indo lá o pastor Marcos, o Osires, que hoje é diretor do departamento da agência de desenvolvimento da nossa cidade e os dois até trocaram farpas, sabe? O Osires com o promotor Nelson.

Membro Auxiliar: O senhor era o presidente à época? O senhor os convidou para essa reunião ou eles compareceram sem convite?

Depoente: Não, pelo contrário, ele nem me avisaram. Foi uma regnião orde estava



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

presente o vice-presidente da Câmara, o Gerson, estava a Patrícia Magalhães, que fazia parte da comissão de justiça e redação da Câmara, mas eu não fiquei sabendo. Figuei sabendo só depois do acontecido.

Membro Auxiliar: Qual era a intenção deles em participar dessa reunião? Eles disseram algum tipo de explicação?

Depoente: Provavelmente eles estavam conversando com os outros vereadores. Porque esses outros vereadores eram a favor de diminuir o perímetro, né? Por causa da ligação que eles têm com eles. E acredito que tentando arrumar alguma estratégia, porque a votação seria na segunda-feira. Isso era na sexta-feira, né? E eles ficaram até depois do horário, porque a Câmara fecha no 17 horas, né?

Membro Auxiliar: E, na sua visão, qual é o impacto de diminuir o período ou de aumentar o perímetro? Pra gente entender o motivo, a razão desse interesse...

Depoente: Olha as terras que ficaram de fora, foram de um ex-prefeito de São João Boa Vista, o qual é nítido que entre esse ex-prefeito Nelson Mancini Nicolau e o promotor não existe relações. São totalmente opostos um ao outro, né?

E as terras que ficaram de fora foram as do Nelson Nicolau. E acabou sendo aprovado para alterar para diminuir. E a diferença é que hoje a nossa cidade se encontra travada. A nossa cidade hoje você não consegue comprar um terreno a menos de oitenta mil reais. Porque não se abre outros loteamentos. A cidade ficou muito parada. E eu alertei sobre vendedores votação, alertei os outros E. mas acabou, acabaram seguindo assim, infelizmente seguiram essa votação.

Membro Auxiliar: Os vereadores se sentiram pressionados e votaram no sentido de aprovar?

Depoente: de aprovar. Foi 8 a 6, né?

Membro Auxiliar: no sentido que os promotores Ernani e Nelson pediram?

Membro Auxiliar: como documentário essa pressão? Foi ofício para os vereadores ou só mediante reunião?

isso.

ofício. Depoente: Foi

Membro Auxiliar: O senhor teria esse ofício ainda? Depoente: posso pedir pra entregar para você. Membro Auxiliar: Você entregaria espontaneamente?

Depoente: com toda certeza.

Membro Auxiliar: E lá entre vocês vereadores, vocês se sentiram coagidos a votar nesse sentido? como era a sintonia que ficou no debate entre vocês, componentes da Câmara, depois dessa dessas visitas?

Depoente: Olha, é, tem os bastidores, né? Então a gente tinha certeza que iria ficar o perímetro atual, que não iria mudar. Mas depois desse pedido, alguns vereadores ficavam sem esse sentido. Eles chegaram a perguntar "como explicar?", "o que que eu vou fazer?", "eu sou um narrador, um locutor de rádio", o outro é um pedreiro que faz construções, faz tijolo, e eles ficaram bem acuados e acabamos perdendo a votação. 8 a 6.

Membro Auxiliar: As pessoas se sentiram intimidadas?

intimidadas certeza. Depoente: Membro Auxiliar: o senhor lembra de mais algum fato nessa época que remeta essa diretor e aprovação do plano que queira Depoente: Eu Acredito que a presença deles nas reuniões que a gente fazia a noite, nas audiências públicas, geraram demandas, como o pastor Marcos, que foi lá defender. Os pastores se reuniram e acabaram decidindo que era melhor para a cidade/ ficar o perímetro, não diminuir o perímetro, com a possibilidade de ter terrenos, de ter novos loteamentos era melhor e acabou criando vários conflitos, sabe? É, acabou tudo. Acabou gerando ações contra quando a população, por causa da presença delos ha audiências públicas.



**Membro Auxiliar**: O senhor lembra a data dessa reunião? Sobretudo essa reunião de sexta-feira que eles compareceram sem convite e antes da votação?

Depoente: Olha, eu não vou lembrar a data certinho, mas não é difícil, posso puxar pra vocês e depois eu mando tudo certinho. É porque a votação foi em agosto de 2019. Naquele ano, 2019. Então foi a votação foi na segunda, a reunião foi numa sexta-feira antes. Eu consigo passar pra vocês, tá? Eu consigo passar, eu consigo pegar, até porque também gerou-se um processo judicial, porque teve uma discussão entre entre o promotor e o Osires. Então existe um processo judicial judicial, né? Porque eles chegaram até quase às vezes de fato.

Membro Auxiliar: O Osires é vereador também?

**Depoente**: não. O Osires foi candidato a prefeito e hoje ele ocupa um cargo de diretor da agência de desenvolvimento da nossa cidade.

Membro Auxiliar: o senhor sabe o sobrenome dele?

Depoente: Osíris

Membro Auxiliar: Ele teve esse desentendimento com o doutor Nelson?

Depoente: Com o Dr. Nelson.

Membro Auxiliar: Isso aconteceu onde? Esse desentendimento?

Depoente: Dentro da Câmara.

Membro Auxiliar: em que oportunidade?

Depoente: foi numa sexta-feira. Foi essa reunião que eles fizeram lá com alguns

vereadores.

Membro Auxiliar: Eles quem?

Depoente: O

Nelson

9

Ernani.

Colosso.

Membro Auxiliar? O que acabou ocasionando um processo?

Depoente: Processo.

Membro Auxiliar: sabe o que é este processo? que acusou quem?

Depoente: Acho que foi o Nelson que acusou o Osiris de ter partido para cima dele.

192. Vale ressaltar que a atitude dos Promotores de Justiça pode configurar interferência abusiva nas atividades do Poder Legislativo municipal. Sobre o ponto, vale relembrar que o voto do parlamentar nem ao menos precisa ser motivado, quanto mais ser exigido do votante fundamentação técnica para tanto. Ora, esperar isto de uma votação da Câmara de Vereadores, com a ameaça de que, o Parlamentar que assim não proceder poderá incidir em responsabilização em face das previsões da Lei de Improbidade Administrativa, não guarda qualquer coerência com a isenção esperada do Ministério Público frente às atividades dos demais Poderes constituídos. Referida precaução excessiva, ainda que sob a justificativa de melhor atendimento ao interesse público, parece transbordar o poder conferido aos Membros naquela comarca.

193. A grande celeuma em trono da aprovação do Projeto de Lei em epígrafe diz respeito ao delineamento do novo perímetro urbano de São João da Boa Vista/SP. A proximidade da deliberação definitiva da Câmara de Vereadores sobre o referido Projeto claramente dividiu a opinião da população e das autoridades locais, conforme se nota do documento de fls. 30/37 do Procedimento Administrativo n. 62.0430.0000492/2019-9. Tal documento expressa requerimento feito pela Associação Viva São João para que fosse solicitado parecer técnico do Centro de Apoio à Execução – CAEX. do Ministério Público de São Paulo, órgão responsável pelo apoio técnico aos Órgãos de execução, entretanto.



## Conselho Nacional do Ministério Público Corregedoria Nacional do Ministério Público

referido pleito foi indeferido por decisão do Promotor de Justiça Ernani de Menezes Vilhena Junior, conforme fundamentos expostos às fls. 39/40 daqueles autos (cópia em segue anexo).

194. Às fls. 83-106 do referido Procedimento Administrativo n. 62.0430.0000492/2019-9, consta cópia de Representação feita pelos Promotores de Justiça Ernani de Menezes Vilhena Júnior e Nelson de Barros O'Reilly Filho endereçada à Autoridade Policial (protocolizado na Delegacia de Polícia em 07 de agosto de 2019), em face de um cidadão local, pelas infrações penais de injúria, calúnia e desacato supostamente praticadas a partir de manifestações em redes sociais e jornais locais, com críticas à atuação deles enquanto Membros do Ministério Público de São Paulo e o aparente desrespeito à independência do Poder Legislativo municipal na aprovação do Projeto de Lei do novo Plano Diretor.

195. Circunstâncias assim demonstram a atuação de Nelson de Barros O'Reilly Filho em relação à deliberação da Câmara Legislativa no que se refere ao Plano Diretor da cidade, conforme notado nas declarações dos Vereadores ouvidos pela Equipe de Correição.

196. Importante destacar que, enquanto a suposta atuação excessiva da 4ª Promotoria de Justiça, deu-se a partir da utilização de expedientes formais como instauração de Procedimentos e expedição de ofícios às autoridades locais, a atuação do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho ocorreu mediante o uso de redes sociais, especialmente através do site do CONSEG, na condição de Membro representante do Ministério Público Estadual.

197. O referido Procedimento Administrativo n. 62.0430.0000492/2019-9 foi presidido pele 4ª Promotoria de Justiça, cujas atribuições inclui a proteção do Patrimônio Público e Social. Já os ofícios encaminhados a cada um dos Vereadores de São João da Boa Vista, à época dos fatos, foram subscritos pelos Promotores de Justiça Ernani de Menezes e Donizete Tavares Moraes de Oliveira, em conjunto. Este último, detentor da atribuição de Habitação e Urbanismo (cf. fls. 7/18 dos autos do PA n. 62.0430.0000492/2019-9). O arquivamento do Procedimento, deu-se em 16 de agosto de 2019.

198. Sobre a influência exercida pelo Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho no presente caso da votação do Projeto de Lei do novo Plano Diretor, nota-se que tenha sido através do CONSEG, utilizando-se da rede social deste, e do seu próprio perfil pessoal, ambos na rede social Facebook, conforme se vê do documento apresentado pelo Reclamante Roberto Câmara. As imagens e prints extraídos da página do CONSEG no Facebook reportam à postura ativa do Promotor de Justiça na defesa aberta da aprovação do referido Plano Diretor.

199. Seu interesse, claramente observado nas postagens de *Facebook*, era a redução do perímetro urbano de São João da Boa Vista, o que inviabilizaria ou dificultaria a aprovação de novos loteamentos, sobretudo aqueles para acesso e aquisição de pessoas com baixa renda.

200. A referida página do CONSEG detinha, à época das publicações, aproximados 1 Amil seguidores. Consta, inclusive, que a autoria das postagens, a maioria utilizando-se da conjugação



verbal na primeira pessoa do singular, poderão ser do próprio Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho. Eis, neste sentido, as publicações feitas na página do CONSEG no *Facebook*, fls. 27/28, dos autos da Reclamação Disciplinar n. 1.01181/2022:

# "Conseg São João da Boa Vista está com Nelson O'Reilly Filho.

26 de outubro de 2018

Parabéns Dr. Nelson O'Reilly Filho, 1º Promotor de Justiça de São João da Boa Vista, pelo merecido título de Cidadão Sanjoanense, o seu incansável trabalho nesta cidade é um grande divisor de águas e toda nossa população sempre será agradecida."

## "Autor

#### Conseg São João da Boa Vista

Foi uma grande honra! Ontem fiz diversos agradecimentos, esquecendo, pela emoção, de fazer um agradecimento e um reconhecimento expresso ao próprio CONSEG (que sempre foi o esteio no trato da Segurança Pública) e, especificamente, ao atual Presidente, DAVID NORONHA, que na esteira das presidências que o antecederam, cumpre a função de maneira impar, dedicada e destacada. Um abraço!"

201. Ademais, vejamos a seguinte publicação realizada na página do CONSEG no *Facebook* e os comentários feitos pelo Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho mediante o seu perfil pessoal na referida rede social:

- Publicação, datada de 27 de julho de 2019, na página do CONSEG, e respectivos comentários de cidadãos e do reclamado Nelson de Barros - <a href="https://www.facebook.com/consegsjbv/posts/pfbid0ge6d2Tj2N8TH7c7G1b72muzWpanHdw3d1qx7pkmiRGVYQNmMZ6FQA5YZL7dzxf8il">https://www.facebook.com/consegsjbv/posts/pfbid0ge6d2Tj2N8TH7c7G1b72muzWpanHdw3d1qx7pkmiRGVYQNmMZ6FQA5YZL7dzxf8il</a>

"5 VERDADES sobre o Plano Diretor São João da Boa Vista"

"1ª Verdade - Especialistas do mundo todo dizem que cidades mais compactas oferecem uma melhor qualidade de vida. A prefeitura pagou cerca de meio milhão de Reais em um estudo da USP Cidades que disse exatamente isso de São João da Boa Vista, que a cidade deve crescer dentro da área já urbanizada, onde já existem loteamentos. Um outro estudo da Urban System, diz a mesma coisa sobre São João. AQUELES QUE DIZEM QUE O PERIMETRO URBANO DEVE PERMANECER MAIOR, ESTÃO SE BASEANDO EM QUÊ?

2ª Verdade - De acordo com números oficiais, existe espaço suficiente para construir e aproveitar terrenos e moradias populares para mais de 20 mil famílias, mais próximo a centro, para que os mais carentes possam residir próximo de seu trabalho, escola postos de saúde e áreas de lazer. A QUEM INTERESSA QUE OS MAIS HUMILDES



#### SEJAM JOGADOS NA PERIFERIA, LONGE DE TUDO?

3ª Verdade - A utilização de mecanismos como o IPTU progressivo, para quem mantém terrenos e casas abandonadas, vai acabar com a especulação imobiliária e baixar o preço dos imóveis na cidade. SERA QUE É POR ISSO QUE OS GRANDES EMPREITEIROS E LOTEADORES SÃO CONTRA A REDUÇÃO DO PERÍMETRO URBANO?

4ª Verdade - A construção de conjuntos habitacionais nãoé a única forma de fornecer moradia popular. Existe financiamento público para que os mais carentes possam construir, ou comprar e reformar casas já construídas com prestações subsidiadas. CONFIRA NO SITE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5ª Verdade - Um perímetro urbano grande, com uma cidade espalhada não interessa a quem quer manter a qualidade de vida em São João, muito menos aos mais pobres que serão jogados na distante periferia, tendo que gastar mais de R\$ 200 por més com ónibus (por pessoa), ou R\$ 520 de mototáxi (da zona sulaté o centro) e passar cerca de 1h20min por dia dentro de um Ônibus para ir e voltar do trabalho. SÃO 34 HORAS POR MÊS DENTRO DO ÔNIBUS!

UM PERIMETRO URBANO MENOR DIMINUI OS CUSTOS DA PREFEITURA, EVITA A FORMAÇÃO DE

"GUETOS, DIMINUI A CRIMINALIDADE E AUMENTA A QUALIDADE DE VIDA DE TODOS!

Fale com o seu Vereador! Diga SIM à redução do perímetro urbano! Dia 29 de julho às 19h tem audiência pública na Câmara Municipal."

202. Comentários em que Nelson de Barros O'Reilly Filho publicamente atua na defesa da redução do perímetro urbano, utilizando-se de seu perfil pessoal na rede social *Facebook*, respondendo a cidadãos e, o que chama atenção, justifica tal posicionamento especialmente no suposto combate à especulação imobiliária e a problemas relacionados ao tema de habitação e urbanismo, bem como a declaração segundo a qual "eles (vereadores) devem se valer de estudos técnicos e isentos, pra ter a decisão política mais adequada". Nota-se, que tal comportamento, pode ser indicativo de uma coordenada interferência do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho nas funções da Câmara de Vereadores, com fins à aprovação do Projeto de Lei do novo Plano Diretor, verbis:

#### "Michele Previero

E os bairros distantes que já existem e ainda não tem estrutura nenhuma? Vão continuar abandonados?

#### Nelson O'Reilly Filho

Michele Previero veja vc q nem arrumaram esses bairros e querem criar mais outros e mais distantes! Absurdo mesmo.

## Conseg São João da Boa Vista

Michele Previero

A grande verdade é que corrigir um problema leva muito mais tempo e récurso



que previnir... E é isso que estamos tentando defender.

#### Umberto Casassa

Existem arquitetos e engenheiros especialistas nessa área,o povo ,vereadores não formados pra decidir e analisar tais decisões!

#### Nelson O'Reilly Filho

Umberto Casassa por isso eles (vereadores) devem se valer de estudos técnicos e isentos, pra ter a decisão política mais adequada.

## Eloisa Rodrigues Matielo Ribeiro

Umberto Casassa os vereadores representam o poder legislativo, cabendo a eles analisar, decidir e propor legalmente melhores condições (saúde, segurança, habitação.) para os munícipes hoje e daqui ha alguns anos. Ainda que não sejam técnicos ou especialistas, são eleitos para nos bem representar em políticas públicas

#### Francisco Arten

Como ex vereador me sinto tentado a opinar. Começo confessando que tenho duvidas, após ouvir um e outro lado. A questão é muito mais complexa do que parece a primeira vista. Concordo plenamente a com o Orestes Blasi. Também percebo que o assunto politizou excessivamente. Isso tem um lado bom... assuntos sérios despertando discussão e debates, porém tem um lado negativo; acirra conflitos e paixões pessoais que podem desvirtuar o real sentido das coisas. Seria ruim a idea de aprovar o Plano Diretor e deixar esta questão para outro momento, com nervos menos acirrados?

### Nelson O'Reilly Filho

Francisco Arten deixar o perímetro pra depois? Q jeito? Aliás, é o sonho dos especuladores.

#### Orestes Blasi

Assunto muito delicado que tem que ser tratado com muito estudo.

## Nelson O'Reilly Filho

Orestes Blasi então: todos os estudos (e sérios) apontam pra diminuição do perímetro, q mantém o crescimento da cidade, inclusive.

#### Umberto Casassa

Existem arquitetos e engenheiros especialistas nessa área, o povo, vereadores não formados pra decidir e analisar tais decisões!

#### Priscila Boveto

Realmente um absurdo, mas parece que prevalece o interesse dos loreadores e especuladores.

Nelson O'Reilly Filho



Priscila Boveto triste q muitos não percebam isso..."

203. Por fim, após a votação e aprovação do citado Projeto de Lei do novo Plano Diretor, contendo a efetiva redução do perímetro urbano perseguida pelos Membros do Ministério Público na comarca, deu-se a seguinte publicação na página do CONSEG no Facebook, verbis:

#### "Perímetro Urbano Reduzido... Vitória para nossa cidade!"

204. Em conclusão: observa-se a atuação do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho na defesa pública, por meio de rede social (Facebook), de tema que seria deliberado e votado pela Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP, paralela à atuação oficial e formal do Promotor de Justiça Ernani de Menezes Vilhena Júnior, detentor da atribuição de defesa do Patrimônio Público e Social na comarca, mediante a instauração e instrução do já mencionado Procedimento Administrativo nº 62.0430.0000492/2019-9, na 4ª Promotoria de Justiça.

205. Uma vez presentes indícios do cometimento de supostos desvios funcionais por parte exclusivamente do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, resta indispensável a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (artigo 77, inciso IV, e § 2º29, do Regimento Interno do CNMP), para apuração das faltas funcionais previstas no artigo 173, incisos I e VI, artigo 169, incisos II e VI, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, assim como artigo 43, incisos II e VII, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público30).

## RESUMO DAS INFRAÇÕES FUNCIONAIS COMETIDAS

206. Quanto ao Promotor de Justiça Ernani de Menezes Vilhena Júnior, verifica-se que não há indícios suficientes de atuação funcional deturpada por viés ideológico ou político-partidário,

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:

VI - instaurar sindicância de oficio, ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, observado o disposto no § 2º do artigo 77 deste Regimento;

Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

IV - instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou/se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;

<sup>§ 2</sup>º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido, pelo Corregedor Nacional, ao referendo do Plenário na

plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral.

O Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções.

VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;



tampouco há elementos que indiquem que tenha cometido violação a deveres funcionais ou infração disciplinar. As condutas a ele imputadas pelos Reclamantes não constituem infração disciplinar ou ilícito penal, razão pela qual de rigor o arquivamento parcial da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do comando emergente do artigo 77, I, do Regimento Interno do CNMP<sup>31</sup>.

207. Quanto ao Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, levando-se em consideração as condutas que configuram violação a deveres funcionais, incide no que consta no artigo 173, incisos I e VI, e artigo 169, incisos I, II e VI, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, assim como no artigo 43, incisos I, II e VII, e artigo 44, inciso V, da Lei n. 8.625/93, ante a situação de não se declarar impedido e/ou suspeito.

208. O Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, descumpriu, ainda, a vedação do artigo 170, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 734/93; assim como incidido no que consta no artigo 43, incisos I e II, e artigo 44, inciso V, da Lei n. 8.625/93.

209. Diante da gravidade e da reiteração na violação de deveres funcionais, a conduta do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, atrai a incidência do artigo 237, inciso III, e artigo 242, inciso I (segunda parte) e inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, cuja recomendação proporcional de penalidade é aplicação da sanção de suspensão.

# INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO REGIMENTAL PARA REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO

210. Após todos os fatos acima apresentados, resta imperiosa, a bem da preservação do interesse público e independentemente da sanção disciplinar, a instauração de procedimento para a Remoção por Interesse Público do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho.

211. Nos termos do artigo 138 da Lei Complementar Estadual n. 734/93, "a remoção compulsória somente poderá ser efetuada com fundamento no interesse público e será iniciada por representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, cabendo a sua instrução à Comissão Processante Permanente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que encaminhará relatório conclusivo para deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do seu Regimento Interno".

I - arquivar a reclamação, se ocorrer a perda do objeto ou se o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:



- 212. Por sua vez, o artigo 142 do Regimento Interno do CNMP, estabelece que "a remoção por interesse público, quando não decorrente de sanção disciplinar, somente poderá ser iniciada ou avocada por decisão do Plenário, mediante provocação de qualquer autoridade ou cidadão".
- 213. Na espécie, consoante detalhadamente circunstanciado linhas acima, encontram-se presentes diversos desvios de conduta por parte do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho.
- 214. Diante de tal quadro, revelador de ingerências excessivas na atuação do Poder Público Municipal (especialmente na Câmara de Vereadores de São João da Boa Vista/SP), resta evidenciada a existência de interesse público na remoção do Promotor de Justiça ora Processado da 1ª Promotoria de Justiça daquela Comarca.
- 215. Acerca da aplicação do instituto em comento, em hipótese similar, esta Corte de Controle decidiu que "[...] o conjunto de condutas reprováveis praticadas pelo processado evidencia a total incompatibilidade de sua permanência em Promotoria detentora de atribuições na área de Patrimônio Público, pois resta demonstrado estar configurada a exposição de membro do Ministério Público a risco de descrédito quanto às prerrogativas do cargo e da Instituição, conduta esta geradora de evidente interesse público autorizador da aplicação da PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA" (Procedimento Avocado n. 1.00424/2015-30, Rel. Cons. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA, julgado em 13.12.2016 grifei).
  - 216. Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes, verbis:

PROCEDIMENTO DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA AVOCADO APÓS PROVOCAÇÃO DO CORREGEDOR NACIONAL. REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA.

- 1. Trata-se de Representação por Remoção Compulsória instaurada no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e avocada pelo CNMP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 130-A, §2°, IV, da Constituição Federal, em razão das dificuldades enfrentadas pela unidade ministerial de origem em dar regular prosseguimento ao feito, decorrentes das sucessivas declarações de impedimento e suspeição firmadas nos autos.
- 2. A remoção compulsória, prevista no artigo 142 do Regimento Interno deste Conselho Nacional (Resolução n. 92/2013) e no artigo 77, §2°, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (Lei n. 95/1997), não tem caráter disciplinar, podendo ser aplicada, apenas, com fundamento no interesse público. Destarte, configura-se como exceção à garantia da inamovibilidade, assegurada aos membros do Ministério Público.
- 3. O exame dos fatos são evidenciadores da necessidade de remoção compulsória do Promotor de Justiça da Comarca de Mantenópolis/ES, para o fim de preservar o interesse público, consubstanciada nos seguintes fatos: a) o atraso sistemático e significativo na movimentação de processos judiciais e extrajudiciais; b) a retenção, por mais de oito anos, de autos de processo criminal em que a autoridade judiciária havia rejeitado a denúncia, com o intuito de dar "sobrevivência" ao processo contra os denunciados, aguardando que se pudes se



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

colher maiores elementos de prova em processo de improbidade administrativa instaurado contra os mesmos envolvidos; e c) a manifestação de populares contra o membro requerido.

- 4. A morosidade injustificada na instrução de feitos judiciais e extrajudiciais pelo requerido afronta o interesse público, haja vista que viola os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade.
- 5. No caso, restou comprovado que o agente ministerial requerido, valendo-se das prerrogativas funcionais que goza em razão do cargo, violou o interesse público, desbordando, assim, os limites de suas atribuições, pois voluntária e conscientemente sobrestou o andamento de ação penal com o objetivo de satisfazer sentimento pessoal de justiça.
- 6. Soma-se a isso a existência de indícios que indicam um clima de desarmonia entre o agente ministerial, a comunidade e as autoridades constituídas daquela cidade, o que, de fato, compromete o interesse público, ainda mais se tratando de uma comarca (de vara única) com pouco mais de 15.000 (quinze mil) habitantes, onde o membro requerido atua por mais de 20 (vinte) anos.
- 7. Procedência do Procedimento Avocado, para determinar a remoção do agente ministerial requerido da Promotoria de Justiça da Comarca de Mantenópolis/ES, com determinação de instauração de reclamação disciplinar para acompanhamento, pela Corregedoria Nacional, da atuação do requerido na nova Comarca, pelo prazo de 1 (um) ano.
- 8. Prejudicado o Recurso Interno interposto. (Procedimento Avocado n. 1.00753/2017-07, Rel. Cons. LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, julgado em 20.03.2018 grifei)

REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. PROMOTOR TITULAR DA PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MACAPÁ. ATUAÇÃO INSUFICIENTE DO REQUERIDO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO NA MATÉRIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR ABALADA PERANTE A POPULAÇÃO LOCAL. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESENÇA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL À GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO.

- 1. O fundamento da necessidade de realização de perícia no sistema de registro de ações civis públicas e TACs, além de desprovido de sustentação jurídica, não encontra qualquer amparo também no mundo dos fatos, uma vez que bastaria a juntada aos autos de cópias dos TACs e das iniciais, ou mesmo dos andamentos processuais disponíveis na rede mundial de computadores, das ações em questão.
- 2. A finalidade teleológica primordial da inamovibilidade é evitar que o membro do Ministério Público fique sujeito às pressões, perseguições e remoções casuísticas, mas não servir de blindagem para sua ineficiência no que tange aos direitos e interesses que tem por mister defender naquela respectiva unidade.
- 3. Não há que se confundir a natureza do presente procedimento, que tem por objeto análise da necessidade da prática de ato administrativo que visa à consagração do interesse público em situações excepcionais e devidamente justificadas, com procedimentos de cunho disciplinar, em que se pretende aferir a violação de dever funcional com vistas à aplicação da penalidade cabível.
- 4. Salvo raras exceções experimentadas em alguns estados da federação, onde por lei as Promotorias de Defesa do Consumidor cumulam atribuições de PROCON, a atuação do Ministério Público na gestão de conflitos individuais deve ser sempre tratada como exceção, jamais podendo servir de justificativa para a não atuação precípua na defesa dos interesses metaindividuais.



- 5. Soa contraditório que o membro requerido aponte a falta de estrutura fornecida pela Administração Superior do MPAP para melhor desempenhar suas funções, mas ao mesmo tempo, ao invés de trabalhar demandas coletivas que realmente têm o poder de inibir violações rotineiras do direito do consumidor, a exemplo de relações de consumo mantidas com companhias telefônicas, ou empresas prestadoras de serviços de água, luz, transportes, etc, opte por dedicar sua atenção a realização de milhares de atendimentos e conciliações individuais.
- 6. Agride diretamente o interesse público o exercício da titularidade de uma Promotoria de Defesa do Consumidor por membro que coloca em segundo plano o tratamento das questões que envolvem direitos metaindividuais, justificando tal atuação na necessidade de conduzir conciliações e mediações, sem qualquer registro, envolvendo interesses individuais.
- 7. Causa espanto a análise dos dados apontados no relatório de inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público, que dão conta de que nos últimos cinco anos somente foram instaurados sete inquéritos civis, celebrados vinte e dois termos de ajustamento de conduta e ajuizadas três ações civis públicas, sendo que tais ações sequer foram ajuizadas pelo requerido, mas, sim, por substituto.
- 8. As premissas que sustentam a presente decisão são semelhantes às utilizadas no julgamento do Processo Administrativo Avocado nº 1.032/2009-79, premissas essas que restaram ratificadas por recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 31544/DF, da relatoria do Ministro Edson Fachin.
- 9. Julgamento no sentido da procedência da proposta de remoção por interesse público. (Remoção por Interesse Público n. 1.00084/2016-56, Rel. Cons. GUSTAVO ROCHA, julgado em 10.05.2016 – grifei)
- 217. Destarte, a fim de restabelecer a normalidade institucional na Comarca de São João da Boa Vista/SP, notadamente no que concerne à atribuição ministerial eleitoral, propõe-se ao Plenário, sem prejuízo da deflagração do Processo Administrativo Disciplinar, a instauração de procedimento de Remoção por Interesse Público do Membro, nos termos do artigo 138 da Lei Complementar Estadual n. 734/93 e artigo 142 do Regimento Interno do CNMP.

#### CONCLUSÃO

218. Ante o exposto, diante da presença de indícios suficientes de materialidade e autoria das infrações disciplinares previstas no artigo 170, inciso V, artigo 173, incisos I e VI, e artigo 169, incisos I, II e VI, da Lei Complementar Estadual n. 734/9332 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), assim como artigo 43, incisos I, II e VII, e artigo 44, inciso V, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público 33), determino a INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

32 disciplinares: - Constituem infrações 173 Artigo constitucional egal; - violação de vedação VI - descumprimento de dever funcional previsto no artigo 169 desta lei complementar;

Artigo 169 - São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

<sup>33</sup> Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:



DISCIPLINAR (artigo 77, inciso IV, e § 2º34, do Regimento Interno do CNMP) em face do Promotor de Justiça NELSON DE BARROS O'REILLY FILHO, a fim de que, ao final, lhe seja aplicada a pena de suspensão, por 90 (noventa) dias, prevista do artigo 237, inciso III, e artigo 242, inciso I (segunda parte), do diploma normativo estadual.

219. Outrossim, a fim de restabelecer a normalidade institucional na Comarca de São João da Boa Vista/SP, proponho ao Plenário, sem prejuízo da deflagração do Processo Administrativo Disciplinar, a instauração de Procedimento de Remoção por Interesse Público do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, nos termos do artigo 138 da Lei Complementar Estadual n. 734/93 e artigo 142 do Regimento Interno do CNMP.

220. <u>Determino</u> a lavratura da respectiva Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar e, após o referendo do Plenário, a sua distribuição a um Conselheiro Relator, na forma do artigo 89 do Regimento Interno do CNMP.

221. Quanto ao Promotor de Justiça Ernani de Menezes Vilhena Júnior, percebo que os fatos narrados não constituem infração disciplinar ou ilícito penal, razão pela qual determino o arquivamento da Reclamação Disciplinar, exclusivamente em seu favor, nos termos do comando emergente do artigo 77, I, do Regimento Interno do CNMP35.

222. Finalmente, determino a remessa da presente decisão ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público para referendo, nos termos do artigo 18, XVIII e XX, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasilia-DF, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO O ALBUQUERQUE
Corregeor Nacional

34 Idem.

<sup>35</sup> Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

I - arquivar a reclamação, se ocorrer a perda do objeto ou se o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal.

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas função VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;



## PORTARIA CNMP-CN N. 351/2023

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, §§ 2º, III, e 3º, I, da Constituição Federal, pelo artigo 77, inciso IV, e § 2º36, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos das Reclamações Disciplinares n. 1.01155/2022-59; n. 1.01181/2022-78; e n. 1.01316/2022-03

#### RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Promotor de Justiça NELSON DE BARROS O'REILLY FILHO, Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão dos seguintes fatos que, em tese, configuram infrações disciplinares.

1º FATO - Publicações em redes sociais feitas pelo Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho. Excessos e aparente violação a deveres e vedação à atuação Político-Partidária

1.1. Inicialmente, merece apuração mediante a instauração de Processo Administrativo Disciplinar a respeito dos fatos constantes da Reclamação Disciplinar nº 1.101181/2022-78<sup>37</sup>, narrados em face do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, consistente na utilização de rede social em nome próprio para realizar manifestações de caráter ideológico de modo a demonstrar simpatia partidária por determinado grupo político.

<sup>36</sup> Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:

<sup>(...)</sup>VI – instaurar sindicância de ofício, ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, observado o disposto no § 2° do artigo 77 deste Regimento;

Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

<sup>(...)</sup>IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indicios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;

<sup>§ 2</sup>º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido, pelo Corregedor Nacional, ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral.

Art. 84. Encerrada a instrução, será elaborado relatório conclusivo, cabendo ao Corregedor Nacional arquivar a sindicância ou instautar, com o referendo do Plenário, na forma do art. 77, § 2º, processo administrativo disciplinar, indicando, neste caso, os fundamentos da decisão, a infração cometida e a sanção que entender cabível.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Págs. 2-9, da Reclamação Disciplinar nº 1.01181/2022-78



- 1.2. Determinadas publicações feitas pelo Promotor de Justiça em seu perfil pessoal na rede social Facebook, no qual se identifica como Membro do Ministério Público de São Paulo, são favoráveis a novo golpe militar no País; à volta da ditadura militar; ataque à segurança e lisura das urnas eletrônicas empregadas no processo eleitoral; favoráveis a kit de remédios ineficazes para combate ao vírus da Covid-19; favorável ao uso do medicamento denominado cloroquina, pela população; contrariedade ao isolamento social, como meio de contenção da propagação o vírus da Covid-19, dentre outros.
- 1.3. O Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho faria parte de grupo ou página do Facebook, denominada, inicialmente, CEPM, mais tarde chamada de TENENTE TORRES, conforme consta da fl. 39 da petição de Representação que deflagrou a Reclamação Disciplinar n. 1.01181/2022-78. Neste sentido:
  - a) Descrições do Grupo (pág. 40, RD 1.1181/2022-78) "CEPM UNIDOS, FOCADOS E FORTES GRUPO DE CEOM FORTES CEPM SÃO JOÃO DA BOA VISTA"; "GRUPO DE DIREITA QUE ACREDITA NOS VALORES DA FAMÍLIA TRADICIONAL, NOS PRINCÍPIOS E VALORES ÉTICOS E MORAIS E QUE APOIA OS PROFISSIONAIS DA ÁREA..."
  - b) "Você apoia que o presidente Bolsonaro acione as forças armadas para restabelecer a ordem no Brasil" (publicado em 01/08/2021, p. 40-41). Nesta publicação Nelson "curtiu" o conteúdo, o que fica píblico para quem acessar à publicação.
  - c) À pág. 41, constam publicações no referido grupo, do qual o Reclamado Nelson integrava, com a fotografia do então Presidente da República Jair Bolsonaro e coms os seguintes dizeres "ESSE STF É UMA VERGONHA MESMO..." (01//04/2021), e outra com a imagem de todos os ministros do STF e com os seguintes dizeres "QUANDO O BANDIDO É O JUIZ, A NAÇÃO VIRA RÉ! Lula foi Solto? Sim. Provou ser inocente? Não apenas provou que o STF consegue ser mais corrupto do que ele!" (Publicado em 23/07/2021).
- 1.4. Ainda na Reclamação Disciplinar n. 1.01181/2022-78 (fl. 42), constam publicações no referido grupo, do qual o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho integrava, com a fotografia do então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, Tenente Torres e Cel. Tadeu, com os seguintes dizeres:

"7 de Setembro. SUPREMO É POVO" (23/08/2022), e outra com agradecimento feitos por João deodoro Pehuque, com os seguintes dizeres "Marisa Alice Tanigusti". Luíza Polidoro são coordenadoras da "Liga Conservadora do Brasil", ontem tivo



honra de ser convidado para participar do grupo, tanto de Whatsapp quanto do Facebook. Senhoras, sejam bem vindas à CEPM São João da Boa Vista, vamos unir forças para um Brasil emlhor." (Publicado em 18/4/2021).

- 1.5. A referida declaração do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, feita em grupo da rede social *Facebook*, era replicado em grupo da rede social *Whatsapp*, o que denota uma suposta postura ativa, com viés político-ideológico.
- 1.6. Consta do teor da Reclamação Disciplinar n. 1.01181/2022-78, que as manifestações do Promotor de Justiça eram feitas através da sua conta pessoal na rede social do Facebook (<a href="https://www.facebook.com/nelson.oreillyfilho">https://www.facebook.com/nelson.oreillyfilho</a>). Nela, o Membro se identifica como integrante do Ministério Público do Estado de São Paulo. Neste sentido, era a seguinte a sua identificação no Facebook, que antecedia as inúmeras publicações:

## "Nelson O'Reilly Filho

# Apresentação - Trabalha na Empresa Ministério Público do Estado de São Paulo"

- a) a foto do Ministro Alexandre de Moraes com os dizeres "ENLOUQUECEU? BAND DETONA XERIFE DO STF" (publicado em 04/09/2022);
- b) foto do Ministro do STF Luiz Carlos Barros e com os dizeres "ESSE ABSURDO PASSOU BATIDO. Ele admitiu sem perceber. Passou despercebido – Barros admite ter interferido na política brasileira" (publicado em 27/06/2022);
- c) foto do Ministro do STF Luiz Carlos Barros e com os dizeres "BARROSSO FALA MAL DO BRASIL NO EXTERIOR E É CHAMADO DE MENTIROSO" (26/06/2022);
- d) há uma imagem do plenário do STF e com os dizeres "STF custa mais caro que a família real britânica" (publicado em 23/09/2022);
- e) fotografia da posse do Ministro Alexandre de Moraes no TSE ao lado de convidados oficiais, com os seguintes dizeres "NEFASTO ACONTECIMENTO EX-MINISTRO DO STF CRITICA EVENTO E DISCURSO DE ALEXANDRE DE MORAES" (publicado em 18/08/2022).
- 1.7. Consta da Reclamação Disciplinar n. 1.01181/2022-78 (fl. 51), mais publicações extraídas do perfil pessoal do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, que dizem respeito a eventuais ataques ao Sistema Eleitoral de votação do Tribunal Superior Eleitoral.
- a) publicação com a fotografia de todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal e com a legenda:



# Conselho Nacional do Ministério Público Corregedoria Nacional do Ministério Público

"A polícia não pode combater o tráfico; As urnas não podem ser auditadas; Médicos não podem receitar remédios; Parlamentares não podem falar; Jornalistas não podem fazer questionamentos; e Os impostos não podem ser reduzidos. Viva a Democracia!" (publicado em publicado em 18/05/2022).

b) Vídeo do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, com a legenda:

"SÓ PARA RELEMBRAR!NÃO DEIXE ESSE VÍDEO MORRER! 'ESTADO GOVERNADO POR LADRÕES!" (publicado em 8/05/2022).

- 1.8. Às fls. 52/55, as publicações feitas no referido perfil se referem aos ataques contra a campanha nacional de vacinação contra o vírus da Covid-19 e ao isolamento social, *in verbis:* 
  - a) Vídeo com a seguinte legenda (fl. 52):

"zéballos59 11/08/2022 Vacinas desatualizadas, não vale o risco!!!"(publicado em12/8/2022)

- b) Vídeo compartilhado no perfil pessoal *Facebook*, constante da fl. 53 da Reclamação Disciplinar n 1.01181/2022-78, e do relatório de materialização de evidência digital elaborado pela Equipe de Correição (em anexo), com conteúdo contrário ao isolamento social em meio à Pandemia Covid-19 (publicado em 31/03/2021):
- c) Vídeo compartilhado em seu perfil pessoal, constante das fls. 54/55, em que há sarcasmo ao isolamento social, com legenda escrita pelo Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho (publicado em 30/03/2021), que, em seguida à publicação, o reclamado torna o conteúdo público, para compartilhamento por terceiros, na rede social *Facebook*, após pedido de uma das suas seguidoras. Confira-se o teor

### Legenda

"Veja bem o que vivemos!"

Maria Luiza Simões Coloca público para compartilhar

Nelson O'Reilly Filho M. Luiza Simões veja se deu certo

Maria Luiza Simões Deu certinho



c) vídeo compartilhado no perfil pessoal do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, constante do relatório de materialização de evidência digital já referido acima e que segue anexo, com os seguintes dizeres:

# "VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA É ILEGAL. VOCÊ ESTÁ AMPARADO PELA LEI 10.406/2002. ART. 15. (publicado em 30/01/2021)

1.9. Quanto as publicações constantes do perfil pessoal *Facebook* do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, trazidas na representação supracitada, contrárias à campanha nacional de vacinação contra a COVID-19 e ao isolamento social, com conteúdo defendendo o "tratamento precoce" e o "kit covid", com os dizeres:

"COVID-19: Folha de S. Paulo revela números de David Uip. Veja a comparação com médicos que fazem tratamento precoce." (9/05/2022);

- 1.10. Além disso, o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho realizou outras publicações (presente às fls. 57/87 da Reclamação Disciplinar n. 1.01181/2022-78), tecendo críticas à vacinação, críticas aos opositores e jornalistas que contrários ao então Presidente Jair Bolsonaro, especialmente ataques ao atual Presidente Luis Inácio Lula da Silva e a seu partido, então candidato à Presidência da República, à época, demonstrando suposto apoio à candidatura do primeiro durante o pleito eleitoral de 2022, todas feitas no ano eleitoral de 2022. Confira-se o teor das aludidas publicações:
- a) Publicação acerca da imunização criticando, ainda em 6 de junho de 2022, após ampla e massiva imunização por meio da vacinação em massa, texto desacreditando as vacinas e atribuindo o mérito da imunização à "imunidade naturalmente adquirida", conforme a seguir (fl. 57):

"antes de colocar todo o mérito em substâncias experimentais milagrosas, que tal adicionar na equação de suas deduções a imunidade naturalmente adquirida pela circulação do agente infeccioso durante mais de 2 anos? Ou você acha que seus linfócitos e macrófagos foram feitos para nada?"

b) Compartilhou imagem de Renata Vasconcellos, repórter âncora do Jornal Nacional, da emissora Rede Globo, com a legenda no vídeo (publicado em 24/08/2022, págs. 58-59):

"fique em casa, se puder".

"Bonitinha, mas ordinária" de Elizabeth Tanigushi.;



c) Compartilhou conteúdo em defesa do candidato Jair Messias Bolsonaro com os seguintes teores (publicado em 22/08/2022, fl. 59):

Bonner e Renata perguntaram mais sobre maneiras de Bolsonaro. As ações efetivas de governo que melhoraram a vida de milhões mereceram zero atenção

• Traduziram o jornalismo sentimental e não factual da Globo que se preocupa mais com o ódio ao presidente q com a vida das pessoas.

Globo fez um tribunal de acusações agressivas., sem concretude, com direito a caretas de nojo da parte de jornalistas, não uma entrevista. O presidente respondeu serenamente e objetivamente. O tribunal global acusou a si mesmo de ficção persecutória travestida de jornalismo

d) Publicou fotografia de William Bonner e Renata Vasconcellos, jornalistas âncoras da emissora Rede Globo, com imagem editada para inclusão de maquiagem de palhaço e com o seguinte teor (publicado em 22 de agosto de 2022, fls. 60/61):

"dois manipuladores, tendenciosos e distorcendo fatos reais, quando estão perdendo o debate mudam as perguntas. Desinformação e desespero total".

"vai ser no primeiro turno 22" (Na mesma publicação citada acima, curtiu comentário de Hugo Henrique Margutti que, com imagem do então candidato Jair Messias Bolsonaro)

e) Em 7 de setembro de 2022, feriado da independência do Brasil, publicou em seu perfil pessoal (fl. 62):

"Alexandre Garcia nesta noite, na Jovem Pan: em 81 anos nunca vi um líder político reunir tantas pessoas num único dia e em diversos lugares!".

1.11. Na mesma publicação, Nelson de Barros O'Reilly Filho curtiu o comentário de Fabio Pimental que afirmava:

"se não der no primeiro turno, as eletrônicas fizeram diferença".

f) compartilhou em seu perfil de usuário pessoal conteúdo de outro usuário denominado "Joaquim Teixeira" com o seguinte conteúdo (publicado em 12/08/2022, fls. 64/65):

"ESQUERDISTA ASSINAR CARTINHA DA DEMOCRACIA É TIPO O CASAL NARDONI APOIAR O CRIANÇA ESPERANÇA"

00000



g) Compartilhou imagem da presidenciável Simone Tebet, então candidata para o cargo de Presidente da República, com os seguintes dizeres (publicado em 26 de maio de 2022 – fl. 65):

"não se esqueçam da atuação desta senhora na CPI do circo. Ela foi contra a investigação do Consórcio de ladrões do nordeste, que torrou dinheiro que seria usado para salvar vidas na pandemia. Ela ficou calada e omissa diante das humilhações contra a Dra. Mayra e Dra. Nise, desferidas pelos senadores machões justiceiros daquela CPI. Agora, ela quer ser presidente da república. Ela permitiu que outras duas mulheres fossem humilhadas na CPI da Covid. Agora vem pedir VOTOS PARA AS MULHERES? As mulheres de bem não votarão em você, sua hipócrita!".

1.12. Em seguida, na mesma publicação, Nelson de Barros O'Reilly Filho curtiu o comentário de Maria Lúcia Takeda afirmando

### "Bolsorano Reeleito 2022"

h) Publicou imagem de Jair Messias Bolsonaro participando de debate eleitoral e escreveu (publicado em 26 de agosto de 2022, fls. 66/67):

"ÉPICO! Bolsonaro chama Lula de ex-presidiário, relembra a frase de Lula que agradeceu a existência do coronavírus. Bolsonaro vetou o orçamento secreto, mas o Congresso, junto com o PT, derrubaram o veto e virou lei"

1.13. Na mesma publicação, Michelli Dalibra, "seguidora de Nelson", pediu este que permitisse o compartilhamento da publicação. Nelson permitiu. Além disso, o Promotor de Justiça curtiu o comentário de Maria Carmo Silva que disse:

## "Arrasou nosso presidente, CHUPA esquerdalhas"

i) Compartilhou publicação com imagem do então candidato "Lula" com as seguintes afirmações (publicado em 26 de agosto de 2022, fl. 68):

"Sim, ele disse isso meus caros. O problema no final não foram exatamente as dezenas de bilhões desviadas das estatais mas o desemprego que o Ministério Público gerou ao desmantelar a corruptela. É o poste mijando no cachorro em horário nobre, ante os sorrisos molhados de Bonner lula cospe na cara do brasileiro e tom gente que simplesmente prefero virar o rosto e fingir que está tudo bem. Que nojo! Para votar conscientemente no Lula é preciso no mínimo caráter dúbio e predisposição para a canalhice (...)"



h) Compartilhou imagem de Lula que possuía a seguinte legenda (publicado em 01 de junho de 2022, fl. 68/69):

"O pai da mentira ataca novamente! Adivinha como ele chegou na presidência?"

1.14. Na mesma publicação, Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho curtiu o comentário de Nilza Marques Gonçalves e de Roberto Dias Conceição Júnior afirmando, respectivamente:

"Sempre o mesmo ordinário mentiroso!"
"2022 será o ano da morte eleitoral destes dois sujeitos... (Luiz Inacio e Picolé);

i) Compartilhou publicação afirmando (publicado em 29 de setembro de 2022, fl.70):

"Desculpa, mas nunca vou achar normal um ex-condenado, que nunca conseguiu provar sua inocência, concorrer à presidência da república depois de ter saqueado o país e as pessoas tentarem normalizar. É muito revoltante!"

j) Compartilhou publicação com imagem da candidata a mandato de Deputada Federal Carla Zambelli com o seguinte teor (publicado em 31 de setembro de 2021, fl. 70):

"Vergonha! Brasil na ONU: A amnésia seletiva do PT";

 I) Publicou imagem do presidenciável Luís Inácio Lula da Silva com a frase (publicado em 16 de junho de 2022, fl. 71):

"Lula fará um discurso político conciliatório, porém, se eleito, fará um governo radical – Leonardo Boff"

m) Compartilhou imagem do presidenciável Luís Inácio Lula da Silva com as afirmações (publicado em 12 de abril de 2022, fl. 72):

"Atenção petezada, o vice de Lula tem uma mensagem importante para passar pra vocês. O partido que apoia o regime ditatorial"

n) Compartilhou vídeo com imagem de repórter anunciando conteúdo sobre o Hamas (grupo terrorista europeu) e com legenda a seguir descritos (publicado em 19/08/2021 e repostado em 19 de agosto de 2022, fl. 73):

"Hamas tem um candidato preferencial a presidente"



"que levem essa alma mais honesta do Brasil com passagem só de ida... Vai logo mundiça kkkk"

o) Compartilhou notícia de jornal eletrônico contendo informação atribuída como falsa pelo próprio Facebook, que possuía o seguinte título (publicado em 13 de julho de 2022):

"EXCLUSIVO: Tragédia em Foz do Iguaçu não teve motivação política, envolvidos já tinham rixa antiga"

p) Compartilhou notícia de jornal eletrônico contendo informação atribuída como falsa pelo próprio *Facebook*, que possuía o seguinte título (publicado em 29 de julho de 2022, fls. 77/78):

"Banqueiros definem apoio à Lula em troca de revogação do PIX. Sistema de transferência de dinhero sem cobrança de taxas foi criado no governo Bolsonaro e fez com que os banqueiros perdessem bilhões"

1.15. Na ocasião, o *Facebook* inseriu um aviso na publicação que consistia no alerta de "informação falsa. A mesma informação foi checada por verificadores de fatos independentes em outra publicação. Artigos relacionados — Documentos confirmam uso de dinheiro vivo na compra de 51 imóveis da família Bolsonaro". Inconformado com a ferramenta de verificação de *fake news*, Nelson comentou na mesma publicação:

## "Verificação Falsa. Censura. Vivemos numa ditadura".

q) Compartilhou vídeo contendo informação atribuída como falsa pelo próprio *Facebook*. No vídeo consta imagem de uma mulher e a seguinte frase (publicado em 6 de setembro de 2022, fls. 78/79):

## "cartórios começam a desmentir a fake news do dinheiro vivo".

1.16. Na ocasião, o *Facebook* inseriu um aviso na publicação que consistia no alerta de "informação falsa. A mesma informação foi checada por verificadores de fatos independentes em outra publicação. Artigos relacionados — Documentos confirmam uso de dinheiro vivo na compra de 51 imóveis da família Bolsonaro". Inconformado com a ferramenta de verificação de *fake news*, Nelson comentou na mesma publicação:

"Verificação Falsa. Censura. Vivemos numa ditadura".

r) compartilhou uma publicação contendo a afirmação (publicado em 21 de setembro de 2022

fl. 79):



"moeda corrente é a moeda adotada em um país: no Brasil é o Real. DINHEIRO VIVO É AQUELE QUE CIRCULAVA EM CUECAS E MALAS")

s) Nelson publicou em seu perfil pessoal do Facebook imagem com a seguinte afirmação:

"Primeiro Comando da Capital PCC nega envolvimento com o PT. Nóis tem vergonha na cara mano" (publicado em 10/08/2022);

t) Compartilhou publicação apontando (publicado em 19 de junho de 2022, fls. 80/81):

"Texto de João Luiz Mauad. Recordar é viver: A história do Sequestro de Abilio Diniz. Os mais jovens talvez não saibam por que a recente confissão de Lula sobre a sua participação no "perdão" aos sequestradores do empresário Abílio Diniz é importante. Então, aí vai um pouco de história, para quem não viveu aquela época: O sequestro de Abilio Diniz ocorreu dias antes da realização do segundo turno da eleição presidencial, em dezembro de 89 — que Lula viria a perder para Fernando Collor. O cativeiro do empresário foi descoberto na véspera da eleição. Um dos sequestradores, o chileno Sergio Urtubia, preso, apareceu vestindo uma camiseta do PT (Partido dos Trabalhadores). Fm sua casa. a nolícia encontrou farto material de campanha (...).

u) Compartilhou imagens que mostram multidões em Copacabana – Rio de Janeiro e em Brasília, vestidas de verde e amarelo supostamente em apoio ao então presidente e candidato à reeleição (publicação do dia 7 de setembro de 2022, fl. 82), com a seguinte legenda:

"vai ser no primeiro turno!"

v) Compartilhou imagem de Jair Messias Bolsonaro e inseriu a legenda (publicado em 19 de setembro de 2022, fl. 83):

"Estamos bem. Thanks God!"

1.17. Em seguida, Nelson de Barros O'Reilly Filho curtiu o comentário:

"#JMB2022" de Nilza Marques Gonçalves.

w) Publicou vídeo de multidão vestida de verde e amarelo. (publicado em 7 de setembro de 2022, fl. 84). Na mesma publicação, Nelson de Barros O'Reilly Filho curtiu o comentário ironizando dados de supostas pesquisas:

"segundo pesquisa globo e data folha, são apenas 100 pessoas que participaram... #BolsonaroReeleitoNoPrimeiroTurno".

x) Compartilhou vídeo de Carla Zambelli com as seguintes descrições (publicado em 30 de



agosto de 2022, fl. 85):

## "Carla Zambelli 2210. O golpe de Lula!"

- y) Compartilhou em seu perfil panfleto eleitoral de campanha dos candidatos Jair Messias Bolsonaro (22), Tarcísio (10), Marcos Pontes (222), Carla Zambelli (2210), Bruno Zambelli (22.100). Na mesma publicação, Nelson de Barros O'Reilly Filho curtiu imagem postada por Marla Rodrigues com foto do candidato Jair Messias Bolsonaro.
  - z) Compartilhou uma sátira ao jornal Folha de São Paulo com o seguinte conteúdo:

"Foice de S. Paulo. Por carisma e melhor oratória, Mendigo é candidato a presidente e Moro vice, na chapa do Phodemos".

1.18. Na mesma publicação, Michelli Dalibra comentou:

"Como faço para sair do Pgodemos e filiar-me ao PL? É sério!".

Nelson respondeu:

## "manda no Messenger"

- 1.19. Em relação à matéria de fato em apreciação, releva destacar que as supracitadas publicações feitas pelo Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, em sua conta pessoal do Facebook, demonstram postura supostamente incompatível com o decoro pessoal e profissional e que, especialmente, trata-se de comportamento público, para além de mero viés ideológico intelectual, incompatível com a função de Promotor de Justiça, especialmente às vésperas das eleições gerais de 2022.
- 1.20. Considerando que as publicações acima partiram da conta pessoal no Facebook de um Promotor de Justiça, que assim se identifica na rede social, e, mesmo que assim não o fizesse, considerando que se afigura indissociável de sua imagem pública o vínculo que possuí com o Ministério Público, o exercício da liberdade de expressão, neste caso, deveria guardar harmonia com outros princípios e direitos constitucionais, como o da imparcialidade nas manifestações processuais ou fora dos autos judiciais ou extrajudiciais.
- 1.21. A imparcialidade dos Membros remete à confiança da população no Ministério Público. A manifestação pública de opiniões políticas dos seus componentes pode levantar a dúvidas sobre a postura fiscalizatória do direito (custus iuris).
  - 1.22. Ademais, é dever do Membro do Ministério Público a preservação da integridade. Ness



sentido, a participação ativa em debates políticos pode ser interpretada como uma violação do dever de zelar pela integridade e lisura do processo eleitoral. A imparcialidade é especialmente crucial em processos eleitorais para garantir a Justiça e a legitimidade das eleições. Conquanto o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho não tenha atuado na função eleitoral no ano de 2022, suas publicações em redes sociais levantando suspeitas acerca da lisura das urnas eletrônicas, do processo eleitoral em si e das autoridades constituídas para o exercício da jurisdição eleitoral, pode configurar comportamento incompatível com cargo ocupado no Ministério Público.

1.23. Outrossim, tem-se como limite à liberdade de expressão dos Promotores de Justiça a necessidade de prevenção de conflito de interesses, visto que a manifestação de opiniões políticas pode criar situações em que o Promotor de Justiça Eleitoral possa ser percebido como tendencioso em casos futuros que envolvam partidos ou candidatos mencionados nas opiniões, conforme também ocorreu em relação ao Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho no arquivamento de procedimento de Notícia de Fato, instaurado em desfavor de Vereadora que convocou e organizou atos antidemocráticos logo após o resultado das eleições, conforme será abordado futuramente nesta decisão.

- 1.24. Não menos importante também se apresenta como condicionante à manifestação da liberdade de expressão por Promotores de Justiça a obrigação de manter o prestígio e a credibilidade de sua atuação e de seu cargo, pois a integridade, o prestígio e a credibilidade do Ministério Público são fundamentais para o cumprimento eficaz de suas funções. Ações que possam prejudicar a imagem da Instituição devem ser evitadas.
- 1.25. Nesse tema, incide o disposto no artigo 236, IX e X, e artigo 237, V, da Lei Complementar nº 75/93, aplicável aos Membros dos Ministérios Públicos Estaduais por força do disposto no artigo 80 da Lei nº 8.625/9338
- 1.26. No mesmo sentido, cite-se os deveres impostos aos Membros do Ministério Público previstos no artigo 43, incisos I e II, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)39.
- 1.27. Recorde-se, ainda, a vedação aos Membros do Ministério Público de exercício de atividade político-partidária, conforme o disposto no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, assim como o estabelecido no artigo 237, inciso V, da Lei Complementar n. 75/93, e no artigo 44, inciso V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993)

<sup>38</sup> Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

X - guardar decoro pessoal.

Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer <sup>39</sup> Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;



normas estas consolidadas em precedentes já julgados por este Conselho Nacional do Ministério Público e que foram objeto de pesquisa que subsidiaram a edição do texto que culminou na Recomendação nº 1/2016, editada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

- 1.28. Ademais, não há espaço para dúvidas interpretativas, desde que respeitados os limites semânticos das palavras utilizadas nas publicações acima descritas, no que se refere às evidências colacionadas nas Reclamações Disciplinares objeto desta decisão e que denotam ofensa aos dispositivos e princípios mencionados acima.
- 1.29. Independentemente da inclinação ideológica do Membro do Ministério Público, compartilhar em seu perfil pessoal publicação com a foto de então candidato à Presidência da República, Luis Inácio Lula da Silva, com os dizeres (fls. 68 e 71 da Reclamação Disciplinar n. 1.01181/2022-78) ""O pai da mentira ataca novamente! Advinha como ele chegou na Presidência?" e "Lula fará um discurso conciliatório, mas se eleito fará um governo radical", ao tempo em que, de outro lado, também publicou no seu perfil pessoal publicação com a foto do então candidato à reeleição, Jair Messias Bolsonaro, com os dizeres "Estamos bem. Thanks Good!" (fls. 82/83 da Reclamação Disciplinar n. 1.01181/2022-78). Ademais, o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho curtiu comentários feitos em suas publicações políticas com figurinhas de Jair Bolsonaro em cima de um foguete, com os dizeres "vai ser no primeiro turno 2022" (fls. 60/61 da Reclamação Disciplinar n. 1.01181/2022-78).
- 1.30. Tais condutas advindas de um Promotor de Justiça de comarca do interior, nos meses que antecedem o pleito eleitoral, trazem uma nuvem de dúvida acerca da sua imparcialidade e, por isto, demonstram comportamento inaceitável a Membro que ocupe essa importante função de guardião da constituição e do regime democrático, pois, claramente, expressam suas tendências e intenção de influenciar a opinião pública em relação às eleições que estavam por vir.
- 1.31. Consta, ainda, que o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho não parou por aí em relação à demonstração de oposição a pretenso candidato à Presidência da República e continuou seus ataques a fim de descredibilizar este junto à opinião pública, o que vai de encontro ao disposto no item VII, letra A, da Recomendação n. 1/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público. A partir da verificação das publicações, é notório o ataque pessoal ao candidato opositor (Luiz Inácio Lula da Silva) e a preferência pelo candidato à reeleição (Jair Messias Bolsonaro).
- 1.32. Insta salientar que as publicações transcritas acima fazem alusão às últimas eleições presidenciais, o que demonstra que o Membro se posicionou publicamente acerca do comportamento e ações voltadas às eleições, postura inaceitável e incompatível para o Membro do Ministério Público em redes sociais ou por qualquer outro meio de comunicação com abrangência em massa.
- 1.33. Repise-se que as críticas, de um lado, e os elogios, de outro lado, feitos pelo Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho foram endereçadas diretamente a candidato específica, e



não um mero debate de ideias em torno de temas afetos ao cargo de Membro do Ministério Público.

- 1.34. Ao Membro do Ministério Público não é dado utilizar-se de posição de autoridade ministerial, imagem essa praticamente indissociável de sua imagem pessoal na vida pública, utilizar de seu perfil pessoal de rede social para atacar, em meio ao ano eleitoral, determinado candidato, liderança política ou partido político, com a finalidade de descredenciá-lo perante a opinião pública. Permitir o contrário colocaria em dúvida toda a atuação do Ministério Público Eleitoral, pois, imaginese se todos os Membros do Ministério Público recorressem às redes sociais, em suas contas pessoais e privadas, para divulgar, em face de candidatos e agentes públicos específicos, suas ideias e posicionamentos, para criticar suas ações e imagens, o pleito restaria em claro desequilíbrio e desigualdade de condições entre os concorrentes.
- 1.35. Esses questionamentos, que levam consideração as consequências práticas de determinadas condutas, e não ficam na mera análise abstrata de conceitos jurídicos abertos e indeterminados, clamam por uma ponderação tópica-problemática<sup>40</sup>.
- 1.36. Pontue-se que nada impede que o Membro se oponha a algum ato ou ação de grupo ou candidato a cargo político se entender como ilícito ou inconstitucional, todavia isso deve ocorrer por meio de ações judiciais ou extrajudiciais oficiais, no exercício do cargo e função, visando coibir abusos e ilegalidades, e não por meio de redes sociais com alvo à opinião pública visando influenciar eleitores, porquanto ao Promotor de Justiça não é permitido manifestar-se politicamente com tal finalidade.
- 1.37. No mesmo sentido, não menos grave se mostram as manifestações do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, não só tecendo críticas que entende devidas ao STF, ao TSE e ao Sistema Eleitoral como um todo, como, também, atacando a reputação dessas Instituições e de seus Ministros, adjetivando negativamente algumas delas, como o fez em relação aos Eminentes Ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes, de forma direta e pessoal.
- 1.38. As publicações (antes já transcritas), colocam os agentes políticos e públicos em posição vexatória e desacreditada perante a sociedade, o que, para fins de liberdade de imprensa admite-se dentro de parâmetros constitucionais, todavia não se mostra compatível como manifestação de Membro do Ministério Público em redes sociais. Isto choca com os deveres, impostos aos Membros de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo, e de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, conforme previstos no artigo 43, incisos I e II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e no artigo 169, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93.

do método tópico-problemático, conforme elaborado por Theodor Viehweg, é uma abordagem para a interpretação e compreensão do treito que enfatiza a análise dos problemas e questões jurídicas sob diferentes perspectivas e pontos de vista. Em vez de buscar apenas o significado literal das normas jurídicas, o método tópico-problemático procura identificar os "tópicos", ou seja, os diferentes ângulos de abordagem que podem ser aplicados a um problema jurídico específico. Viehweg argumentava que o direito não poderia ser compreendido apenas através de explorar diversas perspectivas e considerar as diferentes abordagens que podem ser usadas para resolver um problema jurídico.



- 1.39. A conduta do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho pode, sim, configurar violação à proibição de exercer atividade político-partidária, prevista no artigo 170, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 734/93.
- 1.40. A Corregedoria Nacional tem buscado orientar os Membros sobre as vedações e cuidados necessários nesta seara da impossibilidade de exercício da atividade político-partidária. Neste sentido, a Recomendação de Caráter Geral n. 1/2016, da Corregedoria Nacional, nos itens VI e VII, letra A41.
- 1.41. De maneira geral, os Membros do Ministério Público, por desempenharem função essencial à Justiça, possuem como limite ao exercício da liberdade de expressão os deveres funcionais estampados na legislação de regência. De fato, o regime jurídico a que se submetem lhes exige conduta ilibada não somente na vida pública, mas, também, na esfera privada.
- 1.42. Neste passo, o direito à expressão do pensamento e à crítica, também assegurado aos Membros do Ministério Público, não pode lhes representar salvo-conduto para que venham a promover ataques pessoais, desrespeitar autoridades constituídas, vilipendiar instituições públicas, violar direitos fundamentais, promover desinformação e descumprir deveres funcionais.
- 1.43. Com efeito, em se tratando de agentes cuja atuação é voltada para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses indisponíveis, revela-se válida a exigência de que as manifestações dos Membros do Parquet trilhem em conformidade com os princípios e valores constitucionais que norteiam a instituição. Neste diapasão, as leis que regem o Ministério Público tratam de estabelecer parâmetros e deveres funcionais os quais restringem o exercício da liberdade de expressão dos seus Membros, com o escopo de proteger outros direitos constitucionais que restariam maculados por eventuais excessos. Nesse sentido, destacam-se os artigos 128, § 5º, inciso II, alínea "e",da Constituição Federal, artigo 43, incisos I e II, da Lei n. 8.625/93, e artigo 169, incisos I e II, artigo 170, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 734/93.
- 1.44. Mais uma vez, com um viés de orientação, resgata-se a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP n. 1/2016, da Corregedoria Nacional, especialmente nos Itens I e VIII; Item A, incisos II e V; e Item B, incisos IX e X42.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Recomendação n. 1/2016, itens VI e VII, letra A:

VI - Não configura atividade político-partidária, vedada constitucionalmente, o exercício da liberdade de expressão na defesa pelo membro do Ministério Público de valores constitucionais e legais em discussões públicas sobre causas sociais, em debates ou outras participações ou manifestações públicas que envolvam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. VII - Não configura atividade político-partidária a crítica pública por parte do Membro do Ministério Público dirigida, entre outros, a ideias, a ideologias, a projetos legislativos, a programas de governo, a medidas, sendo vedados, contudo, ataques de cunho pessoal, que possam configurar violação do dever de manter conduta ilibada e de guardar decoro pessoal, direcionados a candidato, a liderança política ou a partido, político, com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública em razão de ideias ou ideologias de que discorde o membro do Ministério Público."

<sup>42</sup> Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP n. 1/2016, da Corregedoria Nacional, especialmente nos Itens I e VIII; Item A, incisos II Item B, incisos IX e X:

I - A liberdade de expressão é direito fundamental constitucional do cidadão que abrange os membros do Ministério Público na esfera prin na condição de cidadãos e, na esfera pública, na condição de agentes políticos do Estado (incisos IV, VI e IX, do artigo 5°, da CR/1988), ma que deve conviver harmonicamente com os deveres e as vedações funcionais impostos constitucionalmente à Instituição e aos prop



- 1.45. É cediço que os direitos e as garantias individuais não possuem caráter absoluto. Assim, o seu exercício não pode ofender a ordem pública, tampouco desrespeitar direitos e garantias de terceiros - sendo certo que as restrições aos direitos fundamentais devem ser ponderadas diante de cada caso concreto, com acurada cautela, a fim de assegurar sua máxima efetividade e a preservação do seu núcleo essencial.
- 1.46. Ademais, o regime jurídico a que se submete o Membro do Ministério Público, diferentemente do que ocorre na maioria das outras carreiras públicas, exige do ocupante do cargo conduta ilibada não somente na vida pública, mas também na esfera privada, demandando-lhe postura irretocável.
- 1.47. De fato, o Membro do Ministério Público, em suas manifestações públicas, deve ter em mente que sua conduta, para além de observar regras de urbanidade, demanda moderação e controle. O direito de crítica – fundamental à democracia – pode e deve ser exercido, porém de forma refletida, dentro de parâmetros de civilidade e à luz dos deveres e vedações funcionais.
- 1.48. Significa dizer que, no ambiente democrático, o direito à expressão do pensamento e à crítica, também assegurado aos Membros do Ministério Público, não pode representar um bill de indenidade para que tais agentes venham a promover ataques pessoais, desrespeitar autoridades constituídas, vilipendiar instituições públicas, violar direitos fundamentais, promover desinformação e descumprir deveres funcionais.
- 1.49. Por certo, em se tratando de agentes cuja atuação é voltada para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses indisponíveis, revela-se válida a exigência de que as manifestações dos Membros do Parquet trilhem em conformidade com os princípios e valores constitucionais que norteiam a Instituição. Neste diapasão, as leis que regem o Ministério Público tratam

membros do Ministério Público, assim como deve conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais dos

VIII – É dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, caput da CR/1988), sendo que os consectários de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão. A) DIRETRIZES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A VEDAÇÃO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA PELOS

II - A liberdade de expressão, na condição de direito fundamental, não pode ser utilizada pelos membros do Ministério Público para violar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária, prevista no artigo 128, § 5°, inciso II, alínea "e", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos artigos 237, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993 e 44, inciso V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

V - A impessoalidade e a isenção em relação à atividade político-partidária são deveres constitucionais do Ministério Público e dos seus membros na sua condição de garantias constitucionais fundamentais de acesso à justiça da sociedade, que asseguram à Instituição e aos seus

B) DIRETRIZES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A MANIFESTAÇÃO EM REDES SOCIAIS E O USO DE E-MAIL FUNCIONAL POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

IX - O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais na agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.

X - O membro do Ministério Público deve evitar, em seus perfis pessoais em redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre de sua atuação funcional, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação em seus perfis pessoais de publicações de perfis pestoais de pestoais de perfis pestoais de perfis pestoais de pestoais de pestoais de pestoais de pestoais de pestoais de pestoais d decorrentes ou de notícias já publicadas oficialmente pelo Ministério Público.



de estabelecer parâmetros e deveres funcionais os quais restringem o exercício da liberdade de expressão dos seus Membros, com o escopo de proteger outros direitos constitucionais que restariam maculados por eventuais excessos. Nesse sentido, são os artigos 128, § 5°, inciso II, alínea 'e', da Constituição Federal, e artigo 43, incisos I e II, com artigo 44, inciso V, da Lei n. 8.625/93, e, finalmente, artigo 169, incisos I e II, e artigo 170, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 734/93.

- 1.50. Adicionalmente, a conduta do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho foi de ataque severo ao Supremo Tribunal Federal, ao Tribunal Superior Eleitoral e a seus Magistrados integrantes. O Membro claramente rompeu as raias do direito à livre expressão do pensamento e de crítica, tendo depreciado a imagem do Tribunal Superior Eleitoral e de seu Presidente, bem como do Supremo Tribunal Federal e de seus Ministros.
- 1.51. Assim agindo, o Promotor de Justiça Nelson de Barros 'Reilly Filho pode ter infringido os deveres funcionais previstos no artigo 173, incisos I e VI, e artigo 169, incisos I e II, e artigo 170, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, assim como artigo 43, incisos I e II, e artigo 44, inciso V, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

## 2° FATO: Arquivamento da Notícia de Fato n. 38.0430.0001224/2022-2 sobre Vereadora suspeita de provocar bloqueio em rodovias

- 1.52. Por conseguinte, merece apuração em Processo Administrativo Disciplinar os fatos inicialmente narrados na n. 1.01316/2022-03, em face do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, consistente no arquivamento, supostamente indevido e desprovido das formalidades legais, do procedimento ministerial denominado **Notícia de Fato n. 38.0430.0001224/2022-2**, que tramitou na 1ª Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista/SP, assim como o procedimento **Notícia de Fato n. 38.1320.000011/2022-2**, que tramitou no Ministério Público Eleitoral junto à 122ª Zona do Estado de São Paulo.
- 1.53. Segundo consta da Reclamação Disciplinar n. 1.01316/2022-03, no dia 31 de outubro de 2022, circulou em grupos de *WhatsApp* e em redes sociais um áudio com a voz da Vereadora do Município de Águas da Prata/SP, Maria Cristina dos Santos Lerosa, tida como apoiadora do candidato à reeleição, Jair Messias Bolsonaro, no qual está demonstra participação e gerência direta na organização de paralisação de estradas naquele município e região por parte de caminheiros, orientando sobre logística e suporte para o movimento antidemocrático de paralisação de estradas motivado pela não aceitação dos resultados das eleições presidenciais do ano de 2022.
- 1.54. No aludido áudio (acostado aos autos), a Vereadora "solicita que o referido áudio com suas orientações seja espalhado da melhor forma possível, para conhecimento de todos os que vietem



## Conselho Nacional do Ministério Público Corregedoria Nacional do Ministério Público

a ouvi-lo, ficassem cientes de suas recomendações".

1.55. Foram juntados aos autos da Reclamação Disciplinar n. 1.01316/2022-03, os arquivos de áudios e arquivos de fotografias de estradas com pneus queimando como forma de bloqueio das vias de trânsito, que liga os municípios de São João da Boa Vista/SP à Aguaí/SP, no Distrito Industrial de São João da Boa Vista/SP. A seguir, a transcrição dos áudios com a voz de Maria Cristina dos Santos Lerosa:

#### ÁUDIO 1 – DURAÇÃO: 0'24"

Vereadora Cristina Lerosa: "Everton, eles resolveram fazer lá na Soufer porque fecha a Vargem também, então e lá tem um, é, tem uma forma melhor de...a logística prá banho prá banheiro, pros caminhoneiros e servir a alimentação é melhor então, passa prá todo mundo isso aí, tá, prá todo mundo que você conhece, os grupos que vai fechar direto na estrada lá na frente da Soufer.

ÁUDIO 2 - DURAÇÃO: 1'23"

Vereadora Cristina Lerosa: "Ow pessoal, é... lamentavelmente vazou algum áudio meu, né... São João News dizendo que eu estou... a...orientando a paralização, eu sou vereadora, eu não posso fazer isso, eu estou ajudando os caminhoneiros, as pessoas que estão parando, né, mas vou ter que sair porque tem gente que não é de confiança, né... alguém já passou um áudio meu provavelmente para aquele idiota né, daquele bicudo, né, aí passa pro outro lá que passa pro São João News que estão realmente dispostos a me derrubar, já faz bastante tempo que eu estou sofrendo bastante... bastante ataque por parte tanto da Rádio Prata, quanto da...desse São João News em função das minhas denúncias aqui, do poço que foi dado pelo ex-prefeito o poço de água mineral que foi pegado para... para o dono da rádio e outras coisas quer dizer, tá todo mundo muito junto, o PSDB porque o São João News é PSDB e enfim...né, agora vão querer me prejudicar nesse sentido então eu estou saindo do grupo, não vou mais falar no grupo e nem gravar áudios, porque vaza, né, alguém já passou, daqui do grupo, passou o áudio sei lá prá quem. Então tô saindo do grupo. Quem quiser falar comigo fala no particular.

#### ÁUDIO 3 – DURAÇÃO: 0'51"

Vereadora Cristina Lerosa: "Esse povo é tão idiota que eles vão...(ininteligível)... a minha maior preocupação agora é vender tudo que eu tenho e ir embora porque eu não vou ficar em um país comunista. Eu não vou criar meus filhos num país onde bandido é Presidente, de jeito nenhum. Eu vou ficar me preocupando em mudar isso? É óbvio, perdeu a eleição, perdeu. O Bolsonaro foi burro e um monte de coisa. Não era para ter perdido essa eleição. Mas perdeu, né, porque foi burro. Então deixa af a gente... o que eu tenho que fazer é tratar da minha vida, meu bem. Eu termino meu mandado, minha família já vou mandar embora, provavelmente o ano que vem. Já vai sair todo mundo, vou vender tudo que é meu e cabô a história, sabe... não vou ficar to com sessenta e três anos, cê acha que vou ficar brigando, esperando isso aqui virar uma Venezuela? É nunca.



- 1.56. Diante desses fatos, o Reclamante Guilherme dos Reis representou perante o Ministério Público de São Paulo, na comarca de São João da Boa Vista/SP, razão pela qual foi instaurada a **Notícia de Fato n. 38.0430.0001224/2022-2**, na 1ª Promotoria de Justiça, sobre a suposta prática da infração penal tipificada no artigo 359-L do Código Penal<sup>43</sup>.
- 1.57. Ademais, em 31 de outubro de 2022, os mesmos fatos foram noticiados por outra cidadã, perante o Ministério Público Eleitoral junto à 122ª Zona do Estado de São Paulo, a partir do que foi autuada a Notícia de Fato n. 38.1320.0000011/2022-2.
- 1.58. Em 17 de novembro de 2022, o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho exarou Despacho na Notícia de Fato nº 38.0430.0001224/2022-2, oportunidade na qual declarou que, no âmbito de suas atribuições, não vislumbrava que a Vereadora Maria Cristina dos Santos Lerosa, teria tido qualquer interferência na organização das manifestações e, ainda, consignou que o áudio estaria fora de contexto e não levava a qualquer conclusão incriminadora, determinando, na sequência, o encaminhamento da referida Notícia de Fato aos demais Promotores de Justiça em atuação na comarca ainda que despidos de atribuições para a apreciação dos fatos. Segue a transcrição do referido Despacho (fl. 9 da Notícia de Fato nº 38.0430.0001224/2022-2):

#### Autos 38.0430.0001224/2022-2

- No âmbito das minhas atribuições, não vislumbro que a pessoa apontada tenha tido qualquer interferência numa suposta organização das manifestações.
- Aliás, foi a observação feita pela DD. Comandante do 249 BMP-I, na visita realizada dia 09 p.p.: não foi detectada qualquer liderança a respeito das manifestações.
- O áudio, fora de contexto, também não leva a qualquer conclusão incriminadora; o outro áudio é uma crítica ao DD. Presidente da República. Isso se realmente a voz pertencer à pessoa apontada.
- Todavia, encaminhe-se o expediente aos demais colegas para apreciação, aguardando-se por 10 dias.
- Após, conclusos novamente.

SJBV, 17 NOV. 2022 Nelson de Barros O'Reilly Filho 1º Promotor de Justiça e Secretário Executivo

1.59. Após instados, o Promotor de Justiça Eleitoral e o Promotor de Justiça em atuação na 4ª Promotoria de Justiça, manifestaram-se pela ausência de interesse na intervenção ou ausência de providência tocante às suas respectivas atribuições (cf. fls. 9/10 e 57/60 dos autos da Notícia de Fato

Silcia de Valo



#### n. 38.0430.0001224/2022-2).

- 1.60. Ato contínuo, novamente o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho se manifestou nos autos da Notícia de Fato, desta vez para confirmar o arquivamento monocrático da Notícia de Fato n. 38.0430.0001224/2022-2, em 12 de janeiro de 2023 (fl. 61).
- 1.61. Em 7 de março de 2023, na qualidade de Promotor Eleitoral junto à 122ª Zona (nos termos da designação feita na Portaria PRE-SP n. 13, de 1º de março de 2023), Nelson de Barros O'Reilly Filho determinou o arquivamento dos mesmos fatos no âmbito do Ministério Público Eleitoral (fl. 66 dos autos da Notícia de Fato n. 38.0430.0001224/2022-2.
- 1.62. Vale ressaltar, neste particular, que por curto lapso temporal, no ano eleitoral de 2022, o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho desempenhou atribuição eleitoral naquela 122ª Zona, tempo suficiente para cuidar em promover o arquivamento dos fatos atrelados à Vereadora Maria Cristina dos Santos Lerosa, referentes à supostas organizações de bloqueio de estradas no movimento antidemocrático contrário aos resultados das eleições presidenciais.
- 1.63. A parte Reclamante na Reclamação Disciplinar nº 1.01316/2022-2, alega vinculações subjetivas e de cunho pessoal entre a Vereadora Maria Cristina dos Santos Lerosa e o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, que, em situações normais, o tornariam suspeito ou impedido para atuar em investigações ou processos judiciais da Edil. A Advogada Jéssica Palhares Aversa, ex-Estagiária e servidora voluntária da Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista/SP, seria constituída tanto por Maria Cristina dos Santos Lerosa (na Notícia de Fato referente à obstrução das estradas e protestos antidemocráticos), como do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, nas ações em que é requerente ou requerido na referida comarca.
- 1.64. Fato constatado a partir da documentação coletada, remete ao patrocínio da defesa da Vereadora investigada na Notícia de Fato n. 38.0430.0001224/2022-2 (fls. 5/6) pela Advogada Jéssica Palhares Aversa, mesma profissional que patrocina a patrocina a defesa do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, nos Autos Judiciais n. 1501859-24.2020.8.26.0568, conforme fl. 50 dos autos da Notícia de Fato e fl. 159, dos autos da Reclamação Disciplinar n. 1.01316/2022-2.
- 1.65. A suposta aproximação constante entre a Vereadora e o Promotor de Justiça ainda aparece em fotografia publicada nas redes sociais de ambos (perfis no *Instagram*), em que ambos aparecem lado a lado (cf. fl. 49 da Notícia de Fato n. 38.0430.0001224/2022-2; e fl. 143 da Reclamação Disciplinar n. 1.01316/2022-2). A Deputada Estadual por São Paulo, Valéria Bolsonaro, também aparece na fotografia divulgada, sendo ela filiada ao Partido Liberal PL, mesma agremiação do candidato Jair Messias Bolsonaro.
- 1.66. Aparentemente, o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho não poderia ter feito uso de rede social para expor preferência por qualquer candidato, até porque não divulgou fotografias com candidatos ligados aos demais políticos ou mandatários candidatos à reeleição.



Ademais, também deveria ter se declarado suspeito, já que talvez com a isenção e a imparcialidade comprometidas em relação às ações judiciais e procedimentos investigativos ministeriais com interesse de políticos de lado oposto àquilo que se denominado 'bolsonarismo'.

1.67. Ademais, com relação à suspeita situação do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho no arquivamento da Notícia de Fato nº 38.0430.0001224/2022-2, vale destacar que apesar de não haver expressa e específica previsão legal de impedimento no que tange à hipótese de a mesma Advogada atuar em favor do Promotor de Justiça e da Vereadora por ele investigada na Notícia de Fato, não se pode olvidar a forte presunção de interesse do Reclamado no feito, especialmente diante do objeto da referida Notícia de Fato por ele arquivada. Isso porque é da própria natureza do contrato de mandato – procuradora constituída – a existência e a presença do elemento confiança entre mandatário e mandante, e, neste caso, há uma relação de confiança e de amizade entre o Promotor de Justiça e a Advogada Jéssica, referida acima.

1.68. Outrossim, para além das relações contratuais supracitadas entre o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho e a Advogada Jéssica, e a desta última com a Vereadora investigada pelo primeiro, havia, conforme se infere das imagens publicadas pela própria Advogada e que foram juntadas à Reclamação Disciplinar n. 1.01316/2022-2, vínculos de amizade em redes sociais, coincidentemente com políticos de mesmo viés ideológico do Reclamado que colocam em dúvida a atuação isenta e imparcial deste para atuar nos feitos envolvendo pessoas com quem mantém vínculos de amizade e com detenham o mesmo perfil ideológico e político-partidário reiteradamente publicizados.

1.69. Nesse sentido, o artigo 107 do Código de Processo Penal, que expressamente se refere à autoridade policial, mas que, por força do poder investigatório criminal atribuído aos Membros do Ministério Público e do sistema acusatório, aplica-se também à atuação de Promotores de Justiça em relação às suas investigações preliminares e extrajudiciais, dispõe que "não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal."

1.70. Ademais, é dever do Membro se declarar suspeito e se abster de atuar em casos em que incidente qualquer das hipóteses legais, tais como amizade íntima ou inimizade. Nesse sentido, confira-se o que diz a doutrina processualista de Renato Brasileiro de Lima, *in verbis*<sup>44</sup>:

Diz o art. 107 do CPP que não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal. Prevalece o entendimento de que, funcionando o inquérito policial como um procedimento investigatório de caráter inquisitório e preparatório da ação penal, cujos elementos informativos devem ser reproduzidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para que possam ser tratados como prova, não se pode opor

<sup>44</sup> Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.



## Conselho Nacional do Ministério Público Corregedoria Nacional do Ministério Público

suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito. Afinal, fosse possível essa arguição, é evidente que as investigações policiais seriam perturbadas em seu andamento normal a todo e qualquer instante sob o argumento de que o investigado estaria sendo perseguido injustamente em virtude de inimizade capital com a autoridade policial.

Não obstante, o próprio art. 107 do CPP ressalva a possibilidade de as autoridades policiais se declararem suspeitas, quando ocorrer motivo legal. Logo, havendo motivo legal de suspeição — os mesmos aplicáveis aos juízes (CPP, art. 254) —, deve a autoridade policial abster-se de intervir nas investigações.

Afinal, verificando-se, por exemplo, que o delegado de polícia é amigo íntimo do investigado (CPP, art. 254, I, aplicável por analogia à autoridade policial), sua atuação nas investigações poderia suscitar dúvidas quanto a uma possível negligência na identificação das fontes de prova e elementos informativos pertinentes à autoria e materialidade do delito, causando evidente prejuízo à deflagração da persecutio criminis in judicio.

A crítica que recai sobre o art. 107 do CPP é que, ainda que a norma autorize o reconhecimento espontâneo da suspeição pela própria autoridade policial, é evidente que o dispositivo passa a funcionar como mera recomendação, porém despido de qualquer caráter coercitivo, já que as partes não poderão opor a respectiva exceção. De todo modo, é bom ressaltar que há quem entenda ser possível a aplicação de eventuais punições disciplinares pela Secretaria de Segurança Pública. (grifei)

- 1.71. Dessarte, impera reconhecer e destacar que o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho pode ter incidido na hipótese de impedimento prevista no artigo 252, inciso IV, e artigo 258, do Código de Processo Penal, porquanto diretamente interessado no feito em relação à Notícia de Fato nº 38.0430.0001224/2022-2. Assim agindo, referido Membro pode ter violado o dever previsto no artigo 169, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734/93.
- 1.72. Ademais, a hipótese ora analisada, de arquivamento de Notícia de Fato n. 38.0430.0001224/2022-2 sem nenhuma diligência, pode atrair, a incidência de suspeição, conforme previsto no artigo 254, inciso I, do Código de Processo Penal, pois inescapável tal conclusão diante de tantos elementos de atuação funcional calcada em motivação alimentada por forte viés político-ideológico aqui colacionados, estranhamente coincidente com a posição político-partidária da Vereadora investigada.
- 1.73. Além disso, tendo em vista o enorme número de manifestações em rede social que podem refletir em comportamento com viés político-ideológico do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, aliado ao arquivamento prematura e sem a mínima diligência instrutória da Notícia de Fato n. 38.0430.0001224/2022-2.
- 1.74. Ante o exposto, conclui-se que pode ser havido a violação a dever legal, por parte do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, ao não se declarar impedido ou suspeito, nos termos previstos no artigo 173, incisos I e VI, o demonstra aparente violação ao artigo 169, incisos II, V, VI e VIII, e artigo 170, inciso V, todos da Lei Complementar Estadual n. 734/93; bern domo infringido aos deveres previstos no artigo 43, incisos I, II, VI e VII, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica, Nacional do



Ministério Público).

# 3° FATO - Suspeição e Impedimento do Promotor de Justiça Reclamado em relação aos procedimentos investigatórios ministeriais, Inquéritos Policiais, Ações e demais Processos judiciais de interesse do Reclamante Maurício Betito Neto

- 1.75. Inicialmente, no tocante às demandas judiciais e extrajudiciais envolvendo o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, verifica-se um aparente contexto de perseguição mediante a utilização das formalidades processuais e da estrutura de que dispõe o Ministério Público Estadual, perpetrada em desfavor do Reclamante Maurício Betito Neto, autor da Representação que originou a Reclamação Disciplinar n. 1.01155/2022-59.
- 1.76. Durante as diligências de correição extraordinária, a Equipe designada solicitou à Secretaria das Promotorias de Justiça da Comarca de São João da Boa Vista a relação completa de todos os feitos envolvendo o Reclamante Maurício Betito Neto, e os dois Promotores de Justiça Reclamados, a fim de apurar eventual ocorrência de atuação funcional em hipóteses de suspeição ou impedimento, bem como solicitou-se cópias dos referidos feitos a fim de analisar dados externos destes partes e objeto das ações.
- 1.77. A Equipe de Correição verificou, a partir das ações judiciais listadas na tabela anexa, todas as lides em que as três pessoas citadas (Promotores de Justiça Nelson e Ernani e o Advogado Maurício) figuraram de alguma forma em um dos polos da ação como autor, querelante, vítima, réu e/ou presentante do Ministério Público, a fim de averiguar a possível existência de impedimento legal dos reclamados para atuar em face do Reclamante Maurício Betito Neto, tendo em vista as regras de impedimento legal expressamente previstas no Código de Processo de Penal e no Código de Processo Civil, este último aplicável, subsidiariamente, ao processo penal.
- 1.78. Dessarte, constatou-se que, em 11 de dezembro de 2019, foi oferecida denúncia criminal perante a respectiva Vara Judicial da comarca, nos autos nº 1007217-61.2019.8.26.0568 (fls. 1/5, dos referidos autos judiciais cópia anexa), em face do Reclamante Maurício Betito Neto, em que o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho figurou como vítima de calúnia, injúria e difamação, supostamente, praticados por Maurício Betito Neto. A referida denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2019 (fl. 18 dos autos judiciais).
- 1.79. Registre-se que a partir da momento em que o Reclamado Nelson de Barros O'Reilly Filho litiga como autor ou vítima em ação judicial em face de Maurício Betito Neto, em 16/12/2019 (recebimento da denúncia), não poderia mais atuar como representante do Ministério Público em outros



## Conselho Nacional do Ministério Público Corregedoria Nacional do Ministério Público

feitos em que este último figurasse como parte, porquanto atraída hipótese de impedimento, conforme previsão expressa do artigo 144, inciso IX, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 252, inciso IV, e o artigo 258, do Código de Processo Penal, porquanto diretamente interessado no feito.

- 1.80. No que tange à atuação do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, como representante do Ministério Público, em relação ao Reclamante Maurício Betito Neto, há que se perquirir, independentemente do resultado das ações penais em que este último figura como acusado e, simultaneamente, o primeiro, figura como vítima (ou autor de Ação Penal Privada), se, em outros feitos posteriores, o Promotor de Justiça atuou na presentação ministerial em face de Maurício Betito. Isto porque, tal fato, atrairia o reconhecimento da indubitável hipótese de impedimento prevista no artigo 144, inciso IX, do Código de Processo Civil.
- 1.81. Por outro lado, ainda no tange à regulamentação constante do Código de Processo Penal, a hipótese ora analisada atrairia, pelo menos, a suspeição do Promotor de Justiça, nos termos do artigo 254, inciso I, do diploma processual, porquanto é imperioso reconhecer que as vítimas do delito de injúria seriam os Promotores de Justiça Nelson e Ernani. Isto em razão dos próprios elementos do tipo, cuja objetividade jurídica é a tutela da honra subjetiva.
- 1.82. A consequência imediata do delito de injúria, ao menos em tese, é que a vítima se sinta ofendida em sua honra subjetiva, no seu decoro, sofra um abalo em suas qualidades morais, sinta-se atacada e ofendida subjetivamente, o que, obviamente, afetaria a sua relação com o autor do fato. Portanto, resta forçoso concluir que alguém, vítima de crimes contra honra, que se auto atribui a condição de vítima de tais delitos, especialmente injúria, não terá a isenção de ânimos ou imparcialidade necessários em relação ao ator do fato. Isto, pelo visto, efetivamente ocorreu na relação entre o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho e o Reclamante Maurício Betito Neto, possivelmente desde a deflagração da Ação Penal nº 1007217-61.2019.8.26.0568, deflagrada com o recebimento da denúncia em 11 de dezembro de 2019, em tramitação na Vara Criminal de São João da Boa Vista/SP.
- 1.83. Nem se diga que a regra do artigo 256 do Código de Processo Penal afasta a suspeição no presente caso. Isto porque tal regra prevê mecanismos de coibição de suspeição provocada quando a própria parte, de propósito, injuriar o Membro do Ministério Público.
- 1.84. A situação se difere quando há Ações Judiciais em que uma das partes, que figura como vítima ou parte, venha a atuar como Membro do Ministério Público em outras Ações Judiciais e feitos em que o acusado ou investigado é a mesma pessoa a que esteja processando em outra Ação Judicial. Neste caso, tem-se clara hipótese de impedimento para Ações Judiciais futuras em relação à existência de litígio anterior, conforme ocorreu no caso ora analisado entre o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho e o Reclamante Maurício Betito Neto.

1.85. Tem-se, nestes casos, hipóteses objetivas e externas ao processo judicial em que



ocorreu a suposta ação delituosa de ataque a honra do Membro em se tratando de outros feitos, atraindo, assim, hipótese de impedimento prevista no artigo 144, inciso IX, Código de Processo Civil, aplicável ao Processo Penal.

1.86. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da existência de impedimento quando o Membro litiga ou litigou como parte em outro Processo Judicial com uma das partes, in verbis:

> PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE DO JUIZ. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ART. 144, IX, DO CPC/2015. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MAGISTRADO DECLARADO IMPEDIDO. ARTS. 144, IX, E 146, § 5°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. LITÍGIO ENTRE O JUIZ E O HIPÓTESE PÚBLICO. MINISTÉRIO REPRESENTANTE DO IMPEDIMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, cuida-se de Exceção de Impedimento arguída pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, nos autos de Ação Civil Pública, contra o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA. O Tribunal de origem acolheu a postulação, consignando: "o Juiz de Direito excepto é o autor da Ação Declaratória de Inexistência de Nepotismo c/c Danos Morais [...] movida [...] contra Promotores de Justiça" (fl. 307, e-STJ). Nas palavras do próprio Excepto, ele ingressou com "responsabilização civil por suposto desvio de conduta funcional dos membros da promotoria" (fl. 367, e-STJ). Além disso, apresentou reclamações disciplinares perante o Conselho Nacional do Ministério Público, em face desses integrantes do Parquet. LEGITIMIDADE RECURSAL DO JUIZ EXCEPTO 2. Preliminarmente, deve-se reconhecer a legitimidade recursal do Juiz Excepto, representado por Advogado, para figurar como recorrente (§ 5° do art. 146 do CPC/2015). MÉRITO 3. O recorrente aponta ofensa ao art. 144, IX, do CPC, que prevê o impedimento do juiz "quando promover ação contra a parte ou seu advogado". Argumenta que "as ações promovidas pelo ora Recorrente não foram intentadas contra as partes da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa [...] e nem contra os advogados das partes na referida ação", mas Promotores de dos pessoa 4. O entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu o impedimento do Magistrado, foi adotado com base no fato de que "o excepto ajuizou ação contra a promotora excipiente" (fl. 309, e-STJ), demanda essa que "possui como causa de pedir suposta perseguição pessoal perpetrada pelos representantes do Ministério Público [...] que recomendaram a exoneração ao Prefeito Municipal de Imperatriz de servidora ocupante do cargo de direção no Hospital Municipal de Imperatriz por ser esta namorada do filho do Juiz Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca, o que ensejaria possível configuração de nepotismo cruzado" (fl. 307, e-STJ). 5. Ao salvaguardar a confiança social no Poder Judiciário, o princípio da impessoalidade do juiz - casado com as garantias de independência, integridade e imparcialidade - corporifica, nas democracias sólidas, um dos cânones medulares do Estado Como dever estatal e judicial, esse quarteto-mor assegura a isonomia entre as partes e serve de primeiro anteparo contra o arbítrio judicial (art. 5°, caput, da CF, e 7° do CPC). Para exercer impecavelmente suas funções, exige-se que o juiz realmente seja, e que realmente aparente ser estranho aos interesses em disputa, destituído de ligações pessoais com o conflito singular perante si, com as partes e com familiares das partes, e com seus representantes legais. Busca-se, assim, mediante crivo objetivo da percepção popular de isenção, evitar risco para a legitimidade e o prestígio da função



jurisdicional, arranhada que ficaria por eventual exercício - consciente ou inconsciente, concreto ou abstrato - do múnus público sob influências impróprias. 6. Por isso, equivocado confundir taxatividade com interpretação literal do conteúdo dos arts. 144 e 145 do CPC. Na exegese do art. 144, IX, do CPC devese prestigiar a ratio, e não a textualidade do dispositivo, o que em nada significa adoção de hermenêutica extensiva. Embora use as expressões "parte" e "advogado", na verdade o art. 144, IX, do CPC se destina a impedir a atuação de Juiz em contenda judicial ou administrativa, passada ou presente, com quem integre a relação processual ou oficie no processo em qualquer dos polos. Não custa lembrar que a exceção de impedimento, diante da gravidade da ofensa real ou abstrata à imagem pública de isenção judicial, carrega presunção absoluta e dispensa, portanto, prova acerca da efetiva parcialidade ou não do Magistrado. 7. Finalmente, alega o Magistrado que "Admitir-se o incidente, conforme fez o v. acórdão, resultará em verdadeira privação do exercício da jurisdição por parte do excepto, ora Recorrente, que não mais poderá funcionar em qualquer ação proposta pelo Ministério Público. E isso, em uma Vara da fazenda pública, onde o Ministério Público figura como autor em um sem número de feitos" (fl. 373, e-STJ, grifo acrescentado). Vale ressaltar, contudo, que, diversamente do aduzido no Recurso, não há impedimento universal para que o Recorrente atue nas ações ajuizadas pelo Ministério Público do Estado, mas apenas naquelas que, porventura, estejam oficiando os membros do Parquet contra os quais contende em demanda judicial ou procedimentos administrativos. CONCLUSÃO 8. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.881.175/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

1.87. As hipóteses de impedimento ora analisadas para fins disciplinares não se enquadram na exceção prevista no artigo 25645 do Código de Processo Penal, isto porque a hipótese prevista no artigo 144, inciso IX, do Código Processual Civil, aplicável ao processo penal por força do artigo 3º do Código Processual Penal, é objetiva e dispensa aferição acerca do ânimo de imparcialidade ou não do Membro, pois se trata de regra taxativa e objetiva, conforme assentado nos Tribunais Superiores, a fim de resguardar princípio basilar do Estado de Democrático de Direito no exercício da jurisdição e, por conseguinte, das Funções Essenciais à Justiça, como a exercida pelo Promotor de Justiça (artigo 127, CF/88). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.528 - MG (2021/0385248-0) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS AGRAVANTE: CRISTIANO STRAPASSON SEVERO ADVOGADOS: FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG096936 MARCILEY FERNANDES - MG109161 MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023 EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635 SILVIA MARIA DE OLIVEIRA - MG083845 MATHEUS OLIVEIRA DE CARVALHO - MG171502 PEDRO IVO DE MOURA OLIVEIRA - MG133367 ROGERIA MARIA CASTRO DE BELLIS - MG035752 AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS } EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DESMONTE. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INIMIZADE ENTRE JUIZ E

<sup>45</sup> Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la



ADVOGADO RECONHECIDA PELO PRÓPRIO EXCEPTO E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM OUTROS PROCESSOS, PORÉM REJEITADA EM OUTROS. INCOERÊNCIA QUE OFENDE O artigo 926 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO artigo 256 DO CPP. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DEMONSTRAR A MANOBRA DEFENSIVA ILÍCITA. OCORRÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE ADVOGADO RIVAL DO MAGISTRADO COMO DEFENSOR DE UM DOS RÉUS. PRERROGATIVA CONFERIDA AO CAUSÍDICO PELO artigo 7°, I, DA LEI 8.906/1994. CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO APUD ACTA. INCIDÊNCIA DO artigo 266 DO CPP. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE JULGAR PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 1. O próprio juízo excepto e o Tribunal local, em diversas ocasiões entre os anos de 2005 e 2021, reconheceram a suspeição do magistrado para julgar causas em que o advogado do recorrente atua. Apesar disso, em outros processos, a mesmíssima suspeição foi rejeitada pelas instâncias ordinárias, em incoerência violadora do artigo CPC. do

- 2. A quebra da imparcialidade do julgador é evidente e não foi negada neste feito pela Corte de origem, que se utilizou de outros fundamentos processuais para julgar improcedente a exceção. Logo, tomo por incontroversa a existência da suspeição em si.
- 3. A hipótese excepcional do artigo 256 do CPP somente pode ser reconhecida se o magistrado (ou o Tribunal), atendendo a elevado ônus argumentativo, demonstrar de maneira inequívoca que o excipiente provocou dolosamente a suspeição. Não cabem, aqui, intuições, conjecturas ou palpites, sendo imprescindível a comprovação do acórdão. decisão ou fundamentada na artifício ilícito, devidamente 4. A simples habilitação do advogado nos autos de processo conduzido por juiz que é seu inimigo não se enquadra, por si só, na situação do artigo 256 do CPP. Afinal, é o magistrado (e não o advogado) quem se afasta do processo em casos de suspeição, consoante o artigo 99 do CPP. Caso contrário, o causídico somente poderia laborar em processos fora da competência do juízo excepto, o que viola a prerrogativa contida no 8.906/1994. da Lei n. artigo I, 5. O processo penal admite a constituição de defensor apud acta, mesmo sem instrumento formal de procuração. Inteligência do artigo 266 do CPP. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar suspeição. de procedente exceção **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 07 de junho de 2022 (data do julgamento) MINISTRO RIBEIRO DANTAS Relator

1.88. Assim, a partir da Representação feita pelo Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, que originou os autos da Ação Judicial nº 1007217-61.2019.8.26.0568, <u>cujo denúncia foi oferecida em 11 de dezembro de 2019</u>, no qual aquele figura como vítima e o Reclamante (Maurício Betitto Neto) como autor de supostos crimes contra a honra, não poderia o primeiro (Processado), a partir de então, atuar em nenhum outro feito ou ação envolvendo o segundo



## Conselho Nacional do Ministério Público Corregedoria Nacional do Ministério Público

(Reclamante), porque incidente a hipótese de impedimento prevista no artigo 144, inciso IX, do Código de Processo Civil.

1.89. Confira-se a Representação foi oferecida <u>em 14 de agosto de 2019</u>, pelo Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho perante a Autoridade Policial, (fls. 12/14, dos autos nº 1007217-61.2019.8.26.0568, cuja cópia segue anexa):

"Por todo o teor da tal denúncia e documentos juntados, <u>o declarante entende que sofreu crimes contra a honra e deseja, desde já representar contra seus autores,</u> que se revelam como o investigado <u>Maurício Betito Neto</u>, Leonildes Chaves Júnior, Fernando Bonaretti Betti, Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna, Oscar Bogado Cunha e Luiza Nagib Eluf. O declarante entende, por fim, que se os prints não forem das pessoas apontadas, haverá crime de falsidade pelo investigado."

- 1.90. Logo, seja a partir da Representação feita pelo Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, em 14 de agosto de 2019, em face de Mauricio Betito Neto, seja a partir do oferecimento da denúncia, em 11 de dezembro de 2019, ou a partir do recebimento dela, em 16 de dezembro de 2019 (fl. 18 dos autos judiciais nº 1007217-61.2019.8.26.0568), não poderia mais o Promotor de Justiça atuar em feitos judiciais ou investigações extrajudiciais em face do Advogado, por força do comando emergente do artigo 144, inciso IX, do Código de Processo Civil.
- 1.91. Registre-se que há outros feitos em que o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho figura como vítima de supostos delitos contra a honra imputados a Maurício Betito Neto, tal como a Ação Penal n. 1502664-11.2019.8.26.0568. Entretanto, ficaremos com a análise unicamente das Ações ajuizadas posteriormente àquela primeira (Ação Penal n. 1007217-61.2019.8.26.0568), sendo este o marco temporal inicial a partir do qual teria sido mais conveniente o Promotor de Justiça ter se declarado impedimento nos processos judiciais e investigações extrajudiciais envolvendo Maurício Betito Neto.
- 1.92. Vejamos, então, as Ações Judiciais e feitos em que o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho atuou como representante do Ministério Público em face de Maurício Betito Neto, cujos números de autos e data de início da Ação Judicial são posteriores a 14 de agosto de 2019 (data da Representação feita pelo Promotor de Justiça junto à Autoridade Policial local), verbis:



Autos	Partes	Atuação do MP	Objeto	Classe	Vara	Situação	Início	
							27/02/2020	
1500200	Maurício Betito (v'tima)		Crimes					Em 18/02/2020 - p. 153, Nelson, promove o arquivamento do feito em que Maurício é vítima. O membro encontrava-se impedido nesta data. Fato não relacionado aos autos 1007217- 61.2019.8.26.0568 (em que Nelson figura como vítima). Ou seja, atua tão somente como representante do MP, não
1500390- 40.2020.8.26.0568	x José Eduardo dos Reis (investigado)	O'Reilly Filho	contra a honra	Inquérito Policial	Vara Criminal	Extinto		atraindo a regra do art. 256 do CPP.

	1003012- 52,2020,8,26,0568	Maurício Betito (impetrante) x Luciano Pires Galetti (impetrado)	Nelson de Barros O'Reilly Filho	Habeas Corpus	Habeas Corpus Criminal	Vara Criminal	Extinto	30/07/2020	Nelson exara manifestação em HC cujo impetrante é Mauricio (p. 1355-1361, já impedido)
								20,011,2020	- Inputes
	1005134- 38.2020.8,26.0568	Maurício Betito (Representante) x Luciano Pires Galetti (representado)	Nelson de Barros O'Reilly Filho	abuso de autoridade	Representaç ão Criminal/No tícia de Crime	Vara Criminal	Em andamento	24/11/2020	Nelson atuou impedido.
	1500593- 02.2020.8.26.0568	Maurício Betito (réu) x Sinval (vítima)	Nelson de Barros O'Reilly Filho	apropriaçã o indébita	Ação Penal - Procediment o Ordinário	Vara Criminal	Em andamento	10/06/2021	Nelson atuou impedido.
The second secon									
	0002241- 23.2022.8.26.0568	Maurício Betito (executado)	Nelson de Barros O'Reilly Filho		Execução da Pena	Vara Criminal	Em andamento	21/10/2022	Nelson atyou impedido
- 5								21/10/2022	The second second



- 1.93. Ao se considerar apenas os dados processuais objetivos das citadas Ações Judiciais (partes; data de início), a partir da data do primeiro litígio entre o Promotor de Justiça em face do Reclamante Maurício Betito Neto, com o primeiro na qualidade de parte ou vítima, nota-se a exigibilidade do dever funcional de ter efetivamente se declarado impedido. Isto não ocorreu em nenhuma outra Ação Judicial posterior ao momento do primeiro litígio judicial entre eles. As hipóteses legais e taxativas de impedimento foram simplesmente ignoradas.
- 1.94. Assim agindo, o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho pode ter violado os deveres funcionais previstos no artigo 169, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, por não ter se declarado impedido de atuar na condição de representante do Ministério Público, assim como suposta violação do quanto previsto no artigo 144, inciso IX, do Código de Processo Civil, e artigo 258 do Código de Processo Penal, praticando, portanto, as supostas infrações disciplinares previstas no artigo 173, incisos I e VI, e artigo 169, incisos II e VI, da referida Lei Orgânica.
- 1.95. Dessarte, é possível afirmar, em observância a regra de impedimento do artigo 144, inciso IX, do Código de Processo Civil, para a data da distribuição das referidas ações e para as partes que nela figuraram nos polos ativo e passivo, que, a partir da data da Representação perante a Autoridade Policial ou a partir do dia do oferecimento da denúncia (naquela primeira Ação Penal), o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho poderia e deveria ter se reconhecido impedido (ou, pelo menos, suspeito) para atuar enquanto representante do Ministério Público em face de Maurício Betito Neto. O artigo 258 do Código de Processo Penal e artigo 144, inciso IX, do Código de Processo Civil, tratam do assunto.
- 1.96. Assim agindo, o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho pode ter infringido os deveres funcionais previstos no artigo 173, incisos I e VI, e artigo 169, incisos II, V, VI e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, assim como artigo 43, incisos I, II, VI e VII, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).
- 4° FATO Atuação do Ministério Público em São João da Boa Vista a respeito da aprovação do Projeto que decorreu na Lei Municipal n. 2.933 de 30 de dezembro de 2010 (Lei de Bares)
- 1.97. Ab initio, merece apuração em Processo Administrativo Disciplinar a acusação constante na Reclamação Disciplinar nº 1.101181/2022-7846, em face do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, que trata da sua suposta autuação tendenciosa e de viada ao influenciar os

<sup>46</sup> Págs. 2-9, da Reclamação Disciplinar nº 1.01181/2022-78



trabalhos da Câmara Legislativa de São João da Boa Vista/SP, mediante pressão sobre alguns Vereadores, para a aprovação da Lei Municipal n. 2.933 de 30/12/2010, popularmente conhecida como Lei de Bares.

1.98. Consta que o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho teria se utilizado do Conselho Municipal de Segurança - CONSEG, por diversas vezes, já que o compõe na qualidade de representante do Ministério Público de São Paulo, naquela comarca, para eventualmente demonstrar posicionamento em defesa da minuta do Projeto de Lei então aprovada pelo CONSEG e encaminhada para a Câmara de Vereadores

1.99. O objeto da mencionada Lei municipal, conforme ementa extraída do *site* <a href="https://sapl.saojoaodaboavista.sp.leg.br/norma/7188">https://sapl.saojoaodaboavista.sp.leg.br/norma/7188</a> <a href="https://sapl.saojoaodaboavista.sp.leg.br/norma/7188">https://saojoaoda

1.100. Na divisão de atribuições ministeriais entre as Promotorias de Justiça na referida comarca de São João da Boa Vista/SP, o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho é o titular da 1ª Promotoria de Justiça (com predominância para a atribuição criminal), razão pela qual ele se dispõe a colaborar com os trabalhos do referido Conselho Municipal de Segurança – CONSEG, de forma ininterrupta, representando o Ministério Público de São Paulo<sup>48</sup>.

1.101. Quanto à forma como Vereadores eram influenciados ou pressionados no exercício da atividade legiferante, tem-se que o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho se apresentava espontaneamente à Câmara Municipal para defender a aprovação do Projeto da Lei de Bares, nos termos previamente assentidos pelo CONSEG, de modo a ignorar ou buscar evitar o debate e modificação legítima do Projeto de Lei pelos Edis. Para tanto, o Membro chegou a ingressar em reuniões administrativas e exclusivas dos Vareadores, alegando que não poderia ter sua entrada obstaculizada por ser Membro do Ministério Público, chegando-se ao extremo de ameaçar determinados Edis que, caso votassem contrariamente à referida minuta do Projeto da Lei de Bares,

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Acesso em 26/09/2023: https://sapl.saojoaodaboavista.sp.leg.br/norma/7188

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Nos termos do Ato n. 92/2011-PGJ, de 14/12/2011, as atribuições das Promotorias de Justiça de São João da Boa Vista são: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. a) feitos impares da Vara Criminal, inclusive suas audiências; b) Execuções Criminais; c) Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária; d) controle externo da atividade policial; e) atendimento ao público. 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DA BOA VIST. a) feitos da 2ª Vara Cível, inclusive suas audiências; b) feitos pares da 1ª Vara Cível, inclusive suas audiências; c) Meio Ambiente, inclusive as ações civis públicas distribuídas e os feitos criminais respectivos; d) Habitação e Urbanismo, inclusive as ações civis públicas distribuídas e os feitos criminais respectivos; e) Direitos Humanos com abrangência na defesa do Idoso, da Pessoa com Deficiência e Saúde Pública, Transtorno Mental, inclusão Social e respeito aos direitos assegurados na C F, inclusive as ações civis públicas distribuídas e os feitos criminais respectivos; f) Corregedoria dos Registros de imóveis; g) feitos pares do Juizado Especial Cível e Criminal; h) atendimento ao público. 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. a) feitos da 3ª Vara Civel, inclusive suas audiências; b) feitos impares da la Vara Cível, inclusive suas audiências; c) Consumidor, inclusive as ações civis públicas distribuídas e os feitos criminais respectivos; d) Infância e Juventude, compreendendo crianças e adolescentes em situação de risco, interesses difusos, inclusive as ações civis públicas distribuídas (carentes e difusos); e) Corregedoria de Registro Cível; f) Acidentes do Trabalho, inclusive as ações civis públicas distribuídas e os feitos criminais respectivos; g) feitos impares do Juizado Especial Cível e Criminal; h) atendimento ao público. 4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. a) feitos pares da Vara Criminal, inclusive suas audiências, feitos de competência do Tribunal do Júri, desde o Inquérito Policial até final decisão transitada em julgado (inclusive atuação em Plenários); c) Infância e Juventude, compreendendo crianças e adolescentes infratores (ato infracional); d) defesa do patrimônio público, incluindo a repressão aos atos de improbidade, inclusive as ações civis públicas distribuídas e os feitos criminais respectivos; e) Fundações, inclusi ações civis públicas distribuídas e os feitos criminais respectivos; f) atendimento ao público.



como estava, poderiam sofrer investigação pelo Ministério Público ou processo judicial por ato de improbidade administrativa.

1.102. O declarante Fernando Bonareti Betti, então Vereador à época da discussão do Projeto da Lei da Bares, foi ouvido pela Comissão de Correição (depoimento gravado e anexo aos autos), oportunidade na qual revelou ter tido sérias divergências com o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho sobre a deliberação e aprovação do Projeto da Lei de Bares. Ele não concordava com alguns pontos do referido Projeto e externalizou tal postura. Narrou, também, divergências com o referido Promotor de Justiça sobre sua postura em Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada na Câmara de Vereadores, para apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados pela então Secretária de Saúde, senhora Lia Bissoli. Fernando Betti teria se posicionado contrariamente à recomendação parlamentar de afastamento da Secretária de Saúde do cargo, fato que teria contrariado a vontade do referido Promotor de Justiça.

1.103. O ex-Vereador alegou ainda que, em razão do acontecido na CPI, teria sido ameaçada pelo Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, em 14 de janeiro de 2014, por ligação telefônica. Diante disso, registrou a Ocorrência Policial nº 282/2014. Posteriormente, o Membro teria juntado aos autos judiciais nº 2190565-57.2018.8.26.0000, em sede de Contrarrazões em Recurso em Sentido Estrito (fls. 739-741 e fl. 788), cópia de suposto Termo de Retratação da Representação, apócrifo, mas que continha o nome de Fernando Betti (como se firmado por ele), na condição de vítima da ameaça narrada citado Boletim de Ocorrência.

1.104. O ex-Vereador Fernando Bonareti Betti sustentou nunca ter assinado qualquer retratação da representação por ele formalizada e, em razão disto, representou o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho junto à Procuradoria-Geral de Justiça (cópias às fls. 13/14, dos autos judiciais n. 1500838-76.2021.8.26.0568), assim como perante a Corregedoria-Geral.

1.105. Ainda em razão do citado registro do Boletim de Ocorrência, por ameaça, originou-se os autos judiciais n. 1500838-76.2021.8.26.0568 (cópia anexa), na Vara Criminal de São João da Boa Vista/SP, em que o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho figura como vítima e o ex-Vereador Fernando Bonareti Betti como autor de calúnia, em razão das Representações por ele apresentadas na Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do MPSP.

1.106. Neste sentido, segue a transcrição de importante trecho do depoimento de Fernando Bonareti Betti, ouvido pela Comissão de Correição:

"Membro Auxíliar: vamos ouvir sobre o senhor Fernando boaretti, na companhia de seu advogada, Dra. Helen. Nós queremos saber do senhor, a respeito de um fato que foi narrado na reclamação disciplinar número 1.01316/2022-03. fato Esse consistiu numa suposta ameaça. Teria sido feita por telefone dia 14, aneiro 2014. O senhor quer falar sobre isso?

Depoente: eu estava numa sessão de uma CPI da Câmara Municipal, ao qual já vinha.



é isso, é não obtenho provas, porém, foram situações que ocorreram antes do
acontecido, mas existia um interesse na derrubada da secretária de saúde.
Membro Auxiliar: Na época o senhor trabalhava na prefeitura? era vereador?
Depoente: eu era vereador eleito. Era meu primeiro mandato, eu tinha sido eleito em
2012. Eu já vinha de uma eleição de 2008, onde eu tinha ficado suplente, né?! E já
tinha algumas situações que tinha ocorrido entre eu e o promotor Nelson. E foram
situações que começaram em 2007. Nessa situação de 2007 eu era comerciante na
parte alta da cidade. Eu gostaria de começar dessa parte, porque foi o início de tudo.
Né?! Aonde eu comecei a participar do CONSEG. Nessa participação que eu fui do
CONSEG porque existia alguma uma onda de assaltos no comércio da parte alta da
cidade, né?! Eu consegui reunir os comerciantes, que eram mais de 100 lojas e a
gente colocou esses comerciantes no Barracão da igreja católica na região da parte
alta da cidade.
A partir desse momento, junto com a Câmara municipal que estava na época de 2007,
que ser presente a TV União. Tem matéria gravada da TV União, aonde eu dei
entrevista sobre isso. E o promotor Nelson também deu entrevista sobre isso. A
primeiro momento, ele tinha abraçado a situação como uma situação midiática para
ele, né?! Ele veio numa situação mediática, achando que aquilo levaria ele a uma
situação. É percebido isso na própria entrevista dele.
Ai, a partir dessa situação, eu comecei a frequentar o CONSEG, aonde é tido por ele
como um quartel, aonde ele organiza com as polícias civil e militar.
Estão ali ele decide o que o CONSEG pode fazer ou não pode fazer.
E eu participei dessas reuniões do CONSEG até 2012, quando fui eleito vereador.
E durante essas reuniões do CONSEG, algumas denúncias que eu levava, eu sofria
até cercamentos dele na porta do CONSEG. Para que eu não falasse o que eu queria
falar, para que eu não pudesse fazer o que eu queria fazer dentro do conselho.
Então assim, ele já começou a ter uma desavença e um desagrado com a minha
presença dentro do conselho.
Porque eu trazia fatos reais que estava acontecendo na localidade e para ele parecia
desinteressante eu informar as coisas que aconteciam de criminalidade naquela
região pro CONSEG.
Então assim, ele parecia uma coisa que não condizia com o procedimento que ali era
de fato, de eu ter trazer ao conhecimento do CONSEG a criminalidade que tava
acontecendo na parte alta.
Membro Auxiliar: só pra gente entender, a parte alta é?
Depoente: é a região do Dr.
Membro Auxiliar: Que que isso quer dizer?
Depoente: É uma região do lado da pista, do outro lado da pista, da 340.
Membro Auxiliar: É uma região mais pobre?
Depoente: mais pobre da cidade. É onde eu tinha meu comércio também, né? É tido
aqui como uma região da parte alta da cidade. Porém, em 2012 eu saí candidato a
vereador e fui eleito, né? É, fui o único eleito pelo partido na época. Em 2013 eu
comecei um mandato diferente do que condizia com os demais vereadores na época
toda.
Membro Auxíliar: Então a divergência começou entre você e o Nelson por fatos
relacionados ao CONSEG, é isso?
Depoente: isso.
Membro Auxiliar: E que envolvia o que? A lei fecha bares?
Depoente: Uma das partes, sim.

Membro Auxíliar: Foi aprovada quando o senhor era vereador?

rediscutida no meu primeiro ano de mandato. Membro Auxíliar: e o senhor

Depoente: essa lei foi anterior à minha legislatura. Porém, ela veio ser discutto

pela

derrubada



#### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Depoente:	na verdade e	u estava	ali na	questão	da derrul	bada dela.
Membro Ai	<b>ıxíliar</b> : E as diver	gências su	rgiram em t	orno desse	assunto?	
Depoente:p	iorou.					
Membro Au	ixíliar: Mas foi aí	?				
Depoente:	Aí essa situaçã	o começo	u numa sit	uação gra	víssima. Si	ituações de
ameaças. E	le reuniu os vere	adores, po	ara que os	vereadores	votassem	a favor da
manutenção	da lei. Ele chego	ou ir em re	euniões da	Câmara fa	zer a defes	a dessa lei
Ele chegou	a ir extra reunião d	da Câmara	. em reunião	o de comiss	ões da Cân	ara forcar
os vereador	es. Ele chegou ate	a ameaca	r aue abrir	ia inauérit	o contra os	vereadores
que	8		asse	in my ner m	o com a ob	contra.
Membro Au	uxíliar: Que tipo	de ameac	a? Em aue	consistian	n essas am	
relação a es	sse fato aqui que j	foi relatad	o na peticão	o. na recla	macão con	no foi isso?
Aqui na rep	resentação fala qu	ue o senho	r recebeu u	ma ligação	por telefo	ne e aue te
атеаçои. С	omo foi isso?				po. 10.0jo.	ic, e que ie
	Esses fatos da lei d	los fecha b	ares aconte	ceu em 20	13. A situac	cão com ele
se agravou.	Ao mesmo periodo	o, ele vinha	trabalhana	lo para a de	erruhada da	a secretária
de saúde na	época.			p	or modern m	a beer crair iti
	<b>xíliar</b> : trabalhana	lo em aue .	sentido?			
Depoente: 1	rabalhando politi	camente. I	Ele sempre	interferiu .	na nolitica	da cidade
Ele sempre	ameaçou prefeito	s. vereado	res. que se	não fizess	e da mane	ira me ele
impunha, ele	e abriria inquérito	).	res, que se	nao jizess	c au manc	irti que ele
Membro	Auxíliar:		secretária		de	saúde?
Depoente: s	ecretária de saúde	e, no caso.				винис.
	xíliar: Tá, e aí?					
Depoente: a	í abriu-se uma CI	el contra a	secretária	de saúde n	a Câmara i	e no dia da
sessão aona	le estava sendo j	feita a voi	tação, eu v	otei contr	ário à der	ruhada da
secretária.	E ela nã		deposta.		ficou no	
Quando eu s	saí da sessão, era				ite mais oi	
era muito ta	rde,					, j
Membro Au.	xíliar: a CPI só ia	concluir s	se ela comei	teu regular	idade?	
Depoente: is	so. Concluiu que e	ela não con	neteu e ela f	îcou no cai	go. Ela fice	ou no carro.
tá? Aí nessa	situação, eu saí d	a Câmara	e fui para n	ninha resid	ência. No c	aminho da
residência, e	le ligou no meu ce	lular. Naq	uele dia, na	quele mom	ento, eu sa	í da sessão
	âmara e	fui	pra	min		residência.
Para você ve	er a interferência d	dele dentro	do sistema	político de	a cidade. A	sessão era
fechada	e		rria	em		segredo.
Membro Au	xíliar: Essas irreg	ularidades	, quais eran	n?		6
Depoente: el	as seriam improbi	dades adn	inistrativas	que seriar	n colocada:	s dentro de
um	processo	admii	nistrativo		la	câmara,
Não estava a	inda em processo	de inquéri	ito.			
Membro Aux	x <mark>íliar</mark> : A CPI apur	ava suposi	a improbide	ade da seci	retária?	
Depoente:	1.2	*	•			Isso.
Membro	Auxíliar:	Como	era	0	nome	dela?
Depoente:			Lia	1		Bissoli
Advogada: T	ambém tem a ver p	oor que ela	era petista	, né? Roxa	E muite co	
Membro Aux	cíliar: Apurar as s	upostas ir	regularidad	es e impro	bidades da	secretária
de saú		época	Lia	Bissoli	(PT)	e/
Depoente: E	eu votei contrário	o ao que e	le queria n	aquele mo		o plenávio
fizesse.		r.		*	/ /	7
Membro	Auxíliar:	Mas	foi	aberta	\ / a	CPI?
	CPI se arquivou.			1/1	X /	
Membro Aux	iliar: Mas chegou	a ser abe	rta?	W		
	ão, era fechada.					7



#### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Membro Auxíliar: teve votação para ver se abria ou não a CPI?

Depoente: é. O apuramento e as investigações e toda a parte de estudo de

documentação, foi feito tudo com a CPI.

Membro Auxíliar: Teve uma CPI? foi instaurada?

Depoente: Foi sim. Só que ela foi feita de maneira fechada ao público.

Membro Auxíliar: mas foi instaurada?

Depoente: isso, foi.

Membro Auxíliar: Ela foi instaurada e teve essa deliberação pelo arquivamento. Foi

aí que surgiu a divergência?

**Depoente**: foi. Ele chegou ao extremo de nervosismo, porque não tinha acontecido o que ele tinha pedido.

Aí ele pegou e ligou no meu celular. Eu estava a caminho da minha casa.

Membro Auxíliar: No mesmo dia?

**Depoente**: é. A sessão foi no dia 14. Assim que eu saí da sessão, eu entrei no meu carro, estava a caminho de casa e recebi a ligação. Eu cheguei na delegacia com ele no telefone. Me ameaçando no telefone.

Membro Auxiliar:: telefone? Como isso? no foi Depoente: Como foi? Ele ligou e desligou. Eu retornei o número porque eu não tinha o número salvo. Na hora que eu retornei, eu falei: "Quem tá falando?", e ele falou: "você sabe quem está falando"? Eu falei: "eu não sei quem está falando. Quem está falando?". Aí ele falou para mim, "um dia você vai saber quem está falando" num tom de ameaça. Aí ele pegou e falou que eu ia ver. Que eu ia ver quem estava falando. Aí eu falei: "você está me ameaçando?". Aí falou assim: "entenda como você quiser. Eu não estou fazendo uma ameaça". Aí eu falei "você está me ameaçando. Eu vou fazer um boletim de ocorrência". Eu cheguei na delegacia e falei: "quero fazer um boletim de ocorrência nesse número".

Membro Auxiliar:: falou alguma coisa em relação à CPI? Depoente: Não.

Tem até a gravação da conversa.

Eu pedi a investigação policial a respeito disso. Fiz um boletim de ocorrência. Porque ele falava num tom extremamente agressivo. Num tom assim, que iria acontecer alguma coisa comigo. É o que enseja a palavra dele. Aí eu cheguei na delegacia e falei: "olha, é, eu queria fazer um boletim de ocorrência nesse número. E gostaria de investigar quem que é o dono desse telefone".

Membro Auxíliar:: Você não reconheceu a voz?

Depoente: Reconheci. Mas eu não podia acusar ele. Eu não podia fazer uma acusação contra ele porque eu não tinha o número dele gravado no meu celular. Eu não era amigo dele, nunca tive amizade. Aliás, desde quando eu tive contato com ele, sempre evitei ter amizade com ele. Mas ele tinha meu telefone. Na hora que eu fui fazer o B.Ó. o policial falou: "olha esse telefone aqui, não tá te ameaçando". Aí eu falei: "como o senhor sabe disso?". Eu indaguei o policial que estava de plantão. Ele falou assim: "esse telefone é do promotor". Eu falei: "então o senhor está falando, então o senhor põe no boletim". Aí ele falou: "não, não posso por o nome dele". Eu falei: "então o senhor peça investigação, mas eu quero sair daqui com o boletim de ocorrência. Porque não tem outra situação, a não ser que esse cara fez, a não ser o que ele falou, da maneira que ele falou, e vai acontecer/a situação comigo". E teve.

Membro Auxiliar:: E ai o que aconteceu depois disso?

**Depoente**: Eu comuniquei a doutora Elani. **Membro Auxíliar**:: Qual delegacia você fez?

Depoente: Ali na delegacia onde tem a cadeia. Na Franklin Roose est Aí eu saí da delegacia, fui até em casa. Naquela mesma noite teve movimentação a a minha casa é uma rua sem saída. Minha casa é a última casa da rua



Naquela noite eu vi movimentação de carro virando na porta da minha casa. Por outros dias teve carro parado na porta de casa.

Membro Auxíliar:: Você relatou isso na Delegacia? No BO.?

Depoente: Não. Relatei na demúncia. Porque o B.ó. ficou pra investigação. Eu fiz uma denúncia por escrito para a doutora Elani. Para a juíza. Eu protocolei, mas ela não aceitou a denúncia. Posteriormente, o que que aconteceu, eu tive essas situações de...

Membro Auxíliar:: Virou essa penal? Teve denúncia?

Depoente: Não, foi arquivado. O porquê foi arquivado esse B.Ó. é o mais importante. Membro Auxíliar:: Depois ele ajuizou uma ação de calúnia, né? Mas antes então foi arquivado o BO de ameaça?

**Depoente**: Foi arquivado porque foi juntado um documento falso no procedimento. Um documento que eu nunca assinei.

Advogada: Um documento indicando que o Fernando Betti teria desistido. Que não deseja representar.

Depoente: e na verdade, como que eu faria um documento desses sendo que eu representei para doutora?

Advogada: Na verdade, como que se descobriu esse documento?! Em um dos vários processos que o doutor Betti move contra o Nelson ou vice-versa, a advogada do doutor Nelson juntou dizendo que aquela alegação que ele tinha feito, do Fernando, da ameaça, isso já tinha sido desfeito, porque o próprio Fernando Betti já havia desistido, foi aí que o doutor Betito me ligou, e falou assim "Nossa, Ellen, o Betti foi tão prejudicado pelo promotor e ele teve a coragem de desistir?", e aí eu falei "nossa se ele fez isso, eu vou ficar muito decepcionada". Peguei, liguei para ele. "Imagina, nunca fiz isso na vida, munca fiz isso na vida".

Membro Auxíliar:: E aí foi arquivado com base nessa retratação?

Depoente: com base nessa retratação que, na verdade, o próprio delegado que coloca isso aí, ele já faleceu. E o próprio policial aí, ele dá um depoimento da Delegacia de Minas, porque ele está atuando lá, que ele não tem conhecimento dessa retratação.

Membro Auxíliar:: Mas você não chegou a assinar nada?

Depoente: Não, nunca."

1.107. Além disso, independentemente das divergências acerca de temas que tramitaram pelo Poder Legislativo local, o comportamento do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho demonstra incompatibilidade com o dever funcional de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo, zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhe competir, declarar-se suspeito ou impedido, nos termos do que previsto nos incisos I, II, V e VI do artigo 169 da Lei Complementar Estadual n. 734/93.

1.108. Confira-se a transcrição do suposto diálogo travado entre o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho e o ex-Vereador Fernando Bonareti Betti, que foi objeto do citado Boletim de Ocorrência por ameaça, constante das fls. 68/69, dos autos judiciais n. 1500838-76.2021.8.26.0568, in verbis:

Voz masculina 1 - "Pronto"



Voz masculina 2 - "Alô"

Voz masculina 1- "Oi. Quê que cê quer?

Voz masculina 2- "Ce que me ligou?"

Voz masculina 1- "Não, foi sem querer. Ce quer falar alguma coisa comigo?"

Voz masculina 2- "Não, não"

Voz masculina 1- "Não, cê não quer né?"

Voz masculina 2- "Não, não sei nem quem ta falando".

Voz masculina 1- "Cé não sabe quem que é?"

Voz masculina 2- "Não"

Voz masoulina 1- "Não? Que bom. Bom pra você"

Voz masculina 2- "Quem que tá falando?"

 $\emph{Voz}$  masculina  $\emph{I}$  – "Não, bom pra você.  $\emph{O}$  dia que cê quiser falar alguma coisa cê..."

Voz masculina 2 – "Quem que tá falando?

Voz masculina 1-"Não te interessa".

Voz masculina 2- "Ué..cê"

Voz masculina I- "Ocê o qué? Cê não tem o número ai? Por que que ligando então de volta?"

Voz masculina 2- "Não, to ligando de volta porque me ligaram"

Voz masculina 1. "Tá, Cê tem alguma a coisa a dizer?"

Voz masculina 2- "Eu não"

Voz masculina 1- "Então desliga isso dai".

Voz masculina 2- "Então tá bom...quer que eu desligo...não tô entendendo"

Voz masculina 1 - "Não? Mas vai entender um dia. Vai entender"

Voz masculina 2 - "Não to, não tô entendendo"

Voz masculina 1 - "Não, mas cê vai entender um dia"

Voz masculina 2- "Não entendi"

Voz masculina 1- "Vai entender"

Voz masculina 2- "Quem que ta falando? Por favor, só diz o nome"

Voz masculina 1- "Não, não precisa. Você vai ficar sabendo. Ai quem sabe horear essas calças que você põe ai"



Voz masculina 2 - "Não entendi"

Voz masculina 1 - "Cê entendeu, que surdo cê não é"

Voz masculina 2 - "Eu, eu vou ter que fazer um boletim de ocorrência então"

Voz masculina 1 - "Pode fazer"

Voz masculina 2 - "porque tô recebendo uma ameaça"

Voz masculina 1 - "Não, to fazendo ameaça. Você que ta entendendo desse jeito".

1.109. Registre-se, para melhor compreensão acerca dos fatos, como foi a conduta do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho em face de Vereadores que não acatavam suas recomendações, sempre passadas em nome do Ministério Público Estadual, especialmente no que tange à ausência de isenção e à imparcialidade que se espera dos Membros da Instituição como dever posto como imperativo de conduta funcional.

1.110. Diante da gravidade, destaca-se trecho da fala do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho durante o diálogo com o mencionado ex-Vereador, conforme fls. 68/69 dos autos judiciais n. 1500838-76.2021.8.26.0568 (cópia anexa), *in verbis*:

- "- Voz masculina 2: Quem que ta falando? Por favor, só diz o nome.
- Voz masculina 1: Não, não precisa. Você vai ficar sabendo. Ai quem sabe vai honrar essas calças que você põe ai".
- 1.111. Assim agindo, Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho pode ter violado os deveres de "manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo" e "zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções", previstos nos incisos I e II do artigo 169 da Lei Complementar Estadual n. 734/93.
- 1.112. Conquanto tal fato tenha ocorrido há mais de nove anos, ele foi admitido pelo Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho em seu depoimento presente nos autos judiciais n. 1500838-76.2021.8.26.0568 (fls. 56/57). Nos referidos autos, consta arquivo do áudio referente à ligação entre ele e o ex-Vereador Fernando Bonareti Betti.
- 1.113. Tal situação demonstra a postura tendenciosa do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho em relação ao ex-Vereador, incompatível com a atuação imparcial e isenta, indispensável aos Membros do Ministério Público, especialmente porque ele atuou, posteriormente, em investigações extrajudiciais instauradas contra o Edil (neste sentido, tem-se o depoimento do Promotor de Justiça, as fls. 56/57 dos Autos Judiciais n. 1500838-76.2021.8.26.0568 cópia anexa).

1.114. Diante disso, o ex-Vereador Fernando Bonareti Betti declarou que lapós suposta



ameaça, 2014, e os seus desdobramentos, teria sido perseguido pelo Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, mediante a instauração de novas investigações extrajudiciais (Inquérito Civis) em seu desfavor (cópias das Portarias de instauração em anexo). Sobre tal aspecto, confira-se novo trecho do depoimento do ex-Vereador:

**Depoente:** Então, houve uma estratégia de tirar pessoas do meu partido, sim, entendeu? Mas isso ele não agia de forma direta, mas que seja, abre muito o leque. Sim, é uma questão muito mais político. Sim.

Depoente (28' do depoimento): Ai quando eu fui reeleito...é quando eu fui reeleito em 2017, você entendeu?

A minha vida virou um inferno que esse cara.

Membro Auxiliar: Tá ele ajuizou alguma ação em face de você? Além dessa por calúnia, ele ajuizou, como autor pelo mistério Público?

**Depoente:** ajuizou um monte de inquéritos na época. Lá é nessa época, não aqui. Em 2016, 2017 e 2018.

É mesmo, é.

Membro Auxiliar: Você tem os números dessas ações?

Advogada Depoente: que eu tenho aqui, tem que ver depois? Esse inquérito civil, "suposta irregularidade em viagem Internacional é realizada por vereador.

**Depoente:** Eu fui com o meu dinheiro! **Membro Auxiliar:** Ele tocou esse inquérito?

Depoente: não, mas não foi arquivado porque não tinha

Membro Auxiliar: Ele presidiu este inquérito?

Depoente: Deve ter, se foi, foi arquivado pelo Gustavo trincado, que era um

substituto da época.

Membro Auxiliar: Tá? Mas então não é o Nelson. O Nelson promoveu um processo contra você? Como promotor? Não como vítima! Depois desse fato que você recebeu a ligação, você sofreu alguma outra ação penal ou inquérito civil?

**Depoente e advogada:** Teve também o inquérito civil da faixa inquérito civil da FAI, que ele que ele é ele que instaurou, que ele falou que eu era beneficiário de bolsa na instituição de autarquia municipal.

Membro Auxiliar: inquérito policial ou civil que iniciou isso?

**Depoente:** inquérito civil, inquérito civil. Que foi arquivado também foi arquivado também.

Membro Auxiliar: tem o número desse inquérito?

Depoente: Teve os inquéritos de uso indevido do carro, da Câmara que eles fizeram também foi arquivado. Aí tem o outro aqui, ó. É investigar eventual influência de vereador para obter privilégio a uma munícipe no atendimento médico e agendamento de exame no sistema municipal. E esse aqui foi o qual foi o foi cassado e com parecer favorável do colegiado do Ministério público para arquivamento porque eu não, eu não, eles investigaram e eu não tinha participação nisso é, tem promoção de arquivamento mesmo.

Membro Auxiliar: vamos por partes: após a ameaça, suposta ameaça, foi instaurado, foram instaurados outros procedimentos presididos, é isso, presididos por Nelson?

Depoente: Sim.

Membro Auxiliar: É procedimentos extrajudiciais, né?

Depoente: sim.

Membro Auxiliar: Nenhuma judicial, né?

**Depoente:** Não chegou a ser judicial, mas isso desgastou eu tanto financeiramente quanto eu era punido nisso.



Advogada Depoente: você quer colocar quais foram? É um número vai número, você quer conseguir isso?

1404304444224/2018-6, é suposta irregularidade em viagem Internacional realizada por vereador.

Membro Auxiliar: Foi nesse que ele foi cassado? Aliás, motivação? Depoente: não. Ele começou a fazer um monte de inquéritos para sair no jornal, para que eu...

Inquéritos Civis instaurados:

- IC 140430000224/2018-6 suposta irregularidade em viagem internacional por vereador. Matéria afeta à 4ª Promotoria de Justiça (Patrimônio Público) e não à 1ª Promotoria de Justiça (Criminal), o que denota, em tese, ausência de atribuição do reclamado. Em 13 de dezembro de 2017, Nelson realizou juízo de admissibilidade de recurso interposto pelo investigado, em tese, no exercício de atribuição acumulada. (verificar na ficha funcional se há designação específica ou substituição automática, embora não retire a obrigação de declarar-se suspeito ou impedido, conforme legislação federal do CPP e CPC);
- IC 1404300001992/2017-9 investigar eventual influência do vereador para obter privilégio a uma munícipe para atendimento médico e agendamento de exame no sistema municipal de saúde. Matéria afeta à 4º Promotoria de Justiça (Patrimônio Público) e não à 1º Promotoria de Justiça (Criminal), o que denota, em tese, ausência de atribuição do reclamado (verificar na ficha funcional se há designação específica ou substituição automática, embora não retire a obrigação de declarar-se suspeito ou impedido, conforme legislação federal do CPP e CPC); foi cassado em razão deste IC;
- IC 1404300001214/2018-0 irregularidade decorrente de favorecimento a Fernando na cobrança de mensalidades pela UNIFAI autarquia municipal. Matéria afeta à 4º Promotoria de Justiça (Patrimônio Público) e não à 1º Promotoria de Justiça (Criminal), o que denota, em tese, ausência de atribuição do reclamado (verificar na ficha funcional se há designação específica ou substituição automática, embora não retire a obrigação de declarar-se suspeito ou impedido, conforme legislação federal do CPP e CPC); foi cassado em razão deste IC"

1.115. Após esse desentendimento entre o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho e o ex-Vereador Fernando Betti, o primeiro representou em face do segundo pelo delito de calúnia, o que originou a Ação Penal n. 1500838-76.2021.8.26.0568, em trâmite na Vara Criminal de São João da Boa Vista/SP. Em tais autos, o Membro figura como vítima de crimes contra a honra. A denúncia respectiva foi oferecida em 23 de junho de 2023 (fls. 327/330, dos autos da ação penal – cópia anexa).

1.116. Os fatos descritos acima envolvendo o ex-Vereador Fernando Betti foram aqui relatados para ilustrar como se deu a atuação do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho em face de Vereadores que com ele se indispusessem ou contrariassem suas orientações, a respeito de temas em votação da Câmara Municipal. Verifica-se uma postura desvirtuada do Membro ao instaurar, logo após eventos que deflagaram notória inimizade, novas investigações extrajudiciais em face da parte contrária.



- 1.117. Caberia ao Promotor de Justiça, diante eventuais fatos que demandassem a atuação ministerial, declarar-se suspeito ou impedido e não presidir investigações contra seus desafetos, haja vista o dever funcional de declarar-se suspeito ou impedido, nos termos do artigo 169, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734/93.
- 1.118. Por outro lado, importa destacar que o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, em relação ao ponto central tratado neste tópico interferência indevida em temas do Poder Legislativo que não guardavam relação direta com suas atribuições previstas no Ato nº 92/2011-PGJ -, utilizava-se do CONSEG para se manifestar e influenciar a opinião pública e de Vereadores, conforme se extrai de publicações feitas na página de rede social Facebook (cópia anexa), além da sua atuação em reuniões junto à Câmara Municipal, conforme declarado pelos Vereadores ouvidos pela Equipe de Correição.
- 1.119. Assim agindo, o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho pode ter infringido os deveres funcionais previstos no artigo 173, incisos I e VI, e artigo 169, incisos II, V, VI e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, assim como artigo 43, incisos I, II, VI e VII, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

## 5° FATO - Da atuação do Ministério Público em São João da Boa Vista a respeito da aprovação da Lei Municipal n. 4.516/2019 (Plano Diretor Municipal).

- 1.120. Nota-se ser o caso de aprofundamento da apuração pelo CNMP, mediante a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, quanto aos fatos trazidos ao conhecimento da Corregedoria Nacional a partir das Reclamações Disciplinares n. 1.01181/2022-78 e n. 1.01155/2022-59, a respeito das indevidas interferências do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho quando da deliberação e aprovação de Projeto de Lei que cuidou da aprovação do novo Plano Diretor do município de São João da Boa Vista/SP, pela Câmara Municipal, mediante a utilização de expedientes formais do Ministério Público, além de publicações em redes sociais.
- 1.121. Conforme restou apurado, o Procedimento Administrativo n. 62.0430.0000492/2019-9, instaurado em 13 de junho de 2019, no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista/SP, cujo objeto foi "Proceder ao acompanhamento da discussão e votação do Plano Diretor do Município de São João da Boa Vista", restou inquinado de ilegalidades na instrução, decorrentes de supostos desvios quanto ao cumprimento de deveres funcionais (cf. cópia integral do procedimento ministerial/em anexo).
- 1.122. A Equipe de Correição ouviu o ex-Presidente da Câmara, senhor Luis Carlos Domiciano, à época da tramitação do Projeto de Lei que tratava do novo Plano Diretor do Município de



São João da Boa Vista, momento em que tal depoente declarou que todos os Vereadores foram pressionados pelo Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho para que aprovassem a referida minuta. Segundo declarado, o interesse imediato do Membro era a redução do perímetro urbano de São João da Boa Vista/SP, razão pela qual chegou a enviar ofícios, supostamente intimidatórios, aos Vereadores, haja vista constar a advertência igualmente contida no teor da Portaria de instauração do citado Procedimento Administrativo n. 62.0430.0000492/2019-9.

1.123. Em outras palavras, foi encaminhado expediente em nome do Ministério Público, com a advertência de que o voto do parlamentar que contrariasse os argumentos técnicos de parecer antes juntado ao Projeto de Lei (com a orientava a redução do perímetro urbano) deveria vir fundamentado em argumentos técnicos e consistentes capazes de demonstrar a atenção ao interesse público, sob pena de gerar a suspeita de atendimento a interesses exclusivamente econômicos.

1.124. Neste sentido, segue cópia do trecho da Portaria instaurativa do Procedimento Administrativo em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça, cujo texto foi repetido nos ofícios encaminhados aos Vereadores, *verbis*:

"CONSIDERANDO que foi noticiada a existência de projetos em trâmite na Câmara Municipal, sendo que um deles mantêm o perímetro urbano como está e outros três promovem sua redução.

(...)

CONSIDERANDO que cada Vereador deve ser livre para o exercício de seu voto, e diante da existência de bem elaborados estudos que recomendam a drástica redução do perímetro urbano, o voto do parlamentar que venha a contrariar tais argumentos técnicos deve estar embasado em argumetnos igualmente técnicos e consistentes para demonstrar o atendimento do interesse público no caso concreto, sob pena de gerar-se a suspeita de estar-se atendendo a interesses econômicos em detrimento do interesse público;

(...)

CONSIDERANDO que de acordo com entendimento exarado no Resp nº 1.181.511/RS <u>haveria possibilidade de prática de ato de improbidade administrativa pelo parlamentar;</u>

CONSIDERANDO finalmente a conveniência de o Ministério Público acompanhar o desenrolar das discussões e votação do Plano Diretor para contribuir para o atendimento do interesse público <u>e evitar a caracterização de eventual ato de improbidade administrativa</u>, nos termos do art. 129, inciso VI da Constituição

Federal;...." (grifei)



1.125. Caso não justificassem os respectivos votos contrários, mediante o uso de argumentos técnicos, os Vereadores foram advertidos pelo Ministério Público, nos mencionados ofícios a eles encaminhados, que poderiam ser responsabilizados ante os rigores da Lei de Improbidade Administrativa. Na visão do referido Membro, somente a fundamentação do voto, mediante o emprego de argumentos técnicos e estudos contrários, seria capaz de superar os estudos técnicos apresentados pelo Ministério Público. Neste sentido, confira-se a transcrição do depoimento do referido ex-Presidente da Câmara, Luis Carlos Domiciano:

Membro Auxiliar: o senhor foi presidente da Câmara municipal de São João da Boa Vista?

**Depoente**: Sim, fui no ano de 2019, e agora no ano de 2022 também. **Membro Auxiliar**: E quanto a essa suposta pressão e interferência de alguns promotores aqui da cidade, como que foi isso em relação ao projeto de lei de alteração do plano diretor?

Depoente: o plano diretor entrou na nossa casa, na Câmara, em 2016. E ele tinha que ser votado logo, porque o prefeito da época fez um pedido para que não saisse os loteamentos, não se liberasse mais nada na cidade, enquanto não fosse votado o plano diretor. Só que ele não esperava que iria demorar tanto, né? E não andou, passou 2017, 2018 e nada. Em 2019, quando eu assumi a presidência, falei "Nelson, isso tem que voltar a andar, porque a cidade está parada na cidade, está travada", e foi então que a gente começou a sofrer uma pressão muito grande devido a gente ter o perímetro urbano da nossa cidade, e na época os promotores queriam que a gente diminuísse o perímetro da nossa cidade. E foi tamanho absurdo que quando foi feita a divisão do plano, é teve uma propriedade que ficou metade rural e metade urbana, então a gente nota que foi pra prejudicar algumas pessoas, pra tirar alguns pedaços de terra de algumas pessoas. E é difícil você começar a prejudicar as pessoas, né? Mas, sofremos sim. Sofremos uma pressão.

**Membro Auxiliar**: E como que foi essa pressão? Quem foi que fez, que forma? Que tipo de problema vocês tiveram?

Depoente: Nós começamos a ouvir a população, né? Depois nós convidamos para ir à Câmara e o promotor Donizete, porque ele que lidava com essa parte, né? Então o promotor Donizete foi e fez uma explanação muito boa. E dizendo que ele não era a favor que diminuísse o perímetro da cidade, que poderia manter o mesmo perímetro, apenas que fossem pedidas mais contrapartidas para a cidade crescer ordenadamente. Então foi muito legal a exploração que o promotor Donizete fez nessa época. Mas depois dessa explanação dele, saiu em matéria de jornal, jornal do município da nossa cidade. Depois, então, aí começou o promotor Nelson e o promotor Ernani, que havia acabado de chegar na nossa cidade. Eles começaram a montar várias audiências públicas, né? E aí começou a ter vários debates e depois eles chegaram a enviar os documentos para a Câmara dizendo que cada vereador teria que se explicar seu voto, teria que saber o porquê, tem que saber as dimensões, algumas coisas técnicas, né?

Membro Auxiliar: foi encaminhado um ofício para o então presidente da Câmara, dizendo que cada vereador que votasse teria de justificar o voto?

Depoente: justificar o voto.

Membro Auxiliar: se não votasse para diminuir?

Depoente: Sim. Basicamente isso. E aí, começou a ir muito também na Câmar

Começou a ir muito na câmara. Reuniões. **Membro Auxiliar**: Quem ia na Câmara?



#### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Depoente**: O Promotor Nelson e o Hernani. E aí eles começaram a... até teve uma reunião já fora do horário da Câmara, você entendeu?! onde acabou indo lá o pastor Marcos, o Osires, que hoje é diretor do departamento da agência de desenvolvimento da nossa cidade e os dois até trocaram farpas, sabe? O Osires com o promotor Nelson.

Membro Auxiliar: O senhor era o presidente à época? O senhor os convidou para essa reunião ou eles compareceram sem convite?

**Depoente**: Não, pelo contrário, ele nem me avisaram. Foi uma reunião onde estava presente o vice-presidente da Câmara, o Gerson, estava a Patrícia Magalhães, que fazia parte da comissão de justiça e redação da Câmara, mas eu não fiquei sabendo. Fiquei sabendo só depois do acontecido.

**Membro Auxiliar**: Qual era a intenção deles em participar dessa reunião? Eles disseram algum tipo de explicação?

**Depoente**: Provavelmente eles estavam conversando com os outros vereadores. Porque esses outros vereadores eram a favor de diminuir o perímetro, né? Por causa da ligação que eles têm com eles. E acredito que tentando arrumar alguma estratégia, porque a votação seria na segunda-feira. Isso era na sexta-feira, né? E eles ficaram até depois do horário, porque a Câmara fecha no 17 horas, né?

Membro Auxiliar: E, na sua visão, qual é o impacto de diminuir o período ou de aumentar o perímetro? Pra gente entender o motivo, a razão desse interesse...

**Depoente**: Olha as terras que ficaram de fora, foram de um ex-prefeito de São João Boa Vista, o qual é nítido que entre esse ex-prefeito Nelson Mancini Nicolau e o promotor não existe relações. São totalmente opostos um ao outro, né?

E as terras que ficaram de fora foram as do Nelson Nicolau. E acabou sendo aprovado para alterar para diminuir. E a diferença é que hoje a nossa cidade se encontra travada. A nossa cidade hoje você não consegue comprar um terreno a menos de oitenta mil reais. Porque não se abre outros loteamentos. A cidade ficou muito parada. E eu alertei isso na votação, alertei os outros vendedores sobre isso. E, mas acabou, acabaram seguindo assim, infelizmente seguiram essa votação.

Membro Auxiliar: Os vereadores se sentiram pressionados e votaram no sentido de aprovar?

Depoente: de aprovar. Foi 8 a 6, né?

Membro Auxiliar: no sentido que os promotores Ernani e Nelson pediram?

Depoente: isso.

Membro Auxiliar: como documentário essa pressão? Foi ofício para os vereadores

ou só mediante reunião?

Depoente: Foi

Membro Auxiliar: O senhor teria esse ofício ainda? Depoente: posso pedir pra entregar para você. Membro Auxiliar: Você entregaria espontaneamente?

Depoente: com toda certeza.

Membro Auxiliar: E lá entre vocês vereadores, vocês se sentiram coagidos a votar nesse sentido? como era a sintonia que ficou no debate entre vocês, componentes da Câmara, depois dessa dessas visitas?

**Depoente**: Olha, é, tem os bastidores, né? Então a gente tinha certeza que iria ficar o perímetro atual, que não iria mudar. Mas depois desse pedido, alguns vereadores ficavam sem esse sentido. Eles chegaram a perguntar "como explicar?", "o que que eu vou fazer?", "eu sou um narrador, um locutor de rádio", o outro é um pedreiro que faz construções, faz tijolo, e eles ficaram bem acuados e acabamos perdendo a votação.

Membro Auxiliar: As pessoas se sentiram intimidadas?

Depoente: intimidadas com toda Membro Auxiliar: o senhor lembra de mais algum fato nessa époc

certeza.

136/207

oficio.



diretor aprovação que queira acrescentar? questão do plano e Depoente: Eu Acredito que a presença deles nas reuniões que a gente fazia a noite, nas audiências públicas, geraram demandas, como o pastor Marcos, que foi lá defender. Os pastores se reuniram e acabaram decidindo que era melhor para a cidade, ficar o perímetro, não diminuir o perímetro, com a possibilidade de ter terrenos, de ter novos loteamentos era melhor e acabou criando vários conflitos, sabe? É, acabou tudo. Acabou gerando ações contra quando a população, por causa da presença deles nas audiências públicas.

Membro Auxiliar: O senhor lembra a data dessa reunião? Sobretudo essa reunião de sexta-feira que eles compareceram sem convite e antes da votação?

Depoente: Olha, eu não vou lembrar a data certinho, mas não é difícil, posso puxar pra vocês e depois eu mando tudo certinho. É porque a votação foi em agosto de 2019. Naquele ano, 2019. Então foi a votação foi na segunda, a reunião foi numa sexta-feira antes. Eu consigo passar pra vocês, tá? Eu consigo passar, eu consigo pegar, até porque também gerou-se um processo judicial, porque teve uma discussão entre entre o promotor e o Osires. Então existe um processo judicial, né? Porque eles chegaram até quase vezes de às

Membro Auxiliar: O Osires é vereador também?

Depoente: não. O Osires foi candidato a prefeito e hoje ele ocupa um cargo de diretor da agência de desenvolvimento da nossa cidade.

Membro Auxiliar: o senhor sabe o sobrenome dele?

Osíris Depoente: Membro Auxiliar: Ele teve esse desentendimento com o doutor Nelson?

Depoente: Com o Dr. Nelson.

Membro Auxiliar: Isso aconteceu onde? Esse desentendimento?

Depoente: Dentro da Câmara.

Membro Auxiliar: em que oportunidade?

Depoente: foi numa sexta-feira. Foi essa reunião que eles fizeram lá com alguns

vereadores.

Membro Auxiliar: Eles quem?

Depoente: O

Nelson

Ernani.

Colosso.

Membro Auxiliar? O que acabou ocasionando um processo?

Depoente: Processo.

Membro Auxiliar: sabe o que é este processo? que acusou quem?

Depoente: Acho que foi o Nelson que acusou o Osiris de ter partido para cima dele.

1.126. Vale ressaltar que a atitude dos Promotores de Justiça pode configurar interferência abusiva nas atividades do Poder Legislativo municipal. Sobre o ponto, vale relembrar que o voto do Parlamentar nem ao menos precisa ser motivado, quanto mais ser exigido do votante fundamentação técnica para tanto. Ora, esperar isto de uma votação da Câmara de Vereadores, com a ameaça de que, o Parlamentar, que assim não proceder, poderá incidir em responsabilização em face das previsões da Lei de Improbidade Administrativa, não guarda qualquer coerência com a isenção esperada do Ministério Público frente às atividades dos demais Poderes constituídos. Referida precaução excessiva, ainda que sob a justificativa de melhor atendimento ao interesse público, parece transbordar o poder conferido aos Membros naquela comarca.

1.127. A grande celeuma em torno da aprovação do Projeto de Lei em epígrafe diz respeito ao delineamento do novo perímetro urbano de São João da Boa Vista/SP. A proximidade da deliberado



definitiva da Câmara de Vereadores sobre o referido Projeto claramente dividiu a opinião da população e das autoridades locais, conforme se nota do documento de fls. 30/37 do Procedimento Administrativo n. 62.0430.0000492/2019-9. Tal documento expressa requerimento feito pela Associação Viva São João para que fosse solicitado parecer técnico do Centro de Apoio à Execução – CAEX, do Ministério Público de São Paulo, órgão responsável pelo apoio técnico aos Órgãos de execução, entretanto, referido pleito foi indeferido por decisão do Promotor de Justiça Ernani de Menezes Vilhena Junior, conforme fundamentos expostos às fls. 39/40 daqueles autos (cópia em segue anexo).

1.128. Às fls. 83/106, do referido Procedimento Administrativo n. 62.0430.0000492/2019-9, consta cópia de Representação feita pelos Promotores de Justiça Ernani de Menezes Vilhena Júnior e Nelson de Barros O'Reilly Filho endereçada à Autoridade Policial (protocolizado na Delegacia de Polícia em 07 de agosto de 2019), em face de um cidadão local, pelas infrações penais de injúria, calúnia e desacato supostamente praticadas a partir de manifestações em redes sociais e jornais locais, com críticas à atuação deles enquanto Membros do Ministério Público de São Paulo e o aparente desrespeito à independência do Poder Legislativo municipal na aprovação do Projeto de Lei do novo Plano Diretor.

1.129. Circunstâncias assim demonstram a atuação oficial de Nelson de Barros O'Reilly Filho em relação à deliberação da Câmara Legislativa, no que se refere ao Plano Diretor da cidade, conforme notado nas declarações dos Vereadores ouvidos pela Equipe de Correição.

1.130. Importante destacar que, enquanto a atuação da 4ª Promotoria de Justiça se deu a partir da utilização de expedientes formais como instauração de Procedimentos e expedição de ofícios às autoridades locais, dentre suas atribuições, a atuação mais aguçada do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho ocorreu mediante o uso de redes sociais, especialmente através do site do CONSEG, na condição de Membro representante do Ministério Público Estadual.

1.131. O referido Procedimento Administrativo n. 62.0430.0000492/2019-9 tramitou na 4ª Promotoria de Justiça, cujas atribuições inclui a proteção do Patrimônio Público e Social. Já os ofícios encaminhados a cada um dos Vereadores de São João da Boa Vista, à época dos fatos, foram subscritos pelos Promotores de Justiça Ernani de Menezes e Donizete Tavares Moraes de Oliveira, em conjunto. Este último, detentor da atribuição de Habitação e Urbanismo (cf. fls. 7/18 dos autos do PA n. 62.0430.0000492/2019-9). O arquivamento do Procedimento, deu-se em 16 de agosto de 2019.

1.132. Sobre a influência exercida pelo Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho no presente caso da votação do Projeto de Lei do novo Plano Diretor, nota-se que tenha sido através do CONSEG, utilizando-se da rede social deste, e do seu próprio perfil pessoal, ambos na rede social Facebook, conforme se vê do documento apresentado pelo Reclamante Roberto Camara. As imagens e prints extraídos da página do CONSEG, no Facebook, reportam à postura ativa do Promotor de Justiça na defesa aberta da aprovação do referido Plano Diretor.



### Conselho Nacional do Ministério Público Corregedoria Nacional do Ministério Público

1.133. Seu interesse, claramente observado nas postagens de Facebook, era a redução do perímetro urbano de São João da Boa Vista, o que inviabilizaria ou dificultaria a aprovação de novos loteamentos, sobretudo aqueles para acesso e aquisição de pessoas com baixa renda.

1.134. A referida página do CONSEG detinha, à época das publicações, aproximados 1,4 mil seguidores. Consta, inclusive, que a autoria das postagens, a maioria utilizando-se da conjugação verbal na primeira pessoa do singular, poderão ser do próprio Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho. Eis, neste sentido, as publicações feitas na página do CONSEG no *Facebook*, fls. 27/28, dos autos da Reclamação Disciplinar n. 1.01181/2022:

## "Conseg São João da Boa Vista está com Nelson O'Reilly Filho.

26 de outubro de 2018.

Parabéns Dr. Nelson O'Reilly Filho, 1º Promotor de Justiça de São João da Boa Vista, pelo merecido título de Cidadão Sanjoanense, o seu incansável trabalho nesta cidade é um grande divisor de águas e toda nossa população sempre será agradecida."

#### "Autor

#### Conseg São João da Boa Vista

Foi uma grande honra! Ontem fiz diversos agradecimentos, esquecendo, pela emoção, de fazer um agradecimento e um reconhecimento expresso ao próprio CONSEG (que sempre foi o esteio no trato da Segurança Pública) e, especificamente, ao atual Presidente, DAVID NORONHA, que na esteira das presidências que o antecederam, cumpre a função de maneira ímpar, dedicada e destacada. Um abraço!"

1.135. Ademais, veja a seguinte publicação realizada na página do CONSEG no Facebook e os comentários feitos pelo Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho mediante o seu perfil pessoal na referida rede social:

- Publicação, datada de 27 de julho de 2019, na página do CONSEG, e respectivos comentários de cidadãos e do reclamado Nelson de Barros - https://www.facebook.com/consegsjbv/posts/pfbid0ge6d2Tj2N8TH7c7G1b72muzWpanHdw3d1qx7pkmiRGVYQNmMZ6FQA5YZL7dzxf8il

"5 VERDADES

sobre o Plano Diretor São João da Boa Vista"

"1ª Verdade - Especialistas do mundo todo dizem que cidades mais compactas oferecem uma melhor qualidade de vida. A prefeitura pagou cerca de meio milhão de Reais em um estudo da USP Cidades que disse exatamente isso de São João da Boa Vista, que a cidade deve crescer dentro da área já urbanizada, onde já existente.



loteamentos. Um outro estudo da Urban System, diz a mesma coisa sobre São João. AQUELES QUE DIZEM QUE O PERIMETRO URBANO DEVE PERMANECER MAIOR, ESTÃO SE BASEANDO EM QUÊ?

- 2ª Verdade De acordo com números oficiais, existe espaço suficiente para construir e aproveitar terrenos e moradias populares para mais de 20 mil famílias, mais próximo a centro, para que os mais carentes possam residir próximo de seu trabalho, escola, postos de saúde e áreas de lazer. A QUEM INTERESSA QUE OS MAIS HUMILDES SEJAM JOGADOS NA PERIFERIA, LONGE DE TUDO?
- 3ª Verdade A utilização de mecanismos como o IPTU progressivo, para quem mantém terrenos e casas abandonadas, vai acabar com a especulação imobiliária e baixar o preço dos imóveis na cidade. SERA QUE É POR ISSO QUE OS GRANDES EMPREITEIROS E LOTEADORES SÃO CONTRA A REDUÇÃO DO PERÍMETRO URBANO?
- 4ª Verdade A construção de conjuntos habitacionais nãoé a única forma de fornecer moradia popular. Existe financiamento público para que os mais carentes possam construir, ou comprar e reformar casas já construídas com prestações subsidiadas. CONFIRA NO SITE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- 5ª Verdade Um perímetro urbano grande, com uma cidade espalhada não interessa a quem quer manter a qualidade de vida em São João, muito menos aos mais pobres que serão jogados na distante periferia, tendo que gastar mais de R\$ 200 por més com ónibus (por pessoa), ou R\$ 520 de mototáxi (da zona sulaté o centro) e passar cerca de 1h20min por dia dentro de um Ônibus para ir e voltar do trabalho. SÃO 34 HORAS POR MÊS DENTRO DO ÔNIBUS!

UM PERIMETRO URBANO MENOR DIMINUI OS CUSTOS DA PREFEITURA, EVITA A FORMAÇÃO DE

"GUETOS, DIMINUI A CRIMINALIDADE E AUMENTA A QUALIDADE DE VIDA DE TODOS!

Fale com o seu Vereador! Diga SIM à redução do perímetro urbano! Dia 29 de julho às 19h tem audiência pública na Câmara Municipal."

- 1.136. Comentários em que Nelson de Barros O'Reilly Filho publicamente atua na defesa da redução do perímetro urbano, utilizando-se de seu perfil pessoal na rede social *Facebook*, respondendo a cidadãos e, o que chama atenção, justifica tal posicionamento especialmente no suposto combate à especulação imobiliária e a problemas relacionados ao tema de habitação e urbanismo, bem como a declaração segundo a qual "eles (vereadores) devem se valer de estudos técnicos e isentos, pra ter a decisão política mais adequada".
- 1.137. Nota-se, que tal comportamento, pode ser indicativo de uma coordenada interferência do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho nas funções da Câmara de Vereadores, com fins à aprovação do Projeto de Lei do novo Plano Diretor, *verbis*:

#### "Michele Previero

E os bairros distantes que já existem e ainda não tem estrutura nel continuar abandonados?

140/207

a? Vão



#### Nelson O'Reilly Filho

Michele Previero veja vc q nem arrumaram esses bairros e querem criar mais outros e mais distantes! Absurdo mesmo.

#### Conseg São João da Boa Vista

Michele Previero

A grande verdade é que corrigir um problema leva muito mais tempo e recursos do que previnir... E é isso que estamos tentando defender.

#### Umberto Casassa

Existem arquitetos e engenheiros especialistas nessa área,o povo ,vereadores não formados pra decidir e analisar tais decisões!

#### Nelson O'Reilly Filho

Umberto Casassa por isso eles (vereadores) devem se valer de estudos técnicos e isentos, pra ter a decisão política mais adequada.

#### Eloisa Rodrigues Matielo Ribeiro

Umberto Casassa os vereadores representam o poder legislativo, cabendo a eles analisar, decidir e propor legalmente melhores condições (saúde, segurança, habitação.) para os munícipes hoje e daqui ha alguns anos. Ainda que não sejam técnicos ou especialistas, são eleitos para nos bem representar em políticas públicas

#### Francisco Arten

Como ex vereador me sinto tentado a opinar. Começo confessando que tenho duvidas, após ouvir um e outro lado. A questão é muito mais complexa do que parece a primeira vista. Concordo plenamente a com o Orestes Blasi. Também percebo que o assunto politizou excessivamente. Isso tem um lado bom... assuntos sérios despertando discussão e debates, porém tem um lado negativo; acirra conflitos e paixões pessoais que podem desvirtuar o real sentido das coisas. Seria ruim a idea de aprovar o Plano Diretor e deixar esta questão para outro momento, com nervos menos acirrados?

#### Nelson O'Reilly Filho

Francisco Arten deixar o perímetro pra depois? Q jeito? Aliás, é o sonho dos especuladores.

#### Orestes Blasi

Assunto muito delicado que tem que ser tratado com muito estudo.

#### Nelson O'Reilly Filho

Orestes Blasi então: todos os estudos (e sérios) apontam pra diminuição do perímetro, q mantém o crescimento da cidade, inclusive.

#### Umberto Casassa



Existem arquitetos e engenheiros especialistas nessa área, o povo, vereadores não formados pra decidir e analisar tais decisões!

#### Priscila Boveto

Realmente um absurdo, mas parece que prevalece o interesse dos loteadores e especuladores.

#### Nelson O'Reilly Filho

Priscila Boveto triste q muitos não percebam isso..."

1.138. Por fim, após a votação e aprovação do citado Projeto de Lei do novo Plano Diretor, contendo a efetiva redução do perímetro urbano perseguida pelos Membros do Ministério Público na comarca, deu-se a seguinte publicação na página do CONSEG no Facebook, verbis:

#### "Perímetro Urbano Reduzido... Vitória para nossa cidade!"

1.139. Em conclusão: observa-se a atuação do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho na defesa pública, por meio de rede social (*Facebook*), de tema que seria deliberado e votado pela Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP, paralela à atuação oficial da 4ª Promotoria de Justiça, detentora da atribuição de defesa do Patrimônio Público e Social na comarca, na qual ocorreu a instauração e instrução do já mencionado Procedimento Administrativo nº 62.0430.0000492/2019-9.

1.140. Assim agindo, o Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho pode ter infringido os deveres funcionais previstos no artigo 173, incisos I e VI, e artigo 169, incisos II, V, VI e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, assim como artigo 43, incisos I, II, VI e VII, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a incursão do Promotor de Justiça Nelson de Barros O'Reilly Filho, titular da 1ª Promotoria de Justiça da comarca de São João da Boa Vista/SP, do Ministério Público do Estado de São Paulo, nas infrações disciplinares decorrentes do descumprimento dos deveres funcionais previstos no artigo 173, incisos I e VI, artigo 169, incisos I, II e VI, da Lei Complementar Estadual n. 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), assim como artigo 43, incisos I, II e VII, e descumprimento da vedação prevista no artigo 44, inciso V, todos da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que ensejam, à luz do artigo 237, inciso III, e artigo 242, inciso I (segunda parte), da Lei Complementar Estadual n. 734/93, a aplicação da sanção de suspensão, por 60 (sessenta) dias.



- 3. Arrolar, para inquirições na condição de testemunhas: a Vereadora Maria Cristina dos Santos Leirosa, do município de Águas da Prata/SP; os senhores Roberto Câmara, Fernando Bonareti Betti e Guilherme Reis, Reclamantes; o Dr. Maurício Betito Neto, Advogado e Reclamante; a Dra. Hellen Padial Falavigna, Advogada OAB/SP; a Advogada Jéssica Palhares Aversa, Advogada OAB/SP; o Vereador "Bira" (Luis Carlos Domiciano), do município de São João da Boa Vista; senhor Osíris Colosso (ex-Vereador em São João da Boa Vista/SP); o Advogado Rogério Chaves Souza, OAB/SP n. 408.491; os Delegados de Polícia, Dr. Luciano Pires Galetti (Coordenador da Central de Polícia Judiciária de São João da Boa Vista), Dr. Fabiano Antunes de Almeida (Delegacia de Investigação de Entorpecentes), Dr. Jorge Mazzi Ciacco (Delegacia de Investigações Gerais), Dr. Ivan Luis Constâncio (Delegacia de Defesa da Mulher); o Oficial de Promotoria em São João da Boa Vista/SP, André Luis Gonçalves dos Santos Júnior, matrícula n. 6721 no MPSP; os Promotores de Justiça do MPSP, Fausto Ernani Gonçalves Jardim, Felipe Miguel de Souza e Donizete Tavares Moraes de Oliveira; e a Juíza da Direito titular da Vara Criminal de São João da Boa Vista/SP, nos termos do artigo 89, § 2049, do Regimento Interno do CNMP, sem prejuízo de que o Conselheiro Relator identifique e determine as demais provas que julgar pertinentes, conforme previsão contida no artigo 98, parágrafo único<sup>50</sup>, do Regimento Interno do CNMP.
- 4. Determinar, após o referendo do Plenário, a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89<sup>51</sup> do Regimento Interno do CNMP.
- 5. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90 do Regimento Interno do CNMP<sup>52</sup>.
- **6.** Determinar o apensamento (para tramitação conjunta) das Reclamações Disciplinares n. 1.01155/2022-59; n. 1.01181/2022-78; n. 1.01316/2022-03 ao Processo Administrativo Disciplinar ora instaurado.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Art. 89. Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator.

<sup>§ 2</sup>º A portaria de instauração, expedida pelo Corregedor Nacional, no caso do artigo 77, IV, deste Regimento, ou pelo Relator, nos demais casos, deverá conter a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados, a previsão legal sancionadora e o rol de testemunhas, se for o caso.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Art. 98. Concluída a instrução, o Relator promoverá o interrogatório do acusado, que poderá requerer diligências complementares.

Parágrafo único. O Relator decidirá sobre as diligências requeridas e poderá determinar outras que julgar necessárias, em decorrência das provas já produzidas.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Art. 89. Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator.

<sup>52</sup> Art. 90. O processo administrativo disciplinar terá prazo de conclusão de noventa dias, a contar do referendo da decisão de instauração Plenário, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente.



7. Determinar a autuação da presente Portaria como peça inaugural dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro OSWALDO O ALBUQUERQUE
Corregedor Nacional



# Publicações e *prints* referidos na Decisão de instauração do PAD

1/5/207





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO DEINTER 9 - PIRACICABA DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA "DR. ARLINDO MORANDINI" CENTRAL DE POLICIA JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

- 13

#### RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO: 43/2020 REFERÊNCIA: IP.- 740/2019

VÍTIMA.- NELSON DE BARROS O'REILLY FILHO INVESTIGADOS.- MAURÍCIO BETITO NETO e outros

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2020

#### Excelentíssimo Delegado de Policia

Relato a Vossa Excelência que seguem em anexo o áudio obtido através do CD que foi apresentado neste setor, bem como a referida midia.

Voz masculina 1 - "Pronto"

Voz masculina 2 - "Aló"

Voz masculina 1- "Oi. Qué que cê quer?"

Voz masculina 2- "Cê que me ligou?"

Voz masculina 1- "Não, foi sem querer. Cê quer falar alguma coisa comigo?"

Voz masculina 2- "Não, não"

Voz masculina 1-"Não, cê não quer né?"

Voz masculina 2-"Não, não sei nem quem ta falando"

Voz masculina 1-"Cê não sabe quem que é?"

Voz masculina 2-"Não"

Voz masculina 1- "Não? Que bom. Bom pra você"

Voz masculina 2-"Quem que tá falando?"

Voz masculina 1 - Não bom pra você. O dia que cé quiser falar alguma coisa

Voz masculina 2-"Quem que tá falando?"

Rua Getulio Vargas 552 - Centro - São João da Boa Vista - CEP 13870, 100 Fone. (19) 3622-2074Email 1dp sjövista@poi Cadrivi so gov br

Denie (28/01/20) Pagina 1 de 3 ado digitalmente por MARCA HELENA, MCTORINO DA SILVA QASPARNI, irberado nos autos, em 17.09/2021 às 17.59. SVRSII ISO USBIDAR ANJAR DI ADRICO INVARCADO CINTATIO DE INDITRE O processo 150638-76 2021 8-26.0569, e dódigo



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO DEINTER 9 - PIRACICABA DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DR. ARLINDO MORANCINA CENTRAL DE POLÍCIA JUDICIARIA DE SÃO JOÃO DA BOA (1574-18)

Voz masculina 1-"Não te interessa".

Voz masculina 2-\*Ué...cê"

Voz masculina 1-'Ocê o quê? Cê não tem o número aí? Por que que to me ligando então de volta?"

Voz masculina 2-"Não, to ligando de volta porque me ligaram".

Voz masculina 1- "Tá, Cé tem alguma a coisa a dizer?"

Voz masculina 2- "Eu não"

Voz masculina 1-"Então desliga isso daí".

Voz masculina 2-"Então tá born...quer que eu desligo...não tó entendendo

Voz masculina 1 - "Não? Mas vai entender um dia. Vai entender"

Voz masculina 2 - "Não tô, não tô entendendo"

Voz masculina 1 - "Não, mas cê vai entender um dia"

Voz masculina 2-"Não entendi"

Voz masculina 1- "Vai entender"

Voz masculina 2-"Quem que ta falando? Por favor, só diz o nome"

Voz masculina 1-"Não, não precisa. Você vai ficar sabendo. Ai quem sabe honrar essas calças que você põe aí"

Voz masculina 2 - "Não entendi"

Voz masculina 1 - "Cê entendeu, que surdo cê não é"

Voz masculina 2 - "Eu, eu vou ter que fazer um boletim de ocorrência entác

Voz masculina 1-"Pode fazer"

Voz masculina 2-"porque tó recebendo uma ameaça"

Voz masculina 1 - "Não, não tổ fazendo ameaça. Você que tá entendendo desse jeito

Sendo o que nos cumpre informar, permanecemos a disposição de Vossa Excelência:

Ana Lucia Dezena

Investigadora de Policia

Rua Getúlio Vargas, 552 - Centro - São João da Boa Vista - CEP 13670-100 Fone: (19) 3622-2074Email: 1dp sjbv sta@policiacivi sc gov br

na (28.01/20) 2 Pagena 2 de 3 8 Daniel (20)

(BS:B)

inberado nos autos em 17.09/2021 processo 1500838.76.2021 8.26.01 Aguainene por MARIA HELENA WCTORINO DA SILVA GASPARINI.



https://www.facebook.com/consegsjbv/posts/pfbid0ge6d2Tj2N8TH7c7G1b72muzWpanHdw3d1qx7pkmiRGVYQNmMZ6FQA5YZL7dzxf8il

	facebook.com/conseqs/by/	oosts/pfbid0ge6d2Tj2N8TH7c7G1b72muzWpanHdw3d1gx7pkmiRGVYONmMZ6F0A5YZL7dzxf	681
--	--------------------------	--	-----

Pesquisar no Facebook











#### Conseg São João da Boa Vista

27 de julho de 2019 · 🚱

1ª Verdade – Especialistas do mundo todo dizem que cidades mais compactas oferecem uma melhor qualidade de vida. A prefeitura pagou cerca de meio milhão de Reais em um estudo da USP Cidades que disse exatamente isso de São João da Boa Vista, que a cidade deve crescer dentro da área já urbanizada, onde já existem loteamentos. Um outro estudo da Urban System, diz a mesma coisa sobre São João. AQUELES QUE DIZEM QUE O PERÍMETRO URBANO DEVE PERMANECER MAIOR, ESTÃO SE BASEANDO EM QUÉ?

2ª Verdade – De acordo com números oficiais, existe espaço suficiente para construir e aproveitar terrenos e moradias populares para mais de 20 mil famílias, mais próximo ao centro, para que os mais carentes possam residir próximo de seu trabalho, escola, postos de saúde e áreas de lazer. A QUEM INTERESSA QUE OS MAIS HUMILDES SEJAM JOGADOS NA PERIFERIA, LONGE DE TUDO?

3º Verdade – A utilização de mecanismos como o IPTU progressivo, para quem mantém terrenos e casas abandonadas, vai acabar com a especulação imobiliária e baixar o preço dos imóveis na cidade. SERÁ QUE É POR ISSO QUE OS GRANDES EMPREITEIROS E LOTEADORES SÃO CONTRA A REDUÇÃO DO PERÍMETRO URBANO?

4ª Verdade – A construção de conjuntos habitacionais não é a única forma de fornecer moradia popular. Existe financiamento público para que os mais carentes possam construir, ou comprar e reformar casas já construídas com prestações subsidiadas. CONFIRA NO SITE DA CAIXA FEDERAL.



julsar no facebook

. .

609

(1)

reformar casas ja construídas com prestações subsidiadas. CONFIRA NO SITE DA CAIXA FEDERAL. 5º Verdade — Um perimetro urbano grande, com uma cidade espaihada não interessa a quem quer manter a qualidade de vida em São João, muito menos aos mais polores que serão jogados na distante periferia, tendo que gastar mais de RS 200 por mes com bribus (por pessoa), ou RS 520 de mostaxia (da zona sul aré o centro) e passar cerca de 1h30mm por dia dentro de um bribus para ir e voltar do trabalho. SÃO 34 HORAS POR MÉS DENTRO DO ONIBUS!

UM PERÍMETRO URBANO MENOR DIMINUI OS CUSTOS DA PREFEITURA, EVITA A FORMAÇÃO DE "CUETOS". DIMINUI A CRIMINALIDADE E AUMENTA A QUALIDADE DE VIDA DE TODOS!

Fale com o seu Vereador! Diga SIM à redução do perimetro urbano! Dia 29 de julho às 19h tem audiência pública na Cámara Municipal.



fice I 🕥

139 comentário 175 compartilhamentos

149724



facebook.com/consegsjbv/posts/pfbid0ge6d2Tj2N8TH7c7G1b72muzWpanHdw3d1qx7pkmiRGVYQNmMZ6FQA5YZL7dzxf8il

ulsar no Facebook









reformar casas ja construídas com prestações subsidiadas. CONFIRA NO SITE DA CAIXA FEDERAL. 5ª Verdade – Um perimetro urbano grande, com uma cidade espailhada não interessa a quem

quer manter a qualidade de vida em São João, muito menos aos mais pobres que serão jogados na distante periferia, tendo que gastar mais de RS 200 por mês com ônibus (por pessoa), ou RS 520 de mototáxi (da zona sul até o centro) e passar cerca de 1h20min por dia dentro de um ônibus para ir e voltar do trabalho. SÃO 34 HORAS POR MÉS DENTRO DO CNIBUS!

UM PERÍMETRO URBANO MENOR DIMINUI OS CUSTOS DA PREFEITURA, EVITA A FORMAÇÃO DE "GUETOS", DIMINUI A CRIMINALIDADE E AUMENTA A QUAUDADE DE VIDA DE TODOS!

Fale com o seu Versador! Diga SIM a redução do perimetro urbano! Dia 29 de julho às 19h tem audiência pública na Câmara Municipal

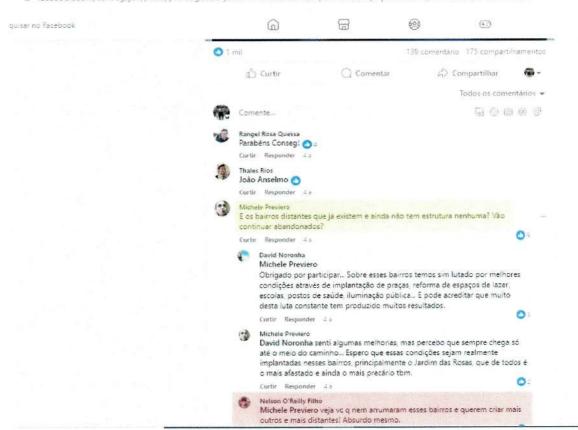




139 comentario 175 compartilhamentos



facebook.com/consegsjbv/posts/pfbid0ge6d2Tj2N8TH7c7G1b72muzWpanHdw3d1qx7pkmiRGVYQNmMZ6FQA5YZL7dzxf8it





facebook.com/consegsjbv/posts/pfbid0ge6d2Tj2N8TH7c7G1b72muzWpanHdw3d1qx7pkmiRGVYQNmMZ6FQA5YZL7dzxf8il quisar no Facebook o mais afastado e ainda o mais precario tom. Curtir Responder 4.5 Michele Previero veja vo q nem arrumaram esses bairros e querem criar mais outros e mais distantes! Absurdo mesmo. Curtir Responder Conseg São João da Bos Vista
Michele Previero A grande verdade é que corrigir um problema leva muito
mais tempo e recursos do que previnir... É é isso que estamos tentando defender. Nelson O'Reilly Filho eu concordo!! Por isso lancei essa questão. Exatamente como o Conseg São João da Boa Vista disse, comigir é muito mais difícil, e por mais que eu veja aígum empenho, como moradora do Jardim das Rosas há 4 anos, não vejo melhora nenhuma. Falta iluminação, falta calçada, principalmente na rodovia que dá acesso, falta sinalização, falta mais atenção do transporte coletivo, falta lazer, escolas, postos de saúde... Enfim, aumentar a quantidade de lotes é precarizar ainda mais a vida de quem mora longe. Curtir Responder 4.3 Eloisa Rodrigues Matielo Ribeiro Michele Previero concordo com vocé. O crescimento desordenado é de difícil correção. Melhor seriam as medidas preventivas orientando as condições adriquadas de urbanização durante os lotramentos. Roberto Camara Eloisa, fui Conselheiro do Meio Ambiente e denunciei várias irregularidades de vários loteamentos, durante o processo de licenciamento. Desde declarações sobre postos de saúde feitos em folhinha de agenda (pela então diretora de saúde), identificação do volume de veículos da Henrique

Cabral, subnotificado para desobrigar o loteador a fazer novas vias e a

falta de equipamentos para atender nova demanda como escolas e creches,

prefeitura fazer vistas moucas.

falto do activiturar hácicas



facebook.com/consegsjbv/posts/pfbid0ge6d2Tj2N8TH7c7G1b72muzWpanHdw3d1qx7pkmiRGVYQNmMZ6FQA5YZL7dzxf8ii (+2) ulsar no Facebook adrquadas de urbanização durante os lotramentos. Curtir Responder 4.3 Eloisa, fui Conselheiro do Meio Ambiente e denunciei várias irregularidades de vários loteamentos, durante o processo de licenciamento. Desde declarações sobre postos de saúde feitos em folhinha de agenda (pela então diretora de saúde), identificação do volume de veículos da Henrique Cabral, subnotificado para desobrigar o loteador a fazer novas vias e a prefeitura fazer vistas moucas, falta de equipamentos para atender nova demanda como escolas e creches. falta de estruturas básicas comerciais, medidas de mitigação serem deixadas O máximo que consegui foi o Poder Público dar de ombros. Ninguém foi sequer punido, alias, nem investigados foram... uma declaração feita em papel arrancado da agenda... é bizarro... Loteamento com 800 novas casas à margem de rio, com proprietários ocultos. Francamente é desanimador. Por outro lado, é fácil para quem tem casa, quem recebe auxilio moradia falar que no centro tem terrenos disponíveis. Tem, claro... nas mãos de meia dúzia que ditam os valores impbiliários. Curtir Responder 42 Editado Conseg São João da Boa Vista Roberto Camara É isso que o IPTU progressivo irá resolver. Essa "meia dúzia" Roberto Camara E 1950 que o 11 10 programa de la refigue colocar seus imóveis de especulação no mercado. Valeria Raizza Prado Conseg São João da Boa Vista Isso se Lei municipal específica para área incluida no plano diretor determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, e fixar as condições e os prazos para implementação da referida

Curtir Responder dia

obrigação neh ?1 Quantos anos isso vai levar para acontecer ?







facebook.com/consegsjbv/posts/pfbid0ge6d2Tj2N8TH7c7G1b72muzWpanHdw3d1qx7pkmiRGVYQNmMZ6FQA5YZL7dzxf8il (0) guisar no Facebook Joan Betella Paragrafo 2 . Vcs acham que " um grupo que manda na cidade" vai querer carentes perto do centro? Querem mais na periferia mesmo Joao Betella pois é... fora o lado cristão, soubessem eles o oto é bom pra cidade... **600** a Marisa Morgado Nelson O'Reilly Filho PARABÉNS. Ótimas respostas, Deus Ti Abençoe... Curtir Responder 4.s. Marisa Morgado Obgado. Amémi Curtir Responder 4.a Eloisa Rodrigues Matielo Ribeiro Joao Betella quiçá todas as cidades tivessem grupos de pessoas do bem tentando prevenir a criminalidade e agindo preventivamente em prol dos munícipes. 00: Marisa Morgado Mansa Mogado Eloisa Rodrigues Matielo Ribeiro Tem muitos Só, Preocudos .com o bem. Estar...do bolso..E. Falam em nome di DEUS...Mais..a humildade DI CORAÇÃO. E. A Fe. Está, bem longe... Curtir Responder 4 a Editado facebook.com/conseqsjbv/posts/pfbid0ge6d2Tj2N8TH7c7G1b72muzWpanHdw3d1qx7pkmiRGVYQNmMZ6FQA5YZL7dzxfSil 8 600 Jisar no Facebook (1) Interessante análise, só não entendo porque os países desenvolvidos principalmente a Europa e USA fazem as cidades mais rurais e menos urbanas, ao contrário do que diz a Conseg, alguem poderia me explicar? Não estou criando polêmica, só gostaria de entender. Curtin Respon Nelson O'Reilly Filha Livaldo Santos é um país um tanto diferente nesse aspecto: ruas muuuito largas, carros enormes, transporte e combustivel farto e barato. A Europa traz uma solução mais adequada de adensamento. Curtir Responder 4 a Nestor Bouhoris Neto
Nelson O'Reilly Filho querem comparar países do tamanho de Sergipe como Brasil, temos capitais sem coleta de esgoto, alias Guarulhos uma mega cidade rica cosmopolitana e seus cidadãos convivem com esgoto a céu aberto.... Cidinha Dezena eu não comparei, eu só disse que a tendência é a preferência por áreas rurais para se morar logicamente com integração e respeito ao meio ambiente. 0

Nestor Bouhoris Neto e?

pra não nos tornarmos pessimas referências.

Livaldo Santos tá. Só não entendo qual o problema. Temos q fazer referências

Nestor Bouhoris Neto Conseg São João da Boa Vista é Curtir Responder 4.1

Custic Responder 4.1



facebook.com/consegsjbv/posts/pfbid0ge6d2Tj2N8TH7c7G1b72muzWpanHdw3d1qx7pkmiRGVYQNmMZ6FQA5Y2L7dzxf8il itilisar no Facebook 0 8 As 5 verdades não resolvem o problema da moradia. Precisaria publicar 5 Soluções para a realidade dos sem casas. 00 16 → Ocultar 21 respostas Hellier Mazzi a expansão do igualmente não é a solução, muito pelo contrário. Porém junto com a diminuição do perimetro estão várias propostas que contribuem para que as próximas moradias sejam as melhores, mais próximas aos equipamentos públicos, com melhores oportunidades de trabalho e integra social, entre outros. Curtir Responder 4 a Hellier Mazzi - Segu David Noronha , bom dia. Vocé certamente já foi à Campinas, Jundial, São Carlos, entre outras cidades do Estado, imagine se houvesse na época un plano diretor que tratasse do crescimento das cidades como o que está em discussão hoje aqui. A função do administrador é garantir o desenvolvimento com qualidade de vida. Imagine a quantidade de empregos que serão gerados com a construção é aparelhamento de todos os equipamentos urbanos que devem por força da Lei acompanhar a criação de novos núcleos habitacionais. Precisamos de novas mentalidades alinhadas com o desenvolvimento para estarmos enfrentando os desafios do desenvolvimento. Foram décadas até 1977 para deixarmos o coronelismo agrícola para trás, foram mais outras tantas para chegarmos onde estamos, é hora de mudança novamente. Curtir Responder 42 Nelson O'Reilly Filho Então... a ideia de cidade espraiada de Campinas mostrou-se inadequada. Por outro lado essas cidades têm índice criminal muito muito mais alto o São João, a qual tem tido aumentos de criminalidade exatamente pelo crescimento desordenado. Curtiz Responder Nelson O'Relliv Filho Não sei o q exatamente querem dizer com "coronelismo" (nunca explicam). mas tenha ctz q quem ganha com esse crescimento desordenado são os atuais facebook.com/consegsjbv/posts/pfbid0ge6d2Tj2N8TH7c7G1b72muzWpanHdw3d1qx7pkmiRGVYQNmMZ6FQA5YZL7dzxf8il ruisar no Facebook (m) 600 João, a qual tem tido aumentos de criminalidade exatamente pelo crescimento desordenado. 0 Curtir Responder Não sei o q exatamente querem dizer com "coronelismo" (nunca explicam), mas tenha ctz q quem ganha com esse crescimento desordenado são os atuais milionários e influentes políticos da cidade. Curtir Conseg São João da Boa Vista Enfim, os empregos invariavelmente são gerados a pessoas de fora da cidade. Hellier Mazzi verticalização 💍 🔉 Curtir Responder 4.3 Hellier Mazzi resolvem, sim. O q não resolve é a presente política de casas em péssimos lugares, acabando com a vida dos menos abonados.



■ facebook.com/conseqsjbv/posts/pfbid0ge6d2Tj2N8TH7c7G1b72muzWpanHdw3d1qx7pkmiRGVYQNmMZ6FQA5YZL7dzxf8iI

69 (43) julsar no řácebook (m) Conseg São João da Boa Vista Hellier Mazzi esses "coronéis" hij querem vender suas terras por preços muuurto mais elevados, por meio de loteamentos. Não cabe mais hj em dia. Curtir Responder 4 s Conseg São João da Boa Vista Hellier Mazzi não se está cerceando investimentos, mas apenas q destruam a cidade. A legislação pertinente é mediante, pex, redução de perimetro. Nelson O'Reilly Filho, são pontos de vista distintos que temos, experiências distintas mas vale o debate de idéias, pois temos o ideal de desenvolver nosso município é nossa cidade para todos. Curtir Responder 4.3 Conseg São João da Boa Vista Hellier Mazzi nesse aspecto concordo com voi desenvolver para todos lembrando q os menos favorecidos têm que ter mais proteção. Hellier Mazzi Aqui no Jardim Pousada do Sol a Avenida Stanislau Beraldo (aquela que vai terminar na Fazenda Alegre ) há muitos anos o asfalto parou ali na passagem da linha do trem, pelos planos do poder público; a 50 anos atrás, está Avenida devia se... Ver mais & sunor Conseg São João da Boa Vista Hellier Mazzi Caro Sr. Heilier Agradecemos a sua sugestão! Vamos explicar as 5 soluções: 1 – IPTU PROGRESSIVO: vamos imaginar que o senhor fosse um construtor que tivesse vários terrenos vagos pela cidade para especulação imobiliária. Tendo que pagar mais e mais IPTU a cada ano (por não utilizar os terrenos), o senhor colocaria seus lotes à venda. Aumentando a oferta, o preço dos



facebook.com/consegsjbv/posts/pfbid0ge6d2Tj2N8TH7c7G1b72muzWpanHdw3d1qx7pkmiRGVYQNmMZ6FQA5YZL7dzxf8il Julsar no Facebook 0 600 Hellier Mazzi Caro Sr. Hellier Agradecemos a sua sugestão! Vamos explicar as 5 soluções: 1 - IPTU PROGRESSIVO: vamos imaginar que o senhor fosse um construtor que tivesse vários terrenos vagos pela cidade para especulação imobiliária. Tendo que pagar mais e mais IPTU a cada ano (por não utilizar os terrenos), o

senhor colocaria seus lotes à venda. Aumentando a oferta, o preço dos imóveis abaixa na cidade como um todo. 2 – CONSIDERÁR O CUSTO DA MORADIA COMO UM TODO: É evidente que o custo de um lote na área mais próxima ao centro ainda seria maior do que o custo de um lote na distante periferia, mas se considerado o custo de se levar até a periferia pavimentação, energia, água, esgoto, transporte, e equipamentos públicos, esse custo seria amortizado, sendo então possível fornecer moradias dignas próximas à área central.

3 – DIVERSIFICAR AS SOLUÇÕES PARA A MORADIA POPULAR: A construção de conjuntos habitacionais na distante periferia não é a única solução para o

problema da moradia. Existem linhas de crédito do governo para o financiamento da compra de lotes e construção, compra de residências e reformas. Deve-se diversificar as soluções para o déficit habitacional, ao contrário do que é feito hoje em dia. 4 – IMPLANTAÇÃO DE ZEIS: ZEIS são Zonas Especiais de Interesse Social. São

áreas demarcadas no território de uma cidade destinadas à população de baixa renda que têm por objetivo aumentar a oferta de terrenos para

habitação de interesse social e reduzir o seu custo. 5 - ALUGUEL SOCIAL PARA SITUAÇÕES TRANSITÓRIAS E EMERGENCIAIS: Nem sempre a solução do problema de moradia requer a aquisição da casa. Pessoas idosas, por exemplo, podem optar por uma melhor qualidade de vida residindo próximo ao centro, com melhor acesso a lazer e serviços de saúde sem ter que arcar com o pagamento de uma prestação da casa própria, sobrando mais dinheiro para as despesas com saúde, lazer, etc.

Hellier Mazzi - Saquir

Conseg São João da Boa Vista valiosas ponderações sobre as soluções. Veja como se trata de um assunto extremamente complexo, que merece ser revisto e muito discutido. Não se pode simplesmente aprovar o texto do Plano Diretor como se este estivesse contemplando todos os aspectos da cidade.

600

(+:)

facebook.com/consegsjbv/posts/pfbid0ge6d2Tj2N8TH7c7G1b72muzWpanHdw3d1qx7pkmiRGVYQNmMZ6FQASYZL7dzxf8ii

Llisar no Facebook

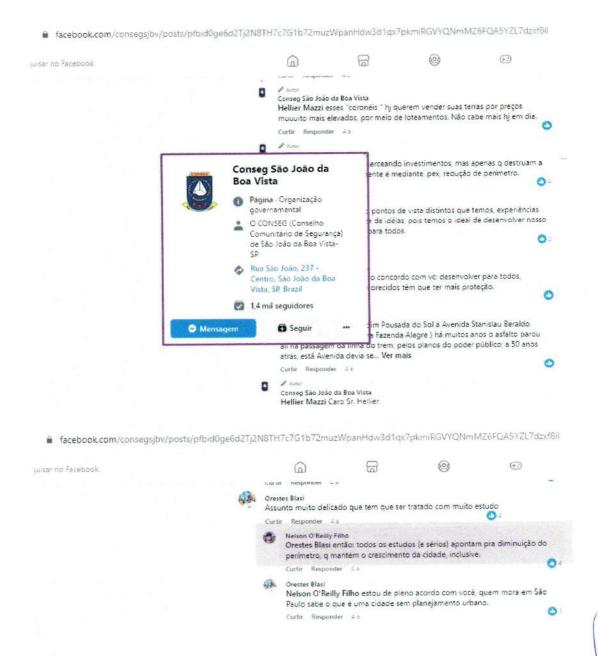
Hellier Mazzi ideia simplista achar que existiriam 5 soluções resolver o problema da moradia (em 5) ou no Brasil). Mas, no contra exemplo ja vimos o que não funciona em cidades que cresceram desordenadamente e hoje lideram o ranking da criminalidade e do sofrimento dos moradores que foram morar distantes sem as minimas condições de urbanização de fato. Possuem o teto mas ficaram sem transporte, escola saude etc. Construir sem planejamento ou infraestrutura é medida paliativa, "tapar o sol com a peneira Conseg São João da Boa Vista investimentos e investidores, esse é o termo a ser usado... chamar todos que tem mais de um imbyel de especulador não é certo. Dá-se a impressão de quem quer investir em imóveis é tudo bandido. Se fosse para perder dinheiro as pessoas deixariam nos bancos, que no Brasil são reals especuladores. Cristiene O M Costa Hellier Mazzi engraçado é a os que estao a FRENTE desse ideia de diminuir NOSSA cidade não sao sanjoanenses, não viverem aqui em epocas passadas onde as coisas foram realmente dificeis, e certamente irão viver em outras

cidades nos proximos anos. Interessante falarem de Interesse das Emprerteiras mas pasme se todos os loteamentos da Sequoia ficaram fora do perimetro. inclusive com direto a Emenda para incluir o Portal da Aliança 2.00

Curtir Responder 4 a

Luiz Carlos Ginuario Ferreira Permito-me discordar do meu amigo Francis Pereira de Oliveira, temos vitas áreas construíveis no perimetro urbano, além disso, temos muitos imó en disponíveis para locação a mais de ano. Assim como terrenos sem construção







■ facebook.com/consegsjbv/posts/pfbid0ge6d2Tj2N8TH7c7G1b72muzWpanHdw3d1qx7pkmiRGVYQNmMZ6FQA5YZL7dzxf8il uisar no Facebook 0 Conseg São João da Boa Vista Livaldo Santos tá. Só não entendo qual o problema. Temos o fazer referências, pra não nos tornarmos péssimas referências. Nelson O'Reilly Filho Nestor Bouhoris Neto não entendo o sentido do q vc diz. Paris é capital da França. Vdd? Sim. E o q tem a ver com o assunto? Nada. Curtir Responder 4 a Magali Chicani Espero que os responsáveis cheguem ao bom consenso pensando sempre no bem da população carente e desempregada desta nossa cidade. Curtir Responder 4.5 Elizabeth de Fatima Na realidade existem muitos terrenos e casas no centro abandonadas. Se verificar a Av. João Osório tem inúmeras construções destruídas e sem Curtir Responder 4 a facebook.com/consegs/bv/posts/pfbid0ge6d2Tj2N8TH7c7G1b72muzWpanHdw3d1qx7pkmiRGVYQNmMZ6FQA5YZL7dzxf8il Wsar no Pacebook 603 destes...ha especialistas competentes para se afirmar isso. Umberto Casassa Existem arquitetos e engenheiros especialistas nessa área o povo , vereadores não formados pra decidir e analisar tais decisões! Nelson O'Reilly Filho Umberto Casassa por isso eles (vereadores) devem se valer de estudos técnicos e isentos, pra ter a decisão política mais adequada. Curtir Responder 4 a Eloisa Rodrigues Matielo Ribeiro Umberto Casassa os vereadores representam o poder legislativo, cabendo a eles analisar, decidir e propor legalmente melhores condições (saúde, segurança, habitação...) para os munícipes hoje e daqui ha aiguns anos. Ainda que não sejam técnicos ou especialistas, são eleitos para nos bem representar em políticas públicas. Responda a Umberto Casassa... 9000



#### Conselho Nacional do Ministério Público Corregedoria Nacional do Ministério Público

■ facebook.com/consegsjbv/posts/pfbid0ge6d2Tj2N8TH7c7G1b72muzWpanHdw3d1qx7pkmiRGVYQNmMZ6FQA5YZL7dzxf8il 639 (+:) uisar no facebook 0 Jefferson Palaia Dr. Nelson O'Reilly Filho, aqui no Colinas do Alegre (que tinha parado pela justiça ) foi liberado e já estão vendendo os lotes; mas as...escola...área de lazer...creche...posto de saúde...praça...!?São quase 300 famílias que virão morar aqui e nossos ... Ver mais 0 15 Nelson O'Reilly Filho Jefferson Palaia o q significa q ira sobrecarregar ainda mais o bairro Alegre Curtir Responder 4.s. Jefferson Palaia Nelson O'Reilly Filho Eu fui em várias reuniões do Conseg e em quase todos os debates era "liberar" depois de fazerem as "infraestruturas" liberaram e não fizeram nada (até agora)... Conseg São João da Boa Vista Jefferson Palaia nossa ideia era de q não fizessem loteamentos nas longinquas Conseg São João da Boa Vista Jefferson Palala liberar era em relação ao q estava pronto, mas como vo disse, até agora nada. 0: Curtir Responder 4 a facebook.com/consegs/bv/posts/pfbid0ge6d2Tj2N8TH7c7G1b72muzWpanHdw3d1qx7pkmiRGVYQNmMZ6FQA5YZL7dzxf8il 8 600 0 bulsar no Facebook Realmente um absurdo, mas parèce que prevalece o înteresse dos loteadores e especuladores ... Nelson O'Reilly Filho
Priscila Boveto triste q muitos não percebam isso. Priscila Boveto Nelson O'Reilly Filho fiz parte do Conselho de Urbanismo onde se discutia essas questões, mas infelizmente se percebia nitidamente o interesse dos membros, representantes de loteadores, em defender os loteamentos, no final até parei de ir às reuniões, dificil lutar contra esses interesses

https://www.facebook.com/consegsjbv/posts/pfbid02Gih2yK2u61wSqEeVtbdSTNB7Wt6W6bSQpHjVe27aDURne99iSku1Ry9cJhG5ZLTtl



a facebook.com/consegsjbv/posts/pfbid02Gin2yK2u61wSqEeVtbdSTNB7Wt6W6bSQpHyVe27aDURne99iSku1Ry9clhGSZLTtl

Urser no Facebook

Conseg São João da Boa Vista certa rom Vinicius Bonanome e Nelson O'Reilly Fillho

Moumento: São João da Boa Vista dereta rom Vinicius Bonanome e Nelson O'Reilly Fillho

Moumento: São João da São Vista dereta rom Vinicius Bonanome e Nelson O'Reilly Fillho

São João da São Vista dereta estão colocardo a cidade em serior risco. No da 39171/5

o delegado Jose Cergorio Barrelo A Najeria de Pilos Miller Reinaro (Ney Miller (Ney M



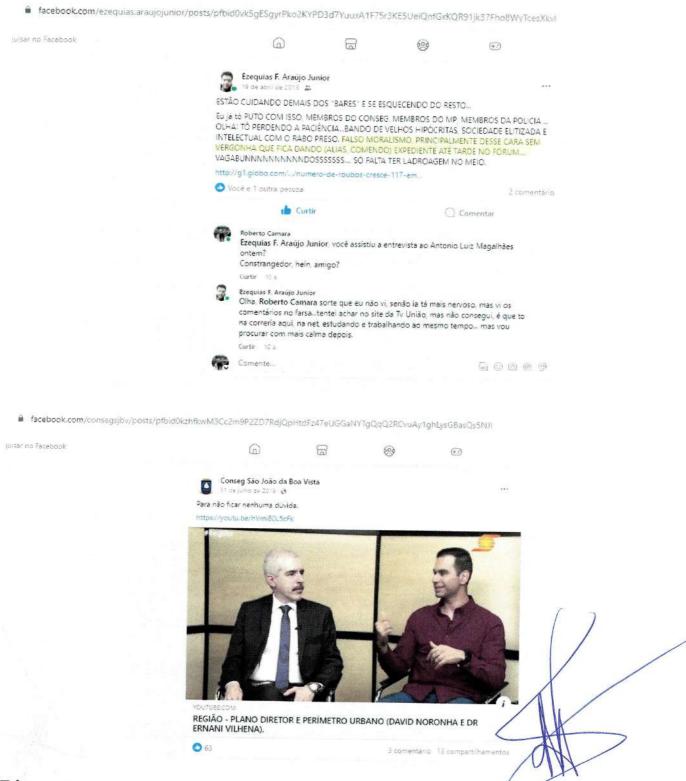


https://www.facebook.com/CamaraSJBV/posts/pfbid0249pg8hw39QVTf61TJFUuDrvDWkP9JiFLuKkWQzd3jySnTxWNnrdZveKqwE8x9TYsl

■ facebook.com/CamaraSJBV/posts/pfbid0249pg8hw39QVTf61TJFUuDrvDWkP9JiFLuKkWQzd3jySnTxWNnrdZveKqwE8x9TYsl 629 8 juitar no Facebook (1) Câmara Municipal de São João da Boa Vista está com Bira Luis Carlos Domiciano e outras 4 pessoas. Emendas de entidades são apresentadas em Audiência Pública do Plano Diretor na Câmara A Camara Municipal de São João da Boa Vista realizou na noite desta quarta-feira (13.03.19) Audiência Pública de discussão das emendas apresentadas ao Plano Diretor Estratégico (Projeto de Lei Complementar 105/2017) por municipes e entidades da sociedade civi O debate lotou o Auditorio da Câmara. Os trabalhos foram conduzidos pelo Presidente, Luis Carlos Domiciano (Bira), com presença dos vereadores Claudinho, Gérson Araujo João Luis Maretto, Odair Prinoto Professora Can, Rui Nova Cinda, Tiãozinho Neris e Titi. Participou da mesa de trabalho o Diretor Municipal de Planejamento Urbano. Júlio Lino. A Associação Viva São João foi representada na tribuna por Leonardo Beraldo, que disse haver demora análise do projeto e criticou propostas de espraiamento da cidade Falando pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrónomos (AEA). Ródion Moreira defendeu criação de novos polos de serviços e avaliou que uma redução do perimetro urbano João Paulo Frisanco Canciano informou que metade de seu sitio está no perimetro urbano e a outra se situa na zona rural, situação que gera dúvidas sobre aplicação da legislação e questões práticas da produção agrícola. A Associação Bikers Mogiana foi representada por Rui Jesus Souza. Ele afirmou que o ciclismo proporciona saúde e qualidade de vida e os ciclistas precisam de segurança. Defendeu que o cicloturismo cresce em São João e reforçou o pedido de uma ciclovia até Aguas da Prata. Oliveira Valente Administração Imobiliária e Luiz Antonio Fernandes Valente foram representados na tribuna por Rubens Pampiona. Ele solicitou que uma gleba na região do Jardim das Paineiras seja incorporada ao perímetro urbano, por já possuir infraestrutura. Alem destas contribuições, foram lidas as apresentadas por Ana Paula Lúcio Geraldino Bernardo Maria Eugénia Geraldino Bernardo e Antonio Adolfo Geraldino Bernardo; Conselho Municipal de Meio Ambiente: Conselho Municipal de Turismo (Comtur); Criança Casula; Centro de Assistência Social Perpétuo Socorro (CAS); Associação Amigos da Serra da Paulista e Conseg. O Legislativo deverá realizar nova audiência pública, ainda sem data definida, para apresentação das emendas elaboradas pelos vereadores. Somente apos isso as emendas e o Projeto de Lei terão a votação agendada. facebook.com/CamaraSJBV/posts/pfbidQ249pg8hw39QVTf61TJFUuDrvDWkP9JJFLu:KkWQzd3jySnTxWNnrdZveKqwE8x9TYsl quisar no Facebook Social Perpétuo Socorro (CAS): Associação Amigos da Serra da Paulista e Conseg. O Legislativo devera realizar nova audiência pública, sinda sem data definida, para apresentação das emendas elaboradas pelos vereadores. Somente apos isso as emendas e o Projeto de Lei terão a votação agendada.







Tal entrevista pode ser conferida também através do link no You Tube



#### https://www.youtube.com/watch?v=hVmi80L5cFk

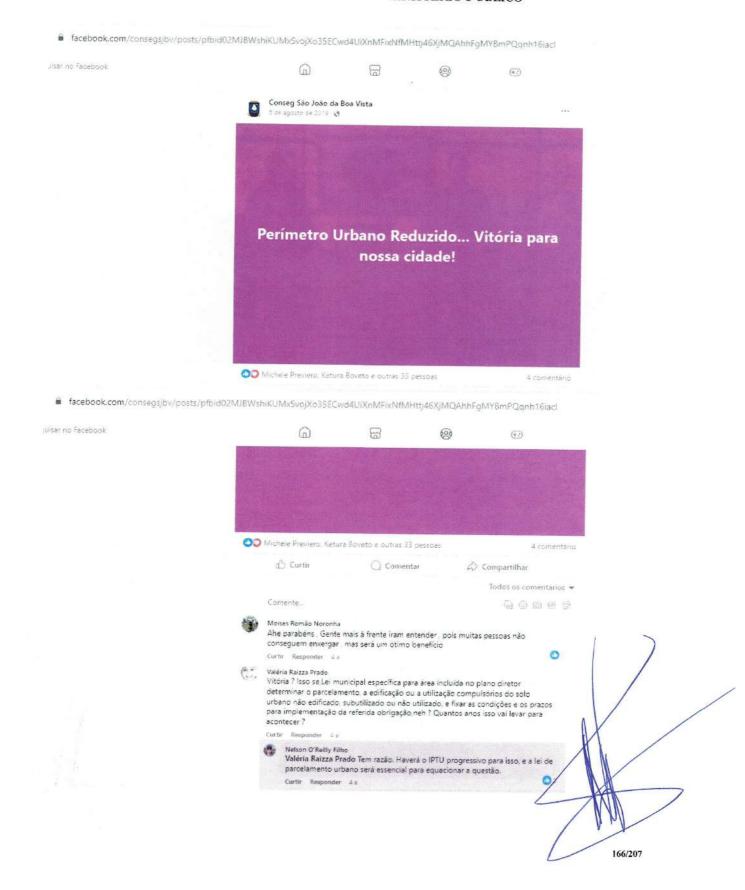


REGIÃO - PLANO DIRETOR E PERÍMETRO URBANO (DAVID NORONHA E DR ERNANI VILHENA).

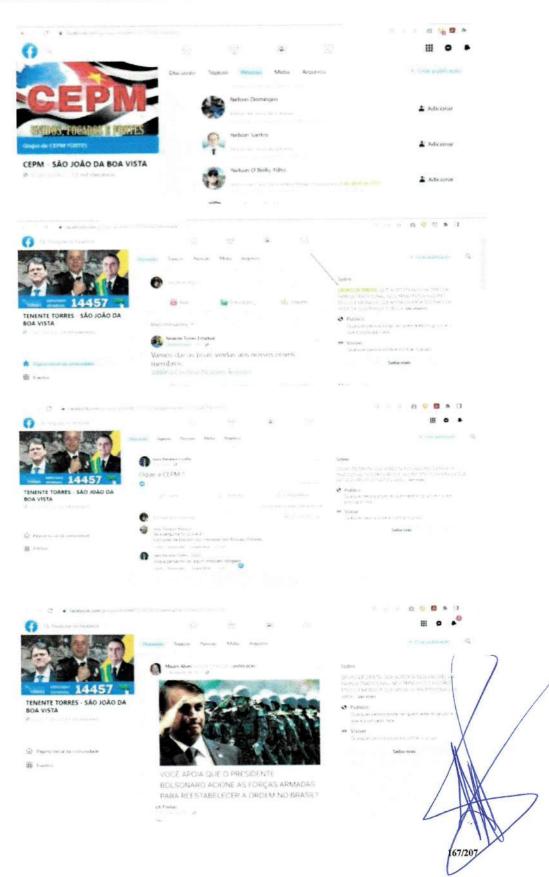


 $\frac{https://www.facebook.com/consegsjbv/posts/pfbid02MJBWshiKUMxSvojXo35ECwd4UiXnMFixNfMHttj46XjMQAhhFgMYBmPQqnh16iacl}{}$ 



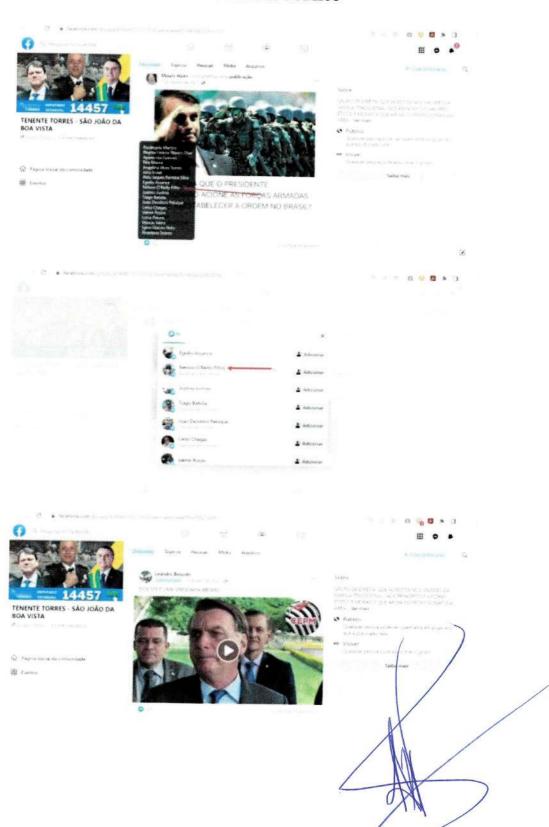




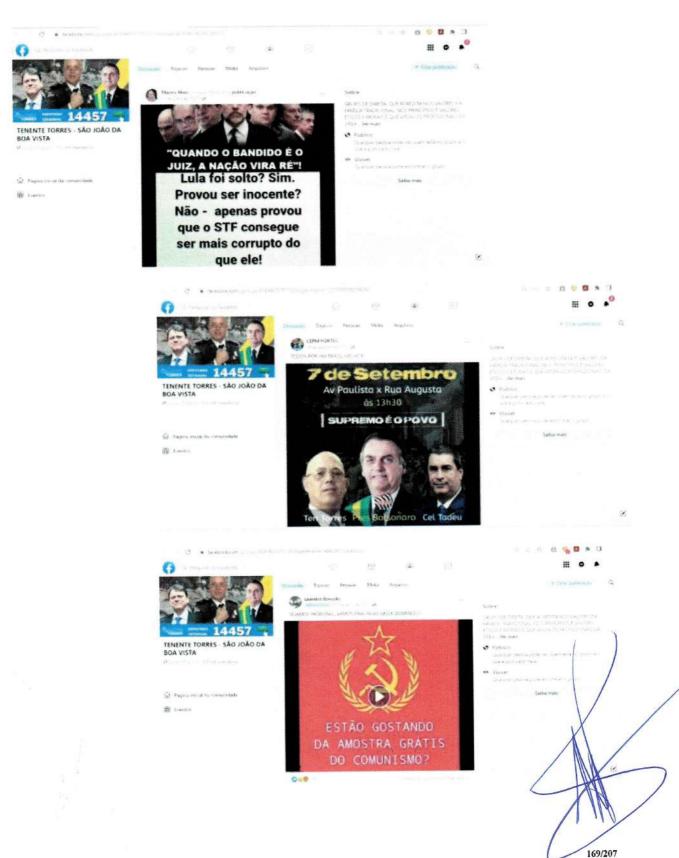




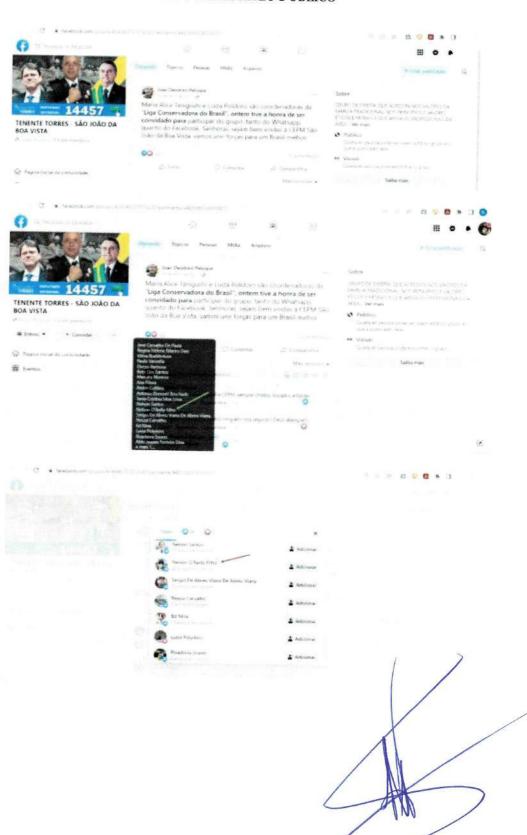
## Conselho Nacional do Ministério Público Corregedoria Nacional do Ministério Público





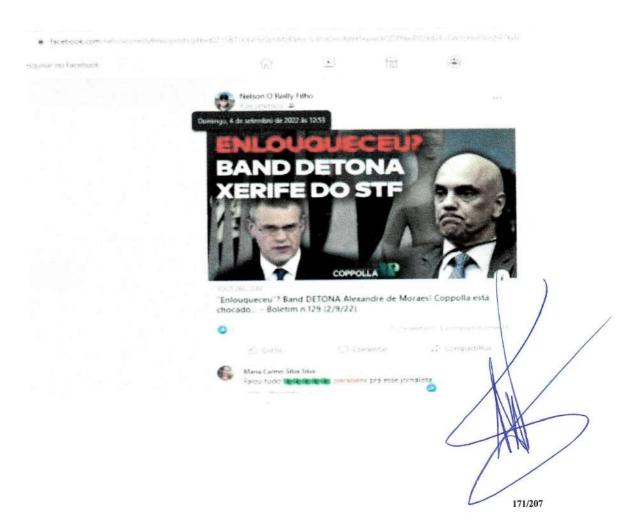




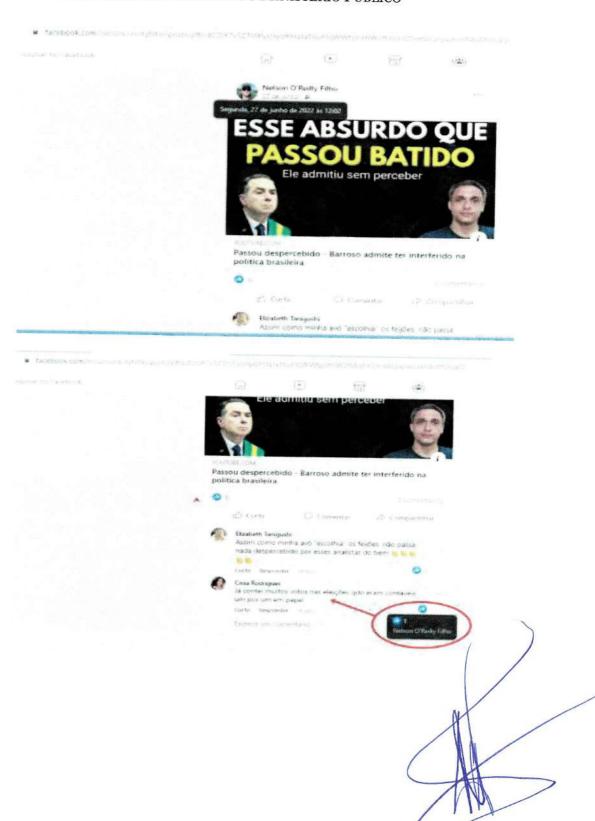




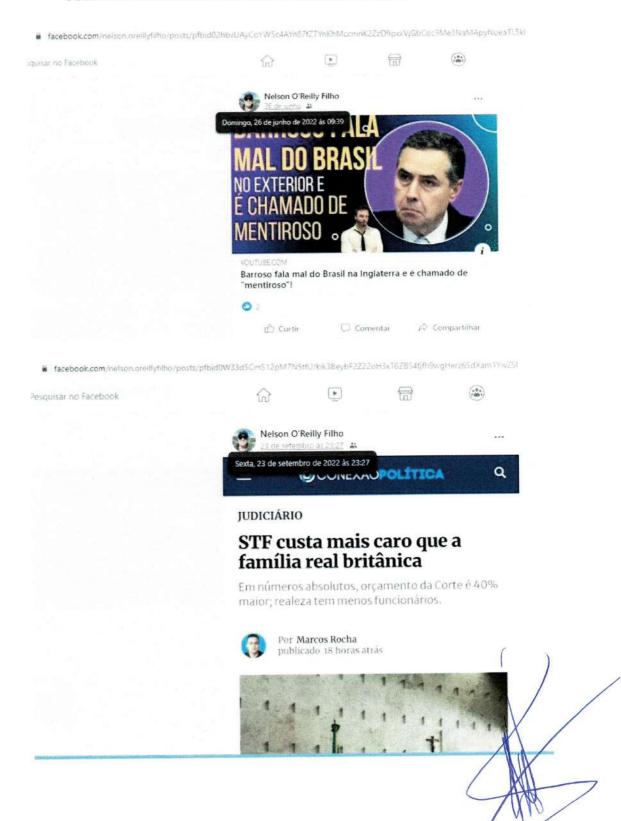






















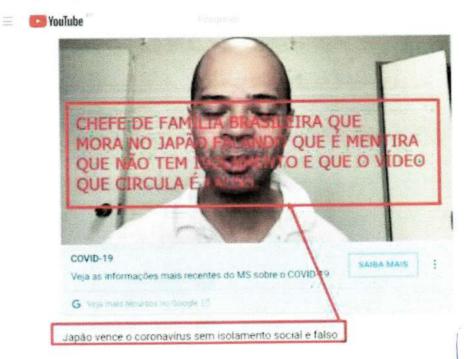




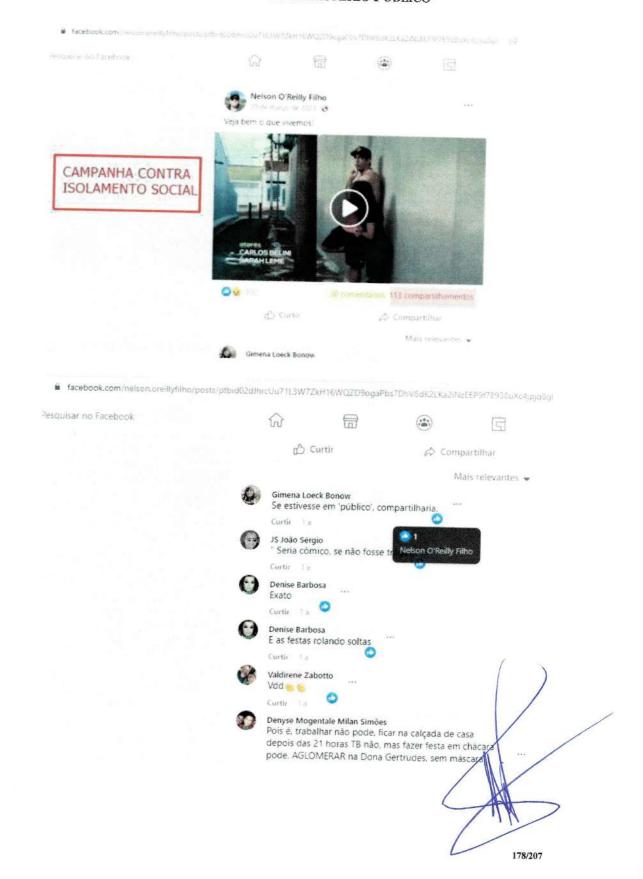




















COVID-19: Folha de S. Paulo revela números de David Uip. Veja a comparação com médicos que fazem tratamento precoce.

fazem tratamento precoce.

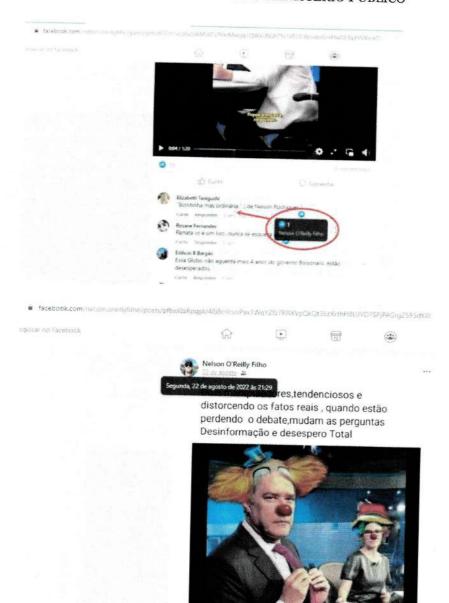
iose fernando Sales Ja 17 mai: 18 Racid Dipla uma origionia pra medicina



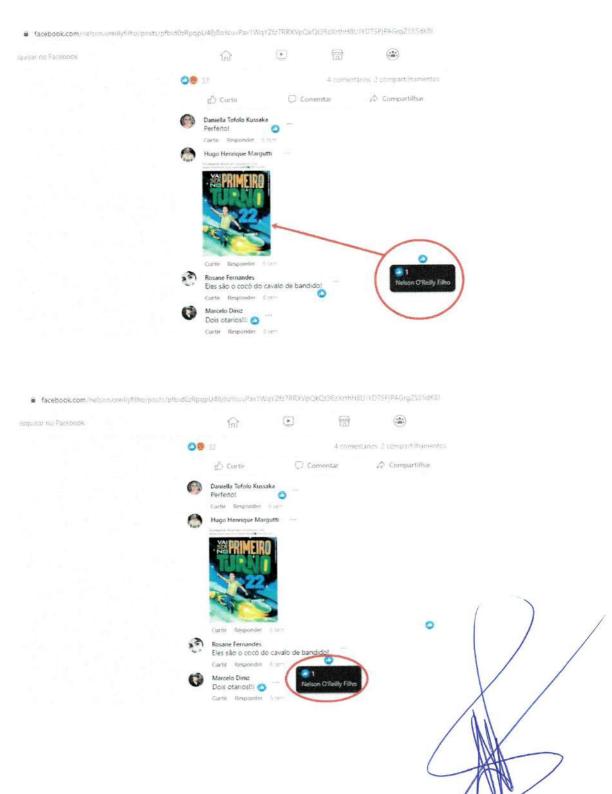




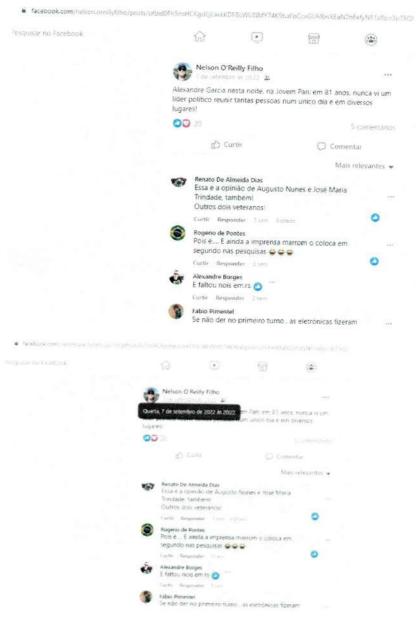
## Conselho Nacional do Ministério Público Corregedoria Nacional do Ministério Público



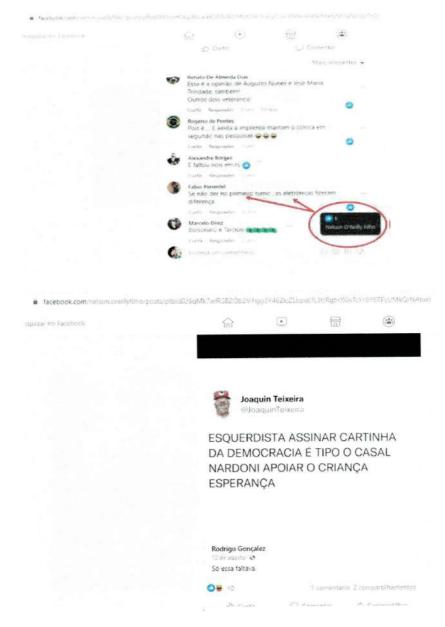








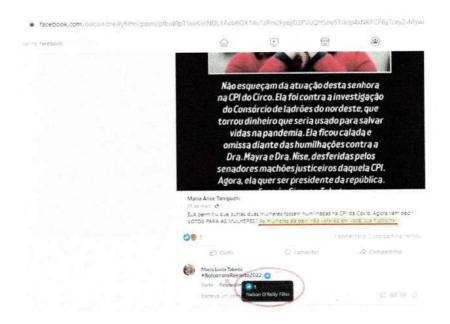


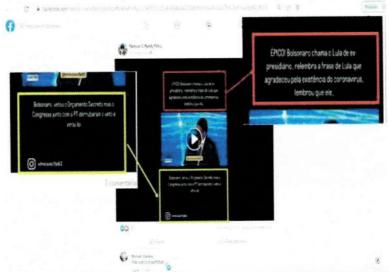




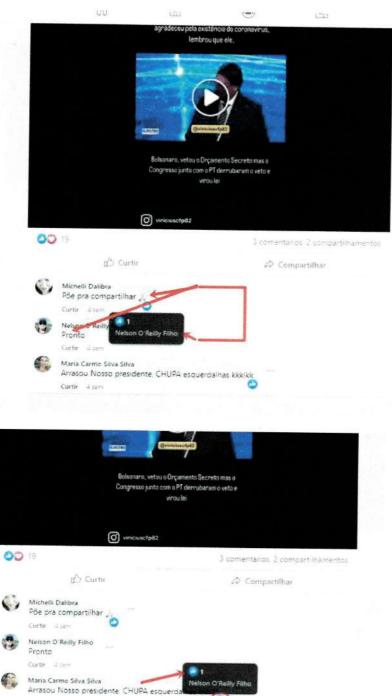






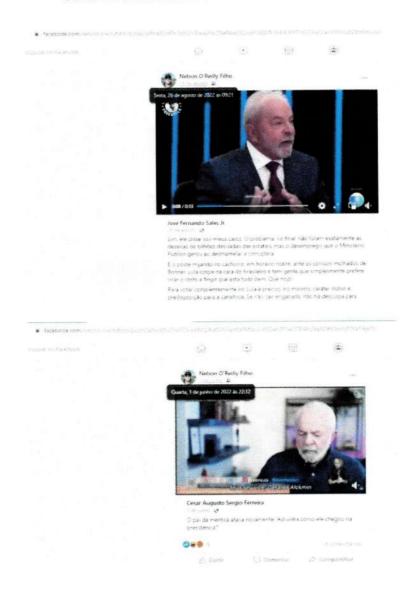




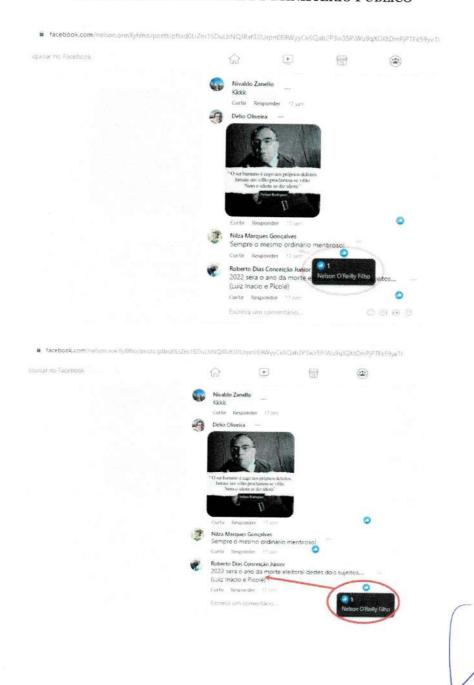


Curtir 4560

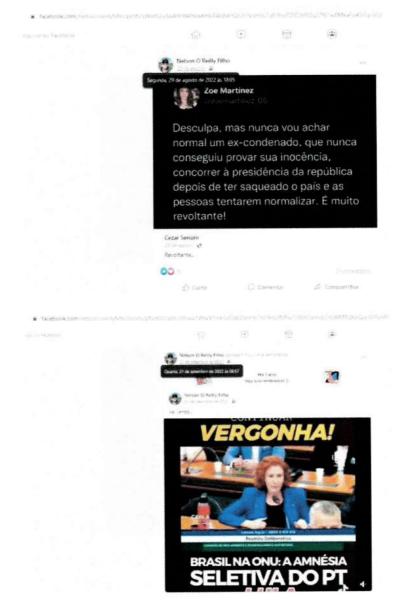














## Conselho Nacional do Ministério Público Corregedoria Nacional do Ministério Público





